



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2014 – São Paulo, terça-feira, 13 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4128

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0033684-95.1998.403.6100 (98.0033684-2)** - ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA) X ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios oposto conjuntamente pelas partes que firmaram acordo em face da r. sentença homologatória de fl. 623-623-verso. Alegam os embargantes que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada, uma vez que o número de um dos registros da marca foi grafado como 817.083.215 quando o correto seria 817.083.715. Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença homologatória proferida às fls. 623-623-verso. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Titular desta 2ª Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da

Silva)Portanto, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:Em que pese realmente ter havido equívoco quanto à grafia do número do registro, denota-se que o referido registro foi relacionado no relatório da sentença prolatada, não fazendo assim, coisa julgada para as partes a teor do que preceitua o art. 469, I, do Código de Processo Civil. Não obstante isso, retifique-se o relatório para que onde constou o número: 817.083.215, passe a constar 817.083.715. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, retificando o relatório para retificar o registro número 817.083.715. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Defiro a produção de provas. Designo audiência de oitiva para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:00 horas, devendo a(s) parte(s) apresentar(em) o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Abra-se vista à parte Ré (PRF.3). Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0721369-38.1991.403.6100 (91.0721369-7) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSÃO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (0014213-10.2009.4.03.6100), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026278-23.1998.403.6100 (98.0026278-4) - JOSE EDUARDO DE MOURA BARBOSA X JOSE FIRMINO**

DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PARENTE X JOSE GERALDO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027334-91.1998.403.6100 (98.0027334-4)** - ELOI CARLOS PRATA CESAR X ADRIANA DA COSTA RIBEIRO PRATA CESAR(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0040172-95.2000.403.6100 (2000.61.00.040172-0)** - ANTONIO APARECIDO VILANOVA X ANTONIO APOLINARIO TEIXEIRA X ANTONIO ARAUJO ANDRADE X ANTONIO ARAUJO LEITE X ANTONIO AUGUSTO TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0016071-23.2002.403.6100 (2002.61.00.016071-2)** - MARIA CLEUSA MARCIO RIBEIRO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0010298-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010298-4)** - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0035012-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035012-8)** - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA X ATAIDE SECO BATISTA X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0002251-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002251-8)** - LUCAS SEIJI HATANAKA(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6)** - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5)** - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005290-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005290-8) - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1) - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0023723-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023723-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000980-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000980-9) - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010698-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010698-0) - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos de n.º 0005290-97.2006.403.6100 as seguintes peças: i) sentença de fls. 587-591; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 612/614; iv) certidão de trânsito de fl. 639. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

**0013108-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013108-1) - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013612-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013612-1) - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo

este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003249-26.2007.403.6100 (2007.61.00.003249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ENZO PICCOLI X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGROES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008725-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008725-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 40/42) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 60/61) iii) certidão de trânsito (fl. 64) e iv) cálculos de fls. (27/37). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**0010565-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cálculos de fls. 32/42; ii) sentença de fl. 45 iii) decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 63/67; iv) certidão de trânsito de fl. 69 (verso). Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

**0014213-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014213-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0010032-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034041-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 287) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 320/325) iii) certidão de trânsito e iv) cálculos de fls. 277/284). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039862-31.1996.403.6100 (96.0039862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 30/32) ; ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 58/62; 74/81121/125; 130 e 134/135) iii) certidão de trânsito (fl. 137) e iv) cálculos de fls. (26/28). Esclareço que eventual execução de valores referentes a

honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**0003290-32.2003.403.6100 (2003.61.00.003290-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738568-73.1991.403.6100 (91.0738568-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 78/80) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 97) iii) certidão de trânsito (fl. 100) e iv) cálculos de fls. (18/23). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738568-73.1991.403.6100 (91.0738568-4)** - ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1)** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSO X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3)** - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0034041-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034041-9)** - ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2)** - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0010565-22.2009.4.03.6100, encaminhem-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, nos termos da referida decisão

#### **Expediente N° 8354**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002958-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA  
Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor objeto da presente ação de Procedimento Especial (fls. 30/31).Expedido mandado de citação, busca e apreensão, nos termos do artigo 802 do Código de

Processo Civil, a fls. 38/39, foi regularmente citado o Réu, restando negativa a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato. A fls. 48, a empresa pública federal requer, ante a tentativa infrutífera em localizar o bem, a conversão da ação em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69. É o breve relatório. DECIDO. Pela dicção do artigo 4º do supramencionado decreto, é possível a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, in verbis: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. grifei Com efeito, o dispositivo legal invocado pela Autora (artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69) prevê a possibilidade da Ação Executiva. Contudo, deve o Autor desistir da presente ação de busca e apreensão para, então, ajuizar uma Ação de Execução de Título Extrajudicial. Pois, à luz do que dispõe o artigo 5º, caput, não há previsão de conversão de busca e apreensão em ação executiva, mas sim uma faculdade da parte em ajuizá-la. Art. 5. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim sendo, indefiro a conversão requerida pela Autora, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL MARQUES**

Fls. 44/62: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO BERNARDINO**

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 47, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não merece acolhida o pedido liminar de restrição total do veículo automotor objeto da presente demanda posto que não há previsão legal para a adoção de tal medida em caráter liminar. Ademais, no caso em tela, entendo indispensável a observância ao princípio constitucional do contraditório, para que seja formado o convencimento deste Juízo. Assim sendo, indefiro a liminar requerida pela Autora e determino a citação do Réu. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0980072-17.1987.403.6100 (00.0980072-7) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP033621 - LUIZ VIEIRA) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO**

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito (fls. 34) e o depósito efetuado nestes autos a fls. 13, requeira o Autor o quê de direito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)**

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 85/137 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)**

Fls. 169/174: Afasto, de plano, a preliminar de impossibilidade de reconvenção em Ação Monitória, nos termos da Súmula 253 do C. Superior Tribunal de Justiça. As demais alegações da Autora, ora Reconvinda, se confundem com o mérito da reconvenção e, com ele, serão decididas. Fls. 140/162 e 175/180: Determino a realização de perícia grafotécnica para que o Perito Judicial esclareça a autenticidade ou não da assinatura constante do contrato firmado entre as partes. Para tanto, nomeio a Sra. SILVIA MARIA BARBETA, com endereço na Rua Antônio Guarmerino, 68 - apartamento 14 - Jardim Celeste - São Paulo/SP., e-mail: silviaperita@terra.com.br, que deverá elaborar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Considerando que o Réu goza dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 164), arbitro os honorários periciais no valor máximo vigente na tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004854-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 80: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009652-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Fls. 100/104: Objetivando aclarar a decisão que declarou a perda do objeto dos embargos monitórios opostos pelo embargante, por meio da Defensoria Pública, opõe embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustentam o Embargante que a referida ostenta contradição, uma vez que a renovação da citação do demandado deu-se com hora certa, o que faz incidir o art. 9.º, II, do C.P.C. exigindo a presença de curador especial.É o relato.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o demandado foi, efetivamente, citado por hora certa, exigindo a indicação de curador especial. Destarte, recebo os presentes embargos para sanando a apontada contradição, determinar o prosseguimento dos embargos monitórios opostos pela Defensoria Pública da União.Outrossim, defiro a realização de prova pericial, nomeando para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito na Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, oportunizando a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.DECISÃO DE FLS. 96/97:Cuida-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WLADIMIR JOSÉ DOS SANTOS em razão da inadimplência do demandado do contrato de abertura de crédito, denominado CONSTRUCARD.Citado por hora certa, os autos foram à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que na condição de curador especial opôs embargos monitórios (fls. 49/57), onde entre outras alegações apontou a existência de nulidade na citação por hora certa. À fl. 67 reconheceu-se a existência de vício na citação, determinando-se que novo ato citatório fosse realizado, com a observância das formalidades legais.O demandado foi citado, observando-se as formalidades legais, inclusive com o envio de correspondência, como expressamente reconhecido pela própria DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO em sua manifestação de fls.

80/81.Posteriormente, os autos foram remetidos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, onde a composição não foi possível dada a ausência do réu.É o relatório.Os embargos monitórios que foram opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO perderam o objeto uma vez que renovado o ato citatório, com a observância das formalidades legais, a presença de curador especial deixa de ser necessária.Na hipótese posta nos autos o réu foi devidamente citado, decorrendo in albis o prazo para a apresentação dos embargos.Assim, fica o título judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no art. 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o réu, por mandado, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0007716-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE ABREU SANTANA

Fls. 53: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora.Em nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

**0009658-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO AMERICO DA SILVA

Fls. 53/54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015468-61.2013.403.6100** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223: O artigo 178 do Provimento CORE 64/05 autoriza o desentranhamento de documentos originais por cópias simples, com exceção de procuração e de substabelecimento.No caso em tela, se tratam de cópias simples de documentos, razão pela qual incabível seu desentranhamento.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO



NASCIMENTO(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 693/696 e 697/699: Tendo em vista os termos do v. acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento número 0013440-29.2009.403.0000, em que foi dado provimento ao aludido recurso e, havendo sido anuladas as decisões proferidas a fls. 599 e 613/614, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore nova memória de cálculos, discriminando os valores a serem levantados pelo Autor bem como os que deverão ser restituídos à Caixa Econômica Federal, observando o montante já soerguido de R\$ 20.257,03 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), a fls. 665. Após, tornem os autos conclusos para deliberaçãoInt

**0013295-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 163/164: Manifeste-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS acerca da proposta de parcelamento efetuada pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000849-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLO MELITO)

Colho dos autos que o advogado da embargada não está devidamente cadastrado no Sistema Processual da Justiça Federal, motivo pelo qual baixem os autos em Secretaria, para que as anotações sejam devidamente providenciadas. Após intímem-se a embargada a impugnar os presentes embargos à execução.

**0007058-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0022403-20.2013.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 128/130: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 126/127. Em decorrência, oficie-se à E. Presidência do TRF/3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 98. Por fim, intime-se a Executada a manifestar-se acerca das diferenças apontadas pelo Exequente, deprecando-se.

**0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Fls. 870/871: Ciência à Exequente do retorno do mandado de intimação, o qual restou negativo, devendo requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Int.

**0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Fls. 252/313: Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueio via BACENJUD (fls. 196/199 e 224/226), indefiro nova utilização do sistema BACENJUD. Considerando, ainda, que o feito tramita há mais de 05 (cinco) anos, que os Réus foram citados por edital (fls. 153) e que, apesar de utilizados todos os mecanismos disponíveis

para satisfação do crédito exequendo (BACENJUD - fls. 196/199 e 224/226, RENAJUD - fls. 222/223) bem como para consulta de rendimentos e bens dos Executados (fls. 191), manifeste-se a Exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015806-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Fls. 150/151: Indefiro o requerido pela Executada, posto que o desconto mensal no importe de 10% (dez por cento) deve ser depositado na conta aberta à disposição deste Juízo, na agência 0265 deste Fórum, consoante determinado na decisão de fls. 108 e em conformidade com o Provimento COGE 64/2005 e a Lei 9289/96. Já a afirmação da Executada de que está inibida de proceder a novas transações bancárias, é fato estranho à lide. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral dos descontos nos proventos mensais da Executada. Int.

**0020930-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 80: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023611-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Fls. 288: Indefiro a entrega, por Oficial de Justiça, de carta de intimação à Executada POLYS SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., citada por hora certa a fls. 250, por absoluta falta de amparo legal. Assim sendo, indique a Exequente o endereço atualizado da empresa supramencionada, para o devido cumprimento ao artigo 229 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da certidão aposta a fls. 153, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação ao coexecutado PAULO HENRIQUE REQUENA, no endereço constante da exordial. Fls. 296/297: Anote-se, devendo a Serventia observar que a coexecutada LUCIANA SOARES LEME será representada judicialmente pela Defensoria Pública da União. Int.

**0014803-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARCOS RAMALHO

Fls. 90/95: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0021233-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, ante a juntada dos mandados negativos de citação. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022904-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 159/160 e 162/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022403-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 52/61: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0133675-11.1979.403.6100 (00.0133675-4)** - ACACIO GONZAGA DE AZEVEDO(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X INAMPS-AGENCIA DE BAURU

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do

feito.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0227310-12.1980.403.6100 (00.0227310-1)** - LUIZ CARLOS TAVARES X S/C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO LTDA  
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0446893-28.1982.403.6100 (00.0446893-7)** - LUIZ CARLOS ROMERA VALVERDE(SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO  
Fls. 309: Mantenho a decisão lançada a fls. 308. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0002777-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GOMES OLIVEIRA  
Fls. 91: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 8367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053276-62.1997.403.6100 (97.0053276-3)** - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0011688-41.1998.403.6100 (98.0011688-5)** - BANESPA S/A - CORRETORA DE SEGUROS(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0023869-69.2001.403.6100 (2001.61.00.023869-1)** - NEW SKIES SATELLITES LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0027792-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027792-6)** - MARCEL DENIS ARTHUR BATSLEER(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0)** - TIVOLI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0023951-27.2006.403.6100 (2006.61.00.023951-6)** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027047-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027047-0)** - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0029458-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029458-5)** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0029612-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029612-0)** - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0030859-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030859-6)** - SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0000052-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000052-1)** - TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0001883-10.2011.403.6100** - WESLEY RAMOS HONORATO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020404-03.2011.403.6100** - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002318-13.2013.403.6100** - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009527-33.2013.403.6100** - P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTDA ME(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006630-95.2014.403.6100** - JOSE CORDEIRO SANTIAGO(SP181471 - JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO, em face do GENERAL COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO - DFPC, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata reativação e/ou concessão de novo Certificado de Registro de porte de arma ao impetrante.Afirma o impetrante ser colecionador de armas e atirador desportivo, portador do Certificado de Registro nº 58499 e que em 25/09/2013 (após a expiração do prazo para a revalidação) protocolizou pedido de revalidação de novo C.R., com todos os documentos necessários, sendo certo que a autoridade impetrada protocolizou o pedido como sendo de concessão (CRPFRT/02-RM/2013-07124), no entanto, até o momento da presente impetração, não houve análise do pedido.Salienta que necessita da concessão ou revalidação do porte de arma, pois pretende participar da 1ª etapa do Campeonato Estadual de Tiro Defensivo que será realizado no dia 04 de maio próximo.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23).É o breve relato.Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, no presente caso pretende o impetrante obter legalmente o porte de arma de fogo com finalidade desportiva, sendo certo que protocolizou tal pedido há mais de 07 (sete) meses, sem que houvesse análise do mesmo.Destarte, tem o impetrante o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais seu pedido ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos.Ademais assim dispõe o artigo 269 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto nº 3.665/2000, in verbis:Art. 269. Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar.Parágrafo único. Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade.Porém, o pedido ora formulado não pode ser feito sem obediência aos requisitos legais, assim, para que seja expedida a revalidação ou concessão de novo Certificado de Registro, é indispensável que sejam verificados os requisitos legais.Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (determinar a imediata reativação e/ou concessão de novo Certificado de Registro).Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o pedido formulado pelo impetrante (protocolo CRPFRT/02-RM/2013-07124), com observância dos requisitos legais para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e Oficie-se com urgência.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)** - RENUKA DO BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X RENUKA DO BRASIL S/A  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 9500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014080-26.2013.403.6100** - MARCELO BEZERRA CRIVELLA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EDITORA TRES LTDA (REVISTA ISTOE(SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO E SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos das petições juntadas às fls. 174 e 177, manifestando interesse na composição das partes, designo Audiência de Conciliação para o dia 22/05/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se o autor e a ré através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, e a Assistente Simples União Federal, por mandado. Comunique-se, por via eletrônica, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0003642-68.2014.403.0000, a designação da audiência por solicitação das partes.

**Expediente Nº 9501**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001119-87.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Fls. 177/178 - Defiro o pedido de alienação em hasta pública dos imóveis penhorados nestes autos, às fls. 132 e 133. Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Editais, a serem

oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 4605

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)  
Fls. 9.562/9.563: Trata-se de requerimento formulado pelo MPF a fim de obrigar os corréus União e Estado de São Paulo a providenciar segurança/vigilância armada, vinte e quatro horas por dia, por meio de policiais federais, policiais militares ou empresa de segurança patrimonial contratada, no Cemitério do Araçá, onde estão acondicionadas 1.049 ossadas a serem submetidas a perícia, em virtude de notícia de vandalismo em meados de novembro de 2013.Segundo as notícias veiculadas, teriam sido destruídos dois monólitos de aproximadamente 700 quilos, havendo sido espalhados pelo local três sacos de ossadas, embora nenhum contivesse as ossadas encontradas em Perus, objeto da presente ação judicial.Decido.Não merece acolhimento o pleito ministerial. Isso porque, como é cediço, o contingente das polícias federal e militar é escasso em relação à demanda, de modo que a determinação de vigilância vinte e quatro horas por dia em relação às ossadas, por tempo indeterminado, certamente prejudicaria sobremaneira o atendimento das demais ocorrências de atribuição de referidos agentes, com o prejuízo da população em geral, que deixaria de ser atendida de forma adequada.Além disso, a notícia em questão, embora mereça atenção por parte do Poder Público quanto à avaliação da necessidade de reforço na segurança do local, é, ao que se depreende dos fatos, caso isolado. Com efeito, não tem de observado ataques sistemáticos ao local, de modo a se depreender uma ação orquestrada com vistas à violação das ossadas objeto do presente pleito.Dessa forma, entendo que o requerimento em questão, além de ser inviável pela escassez de condições materiais por parte do poder público, também não se mostra necessário imediatamente, motivo pelo qual resta indeferido.Fls. 9.561: Diante dos motivos explanados pela defesa de Celso Perioli, defiro a oitava da testemunha Mário de Magalhães Papaterra Limongi.Fls. 9.685: Defiro prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, tendo em vista a complexidade do feito.Cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 9.547/9.551v, com a intimação das rés com prerrogativa de intimação pessoal e a expedição das cartas precatórias, se em termos.Após, voltem-me conclusos para a designação de audiência de instrução.

**0001693-13.2012.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE

PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Fls. 605/606: acolho parcialmente o parecer do Ministério Público Federal, para determinar o que segue:1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para esclarecer se já houve a contratação da empresa especializada, por ela mencionada em sua manifestação (fls. 525/528);2. Intimem-se os moradores do empreendimento, na pessoa da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que permitam o ingresso e a livre atuação dos funcionários e colaboradores da Caixa e das empresas por ela contratadas, para realização das obras inerentes ao cumprimento da decisão judicial;3. Intime-se a Administradora do Condomínio Safra II (endereço às fls. 528), para que afixe cartazes em diversos locais de circulação de pessoas no condomínio, alertando os moradores que, por força de decisão judicial, não deverá haver qualquer embaraço ao livre trabalho dos funcionários e colaboradores da Caixa e das empresas por ela contratadas, para realização das obras inerentes ao cumprimento da decisão judicial;3. Intime-se a Administradora do Condomínio Safra II (endereço às fls. 528), para que afixe cartazes em diversos locais de circulação de pessoas no condomínio, alertando os moradores que, por força de decisão judicial, não deverá haver qualquer embaraço ao livre trabalho dos funcionários e colaboradores da Caixa e das empresas por ela contratadas, sob pena de suspensão dos trabalhos e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, inc. V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;4. Fls. 525/597: dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 599/602: defiro o pedido de desistência do feito em relação à corrê H.O. CONSTRUTORA, ainda não-citada, solicitando-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua exclusão do polo passivo.Fl. 610/620: esclareça a ré CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a razão de seu pedido, tendo em vista a sua incongruência em relação à atual fase processual em que se encontra o feito.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Vistos,A presente ação foi julgada procedente, em parte (r. sentença prolatada às fls. 127/131), para a indenização da área expropriada, a qual alcança 14.085,00m, sendo 9.390,00m como área da estrada e 4.695,00m, relativas às faixas laterais non edificandi.Da certidão mais recentemente lavrada pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 597/601), infere-se que o imóvel (originariamente) de propriedade de JOÃO BIAZIN é resultado da composição das transcrições abaixo descritas, perfazendo um área total de 34.188,00m:Transcrição nº 72.525: 3.157,00m (havido pelas transcrições nºs 188, 189 e 2.665);Transcrição nº 72.526: 16.556,00m (havido pela transcrição nº 2.665);Transcrição nº 72.527: 13.500,00m (havido pelas transcrições nºs 2.665 e 204);Transcrição nº 72.528: 975,00m (havido pelas transcrições nºs 2.665, 204 e 711).Da mesma certidão consta terem sido alienadas as seguintes áreas:12.042,00m, venda (ad-corpus) à Shell Brasil S/A, que deu ensejo à matrícula nº 172.785;10.000,00m, venda à Adicon - Indústria e Comércio de Aditivos Ltda (R.2, de 12/06/1979), que ensejou a matrícula nº 39.130. Por sua vez, a adquirente supra vendeu referido imóvel a Antonio Henrique Fernandes e outros (R.3, de 22/12/1987).Por mero cálculo aritmético, verifica-se que o imóvel pertencente ao Espólio de João Biazin passou a ter a área de 12.146,00m.Resta, pois, saber: a) se os imóveis alienados por venda encontram-se ou não inscritos na área expropriada; b) a destinação da parcela da indenização relativa à área de 1.939,00m (obtenível pela diferença entre a área expropriada e as áreas alienadas por venda).Isto posto, decido:Em resposta à indagação da UNIÃO FEDERAL (fls. 628, entendo que a área remanescente, de propriedade do ESPÓLIO DE JOAO BIAZIN (12.146,00m), encontra-se perfeitamente inserida na área expropriada, e não se confundem com aquelas áreas vendidas a terceiros.Tanto é assim, que os imóveis alienados por venda à Shell Brasil Ltda (matrícula nº 172.785) e à Adicon - Indústria e Comércio de Aditivos Ltda - que posteriormente o vendeu a Antonio Henrique Fernandes e outros (matrícula nº 39.130), não apresentam, em sua descrição, qualquer menção a estarem - os imóveis vendidos a terceiros - insertos na área expropriada. Ao contrário, tangenciam-no, ou com ele confinam.Assim sendo, considero superada a questão da propriedade do imóvel expropriado, em favor das pessoas já devidamente habilitadas nos autos.No tocante à área de 1.939,00m, parece claro que em uma venda ad corpus o registro imobiliário não seja preciso. Entretanto, entendo que a diferença de quase dois mil metros quadrados é demasiado elevada para ser desconsiderada, na medida em que tal diferença alcance quase 20% da área alienada por venda (ad corpus) à Shell Brasil S/A.Destarte, tendo em vista que, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41, o pagamento da indenização deve limitar-se à área registrada em Cartório, determino aos expropriados que promovam a necessária retificação de área, o que entendo perfeitamente viável, não sendo verificados quaisquer prejuízos aos confinantes, à luz dos arts. 212 e 213



da Lei nº 6.015/73, ainda que tal retificação venha a objetivar o incremento da área, importando apenas ressaltar o acesso de eventuais interessados às vias ordinárias, caso se sintam prejudicados. Fls. 644/645: manifeste-se expressamente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0424461-49.1981.403.6100 (00.0424461-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X IRMAOS CARBONARI S/A - COML/ INDL/ E AGRICOLA(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 316/320: Expeça-se carta de constituição de servidão de passagem, conquanto a parte autora carregue aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópias AUTENTICADAS das peças necessárias para instrução do mandado. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0424469-26.1981.403.6100 (00.0424469-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ERALDE DE ASSUNCAO(SP010345 - LUIZ SCHWARTZ E SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Fls. 225: intime-se a expropriante para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 224, com a apresentação da petição nele mencionada. 2. Sem prejuízo da determinação supra, DEFIRO o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41), RESSALVADAS as alterações eventualmente necessárias, as quais ficam, desde já, autorizadas. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 236: comprove a expropriante o cumprimento do r. despacho exarado às fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0026410-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026410-6)** - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Publique-se o despacho de fl: 344 C. Despacho de fl. 344: Vistos. Fl. 343: Considerando que não houve manifestação da parte autora em face do r. despacho de fl. 343, tenho que tacitamente concordou com a alteração no pólo passivo da demanda. Assim, ao SEDI, para exclusão do DNIT e inclusão da ANTT (CNPJ: 04.898.488/0001-77). Após, intime-se o expert para responder às questões levantadas pela parte autora à fs. 323/325, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações suplementares e nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente alvará de levantamento em favor do perito, desde que informe seu RG e CPF. I.C.

**0008944-82.2012.403.6100** - WELLINGTON RIBEIRO GOMES(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS)

Nos termos do r. parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 181), intime-se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO/COHAB, para se manifestar sobre o último parágrafo

da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 178).Tendo em vista a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fls. 183), intime-se o Autor, para fornecer o endereço atualizado do citando ROBERVAL JOSÉ FERREIRA.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 395: indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, tendo em vista que a atualização monetária dos valores requisitados será realizada desde a data-base informada por este juízo até o seu efetivo depósito, nos termos do disposto no art. 7º da Resolução nº 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se, nos termos do despacho exarado às fls. 391, segundo parágrafo.Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024485-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024485-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Retifique-se a classe da presente Ação Civil Pública, genericamente cadastrada como Ações Diversas. 2. Dê-se ciência da baixa dos autos. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestamento em secretaria), até que se verifique o deslinde dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4613**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9)** - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 142/143: Defiro a expedição de ofício à entidade de previdência privada para que apresente o demonstrativo das contribuições efetuadas pelo impetrante no período de JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995 e a data do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate, no prazo de 30 (trinta) dias, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça (prazo de 10 dias) as peças necessárias para instruí-lo, bem como o endereço atualizado do Fundo de Previdência Privada.Dê-se vista à União Federal.Após a juntada das informações a serem fornecidas por quem de direito, dê-se nova vista à Fazendan Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 145:Vistos.Folhas 144: Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que providencie as peças necessárias para a instrução do ofício à entidade previdenciária, conforme determinado às folhas 144.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 144. Cumpra-se.Despacho de folhas 146: Vistos.Folhas 145: Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que forneça o endereço da entidade previdenciária, conforme determinado às folhas 144.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 144. Cumpra-se.

**0023771-64.2013.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 82: Defiro o novo prazo suplementar de 5 (cinco) dias à empresa impetrante para o fiel cumprimento ao r. despacho de folhas 81.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007242-33.2014.403.6100** - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Impetrante sob o fundamento de que na r. decisão de fls. 109/110, que deferiu o pedido liminar formulado na inicial, ocorreu erro material no dispositivo, além de esclarecer a juntada de documentos estranhos aos autos.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, verifico assistir razão ao impetrante, passando o relatório e parte final da decisão a dispor:Trata-se de Mandado de

Segurança, com requerimento de liminar para o fim de assegurar o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSSL nas bases de cálculo presumidas de 8% e 12%, respectivamente, posto tratar-se de sociedade empresária com prestação de serviços médicos e de assistência à saúde em domicílio, atividade esta conhecida como home care, pelo que seria equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. ...Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSSL nas bases de cálculo presumidas de 8% e 12%, respectivamente, posto tratar-se de sociedade empresária equiparada às prestadoras de serviços hospitalares, motivo pelo qual fica afastada a incidência da solução de consulta Cosit nº 57/13 no que tange a esta questão. Em relação aos documentos de fls. 94/102, defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder a intimação para retirada dos mesmos. Por outro lado, autorizo a juntada dos documentos de fls. 120/140, remetendo-se à autoridade impetrada, em aditamento às anteriores, cabendo à impetrante o fornecimento das cópias necessárias, tendo em vista a questão debatida nos autos ser meramente de direito. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, reconhecendo o erro material apontado. Destarte, intimem-se as partes da retificação ora efetuada e, após, prossiga-se conforme determinado às fls. 110v.I.C.

#### **Expediente Nº 4614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8)** - JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Fl. 740: regularizem todos os herdeiros/sucessores do espólio de José Ferreira Ribas sua representação processual, apresentando os documentos necessários, tal como determinado à fl. 678. Além disso, deverão apontar sua fração ideal quanto ao valor incontroverso. Manifestem-se os interessados quanto à pretensão do Dr. Aloysio Raphael Cattani esboçada às fls. 686/688. Para cumprimento das determinações supra, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 743: Suspendo a decisão de fls. 742. Tendo em vista o ofício solicitando a remessa destes autos para subsídio ao julgamento dos autos nº. 2001.61.00.020621-5, remetam-se os autos à superior instância, especificamente, à Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à disposição do Exmo. Sr. Relator André Nekatschalow. Cumpra-se.

**0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7)** - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 1.197: Defiro à parte autora, SERRANA LOGÍSTICA, prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. I.

**0025726-10.1988.403.6100 (88.0025726-7)** - CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADGMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHIFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUZA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINES X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO

LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Aguarde-se, em arquivo-sobrestado, o trânsito em julgado de decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial, interposto pelo INSS, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, para prosseguimento deste feito, inclusive, para análise da petição e documentos de fls. 778/811.Int.Cumpra-se.

**0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0)** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUÇOES X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 312: indefiro o levantamento dos valores, titularizados por ALUFER S.A. ESTRUTURAS METÁLICAS, pelos motivos expostos na própria decisão de fls. 300. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo, fazendo constar TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA (CNPJ nº. 52.073.293/0001-30), devendo a parte autora providenciar os atos constitutivos da referida sociedade, além de procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Verifico que a publicação de fls. 300 se deu quando o Sistema Processual encontrava-se com o nome da parte acima mencionado equivocadamente cadastrado. Portanto, visando a se evitar a alegação de nulidades, concedo novo prazo de trinta dias a fim de que TELHATEL INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA manifeste-se / cumpra o disposto no segundo e terceiro parágrafos de fls. 300. Oportunamente, na inércia da parte autora, e, nada havendo pendente de efetivação quanto aos créditos a que a União faz jus, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7)** - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Defiro a expedição de alvará a favor da patrona da parte autora, Dra. Élide Almeida Duro Filipov - OAB nº 107.206, CPF nº 060.378.348-14 e RG nº 15.616.876 - para levantamento de mais uma parcela referente ao Precatório nº 200503000221980 depositado no extrato de fl. 466.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.I.C.

**0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 350: Defiro o pedido da ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.

**0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8)** - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA Fls.418/421: Junte-se. Intime-se.

**0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 268/270: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

**0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1)** - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO

CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 318: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.I.

**0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9)** - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, haja vista que a União carrou informações necessárias à execução do feito. Prazo: trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1)** - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Não restou devidamente comprovado nos autos (fls.589/592) que, de fato, houve desistência da ação coletiva em trâmite na 12ª Vara Cível (processo n. 94.0027906/0). Dessa forma, intime-se a co-autora, ODILLA GRIGOLETTO SANSONI para que esclareça se o seu pedido de desistência foi homologada perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por fim, convalide-se a minuta de fl.595.I.C.

**0032064-48.1998.403.6100 (98.0032064-4)** - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Trata-se de ação ordinária, requerida por FRAIHA INCORPORADORA Ltda. contra o INSS, visando à declaração de inexigibilidade da NFLD n.º 31.387761-0. No curso da fase cognitiva foi editada a Medida Provisória n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, que previu benefícios fiscais para o pagamento à vista de determinados débitos. A fim de usufruir desses benefícios a autora efetuou os recolhimentos de fls. 91 e 92 e requereu a desistência do feito (fl. 103). Em 06.07.2004, foi prolatada sentença que homologou o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 105). As partes não apresentaram quaisquer recursos, tendo sido certificado o trânsito em julgado (fl. 123), bem como foi levantado, em 10.06.2008 (fl. 167), o depósito que garantia o débito (fl. 60). Desarquivados os autos, a autora veio informar que a ré não teria concedido os benefícios fiscais em razão de não ter ocorrido a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 188/189), bem como, às fls. 190/192, em razão de adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09, requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em que pese as ponderações da autora, é fato que há muitos anos não mais existe ação em tramitação para desistência ou mesmo renúncia de direito material. Eventuais considerações sobre a concessão ou não de benefícios fiscais devem ser aduzidas em procedimento próprio, seja administrativo ou judicial, com observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tendo este Juízo encerrado a jurisdição desde 2004 (artigo 471 do CPC), restando constituída coisa julgada formal, nada mais resta a ser decidido, inclusive sob pena de grave violação à segurança jurídica, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo BAIXA-FINDO. I. C.

**0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2)** - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a decisão de fls.755/757 incorreu em contradição, relativas ao valor da indenização, devendo ser determinada a verificação do valor médio encontrado nos seus leilões de joias, como fator para se encontrar o valor de mercado e não de acordo com o laudo pericial que se baseou pelo valor do grama de ouro. Decido. Conheço os embargos de fls. 759/760 por tempestivos. Em que

pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, o recurso não merece acolhimento, já que o ouro é mercadoria que tem cotação internacional e que se adequa a ser avaliada nas condições do laudo acolhido pela r. decisão embargada. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula interpretação diversa da aplicada pelo juiz. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Int.

**0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE**

LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASASHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO

NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a parte autorao quê de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2)** - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Manifeste-se a parte autora, quanto ao pleito de concessão de suspensão do feito, segundo as razões expostas pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3)** - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 590 e 598/601: Defiro a expedição de alvará a favor da patrona da parte exequente (CEF), Dra. Ana Paula Tierno dos Santos - OAB nº 221.562, CPF nº 295.563.858-78, RG nº 22.737.979-2 - para levantamento da verba de sucumbência depositada na guia de fls. 586.Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.I.C.

**0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9)** - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 250/251: Anote-se a prioridade na tramitação. Intime-se o corréu BANCO BCN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO para que de integral cumprimento a ordem judicial de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a liberação da hipoteca objeto dos autos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do valor depositado às fls. 245. I.C.

**0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2)** - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ante o caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte autora sobre o alegado nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se com presteza, tratando-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

**0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I. C.

**0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9)** - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 736-738 e 744-745: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco)dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se com presteza, tratando-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.



**0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Razão socorre à Caixa Econômica Federal. Padece a decisão de fls. 190/191 vº do vício da omissão. A parte autora buscou receber R\$ 30.237,54. A CEF entendeu como devidos R\$ 16.877,33, já levantados. O valor acolhido foi de R\$ 17.654,27. Logo, a diferença entre o valor acolhido e o pretendido pela parte autora perfaz R\$ 12.583,27. Concedo provimento aos embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, condenar a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do saldo acima referido. Como existem a crédito da parte autora R\$ 776,94, e a favor da parte ré um crédito no montante de R\$ 1.258,32, os honorários necessitariam de uma complementação, por parte da autoria no valor de R\$ 481,38. Posto isto, intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 481,38, atualizado até 15/04/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no ercentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a CEF para que informe sobre a viabilidade de acordo, de sua parte, para com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Regularize a autora seu pleito de fls. 713-725, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com previsão de poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a açã o, na forma do artigo 38 do CPC. Em caso de procuração particular, deverá ser juntada via original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Int.

**0059058-70.2012.403.6182 - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que ação que dentre outros, busca a anulação de auto de infração e imposição de multa, relativo a suposto não-recolhimento tributário, junte o autor cópia integral das declarações de imposto sobre a renda dos anos de 1989 a 1995, acompanhada, se o caso, também das cópias referentes a sua consorte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.I.C.

**0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI**

Apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação, conforme certificado à fl.44, razão pela qual decreto sua revelia.Especifique a CEF as provas de pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 232-235: atenda a autora às exigências da autoridade administrativa (fls. 188-191).Com a complementação do depósito de fl. 183, dê-se vista à ré para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, se o caso, conforme decisão de fls. 177-179.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

**0012804-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GOMES LIRA E SILVA**

Apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação, conforme certificado à fl.40, razão pela qual

decreto sua revelia. Especifique a CEF as provas de pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0013247-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ

Suspendo a decretação da revelia da parte ré, às fls. 80, uma vez que não foram cumpridas todas as formalidades previstas no Código de Processo Civil. Visando ao aperfeiçoamento da citação por hora certa, expeça-se carta, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a juntada aos autos de cópia do contrato objeto da lide, com as cláusulas específicas, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem conclusos. I. C.

**0013365-81.2013.403.6100** - ALMIR FERREIRA DA SILVA X LINDALVA RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à possibilidade de acordo com a CEF, especificamente, no tocante à sua autorização para a avaliação do imóvel, com a entrada de pessoal da CEF em seu interior. Em não havendo oposição, e tendo-se por firme o propósito, ao menos de se tentar a conciliação, providenciem as partes, por si só, os trâmites necessários à avaliação do imóvel. Uma vez tal etapa superada, informem ao Juízo, a fim de que seja empreendida a busca de pauta no âmbito da CECON. Caso contrário, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade da prova pericial requerida pela parte autora. I. C.

**0013901-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos, Concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento da ordem judicial. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

**0015593-29.2013.403.6100** - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.445/447: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, quanto à concessão de justiça gratuita e aos fundamentos para afastar suas alegações de nulidade de exclusão por edital e autorização para depósito. É o breve relatório. Decido. A questão aventada sobre a justiça gratuita merece acolhida, pois pendente de análise. A embargante apresentou, às fls. 64/69, Extratos do Simples Nacional, recibos da Receita Federal do Brasil, fls.442/444, e ainda, extratos de contratos de crédito bancário (fls. 440/441), sendo tais documentos insuficientes para comprovar a sua dificuldade em arcar com as custas do processo. Frise-se que o fato de a pessoa jurídica firmar contratos de empréstimos com instituição financeira não caracteriza, por si só, hipossuficiência financeira, porquanto tal prática é comum na atividade empresarial, de molde, muitas vezes, a fomentar a respectiva iniciativa, e até o capital de giro. Em relação aos fundamentos para afastar suas alegações de nulidade de exclusão por edital e autorização para depósito, além da falta de amparo legal e de ser matéria de mérito, a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que, extraordinariamente, admita-se o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, acolho parcialmente os embargos declaratórios, somente em relação a análise do pedido de Justiça Gratuita, que fica indeferido. Além das questões debatidas em sede de declaratórios, às fls. 457/460 a autora requereu a desistência da ação, renunciando aos direitos discutidos, tendo em vista a opção pelo REFIS, desde que houvesse manifestação conclusiva sobre seu pedido junto as autoridades competentes. Em petição juntada às fls. 574/579, informa que seu pedido de parcelamento no REFIS foi indeferido, requerendo o prosseguimento da ação, já que condicionado seu pedido de desistência. Instada a se manifestar a União Federal não concordou com o pedido, por não ser a renúncia irrevogável. Preliminarmente, analisando os autos, verifico que a procuração juntada às fls.48, não contempla a outorga de poderes para a formalização de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Conforme comentários de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao art. 38 do Código de Processo Civil: a procuração habilita o advogado para a prática de todos os atos processuais ordinários (como por exemplo, receber intimações e recorrer). Possibilita, igualmente o substabelecimento (STJ, 6ª Turma, Resp 319.325/RJ, Rel. Min. Vicente Leal,

j. em 20.11.2001, DJ 04.02.2002, p. 598), sendo eventualmente responsável aquele que substabeleceu se o substabelecido agir com culpa (art. 667, 4º, CC). Para receber citação, confessar, transigir, desistir da demanda, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, todavia necessita de poderes especiais, tendo de haver menção expressa na procuração aos mesmos, salvo se a lei expressamente os autoriza aqui e ali (como o faz, por exemplo, no art. 57, CPC). Se não existe poder especial e não há autorização excepcional em lei para tanto e ainda assim o advogado, por exemplo, dá quitação, o ato é ineficaz. Segundo o entendimento do STJ, inexistindo procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não é possível a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. 1. A outorga de poder para desistir não inclui, por certo, autorização para renunciar. 2. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 797736 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0190138-9, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008) Assim, diante de ausência de poderes específicos para renunciar, indefiro a pretensão da autora, a qual, no prazo legal, deverá se manifestar sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em resumo: a) acolho parcialmente os embargos declaratórios, somente para analisar o pedido de Justiça Gratuita, que resta desatendido; b) indefiro o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, por ausência de poderes específicos. Int.

**0017900-53.2013.403.6100** - EVERALDO BEZERRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua declaração de imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses previstas no C.P.C.

**0018790-89.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO E RJ168136 - DANIELA SCHWEIG CICHY) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Remetam-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Cidade do Rio de Janeiro. I. C.

**0000504-29.2014.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 248/250 postos que tempestivos. Alega a embargante obscuridade na decisão de fls. 232/232 verso, pois concluiu de forma equivocada ao indeferir a liminar, que o pedido contido na inicial requisitou a desconstituição do auto de infração. No entanto, requisitou tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Alega, ainda, que o MM. Juiz interpretou que as afirmações apresentadas pela embargante seriam unilaterais e por tanto insuficientes para fundamentar seu pedido de liminar. Verifico da análise do feito que a decisão de indeferimento de tutela de fls. 232/232 verso está embasada na suspensão da exigibilidade requerida na inicial. Em suma, não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo embargante (autora) para que seja desconsiderada a decisão de fls. 232/232 verso. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 232/232 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte embargante recorrer pelas vias próprias admitidas pela sistemática processual civil atual. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 252/259. Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I. C. DESPACHO DE FLS. 265: Manifeste-se a União quanto à alegação da parte autora sobre o depósito da integralidade dos valores às fls. 261/264, ratificando-o ou, em caso contrário, indicando a diferença devida, tudo no prazo de dez dias. Cumpra-se o despacho de fls. 260. I. C.

**0000983-22.2014.403.6100** - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os argumentos expostos às fls. 31 bem como o requerimento de denunciação da lide formulado pela Caixa Econômica Federal (v. fls. 45/46), preliminarmente cite-se a empresa Alkimim e Cia Ltda, nos termos do artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando o processo suspenso até o decurso do prazo para sua manifestação. Após, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para nova análise da tutela antecipada requerida e para que o processo tenha seu seguimento, inclusive com apreciação das petições de fls. 85/94 e 95, em sendo oportuno. I. C.

**0001750-60.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final da exceção de incompetência ofertada.I.C.

**0002048-52.2014.403.6100** - WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 178, no tocante ao seu segundo parágrafo, no prazo legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0002794-17.2014.403.6100** - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Após cite-se.No silêncio da parte, tornem os autos conclusos para extinção.I.C.

**0003193-46.2014.403.6100** - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos em fatura de serviços prestados, ou alternativamente, a imediata devolução dos valores indevidamente descontados.Alega que os descontos foram efetuados, a título de indenização, tendo em vista a ocorrência de roubos, em datas distintas e em linhas de transporte de carga, sob sua responsabilidade.Narra que ao analisar os processos administrativos abertos para apuração dos roubos, constatou que a comunicação de desconto só aconteceu quando passados mais de ano e dia, ocorrendo o instituto da prescrição para reparação dos danos relativos aos contratos de transportes, nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007.É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo as petições de fls. 66/67 e 68/70 como emendas à inicial. Não vislumbro, numa primeira análise, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora, considerando que afirmações unilaterais não têm o condão de ilidir a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Ademais, partindo da premissa que a autora requer o reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores apurados e conseqüentemente a suspensão dos descontos nas faturas, verifico a impossibilidade de análise do pedido em sede de tutela antecipada, sem prévio contraditório, pois se refere ao mérito da questão, o que no eventual provimento jurisdicional final poderá ser eficaz e satisfatório, mesmo sem a concessão antecipada da tutela. Assim, ausentes os pressupostos à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003981-60.2014.403.6100** - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Angelito Mendes Lopes contra a Caixa Econômica Federal, em que requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, por entender indevida.Alega que encerrou a conta n 12666-9, mantida junto a agência 1653 da ré, de sua titularidade no dia 05/03/2012, porém foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros negativos decorrente de débito ocorrido em 02/10/2012 (fls. 16).Os autos foram originariamente distribuídos na 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista. Em decisão fundamentada, o MM. Juiz declinou da competência.Recebidos os autos, foi determinada a juntada de procuração original e de extratos atualizados das inscrições objeto da ação, o que restou cumprido às fls. 25/28.É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 25/28 como emenda à inicial.Com efeito, nesta cognição sumária, diviso a plausibilidade do direito invocado. A matéria vertente não reclama maiores meditações, pois extrai-se dos documentos encartados que a conta corrente havia sido encerrada.Por sua vez, o periculum in mora exsurge dos fatos de maneira solar, porquanto, se não concedida a liminar, a parte autora sujeitar-se-á as graves e irreversíveis conseqüências financeiras com a manutenção do nome do autor junto aos órgãos de credito. ASSIM, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão do registro referente ao débito originado em 02/10/2012.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.Intime-se. Cite-se.

**0004931-69.2014.403.6100** - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, haja vista que o novo valor atribuído pela parte autora permanece em patamar

inferior ao limite de sessenta salários mínimos, suficientes para a legitimação da competência desta Vara Cível Federal. Ao JEF, com as nossas homenagens. I. C.

**0005129-09.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Fls. 51: Defiro à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. I.

**0005171-58.2014.403.6100** - WHIRLPOOL S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compareça a parte autora em Secretaria, visando à retirada da via excedente da contrafé, no prazo de dez dias. Cite-se. I. C.

**0006744-34.2014.403.6100** - VALDIVO BISPO DOS SANTOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a exclusão do seu nome no SCPC e SERASA, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito. Informa que após passar mal na estação de metrô, foi encaminhado a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, permanecendo internado de 30/09 a 02/10/2013. No dia de sua alta notou o desaparecimento do cartão de débito relativo a conta corrente n 11.948-9, agência 1365 e ao verificar o extrato bancário do período de internação notou a realização de várias transações, inclusive a contratação de empréstimo. Alega que jamais obteve contrato ou transacionou qualquer negócio de ordem financeira com a ré. Sustenta que em contato com a ré, a mesma informou que não foram verificados indícios de fraude eletrônica, indeferindo o pedido de recomposição, sendo este o resultado também de sua reclamação junto ao PROCON/SP. Após notificação extrajudicial, devido ao inadimplemento do contrato, teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve matéria de fato ainda sem esclarecimento, apenas havendo cópia de extratos de conta em que constam a ocorrência dos saques mencionados na inicial, sem informações sobre o sacador, o local em que se sucederam e o destino dos mesmos, para melhor elucidação do litígio há necessidade de oitiva da outra parte. A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial ( Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0006983-38.2014.403.6100** - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, com o fito de propiciar ao juízo cognição suficiente para apreciação de seu pleito de assistência judiciária, no prazo de dez dias. I. C.

**0007143-63.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de apresentar cópia do processo disciplinar administrativo nº 2008/006593, do qual resultou a penalidade debatida neste feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido o item supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0007156-62.2014.403.6100** - SILVIO LUCIANO DEAN (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie o autor cópias legíveis dos documentos encartados às fls. 33/34; bem como da última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0007312-50.2014.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A documentação carreada aos autos não foi suficiente para o convencimento deste magistrado quanto à concessão da assistência judiciária. Posto isto, intime-se a parte autora a fim de que providencie o correto recolhimento das custas (Lei 9.289/96) sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0007337-63.2014.403.6100** - EDMILSON PINHEIRO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal, nas causas com valor atribuído inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos aquele órgão judicante, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0007339-33.2014.403.6100** - MAKTON DE ARAUJO SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal, nas causas com valor atribuído inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos aquele órgão judicante, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0007359-24.2014.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP293240 - DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de procuração original, contrafé, além da GRU comprobatória do recolhimento das custas também em via original. Concedo o prazo de dez dias. Com o cumprimento da medida, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. Caso contrário, os autos poderão seguir para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0007388-74.2014.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a indicação das pessoas físicas que firmaram o instrumento de mandato de fls. 15, providenciando, se o desejar, neste momento, o reconhecimento de firma, haja vista que tal formalidade será exigida em eventual levantamento de valores, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Nesta oportunidade, encaminhe a este Juízo, também, a contrafé que não acompanhou a petição inicial. Cumpridas estas regularizações, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. No silêncio, os autos devem seguir à conclusão para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0007710-94.2014.403.6100** - JOSE DE LORENZO MESSINA(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

**0007825-18.2014.403.6100** - SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro á autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar documentos que comprovem a comunicação do sinistro à seguradora, bem como a resposta desta, negando a indenização. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0007865-97.2014.403.6100** - PLANET BATTERY COMERCIO DE PILHAS E BATERIAS LTDA - EPP(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, providencie a autora instrumento de procuração original, pois o documento colacionado à fl.16 é mera cópia digitalizada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais. Entretanto, no silêncio da autora, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005813-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO

RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Vistos. Considerando a divergência entre os valores apresentados pelo executado e a União Federal, deixo de apreciar, por ora, o pedido de compensação do valor com o crédito a ser requisitado nos autos principais. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.875,12 Oseis mil, oitocentos e setenta e cinco Reais e doze Centavos), atualizado até 01/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do CPC e/ou concordando com o valor devido, reitere o pedido de compensação com o valor a ser requisitado.Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007561-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-60.2014.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002238-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-63.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal pretendendo corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0021941-63.2013.403.6100. A União Federal sustenta que a autora deveria ter atribuído à causa o valor de R\$ 19.080,00, correspondente a diferença mensal multiplicada por 12 meses. Intimada, a impugnada ofereceu manifestação. É o relatório. Decido. O valor da causa em ações de alimentos, caso dos autos, deve observar o disposto no art. 259, VI do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: . VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor Neste caso, a autora requer o recebimento de 15% (R\$ 1.726,54) do valor inteiro da pensão (R\$11.510,24), devendo a proporção ser multiplicada por 12, totalizando R\$ 20.718,43. Assim, acolho parcialmente a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 20.718,43 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos). Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)** - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando a incorreção, republique-se o despacho de fls.337, para ciência das partes. I.C.DESPACHO DE FLS. 337: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o ar- t.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **PETICAO**

**0036278-87.1995.403.6100 (95.0036278-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029281-59.1993.403.6100 (93.0029281-1)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ciência as partes da baixa dos autos do TRF da 03ª Região. Trasladem-se as peças de fls. 13, 88, 96/97 e a certidão de fls. 99, para os autos da ação ordinária nº 0066223-27.1992.403.6100. Após, determino o desampensamento da ação Ordinária e a remessa dos autos ao arquivo conjuntamente com a IVC nº 0029281-59.1993.403.6100. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Esclareça a União, se pretende aduzir algo a sua manifestação de fls. 486/486 vº, no prazo de quinze dias. No silêncio, ou com novos argumentos lançados, tornem conclusos para apreciação do ali requerido. I. C.

**0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4)** - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIK X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALLI CAIS X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, especificamente à Divisão de Recursos Humanos, órgão submetido à Diretoria Regional, visando à obtenção de informações quanto à eventuais herdeiros da pensionista falecida DISNEY KONIG, matrícula nº. 4000033, bem como sua data de nascimento. No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor devido a título de PSS, além da certidão de óbito, visando eventual expedição de minuta atinente aos seus créditos em nome do espólio. Aguarde-se em Secretaria o retorno do ofício com as informações pertinentes. I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011174-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4)) ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em que pesem as argumentações apresentadas pela parte exequente às fls. 107/109 e reiteradas às fls. 127/132, na qual requer o levantamento da quantia controversa, aguarde-se o retorno dos autos principais, Ação Ordinária nº 0030623-27.2011.403.6100 do E.T.R.F. -3ª Região, conforme já determinado às fls. 118.I.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7461**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013801-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO(SP339605 - ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO)

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do caminhão marca Volkswagen, modelo 24250, placa DBL 8239, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, Chassi 9BWYN82458R849511, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/25). O veículo não foi encontrado para apreensão



(fl. 30).O réu requereu a revogação da ordem judicial de busca e apreensão do veículo e procedeu ao depósito judicial dos valores que entendia devidos (fls. 36/40).Foi indeferido o pedido de revogação da ordem judicial de busca e apreensão do veículo (fl. 42). Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/98, que negou seguimento ao recurso (fls. 116/120).O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e inépcia da petição inicial, porque a notificação foi enviada por cartório de outro Estado e para bairro incorreto, foi recebida por pessoa por pessoa que ele não conhece e não foi notificado da cessão do crédito. Se rejeitadas tais questões, requer a improcedência da busca e apreensão, por ser ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual e juros capitalizados, além de a comissão de permanência superar a taxa média do mercado. Além disso, depositou os valores que entende devidos, comprometendo-se a depositar os vincendos. Não cabe a perda das parcelas pagas em favor da instituição financeira, a teor do artigo 53 da Lei 8.078/1990. Considerando que a autora optou pelo vencimento antecipado da dívida, devem ser descontados os juros das prestações vincendas. O excesso de cobrança descaracteriza a mora levando à improcedência da busca e apreensão (fls. 43/61).A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a procedência do pedido formulado na petição inicial. Afirma que o quanto segue. O réu foi notificado validamente da cessão do contrato do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Foi enviado para o endereço previsto no contrato notificação cientificando-o dessa cessão. Basta a entrega da notificação no endereço previsto no contrato. A capitalização dos juros é permitida no artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36/2001. A comissão de permanência é válida, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, e não houve cobrança cumulada com correção monetária (fls. 74/82).Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 112).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Notificação da cessão de crédito e constituição em mora e preliminar de falta de interesse processual e inépcia da petição inicialNão procede a afirmação do réu de que não foi notificado validamente da cessão do crédito do Banco Panamericano S.A. à Caixa Econômica Federal nem constituído em mora. O Banco Panamericano S.A. enviou ao réu, no endereço do contrato, situado na Rua Dias Falcão, n 17, CEP 08370-360, São Paulo/SP, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, notificação cientificando-a da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal e constituindo-a em mora, com discriminação dos encargos contratuais vencidos e não pagos, conforme documentos de fls. 16/18.O réu afirma que a notificação foi entregue em bairro incorreto e para pessoa que desconhece.Certo, o contrato descreve o endereço do réu na Rua Dias Falcão, n 17, Jardim Iguatemi, São Paulo/SP, mas da notificação constou o endereço situado na Rua Dias Falcão, n 17, Jardim São João, São Paulo/SP.Ocorre que o CEP que constou da notificação, a saber, 08370-360 é o que está previsto no contrato.Além disso, conforme consulta por mim realizada no sítio dos Correios na internet, em São Paulo há apenas uma rua denominada Dias Falcão, no bairro denominado Jardim São João, CEP 08370-360, como constou da notificação. Estas são as informações extraídas do sítio na internet dos Correios:Busca CEPFaça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.5 Logradouro(s) Logradouro Bairro Localidade UF CEP Rua Dias Falcão Jardim São João (São Ra São Paulo SP 08370-360Rua Arnaldo Dias Falcão Dona Clarice Ribeirão das Neves MG 33944-020Rua Fernão Dias Falcão Centro Santana de Parnaíba SP 06501-120Rua Fernão Dias Falcão Vila Guilherme Sorocaba SP 18070-090Rua Engenheiro André Dias de Arruda Falcão Caxangá Recife PE 50980-490Busca CEP Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.Bloco de EndereçamentoLogradouro: Rua Dias FalcãoBairro: Jardim São João (São Rafael)Localidade / UF: São Paulo/SPCEP: 08370-360Desse modo, a notificação foi entregue no endereço correto, previsto no contrato, sendo irrelevante não ter sido recebida pelo próprio autor.A entrega da notificação no endereço constante do contrato é o quanto basta para notificar o devedor da cessão do crédito e constitui-lo em mora.O 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Interpretando o sentido desse dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade.3. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp

425.044/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Quanto a ter a notificação sido expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras, Alagoas, de comarca diversa da do domicílio do devedor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também pacificou a interpretação de que não há ilegalidade em tal procedimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, ainda que realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa daquela do domicílio do devedor. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AREsp 356.591/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014). Ante o exposto, tendo o réu sido validamente notificado da cessão de crédito e da constituição em mora, mediante a entrega da notificação no endereço previsto no contrato, rejeito as questões preliminares por ele suscitadas e passo ao julgamento do mérito. Capitalização mensal de juros A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização mensal de juros. O crédito em cobrança nesta ação monitoria diz respeito saldo devedor, vencimento antecipadamente, de crédito de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo, firmado em 22.12.2011. Tal contrato prevê taxa de juros mensal de 1,90% e anual de 25,68% (fl. 11). Desse modo, o contrato prevê expressamente taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), ocorre contratação expressa da capitalização mensal de juros, permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, para os contratos firmados a partir da vigência deste ato normativo, se prevista no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Ante o exposto, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros, uma vez que prevista expressamente no contrato e autorizada pela legislação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios Afirma o réu que há cobrança ilegal da comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios. Segundo a memória de cálculo apresentada pela autora (fls. 33/34): i) há cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento (21.02.2013); ii) não há cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios; iii) a taxa da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, é de 0,6% por dia de atraso, conforme prevista no contrato. Daí por que não há interesse processual na impugnação, pelo réu, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa contratual e juros compensatórios. Percentual da comissão de permanência O réu afirma que a comissão de permanência foi cobrada em percentual superior à média do mercado. No que diz respeito ao percentual da comissão de permanência, cobrada apenas a partir do inadimplemento, não cabe sua discussão na contestação, na demanda de busca e apreensão. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Desse modo, sendo devido antecipadamente todo o saldo devedor ante o inadimplemento, ainda que se considerasse abusivo o percentual da comissão de permanência, ela foi cobrada

somente a partir do inadimplemento, razão por que não seria afastada a mora, cuja descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais apenas no período da normalidade, na dicção da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vencimento antecipado do saldo devedor O fato de o réu haver depositado em juízo apenas os valores das prestações vencidas, sem nenhum acréscimo, inclusive sem o percentual da comissão de permanência que ele próprio considera devido (calculado pela média de mercado e não pela taxa de 0,6% ao dia, previsto no contrato), não descaracterizou a mora. Primeiro porque, conforme já assinalado, ele depositou os valores das prestações em atraso sem nenhuma comissão de permanência, nem sequer calculada esta pelo percentual incontroverso, que ele considera devido, segundo a média de mercado. Segundo porque, vencido antecipadamente todo o saldo devedor, não cabia mais o depósito apenas das prestações vencidas, mas sim de todo o saldo devedor. Não há nenhuma abusividade no vencimento antecipado de todo o saldo devedor ante o inadimplemento do réu. De um lado, o 3º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 estabelece que o credor pode considerar vencidas todas as obrigações contratuais, em razão do inadimplemento: A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. De outro lado, o 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação da Lei n. 10.931/2004, autoriza expressamente o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, ao estabelecer que somente o pagamento da integralidade do débito remanescente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, afasta a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária, hipótese em que o bem será restituído ao devedor livre de ônus: No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Desse modo, não cabe mais a purgação da mora somente dos encargos em atraso, inclusive sem a comissão de permanência que o réu considera incontroverso (pela média de mercado), mas sim o pagamento de todo o saldo devedor vencido antecipadamente presente o inadimplemento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1418546/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) Não compreendendo o depósito realizado pelo réu todas as prestações vencidas antecipadamente (integralidade da dívida) ante o inadimplemento, não produziu o efeito de afastar a mora e a busca e apreensão do bem. Tais valores poderão ser levantados pelo réu após o trânsito em julgado, se não forem penhorados em eventual conversão desta busca e apreensão em execução, caso o veículo não seja encontrado. Exigência feita pelo réu de devolução das prestações pagas antes da apreensão do veículo O réu afirma que ante o disposto no artigo 53 da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado, não cabe a apreensão do veículo antes da restituição a ele das prestações pagas. Não procede tal fundamento. Primeiro porque a autora está a cobrar apenas o saldo devedor, do qual já foram amortizadas todas as prestações pagas. Não houve perda das prestações pagas. Elas foram amortizadas da totalidade da dívida. Segundo porque o artigo 53 da Lei n. 8.078/1990 não condiciona a recuperação do bem alienado fiduciariamente, pelo proprietário fiduciário, à restituição dos valores pagos ao devedor. Terceiro porque há regras especiais, de mesma hierarquia do artigo 53 da Lei n. 8.078/1990, que afastam sua aplicação. Na teoria do ordenamento jurídico, no conflito de leis de mesma hierarquia, a lei especial afasta a incidência de lei geral. Com efeito, 4º do artigo 66 da Lei n. 4.728/1965, na redação do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece: No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas

decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Já o artigo 2 do Decreto-Lei n 911/1969 dispõe no mesmo sentido: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Assim, por força não apenas do 4 do artigo 66 da Lei n 4.728/1965, como também do artigo 2 do Decreto-Lei n 911/1969, o procedimento cabível, em caso de inadimplemento de obrigações garantidas por alienação fiduciária, e a apreensão do bem pelo credor, que poderá vender a coisa a terceiros, aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas e somente ao final entregar ao devedor saldo remanescente, se houver. Desconto dos juros das prestações vincendas O réu afirma que, considerando que a autora optou pelo vencimento antecipado da dívida, devem ser descontados os juros das prestações vincendas. Com o devido respeito, não tem sentido esta discussão nesta demanda. Não se trata de demanda de cobrança ou executiva, e sim de busca e apreensão de veículo. Ainda que indevidos os juros das prestações vincendas, se contidos no saldo devedor vencido antecipadamente, incide o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já exposto acima, de que somente a cobrança de encargos ilegais relativos ao período da normalidade descaracterizam a mora, na busca e apreensão. Tratando-se de supostos juros contidos nas prestações vincendas, em razão do vencimento antecipado de todo o saldo devedor, ter-se-ia hipotética cobrança de encargos indevidos após o inadimplemento, e não no período da normalidade, o que não afasta a mora, em relação aos valores vencidos ainda que sem os citados juros. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n° 47791164, a saber, caminhão marca Volkswagen, modelo 24250, placa DBL 8239, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, Chassi 9BWYN82458R849511, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Isso porque, julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o réu ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permitiu ao réu falar, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais

da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e uma vez liquidados os honorários advocatícios, o réu poderá levantar os valores por ele depositados em juízo, por não compreenderem a integralidade da dívida, salvo se não localizado nem apreendido o veículo, hipótese em que os valores depositados poderão ser penhorados, convertendo-se a busca e apreensão em execução, nestes mesmos autos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução (REsp 916.107/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Tendo presente que o veículo não foi encontrado para apreensão, proceda a Secretaria ao imediato registro, no Renajud, de ordem judicial de restrição de circulação total desse bem. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0226427-65.1980.403.6100 (00.0226427-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X OSWALDO FERRAZ ALVIM(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)**

1. Fls. 461/463: julgo prejudicado o pedido de permanência dos autos em Secretaria ante a petição de fls. 482/495. 2. Fls. 482/495: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, representada pela advogada indicada na petição de fls. 482/483, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 486 e substabelecimento de fls. 484/485). 3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do depósito de fl. 420. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 5. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão. Não houve a apresentação de cópias autenticadas das cópias essenciais para a formação da carta de sentença (sentença e acórdão a ser cumpridos; certidão do trânsito em julgado; procurações outorgadas pelas partes; outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado). 6. Fica a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de constituição de servidão. 7. Com a juntada do alvará liquidado e em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se.

### **MONITORIA**

**0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO**

1. Fls. 252/254: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 14/2014, expedida na fl. 241, restituída a este juízo com diligências negativas. 2. Ante a comprovação, pela autora, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual, expeça a Secretaria carta precatória para citação dos réus, no endereço obtido por meio de consulta ao sistema informatizado Bacenjud (fl. 255), transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição da Comarca de Mairiporã/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela autora (fls. 243/247).

**0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

Fl. 165: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento sobre a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo de fls. 34/35 e sobre a eventual cobrança de valores a esse título, nos termos do item 3 da decisão de fl. 161. Publique-se.

**0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GERALDO**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da sentença de fls. 99/100: recolha a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**0010178-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Fls. 53/55: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011120-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Conforme informações extraídas do sistema de acompanhamento processual em 1 de abril de 2014, os autos n 0008484-61.2013.403.6100 foram desarquivados apenas em 26.03.2014. Junte a Secretaria esse extrato. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos, em relação a tal documento.2. A fim de afastar afirmação de eventual nulidade, por impedimento na obtenção das cópias estabelecido pelo próprio juízo, renovo aos embargantes a determinação para que apresentem, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos n 0008484-61.2013.403.6100, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

1. Fls. 615/622, 623/627, 643, 651/652 e 653/655: resolvo a impugnação da penhora do valor de R\$ 8.226,68 (guia de fl. 631), apresentada pela executada, ROSANA CRISTINA BONI.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Neste caso, não está comprovada a afirmação de que o valor de R\$ 8.226,68, penhorado por meio do BacenJud, é exclusivamente fruto do trabalho dela na Associação Educacional Nove de Julho e, portanto, impenhoráveis, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.O único extrato da conta corrente que instrui a impugnação à penhora, no Banco Santander, agência 3372, nº 01-002867-5, não prova que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos vencimentos percebidos pela executada ROSANA CRISTINA BONI (fls. 624/625). É que em 18.11.2013, antes do crédito do salário, que ocorreu em 29.11.2013, havia saldo credor de R\$ 9.532,04 nessa conta. Não se sabe a origem desse valor. Não foram apresentados extratos dos meses anteriores ao bloqueio, de modo a comprovar que a executada não recebe outros tipos de crédito nessa conta. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação da penhora do valor de R\$ 8.226,68 (guia de fl. 631), apresentada pela executada, ROSANA CRISTINA BONI.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será autorizado o levantamento desse valor pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Ante a ausência de impugnação à penhora dos valores bloqueados constantes das guias de fls. 629, 630 e 632, fica a CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005 00312868-0 e 00312869-8 e o saldo parcial de R\$ 426,79, para dezembro de 2013, da conta nº 0265.005 00312870-1, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.4. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.Publique-se.

**0001077-72.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de

curador especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0020944-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00 (fl. 53), o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0022621-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 190, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de São Paulo para cumprimento da carta precatória nº 188/2013, expedida nas fls. 182 e verso. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0008484-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0008861-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0008882-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X IRENE FARIAS DE ARAUJO

1. Fl. 81: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar certidão de óbito de IRENE FARIAS DE ARAÚJO e indicar quem é o representante legal dos espólios de DARIO MONTEIRO DE ARAÚJO e IRENE FARIAS DE ARAÚJO ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es) deles, nos termos do artigo 1.056, I, do CPC. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto

sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0015784-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

1. Fls. 89/90: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0015786-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

1. Realizada a citação das executadas ELEVAR EMBALAGENS LTDA. - ME e FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelas executadas e a penhora (fl. 92), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis em relação a elas, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA (CPF nº 205.037.808-47) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0005015-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 42, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.



8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou não, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Expeça a Secretaria: i) mandados, nos moldes e para os fins acima, da executada pessoa jurídica, na pessoa dos sócios REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI e NILSON CAPOZZI e também destes sócios, em nome próprio, como executados; eii) condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas devidas à Justiça Estadual, carta precatória à Justiça Estadual em Arujá/SP, nos moldes e para os fins acima, por meio de correio eletrônico, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa dos sócios REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI e NILSON CAPOZZI e também destes sócios, em nome próprio, como executados.11. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória Justiça Estadual em Arujá/SP.Publique-se.

#### **HABILITACAO**

**0005168-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. MARIA LÚCIA FERREIRA MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA e REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA ajuízam esta habilitação para serem incluídas no polo ativo da reclamação trabalhista n.º 0068846-60.1975.403.6100, na condição de sucessoras da reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA, falecida no curso daquele processo. 3. Observo que MARIA APARECIDA FERREIRA possuía seis irmãos, as habilitantes e FRANCISCO, FERNANDO e FREDERICO, também indicados na certidão de óbito de seu pai (fl. 18), mas não incluídos no polo ativo desta habilitação. 4. Ficam as habilitantes cientificadas de que, tratando-se de herdeiros do mesmo grau, a sucessão se dá por cabeça, correspondendo a cada irmão uma quota igual. Ou seja, caso os irmãos FRANCISCO, FERNANDO e FREDERICO não ingressem no polo ativo desta demanda, deverão suas quotas ideais ser reservadas, ou deverá ser emendada a inicial para incluí-los no polo passivo desta demanda.5. No prazo de 5 (cinco) dias, emendem as autoras a inicial, a fim de incluir todos os supostos sucessores no polo ativo, ou esclareçam o motivo de não pretenderem a inclusão de FRANCISCO, FERNANDO e FREDERICO, providenciando eventual emenda para incluí-los no polo passivo, nos termos acima.6. Oportunamente, ultimadas as providências acima, será determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022515-57.2011.403.6100** - RENILSON ALVES CARDOSO X JOANA D ARC PATRICIA DA COSTA CARDOSO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000835-46.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3)** - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA

KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a suficiência dos valores depositados pela executada MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI (fl. 1087 verso), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à executada indicada no item 1 acima.3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.0312489-7 (fl. 1085), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Determino o levantamento definitivo da penhora sobre o veículo GM/PRISMA MAXX, placa EIK 3456 e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.6. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual revelou que a carta precatória nº 185/2013, expedida na fl. 1079, foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP e autuada sob nº 0008768-60.2013.4.03.6103. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual desses autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.7. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP, a devolução da carta precatória nº 0008768-60.2013.4.03.6103 independentemente de cumprimento.8. Com a juntada aos autos da carta precatória indicada no item 6 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0010148-36.1990.403.6100 (90.0010148-4)** - BERNARD KAMINSKI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD KAMINSKI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 506, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 332: concedo prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do item 2 da decisão de fl. 325. Publique-se.

**0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fls. 1264/1265: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LOOK TRADING BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados ROGERIO BARRIOS e ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça,

exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1262.Publique-se.

**0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA(SP319160 - VERA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEJAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CASTRO ROCHA**

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010155-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM TORRES ESCANUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM TORRES ESCANUELA**

Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se, na regularização do contrato, a ré recolheu a outra metade das custas e, em caso positivo, comprovar o recolhimento dessas custas, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 77. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 14393**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018183-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO DE CARVALHO SOUZA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DE CARVALHO SOUZA, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar seja a requerente reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a parte ré, em sede de contestação (fls. 55/85), ter celebrado acordo administrativo junto à requerente, requerendo a suspensão da ordem de reintegração, trazendo aos autos comprovantes de pagamento. Em 07.05.2014 foi a CEF intimada a se manifestar sobre a contestação. Tendo em vista que o mandado de reintegração de posse expedido às fls. 53 encontra-se com o Sr. Oficial de Justiça, e que seu cumprimento iminente representa potencial prejuízo grave à ré, considerando a alegada transação entre as partes, defiro a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 50/51, até ulterior decisão deste Juízo. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Central de Mandados Unificada - CEUNI.Int.

## **Expediente Nº 14394**

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003654-18.2014.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, identificando de forma precisa os bens imóveis dados em caução, bem como juntando aos autos todas as certidões de registro imobiliário respectivas, se o caso. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 14395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010306-85.2013.403.6100** - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 171/174.

## **Expediente Nº 14396**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Cumpra a expropriada o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.350, no que se refere à comprovação do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41.Int.

### **MONITORIA**

**0009756-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei,

no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de secretaria: Ficom os devedores intimados acerca da penhora efetuada. Segue juntado às fls. 222/225 o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ILTON DOS SANTOS**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de secretaria: Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 133/134.

**0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGO DE ABREU**

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste Jefferson Rodrigo de Abreu. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de secretaria: Vista à CEF do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 103/104.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Assim, expeça-se o ofício precatório com vistas aos cálculos de fls.204/206, atualizados para outubro de 2012. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0)** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publiquem-se os despachos de fls. 403 e 413. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024652-08.2013.403.0000. No mais, verifica-se que o crédito da parte autora já foi objeto de pedido de penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Assim, de qualquer forma, o precatório a ser transmitido deverá constar a ordem de bloqueio de valores até que seja ultimada a constrição judicial nos autos. Decorrido o prazo acima indicado, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS 403:Fls.393/402: Recebo como pedido de esclarecimento. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls.371, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, conforme já noticiado às. 384/385. Assim, comprove a União no prazo de 15(quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Após, tornem-me conclusos para a transmissão do ofício precatório expedido à fl.387. Oportunamente, sobrestem-se os autos em secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 413:Fls. 405/412: Mantenho a decisão de fls. 403 por seus próprios fundamentos. Informe a União sobre eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0024652-08.2013.4.03.0000. Int.

**0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0)** - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 323/323-v.º: Recebo como pedido de esclarecimentos. Insurge-se a União contra a decisão de fls. 321/321-v.º, especificamente no tocante à incidência de juros moratórios entre a data de elaboração da conta e sua respectiva homologação, discordando dos fundamentos expostos por este Juízo. Decido. A decisão aqui atacada não se reveste de qualquer das circunstâncias elencadas no artigo 535 do CPC que pudessem dar ensejo à oposição de efeito infringente. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, não tendo a embargante se conformado com a fundamentação utilizada, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Destarte, rejeito o pleito em questão. Fls. 325: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 325, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 321/321-v., com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

**0008911-73.2004.403.6100 (2004.61.00.008911-0)** - JOSE NEWTON XAVIER RIBEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 141: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007132-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017252-73.2013.403.6100) JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017252-73.2013.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Dê-se vista à parte Embargada. Int.

**0007133-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)  
Apensem-se estes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0027838-24.2003.403.6100. Dê-se vista à parte Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017252-73.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 27, revogo o despacho de fls. 28, bem como deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls. 29/32, tendo em vista o noticiado supra, referente à interposição de Embargos à Execução pela parte Embargada. Aguarde-se o apensamento a estes autos dos Embargos, conforme lá determinado. Após, venham-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)** - PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a reativação dos autos principais n.º 0683208-56.1991.403.6100, trasladando para estes autos cópia do julgado proferido naquela ação. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto à destinação dos valores depositados nos presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5)** - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNESHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNESHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 1487/1493: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, sobrestem-se em secretaria onde aguardarão até a comunicação de pagamento dos ofícios pendentes de pagamentos. Int.

**0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7)** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento formulado pela parte autora às fls. 568, uma vez que o montante devido a título de honorários de sucumbência, nesses autos, foi objeto de ofício requisitório e já pago, conforme extrato de fls. 562. Observe-se que a cobrança do que fora deferido em sede de Embargos à Execução, em tais autos deve ser processada. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024263-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 313/319: Antes da expedição do alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 307, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembléia que nomeou a síndica Sylvia Christina Zanatta. Fls. 326/332: Ciência às partes. Int.

#### **Expediente Nº 14397**

#### **MONITORIA**

**0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE (SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006395-61.1996.403.6100 (96.0006395-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-35.1995.403.6100 (95.0051504-0)) TECELAGEM LADY LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/239: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo solicitante, informando-o que os autos ainda estão em fase decisória, dando ciência da sentença prolatada às fls. 63/69, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como do acórdão de fls. 112/118, que reformou parcialmente o julgado, declarando a sucumbência recíproca das partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da parte final do despacho de fls. 226. Int.

**0023987-50.1998.403.6100 (98.0023987-1)** - MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (Proc. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E Proc. LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito efetuado às fls. 179. Fls. 183/188: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Fls. 491/497 e 498/501: Manifeste-se a parte exequente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028272-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)) UNIAO FEDERAL (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 67. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0000481-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)



Fls. 236: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARIA LUCIA PEREIRA LIMA, CPF n.º 921.232.108-97. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa ao INFOJUD de fls. 238/247. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 297. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008482-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 138: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ONIXCELL INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.-ME, CNPJ n.º 09.392.229/0001-93 e JOÃO DE JESUS MARQUES, CPF n.º 043.240.978-52. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD conforme fls. 230/242. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019796-34.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON CAMILO ALVES X NELCI DE GOIS ALVES

Fls. 57/58: Indefiro o requerimento da CEF. A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados MILTON CAMILO ALVES e NELCI DE GOIS ALVES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8)** - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SPI29071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do

exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Silente, cumpra-se o despacho de fls.281, observando-se as informações, quanto ao número de meses de exercícios anteriores, indicadas às fls.198/209.Int.

**0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.**  
EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL  
Fls.355/364: Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, a comprovação nos autos da regularização da situação cadastral da exequente junto à Receita Federal do Brasil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**  
Aguarde-se o prazo para manifestação quanto ao despacho de fls.549, após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls.550/552 e do pedido de fls.544/548.Int.

#### **Expediente N° 14398**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001339-02.2014.403.6105 - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTUR DA PAIXÃO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS-SP, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Campinas.Aquele D. Juízo determinou a alteração no polo passivo do feito, passando a constar o PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo. DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento n° 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n° 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2301**

#### **MONITORIA**

**0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO**

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos de fls. 148/152, para que requeira o que de direito com relação ao correto levantamento dos valores depositados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 183 - verso, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 183, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Fl. 163: Dou por ratificada a petição de fls. 158/161. Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 155 e 160/161) e que não houve manifestação (fl. 166), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como sua advogada voluntária, a advogada Elisangela Campanelli Soares da Silva, OAB/SP 187.391, telefone (11) 2023-0752, e-mail: elisa\_campanelli@yahoo.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

**0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)

Fls. 124/139: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados, bem como acerca do alegado pela corré Katia Souza Azevedo. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do comprovante de depósito/transfêrencia referente ao ID n. 072013000013160205 (fl. 118), ante a informação de bloqueio do respectivo valor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Fl. 133: Indefiro, tendo em vista que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Sendo assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto cumprimento da determinação contida no artigo 232, inciso III, do CPC, sob pena de cancelamento do edital publicado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPAEXIOU MARCHESE)

Fl. 218: Deixo de apreciar o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a não localização da parte ré e a sua citação ter se dado por edital. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Fl. 172: Mantenho a decisão de fl. 125 por seus próprios fundamentos, em razão de não haver nos autos qualquer documento hábil capaz de comprovar o encerramento de suas atividades e/ou incapacidade de arcar com as custas judiciais. Assim, manifeste-se a parte executada acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 148), no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 131), bem como indique novo endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005034-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fl. 95: Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto cumprimento da determinação contida no artigo 232, inciso III, do CPC, sob pena de cancelamento do edital publicado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011155-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo celebrado na esfera administrativa. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011700-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0015672-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Fls. 115/116: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002834-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ERILTON MARQUES DA SILVA

Esclareça a parte autora o pedido de consulta de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD 2.0 (fl. 76), tendo em vista os pedidos formulados nas petições de fls. 71 e 73. Após, providencie a Secretaria, se necessário, o que foi determinado na parte inicial do despacho de fl. 75. Int.

**0006481-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011038-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito, a fim de se efetivar a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011667-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ELBERT CABRAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64/66), bem como indique novo endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013312-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0015727-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0016802-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Fls. 103/104: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Silente a parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0017248-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Fl. 71: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço no sistema INFOJUD, conforme já determinado nos despachos de fls. 61 e 67. Fl. 75: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0017583-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)

Manifeste-se a parte ré (Luciana Fontoura de Santana) acerca de eventual acordo realizado entre as partes, conforme notícia trazida aos autos pela parte autora (fls. 109/113). Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

**0019406-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito, a fim de se efetivar a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019456-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0020779-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0020806-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0022954-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0002568-80.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Fl. 173/174: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004575-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA MARIA BORGES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0007378-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 113/114), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009820-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Fl. 185: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende de análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil).Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0011573-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA BRAGA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0012699-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DA SILVA VIANA

Fl. 73: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0018301-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA SEBASTIAO

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0018342-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

Fl.65: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e WEBSERVICE, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o

fornecimento do correto endereço da parte ré.Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019051-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERINO CESAR ANNUNCIATO

Fl.77: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e WEBSERVICE, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019153-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo réu revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0019485-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO QUINTAS DE MELO

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0022454-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO DIAS SOUZA

Fl. 43: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

**0000673-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 53), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001237-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001239-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS

Fl. 48: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001878-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANG WOON LEE

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0004302-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005316-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DAVI DA CONCEICAO

Fl. 34: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço no sistema eletrônico BACEN-JUD 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0006487-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Fl. 47: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e INFOJUD, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Fl. 49: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito, apresentando endereço atual e válido da parte ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento de inicial. Int.

**0007645-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER NICODEMOS DA SILVA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA)

Inicialmente, apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fls. 53/63 não possuir poderes de representação. Em face da certidão de fl. 64, converto os mandados iniciais em mandados executivos. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007687-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA ALVES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos



termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009661-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINE NOGUEIRA ALVES

Fl.34: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e INFOJUD, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Fl. 36: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito, apresentando endereço atual e válido da parte ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento de inicial. Int.

**0018135-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/42), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, indicando quem deve figurar no polo passivo como representante do espólio. Decorrido o prazo e sem manifestação, Venhamos autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 8349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022470-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022470-5)** - PEDRO LUIZ ALVES X JAMIL BARBOSA X APARECIDO JATUBA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 219/223: É certo que verificou-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 187 e 189). Dessa forma, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Não obstante, as informações trazidas pela parte, Sr. Jamil Barbosa, estão a desafiar este Juízo ao encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para apuração de eventual fraude. Entretanto, considerando o zelo e seriedade da CAIXA no trato das contas do FGTS, determino que informe esclarecendo o ocorrido no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0027362-54.2001.403.6100 (2001.61.00.027362-9)** - FRANCISCA TEREZA MARTINS DOS SANTOS X NEYDE DE SOUZA ARAUJO X SALETE SARAGOCA PEREIRA AUGUSTO X SONIA REGINA RIBEIRO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029728-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029728-6)** - DAVI PEREIRA X DURVAL DOS SANTOS ROCHA X ELACY MOREIRA DOS SANTOS X MARIA INES NEVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 325/327: Ciência à parte interessada do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento para estes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTHILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)** - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 464/475: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL (SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3473/3474: Ciência à parte autora. Fls. 3460 e 3462/3464: Indefiro, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 3450) da sentença de extinção da execução (fls. 3427 e 3440/3441). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do

CPC).Assim sendo, a parte deverá requerer o que de direito em ação própria.Arquivem-se os autos.Int.

**0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0)** - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 766/767: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7)** - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do alvará de levantamento (fl. 176), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)** - CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 117/120: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para pagar a verba honorária devida, na quantia de R\$ 14.748,83, válida para março/2014, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2)** - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI MONIZE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4)** - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 265/267: Aguarde-se em Secretaria o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0)** - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 257/258: Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 8362**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023617-46.2013.403.6100** - SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIQUISP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/67). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 77/120). O Ministério Público Federal foi cientificado do feito e requereu nova vista após a apresentação da réplica (fl. 125). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte autora e os restantes para a ré. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 271/272: Manifeste-se a parte impetrante, no prao de 10 (dez) dias. Int.

**0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9)** - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 695/701: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9)** - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 841/841-verso: Vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0041927-57.2000.403.6100 (2000.61.00.041927-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-50.2000.403.6100 (2000.61.00.008747-7)) LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do traslado de cópias de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e da respectiva certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 717.890 (fls. 786/788). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1)** - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 738/753: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face do despacho de fl. 735, alegando omissão, contradição e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Porém, no mérito não lhe assiste razão. A execução da sentença concessiva da segurança ocorre diretamente na esfera administrativa. No caso de reparação pecuniária, esta deverá ser realizada por ação direta e autônoma, salvo a hipótese do artigo 14, 4º, da Lei federal nº 12.016/2009, referente ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido. (grafei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 514502 - Relator Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 21/11/2013 e publicado no DJF3 de 29/11/2013) Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade no despacho atacado. Int.

**0005325-62.2003.403.6100 (2003.61.00.005325-0) - JOSE AUGUSTO CHAVES(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)**

Fls. 98/99: Anote-se. Providencie o impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de inteiro teor, bem como compareça na secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente o impetrante ou expedida a certidão, os autos deverão retornar ao arquivo. Int.

**0026690-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026690-8) - ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023959-62.2010.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001967-40.2013.403.6100** - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000145-79.2014.403.6100** - L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEN - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PRESIDENTE INST NAC METROLOGIA NORMATIZ QUALID INDL INMETRO - RJ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 63/73: Admito a intervenção do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 74/94: Mantenho a decisão de fls. 53/54, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015521-24.2004.403.0000 (2004.03.00.015521-7)** - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente cumprir o despacho de fl. 275, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8393**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1)** - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X PAULO LEITE MORAES ZOCCHI X ROBERTO LEITE MORAES ZOCCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X UNIAO FEDERAL X CHICRALLA HAIDAR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X UNIAO FEDERAL X PAULO LEITE MORAES ZOCCHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEITE MORAES ZOCCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais requisições expedidas (fls. 558/559). Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5775**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022742-38.1997.403.6100 (97.0022742-1)** - ANTONIO DOS SANTOS X SALVADOR LEITE DA SILVA X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X ANDRELINO CANDICO BEZERRA X PAULO FELIX SANTANA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor ANTÔNIO DOS SANTOS, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0034124-28.1997.403.6100 (97.0034124-0)** - JACYR DA SILVEIRA BRITTO X JAILSON DE SOUZA X JANIO FERREIRA TRINDADE X JAYME APARECIDO BELOTO X JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO X JOSE ADRIANO GARCIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MACRI X JOSE DELFINO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034124-28.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JACYR DA SILVEIRA BRITTO, JAILSON DE SOUZA, JANIO FERREIRA TRINDADE, JAYME APARECIDO BELOTO, JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO, JOSE ADRIANO GARCIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MACRI, JOSE DELFINO DOS SANTOS e JULIO CESAR DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, janeiro a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. O autor JAYME APARECIDO BELOTO informou ter assinado o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores JAILSON DE SOUZA, JAYME APARECIDO BELOTO, JOSE ADRIANO GARCIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MACRI e JULIO CESAR DA SILVA e informou a adesão pela internet do autor JANIO FERREIRA TRINDADE e que o autor JAYME APARECIDO BELOTO recebeu créditos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na ação n. 200261000158948, que tramitou na 16ª Vara Cível. Citada em relação aos autores JACYR DA SILVEIRA BRITTO e JOSÉ RAIMUNDO MIRANDA FILHO, a ré apresentou contestação, na qual propôs acordo de pagamento dos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 ao autor JOSÉ RAIMUNDO MIRANDA FILHO e informou a adesão do autor JACYR DA SILVEIRA BRITTO. Posteriormente a ré juntou o termo de adesão do autor JACYR DA SILVEIRA BRITTO e informou que o autor JOSÉ RAIMUNDO MIRANDA FILHO não possuía vínculo empregatício ou conta de FGTS durante os planos econômicos. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório, fundamento e decidido. Os autores JACYR DA SILVEIRA BRITTO, JAILSON DE SOUZA, JANIO FERREIRA TRINDADE, JAYME APARECIDO BELOTO, JOSE ADRIANO GARCIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MACRI e JULIO CESAR DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção do autor JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001. Da cópia da CTPS juntada pelo autor (fls. 53-55), verifica-se que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 04/07/1970 e findou em 01/06/1988, o segundo vínculo foi de 11/09/1989 a 08/12/1989 e o terceiro vínculo empregatício foi de 21/02/1990 a 10/01/1992. O autor não possuía vínculo empregatício durante os meses de janeiro de 1989 e janeiro de 1990 e, apesar do terceiro vínculo empregatício ter iniciado em 21/02/1990, o primeiro depósito foi efetuado posteriormente a abril de 1990, conforme informação de fl. 182. Se não havia depósito em conta não houve correção monetária por qualquer índice. Os índices de correção monetária somente podem ser aplicados sobre saldos do mês anterior ao seu período aquisitivo. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e janeiro a abril de 1990 em conta de FGTS, uma vez que não a possuía na época dos planos econômicos. Julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1990 objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo



patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de quais índices devem ser aplicados nas contas fundiárias. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de julho de 1987 e janeiro de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices requeridos na petição inicial, para os autores JACYR DA SILVEIRA BRITTO, JAILSON DE SOUZA, JANIO FERREIRA TRINDADE, JAYME APARECIDO BELOTO, JOSE ADRIANO GARCIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MACRI e JULIO CESAR DA SILVA, bem como em relação ao autor JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO quanto aos índices de janeiro de 1989 e janeiro a abril de 1990. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos meses de julho de 1987, maio de 1990 e, janeiro e fevereiro de 1991, do autor JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0041978-73.1997.403.6100 (97.0041978-9) - IRACILDA MAGALI FERRAZ X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO EDMAR PEREIRA MESQUITA X CLAYTON LAZZARINI X ROSIMEIRE APARECIDA LODI (SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)** 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0041978-73.1997.403.6100 Sentença (tipo B) IRACILDA MAGALI FERRAZ, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, ANTONIO EDMAR PEREIRA MESQUITA, CLAYTON LAZZARINI e ROSIMEIRE APARECIDA LODI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores IRACILDA MAGALI FERRAZ, ANTONIO EDMAR PEREIRA MESQUITA, CLAYTON LAZZARINI e ROSIMEIRE APARECIDA LODI. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção

monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Embora os termos de adesão não tenham sido homologados pelo acórdão, o pagamento foi efetuado pela CEF e, intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0042377-05.1997.403.6100 (97.0042377-8)** - DURVAL COELHO DE AMORIM X RICARDA BRITO DE LIMA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0043524-66.1997.403.6100 (97.0043524-5)** - JOSE WALTER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0043524-66.1997.403.6100 Sentença (tipo C) JOSÉ WALTER DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação. Efetuada pesquisa no sistema informatizado, foi verificado que o advogado está com a OAB baixada. Determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, o oficial de justiça certificou o falecimento do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico a inviabilidade de cumprimento do procedimento previsto no artigo 265, 1º e 2º, do CPC, em razão do falecimento do autor e de seu advogado. Resta patente a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0055336-08.1997.403.6100 (97.0055336-1)** - JOSE VIANEY PINTO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0055336-08.1997.403.6100 Sentença (tipo C) JOSÉ VIANEY PINTO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Intimada, a ré juntou os termos de adesão do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOSÉ VIANEY PINTO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termo de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que não houve citação, nem pedido de citação pelo autor após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de

**0001524-17.1998.403.6100 (98.0001524-8)** - ANA MARIA ANTONIO X AVERALDO TOLINTINO X CARLITO RIBEIRO X EDNILTON ABREU DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PONTES X JOSUE DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO VINCINGUERRA X MARIA DALVA GONCALVES BRITO X JOAO RIBEIRO DO PRADO X OBADIAS RIBEIRO TEIXEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001524-17.1998.403.6100Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.ANA MARIA ANTONIO, AVERALDO TOLINTINO, EDNILTON ABREU DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE PONTES, JOSUE DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO VINCINGUERRA e MARIA DALVA GONCALVES BRITO, executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O termo de adesão dos autores CARLITO RIBEIRO, JOAO RIBEIRO DO PRADO e OBADIAS RIBEIRO TEIXEIRA foi homologado à fl. 199.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANA MARIA ANTONIO, AVERALDO TOLINTINO, EDNILTON ABREU DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE PONTES, JOSUE DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO VINCINGUERRA e MARIA DALVA GONCALVES BRITO.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores ANA MARIA ANTONIO, AVERALDO TOLINTINO, EDNILTON ABREU DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE PONTES, JOSUE DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO VINCINGUERRA e MARIA DALVA GONCALVES BRITO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001044-05.1999.403.6100 (1999.61.00.001044-0)** - YOSHIMITSU NOGAMI X VICENTE PAULA DA SILVA X MAURICIO LEAO DA ROCHA X LUIZ MOREIRA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP129767 - WILSON JOSE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001044-05.1999.403.6100Sentença(tipo C)YOSHIMITSU NOGAMI, VICENTE PAULA DA SILVA, MAURICIO LEAO DA ROCHA e LUIZ MOREIRA SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor YOSHIMITSU NOGAMI.Intimada, a ré juntou os termos de adesão dos VICENTE PAULA DA SILVA e MAURICIO LEAO DA ROCHA e, informou que o autor LUIZ MOREIRA SANTOS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002.Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores YOSHIMITSU NOGAMI, VICENTE PAULA DA SILVA e MAURICIO LEAO DA ROCHA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.O autor LUIZ MOREIRA SANTOS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaForam desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, esclareço que constou expressamente à fl. 1962 que [...] não consta deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento. e, com a sentença, o agravo de instrumento perde o objeto. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0083031-61.2007.403.6301** - LUIZA DUTRA RAYEL X WILLIAM RAYEL (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Fl. 165: a providência requerida pela autora já foi efetivada, conforme se verifica das cartas precatórias juntadas aos autos. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0018610-78.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000926-09.2011.403.6100** - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME (SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003118-75.2012.403.6100** - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013067-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI

1. Ciência à autora do retorno dos autos do TRF3. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0016911-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o réu. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0011917-73.2013.403.6100** - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA VIACAO SUL BAHIANO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002606-24.2014.403.6100** - CAMILA FERREIRA DE CASTILHO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002790-77.2014.403.6100** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002833-14.2014.403.6100** - MARIA DAS NEVES DE SOUZA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por MARIA DAS NEVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de saques indevidos em conta bancária, mediante fraude. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou saques indevidos de valores da sua conta bancária. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.500,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,,).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perflhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0002891-17.2014.403.6100 - MARCIO IVAN GONZALEZ ASTUDILLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0002892-02.2014.403.6100 - DOUGLAS RANIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0003016-82.2014.403.6100 - YEDA MARIA NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0003066-11.2014.403.6100 - LINDINALVA MARIA DIOGO(SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa

na distribuição.Int.

**0003393-53.2014.403.6100** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0003416-96.2014.403.6100** - REGINA HELENA BENALIA(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0003475-84.2014.403.6100** - MARIA BELMIRA FALCAO MENDES(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007185-49.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38-51. Recebo como aditamento à petição inicial. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015436-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO VIEIRA

É a parte autora (CEF) intimada a retirar os autos da Notificação, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 35: ...entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662004-53.1991.403.6100 (91.0662004-3)** - PEDRO BELEZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta ao sítio do TRF3 verifiquei que o Agravo de Instrumento n. 0001255-51.2012.403.0000 encontra-se concluso no gabinete do Desembargador Federal Vice Presidente do TRF3.Manifeste-se a AUTORA. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo.Int.

**0703975-18.1991.403.6100 (91.0703975-1)** - HENRIQUE REHDER FILHO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0104230-30.2007.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

**0006006-18.1992.403.6100 (92.0006006-4)** - AIRTON RIVERA X ALBERTO MECELIS X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO TOTH X AUREO GARCIA X CALCIDIO PEREIRA DA SILVA X DAVI DORICO X MARIA HELENA CORTEZ DORICO X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DORIVAL RAMPAZZO DALBONI X EMIDIO VENANCIO X FRANCISCO ZAMPOCK X HEITOR JOSE POLISEL X JOSE CARLOS GIARETTA X MILTON LUIZ X NILO MANOEL ROBLES MORENO X NILTON SEVERINO DE PAULA X ORIVALDO BISPO DE SOUZA X OSWALDO GABRIEL X RUBENS CEZAR DE ALMEIDA X SALVADOR ORTIZ CENTENO X SAN KAKINAMI X VITAL REGIO VIDAL X JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X ALBANO JOSE FERNANDES VIDEIRA X ALBANO JOSE VIDEIRA X SAMUEL JAMES ADAIR ALLEN X CARMEN SYLVIA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOLINO VACARI X DAI LIH CHENG X OSWALDO GOMES DE CARVALHO X FERNANDO JOSE DE SOUZA RIBEIRO X MARIA RITA RIBEIRO ALLEN(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028721-59.2008.403.0000. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório complementar a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0035218-84.1992.403.6100 (92.0035218-9)** - PAULO KOOJIRO KATO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Fl. 188: esclareça a AUTORA como realizou o cálculo do valor incontroverso indicado, comprovando as alegações de que não houve insurgência da UNIÃO. Int.

**0018098-57.1994.403.6100 (94.0018098-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-96.1994.403.6100 (94.0014875-5)) NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP012232A - CARLOS NEHRING NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Cumpra-se o determinado à fl. 383 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo da manifestação da AUTORA. Int.

**0056298-31.1997.403.6100 (97.0056298-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA MERCOSUL LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM E SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)

Fls. 195 e 204-211: Verifico que na planilha dos Correios consta Indexador utilizado: Débitos Judiciais relativos às Ações Acidentárias. Intime-se os Correios para esclarecer se a planilha de condenação está de acordo com a decisão que transitou em julgado e, se for o caso, apresentar nova conta. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0018224-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018224-7)** - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 120: Defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorridos, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2)** - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Esta execução teve início em 04/2013 para recebimento de R\$ 28.571,96 (valor em agosto de 2013). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado (DPU) e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial. Intime-se a Exequente para que indique bens para a penhora. Prazo: 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela Exequente.

**0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A**

Fl. 401: Defiro o pedido de vistas da ECT. Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

**0012926-75.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

O Acórdão transitado em julgado determinou o rateio das custas. Fl. 187: Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Publique-se a decisão de fl. 426. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.-----

-----DECISÃO DE FL.436:Tendo em vista que já consta dos autos documentação e informações suficientes para a elaboração dos cálculos nos moldes determinados pelo TRF3 na decisão proferida no agravo de instrumento n. 0036277-10.2011.403.0000 que na elaboração dos cálculos, sejam consideradas as cotas adquiridas pelo agravante entre janeiro/89 e dezembro/95, período em que a incidência do tributo restou afastada pelo provimento judicial definitivo, remetam-se estes e os autos da ação ordinária e ação cautelar para a Contadoria Judicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0727962-83.1991.403.6100 (91.0727962-0) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 416-422 e 434-441. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (Cartas Precatórias n. 0027576-75.2010.403.6100 e 0048305-25.2010.403.6182) e ao Juízo de Direito de Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí, Processos n. 1174/2004 e 7437/2005, que existem outras penhoras e que o saldo remanescente da conversão em renda em favor da UNIÃO será transferido ao Juízo da primeira penhora anteriormente efetuadas nestes autos. 3. Solicite ao Juízo da Comarca de Tatuí, Processo n. 7387/2004 que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO P M COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI CORAZZA X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X**

TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO P M COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI CORAZZA X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

Fl. 412: A viúva do AUTOR MARCÍLIO GARCIA FONSECA requereu habilitação nestes autos. Providencie o autor a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias autenticadas dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias autenticadas dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 dias. Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0020012-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025387-84.2007.403.6100 (2007.61.00.025387-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020012-92.2013.403.6100Sentença(tipo M)A embargante alega haver omissão na sentença, pois o pedido de cumprimento diz respeito à sentença e não ao acordão, uma vez que a corré, Sociedade Civil de Educação São Marcos, não interpôs recurso de apelação. Recebo e acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar na sentença o texto abaixo; mantendo o indeferimento da inicial. No dispositivo da sentença executada constou:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fls. 317-318).A sentença decidiu sobre a cobrança de valores para fins de emissão do diploma dos concluintes; e, a questão da cobrança não guarda relação alguma com as medidas formuladas nos itens a usque d do pedido da exequente. O mais importante é lembrar que o pedido relativo ao cumprimento de sentença não pode desbordar dos limites daquilo que transitou em julgado. Ou seja, nesta questão incidental (pedido de cumprimento de sentença) não pode existir decisão extra, ultra ou citra petita, sob pena de extrapolar dos lindes da res judicata, a ponto de inovar a própria causa de pedir. Além do descompasso entre a narrativa e pedido formulado, não consta na sentença determinação relativa à nomeação, por exemplo, de um interventor judicial, preferencialmente indicado pelo MEC, bem como em relação às demais medidas requeridas.Conclui-se que os fatos narrados revelam outra causa de pedir e, por isso, ensejaria outra demanda, cujo pedido seria justamente os fatos aqui expostos, mas não se compagina com a pretensão ora deduzida.A dissonância entre a causa de pedir, que é o dispositivo da sentença, e o pedido de intervenção, subsume-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, ou seja, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.A petição inicial da execução provisória apresenta-se inepta e não é possível de ser emendada; isto porque para obter o resultado que se quer, torna-se imprescindível a propositura de uma ação de conhecimento. Por não ser viável a emenda da petição inicial é que se profere esta sentença sem oportunizar à parte a complementação ou retificação. No mais, mantenho a sentença de fls. 398-400. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 10 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2866**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA X**

INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 697/728: Cumpra a autora determinado à fl. 696, colacionando aos autos a alteração do Contrato Social de SALAS NUTRIÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA., para SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0030286-19.1993.403.6100 (93.0030286-8)** - ANA MAGDA FERAZ MODESTO X CLAUDIA MARIA RICHMOND X ERNESTO MAINARDI X JOSE ALFREDO RIBEIRO X MASAO NASUNO X NILSON COSTA PERES X SALOME ELIASQUEVITCH MANTOVANI(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8)** - GEOMETAL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl.305: Para possibilitar a expedição do Ofício requisitório, forneça a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)** - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 528/529: Defiro o prazo requerido pela parte autora para a permanência dos autos em Secretaria. Ultrapassado o prazo deferido, não havendo manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 527. I.C.

**0057787-74.1995.403.6100 (95.0057787-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-22.1995.403.6100 (95.0034989-2)) MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI

E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3)** - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.328: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo CREDOR para cumprimento integral do despacho de fl.324/325 e que viabilizará o prosseguimento adequado do feito. I.C.

**0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8)** - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1)** - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho. Fl.463: Defiro o prazo de trinta dias ao Espólio de Maria de Lourdes Pereira Lima para cumprimento integral as determinações do Juízo, nos termos dos despachos anteriormente proferidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2)** - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)** - AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela União Federal, às fls. 197/322, para que requeiram o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4)** - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls.898/903: Conforme prevêm os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, legislação plenamente aplicável à presente lide que tem por objeto a revisão das prestações e do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário firmado entre LEONARDO JIMENEZ FILHO e CLEIA CARBONE JIMENEZ e CEF/EMGEA. Em que pese o pedido de redução de valor arbitrado pelo douto perito nomeado DR. WALDIR BULGARELLI à fl.896, qual seja:

R\$2.000,00, entendendo que o trabalho a ser realizado demanda elevado grau de complexidade e competência técnica, fatores que justificam a quantia indicada. Desta forma, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor de R\$2.000,00 a título de honorários periciais definitivos, podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito do valor integral, remetam-se os autos ao DR. BULGARELLI para confecção do laudo pertinente. O levantamento da totalidade dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES E CIA LTDA(Proc. EDUARDO KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**  
Vistos em despacho. Comprove o corrêu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A documentalmente, a incorporação havida e consequente mudança de sua denominação social para BANCO DO BRASIL S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas atualizações no polo passivo do feito e prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais. No mesmo prazo, deverá referida requerida juntar o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DE HIPOTECA referente ao financiamento em questão. Saliento que a corrê CEF já efetuou o pagamento por ela devido a título de sucumbência, devidamente levantado pelo patrono do autor por alvará, conforme fl.604. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7) - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475B - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em despacho. Fl. 254 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.102171-4, que deu provimento ao agravo legal. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso supra mencionado. Int.

**0030667-41.2004.403.6100 (2004.61.00.030667-3) - FRANGOESTE AVICULTURA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011787-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011787-0) - EDSON MENDES REGALAU(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a CEF ficou inerte acerca do determinado à fl. 943, conforme certificado à fl. 943-verso. Isto posto, determino que a CEF esclareça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se já efetuou a entrega do termo de liberação da hipoteca para a parte autora, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

I.C.DESPACHO DE FL.947: Vistos em despacho.Fls.945/946: Dê-se vista aos autores acerca da informação da CEF de que o Termo de Quitação encontra-se à disposição desde 24/08/2011, na agência de origem do contrato, Ag. Sé, Praça da Sé, 111, Capital de São Paulo. Após, não havendo mais nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl.944.Int.

**0008211-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008211-5)** - RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1)** - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0016747-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016747-6)** - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5)** - ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019494-10.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0006336-48.2011.403.6100** - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL(SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem os autos sobrestados decisão a ser proferida em sede de Agravo em decisão que não admitiu o recurso especial. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

**0017504-47.2011.403.6100** - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0009907-90.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Fls. 398/399: Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 397, informando quem deverá fornecer os documentos mencionados às fls. 192/193, bem como especificamente o profissional e sua área de atuação, apto a efetuar a perícia indireta. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012380-49.2012.403.6100** - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 525/545: Recebo a apelação da parte AUTORA em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016519-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em despacho. Fl. 263: Defiro o prazo requerido pela parte autora para sua manifestação acerca do laudo elaborado pelo Perito Judicial. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 259. I.C.

**0022914-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 143/147: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MPL COM SUPR INFORMATICA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o

depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0016974-85.2012.403.6301** - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0036210-23.2012.403.6301** - JAIR CARVALHO DA PAIXAO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003950-74.2013.403.6100** - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Baixo os autos em diligência.Verifico que a procuração de fls. 103/104, outorgada pelos mutuários para o autor, legitimando-o a demandar em nome dos mandantes quanto ao contrato de financiamento imobiliário constante nos autos, tem prazo de validade fixado em um ano, a partir de 22 de março de 2.013.Assim, providencie o autor a atualização do mandado de fls. 103/104, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.Regularizado, o feito, volte conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005409-14.2013.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007064-21.2013.403.6100** - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 -



CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que os autores COSMA SOARES DOS REIS, SEVERINO ALVES MACHADO, ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA, CÉLIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO, MARIA RAIMUNDO CAETAONO, ELENILVA LOURENÇO DA CRUZ e ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA interpuseram recurso de apelação às fls.346/353 em face de sentença de fls.333/343. Já o autor RENATO LUIS DE ALMEIDA solicita o início de sua execução, conforme fls.356/386, pedido a ser oportunamente apreciado. Visando evitar tumulto processual, primeiramente, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES pela CEF. APÓS, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0009812-26.2013.403.6100** - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011154-72.2013.403.6100** - GAZZOLA & BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011497-68.2013.403.6100** - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 73/74: Em que pese os esclarecimentos apresentados, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 71. Isto posto, defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias e prestar os esclarecimentos cabíveis ao já determinado à fl. 71. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0011667-40.2013.403.6100** - CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fl. 115 - Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido nos autos nº 0047910-16.2012.8.26.0224 em trâmite perante a 16a. Câmara de Direito Privado, uma vez que se trata de informação essencial ao deslinde do feito. Int.

**0012688-51.2013.403.6100** - SAWARY CONFECOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Fl. 885 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.020390-0. Outrossim, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0001503-46.2014.4.03.0000 interposto contra decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa( apenso). I.C.

**0013839-52.2013.403.6100** - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho. Fls. 89/90 e 91/95: Tendo em vista que o Parecer emitido pela Médica Perita do Exército concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei 7.713/88, mantenho a decisão proferida às fls. 36/41, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a União Federal quanto aos documentos apresentados pelo autor em sua petição de fls. 91/95. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para despacho saneador. Int.

**0016265-37.2013.403.6100** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 146/163: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (réu) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017703-98.2013.403.6100** - VANDERLEI AMARAL DE SOUZA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017710-90.2013.403.6100** - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho. Complemente o autor o valor dos depósitos efetuados, nos termos da manifestação do INMETRO de fls. 321/324, sob pena de revogação da decisão de fls. 45/48. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao réu INMETRO. Int.

**0017885-84.2013.403.6100** - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 156/verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0021425-43.2013.403.6100** - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0022324-41.2013.403.6100** - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em despacho. A procuração ad judiccia juntada pelo réu à fl. 127, é idêntica à que se encontra em sua contestação, à fl. 91, ou seja, trata-se de CÓPIA. Dessa forma, cumpra o réu a determinação de fl. 124, juntando aos autos procuração ad judiccia em via ORIGINAL, uma vez que se trata de instrumento particular de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 124. Int.

**0022793-87.2013.403.6100** - LUZINEIDE CORREIA LOPES(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 89/98: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 70/75 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023295-26.2013.403.6100** - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0006078-61.2013.403.6102** - MARCO ANTONIO PIMENTA PIRES(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, após as formalidades legais. Int.

**0000341-49.2014.403.6100** - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, nos termos da Lei nº 11.457/07, a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários passou para a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo INSS às fls. 77/78. Dessa forma, indique a autora a parte correta que deverá figurar no polo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil, indicada à fl. 89, é órgão da União Federal, não possuindo personalidade autônoma. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a autora uma cópia da petição inicial (fls. 02/07), para instrução da contrafé destinada ao novo réu a ser indicado. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

**0001542-76.2014.403.6100** - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0002165-43.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0002194-93.2014.403.6100** - CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls. 81/84 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.007174-0. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses

termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002424-38.2014.403.6100** - VIVIANE HONORATO DE OLIVEIRA JESUS(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl.63, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no sistema processual, rotina ARDA. Outrossim, para fins de regularização do feito, REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.62 TÃO SOMENTE AO ADVOGADO DA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.62 SOMENTE AO ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009001-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Vistos em despacho. Primeiramente, dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL acerca da sentença de fls.36/37. Fl.40: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido formulado pela BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS para que o valor devido à título de honorários de sucumbências pela Embargada nestes Embargos à Execução Nº 0009001-66.2013.403.6100 (i.e., R\$900,00) seja compensado com o valor principal a ser pago pela UNIÃO FEDERAL na Ação Ordinária Nº 0008184-32.1995.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se as peças pertinentes para a ação principal. I.C.

**0018366-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão, nos termos do r. julgado. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0000276-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-32.1998.403.6100 (98.0010059-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor apurado difere do apresentado pela União Federal. Prazo: 10(dez) dias, iniciando-se pela embargada. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024714-38.2000.403.6100 (2000.61.00.024714-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECOES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho. Fls. 283/286: Diante do requerimento do embargado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se

**0034627-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034627-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032202-20.1995.403.6100 (95.0032202-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CETRO INSTALACOES LTDA.(SP114934 - KIYO ISHII)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020968-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020968-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em despacho. Fl. 159: Atente a embargada que para o atendimento do pedido formulado, devem ser observados os preceitos contidos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como se faz necessário juntar aos autos planilha com os valores que entende devidos, de forma atualizada. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0)** - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Insurgem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 590/598. Às fls. 603/604, a parte autora, em apertada síntese, apresenta suas razões da discordância. às fls. 618/660, a CEF junta aos autos petição sustentando sua tese, pugnando pelo retorno dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos. Tendo em vista a divergência das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos estritos termos do r. julgado. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente tornem os autos conclusos. I.C.

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1)** - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 828/831: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BENEDITO CLARO DE SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de

bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.430,66 (um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 583. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, relativo ao executado Wanderlei Silveira de Mello, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do

devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8)** - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.277/279: Analisados os autos, verifico que assiste razão ao autor.O cálculo apresentado pela CEF às fls.269/273 em sua Impugnação ao Cumprimento da Sentença demonstrou a aplicação de juros a partir de 20/10/2006, data em que foi proferida a sentença de Primeiro Grau, quando o correto seria a partir de 17/01/2006, data da citação válida (fl.69). Entendimento este pacificado pelos Tribunais pátrios, conforme acórdão abaixo transcrito:DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO PROVIDO. A inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sem a prova da existência do débito, gera os indenizáveis danos morais. Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório. No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, com moderação, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. In casu, os juros moratórios referentes à reparação pelos danos morais incidem a partir da citação. A correção monetária dá-se a partir da data em que restou arbitrada, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A inversão do ônus sucumbencial decorre do provimento do apelo, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. (TJ-BA - APL: 03267803220138050001 BA 0326780-32.2013.8.05.0001, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014, undefined) Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, indique o credor em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o alvará de levantamento, no valor de R\$28.681,40.Efetuada o levantamento pelo autor, o valor remanescente depositado pela CEF à guia de fl.272 deverá retornar ao réu.I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4915**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de complementação dos honorários periciais, de vez que eles já foram fixados, em valor certo e determinado (fl. 400 dos autos).Digam as partes se possuem outras provas a produzir.No silêncio, tornem para sentença.I.

#### **MONITORIA**

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 539: indefiro.Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 538, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Vistos em Inspeção.Fls. 337/338: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

**0017780-15.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a ECT se persiste o interesse na penhora de fls. 210/211, considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária, em 5 (cinco) dias.

**0006344-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0011626-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 165: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011695-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0014544-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEU DE MIRANDA

Vistos em Inspeção.Fls. 93/94: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negativa, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

**0015212-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0001056-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 165: reconsidero o despacho de fls. 164.Ante a notícia do falecimento do réu, promova a CEF as diligências necessárias com vistas à sucessão processual do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007604-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Vistos em inspeção.Fls. 142: indefiro, por ora.Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 139, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0009688-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0)** - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI



HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 886 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 528/529: anote-se. Considerando a desconstituição da penhora, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)** - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira aparte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

**0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1)** - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. I.

**0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9)** - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição dos ofícios de fls. 203/204, defiro o prazo de 30(trinta) dias à CEF para integral cumprimento ou comprovação de reiteração dos ofícios. Int.

**0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE

MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. I.

**0014164-18.1999.403.6100 (1999.61.00.014164-9)** - MARCIA MARIA CORDEIRO(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 169/170: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Int.

**0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré acerca do despacho de fl. 329 em 10 (dez) dias. I.

**0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7)** - JOSE FELIX NETO(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 133/138: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4)** - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 707/711: manifeste-se a parte autora. Int.

**0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4)** - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Fls. 1078/1571: A parte autora foi intimada às fls. 242 a carrear aos autos CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ dos diversos processos indicados, com indicação expressa do objeto de cada ação, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta o patrono passou a carrear aos autos cópias das peças dos processos indicados. Às fls. 1076 foi intimado a cumprir integralmente a determinação, carreando aos autos os documentos requeridos (certidões) referentes aos processos n.º 0091849-481992.4036100, 000062487.2005.4036100 e 001641230.19944036100. Considerando a petição de fls. 1078/1571, a determinação não foi cumprida integralmente, já que foi juntado aos autos apenas cópias das peças do processo n.º 0016412.30.1994.4036100, além de outras que já havia juntado anteriormente. Assim, intime-se o patrono da parte autora a cumprir integralmente a determinação, juntando aos autos as certidões requeridas referentes aos processos n.º 0091849-481992.4036100 e 000062487.2005.4036100), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007270-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007270-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução. O feito deverá ficar suspenso até o cumprimento integral da avença. Compete ao credor informar ao Juízo de origem acerca de eventual inadimplência. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0027889-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027889-0)** - HELIO MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

vistos em Inspeção.fls. 191: manifeste-se o autor.Int.

**0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0005789-42.2010.403.6100** - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos em inspeção.Fls. 461/466: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

**0019046-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 335, considerando que o veículo gravado com alienação fiduciária não poderá ir à hasta pública.I.

**0022158-14.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que apresentem os documentos requeridos pelo perito, às fls. 1291/1292, em 5 (cinco) dias.Cumprido, intime-se o perito para continuação dos trabalhos.I.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha Luiz Carlos Espanhol.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0021468-48.2011.403.6100** - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0023578-20.2011.403.6100** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Os autores INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA., ALECIO GOTTI LTDA. E VELLINI ALIMENTOS LTDA. propõem a presente Ação Ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o réu e as autoras e a inexistência de obrigação de registro perante o mesmo, dispensando as autoras de qualquer obrigatoriedade de pagamento de anuidade e de contratação de engenheiros, arquitetos ou agrônomos habilitados e registrados, bem como que seja declarada a nulidade dos atos e dos procedimentos administrativos eventualmente praticados.Relatam, em síntese, que são pequenas indústrias de torrefação e moagem de café, atividade que se processa por meio de máquinas sem qualquer interferência manual, adição de produtos químicos, elaboração de cálculos ou escolha de materiais. Todavia, em que pese a atividade básica desempenhada não guardar relação com a engenharia, os autores vêm sendo coagidos a se registrarem junto ao conselho réu e contratar responsável técnico engenheiro, sob pena de serem multadas.O

pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 89/91). Em sua contestação, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, alega: a) que o registro das empresas nos Conselhos de fiscalização é regido pela Lei 6.838/80, sendo que a obrigatoriedade do registro da autora junto ao réu está prevista nos art. 59 e 60 da Lei 5.194/66; b) que a atividade desenvolvida pela autora está prevista no art. 7º, da Lei 5.194/66, bem como no art 1º, item 26, da Resolução nº 417/98. Por fim, o réu pugnou pela improcedência da ação, protestando pela produção de provas. Intimada, a autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a autora nada requereu e a parte ré requereu a produção de prova pericial, sendo deferido o pedido da produção de prova pericial. As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos. O perito apresentou laudo a fls. 275 e seguintes, manifestando-se posteriormente as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO: O cerne da controvérsia cinge-se a obrigatoriedade da autora ser inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, tendo em vista a atividade empresaria por ela desenvolvida. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. A lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo prevê em seus artigos 59 e 60 a obrigatoriedade de registro junto ao CREA das empresas que explorem qualquer atividade relacionada ao exercício das mencionadas profissões. As atividades e atribuições dos profissionais estão elencadas genericamente no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo que o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visando a especificar as atividades sujeitas a registro perante os conselhos regionais, elencou minuciosamente as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. No presente caso, as autoras foram enquadradas no subitem 26.00 da Resolução CONFEA nº 417/88 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal - circunstância que as obrigaria ao registro por se tratar de espécie de produção técnica especializada, nos termos do artigo 7º, h da Lei nº 5.194/66. Ora, tal entendimento é equivocado, já que tanto a torrefação quanto a moagem são procedimentos relativamente simples que não exigem obrigatoriamente a supervisão técnica de profissional de engenharia, ainda mais em se tratando de pequenas quantidades, como é o caso das autoras, conforme, inclusive, se verifica nas conclusões do laudo pericial juntado aos autos. Ainda que a empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cassiano Ltda. tenha encerrado suas atividades, tendo em conta o que foi narrado no laudo, aplico o mesmo entendimento dado às demais autoras. Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou pela desnecessidade de registro da empresa, bem como de responsável técnico registrado perante o conselho: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE, SOMENTE, NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98. (...) 1 - De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. (REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.) 2 - A contratação de engenheiro para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 4 - Não sendo a atividade básica das Apeladas referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200838000122020, Relator Catão Alves, e-DJF1 11/02/2011) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO. LEI N. 5.194/1966. 1. De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. 2. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª região, Sexta Turma, REO 200237000030680, Relator Daniel Paes Ribeiro, DJ 24/11/2003) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o efeito de DECLARAR a não existência de relação jurídica que obrigue as autoras a registrarem-se no Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como a pagarem anuidade ao referido Conselho, declarando a nulidade dos atos e dos procedimentos administrativos eventualmente praticados pela ré contra a parte autora. CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2014.

**0019631-21.2012.403.6100** - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 332 e indefiro a petição de fls. 334/335. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Promova a parte autora, em 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a citação da ré. Cumprido, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

**0022258-95.2012.403.6100** - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Vistos em inspeção. Fls. 101/107: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0007598-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos em inspeção. Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0017705-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0017714-30.2013.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0019679-43.2013.403.6100** - JORGE JOSE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Designo a audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0021488-68.2013.403.6100** - SILVIO CESAR FOLGADO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 144. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na inicial. Anote-se. 0,5 Recebo as apelações interpostas (fls. 120/143 e 145/148) em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0022547-91.2013.403.6100** - ADILSON SCARDELATO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 118. Recebo as apelações interpostas (fls. 94/117 e 119/122) em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0022929-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039792-53.1992.403.6100 (92.0039792-1)) LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X UNIAO FEDERAL X VILMA DE LIMA  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0023514-39.2013.403.6100** - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 118: anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 117. DESPACHO DE FLS. 117: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista dos autos à União Federal (PRF). I.

**0000925-19.2014.403.6100** - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003204-75.2014.403.6100** - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004230-11.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HELIO TERRIBILLE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0004575-74.2014.403.6100** - NESTOR ENRIQUE CUELLAR SANCHEZ(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL  
O autor ajuizou a presente demanda em face da União Federal, postulando sua inscrição definitiva no programa Mais Médicos para o Brasil, a qual foi negada sob a alegação de que o documento de habilitação para o exercício da medicina apresentado não teve a sua validade confirmada pelo país de origem. Verifico, no entanto, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em exame, o autor tem residência em outro país e o ato que deu origem à demanda foi proferido pelo Ministério da Saúde, que tem sede em Brasília/DF. Assim, a presente lide não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo constitucional que justifique a competência desta Seção Judiciária de São Paulo. Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa à Seção Judiciária de Brasília com as nossas homenagens. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Int. São Paulo, 9 de maio de 2014.

**0005311-92.2014.403.6100** - CIELE OLIVEIRA DA SILVA OURO X CLAUDIA CEOTTO DE OLIVEIRA X EDERSON OTENIO X EDILAINÉ FERREIRA DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ELCIONE OLIVEIRA DA SILVA X ERIKA HILDA DE SOUZA X FABIO APRIGIO DE FIGUEIREDO X GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE DIEGO MANOEL DA SILVA X LUCIANA DE ANDRADE UNGER PINHO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007408-65.2014.403.6100** - DELMIR ARAUJO MINEIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. O autor DELMIR ARAÚJO MINEIRO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS até o trânsito em julgado da ação, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor. Discorre sobre o instituto da correção monetária e sustenta que segundo entendimento do E. STF na ADI 493-0/DF a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Diversamente, afirma que o IPCA e INPC refletem a

inflação e recuperam o valor de compra do valor aplicado. Argumenta que ao menos desde janeiro de 1999, quando o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, a Taxa Referencial não se presta como atualizador monetário dos depósitos no FGTS porque se descola dos índices da inflação, sendo reduzido ano a ano. Assim, há nítida expropriação do patrimônio do trabalhador, na medida em que lhe é negada a atualização monetária em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/46. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Diversamente, limita-se a firmar de modo genérico que cada casa que o trabalhador deixa de comprar, cada prestação de imóvel que ele deixa de abater, cada tratamento de neoplasia maligna que ele deixa de fazer, cada remédio para o tratamento do HIV que ele deixa de comprar porque seu FGTS perdeu o poder aquisitivo, é um dano de difícil reparação que se renova. (fl. 24). Entretanto, não há qualquer comprovação de que o autor se encontre em qualquer das mencionadas situações, tampouco que a negativa de substituição da TR pelo INPC ou IPCA em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 7 maio de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023610-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 24/62. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Vistos em Inspeção. Fls. 273/274: aguarde-se a definição do valor da execução. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037986-56.1987.403.6100 (87.0037986-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGLAND COM/ REPRESENTACOES LTDA X SERGIO DAVID FIORAVANT X TEREZINHA LOPES GARCIA X DARLY RAIMUNDO GARCIA  
Vistos em Inspeção. Fls. 259: Defiro a vista dos autos pela CEF, pelo prazo de 10 (dias). I.

**0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 734/737: Indefiro, visto que o valor apontado pelo BNDES não é incontroverso. Considerando a complexidade dos cálculos, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767- e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório

na Av. Lucas Nogueira Garcez, n. 452, Caraguatatuba-SP, para elaboração de perícia técnica. Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência à parte executada, dos cálculos efetuados pela CEF, em cumprimento ao despacho de fls. 322. Após, tornem conclusos. Int.

**0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 183/191: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem efetivação da diligência, ante o não recolhimento da taxa de distribuição, bem como da diligência do oficial de justiça. Int.

**0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0006835-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0015269-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF à requerer o que de direito. Int.

**0022042-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. I.

**0023201-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO(SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0005563-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Vistos em Inspeção. Fls. 207: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006183-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Fls. 384: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. I.

**0022889-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Vistos em Inspeção. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.



**0022937-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 146/147: Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.I.

**0004272-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO

Vistos em Inspeção.Fls. 104/105: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

**0008161-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 92/97, reconsidero o despacho de fls. 91. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.Int.

**0011970-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Considerando tratar de nova diligência, intime-se a CEF a recolher as custas para a instrução de nova carta precatória.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado (Rua Ferreira e Silva, 278 ou 258, Bairro Dr. Juracy, Brumado BA - Cep. 46100-000), nos termos do artigo 652, do CPC.

**0015789-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em Inspeção.Fls. 86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020496-10.2013.403.6100** - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020672-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001569-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO SOARES DE SIQUEIRA X JULIANA DE LIMA SANTOS SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4)** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO**

Fls. 230/244:De-se ciência à CEF, acerca da devolução da carta precatória nº. 266/213, sem cumprimento, ante a inércia quanto ao pagamento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8077**

### **MONITORIA**

**0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Marizete Gonçalves Luchini, Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 46.161,65, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0245.185.0000004-49), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em medicina veterinária, oferecido e mantido pela Universidade Paulista - UNIP, figurando como fiadores os corréus Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, acrescido de juros moratórios desde a citação e atualizados até o efetivo pagamento. Os corréus Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini foram citados em 12/02/2007 (fls. 83/86), informando, naquela oportunidade, que a ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini residia nos Estados Unidos, o que motivou a publicação de editais visando sua citação. Advogando em causa própria, o réu Humberto Luchini ofereceu embargos monitorios em 27/04/2009 (fls. 155/160), pleiteando a anulação da citação por edital da devedora principal, tendo em vista a indicação nos autos de seu endereço no exterior, e requerendo a redistribuição do feito para o juízo da 4ª Vara Cível, em razão da conexão com a ação de revisão do contrato nº. 21.0245.185.0000004-49, ajuizada em 12/09/2007 por Rosângela Marizete Gonçalves Luchini em face da Caixa Econômica Federal (processo nº. 2007.61.00.025899-0). Informa ainda a existência de depósitos extrajudiciais e judiciais (vinculados à referida ação revisional) que totalizam a importância de R\$ 30.639,79. No que concerne ao mérito da ação, alega que a CEF estendeu, unilateralmente, o prazo do contrato, das 117 parcelas inicialmente previstas para 130, invocando a legislação consumerista para que sejam afastadas ainda as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, a capitalização mensal de juros, a taxa de permanência e a fixação de pena convencional de 10%. Requer, ao final, a condenação da autora ao pagamento da multa prevista no art. 233, do CPC, além de indenização pelos danos morais que alega ter suportado. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em 29/05/2009 a ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini ingressa no feito, informando que esteve no exterior até abril de 2009, e que está providenciando as cópias relativas ao processo nº. 2007.61.00.025899-0, requisitadas por meio do despacho de fls. 200, requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos oferecidos pelo réu Humberto Luchini foram recebidos às fls. 244, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Em 09/09/2011 a ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini protocolizou embargos monitorios (fls. 299/302) combatendo as taxas de juros praticadas pela CEF e pleiteando a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, a exclusão dos fiadores do polo

passivo e a dedução dos depósitos realizados da totalidade da dívida. Às fls. 347 apresenta nova manifestação, insurgindo-se, desta feita, contra a capitalização de juros, multa contratual, despesas com a cobrança da dívida e prazo de amortização do empréstimo, além de informar o pagamento da prestação de nº. 61, cujo valor não foi abatido do total da dívida. Consta dos autos a informação de que o processo nº. 2007.61.00.025899-0 foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível, sobrevindo sentença de improcedência, proferida em 20/10/2010, conforme cópia juntada às fls. 426/441, não tendo ocorrido, até esta data, o trânsito em julgado. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação realizada em 12/12/2013 restou infrutífera, conforme termo de fls. 467/468. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que de acordo com os artigos 1.102.a e seguintes, do Código de Processo Civil, que disciplinam o procedimento monitório, o Juiz deferirá a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, podendo o réu, nesse mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Havendo pluralidade de réus, o prazo para oferecimento de embargos terá início a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme preceitua o art. 241, III, do CPC. No caso dos autos, os corréus e fiadores Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini foram citados em 12/02/2007 (fls. 83/86), ao passo que a ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini, devedora principal, ingressou espontaneamente no feito em 29/05/2009 (fls. 201/202), momento em que teve início a fluência do prazo para oferecimento de embargos. Oportuno lembrar, que de acordo com o art. 214, 1º, do estatuto processual civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ocorre que enquanto os embargos monitórios oferecidos em 27/04/2009 pelo réu Humberto Luchini (fls. 155/160) mostram-se tempestivos, já que anteriores ao comparecimento da devedora principal em juízo, o mesmo não acontece em relação aos embargos desta última, uma vez que protocolizados somente em 09/09/2011 (fls. 299/302), ou seja, mais de dois anos após seu ingresso no feito. Mesmo que se considere, para fins de contagem do prazo para oferecimento de embargos, a data da intimação do primeiro despacho que tratou do ingresso da devedora principal, ou seja, 27/11/2010 (fls. 244/245), ainda assim eles seriam intempestivos, razão pela qual não devem ser admitidos. Com relação à mencionada ação ordinária proposta pela devedora principal em face da CEF (processo nº. 2007.61.00.025899-0), embora fosse desejável o julgamento conjunto com a presente monitoria, consta que referida ação foi julgada improcedente em 20/10/2010, conforme cópia da sentença juntada às fls. 426/441, encontrando-se os autos, atualmente, no E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte autora. No entanto, apesar de as questões deduzidas nestes embargos reproduzirem os pedidos formulados pela devedora principal na ação ordinária mencionada, não cabe aqui o reconhecimento de litispendência, haja vista que naquela oportunidade o embargante Humberto Luchini não figurou no polo ativo da ação (muito embora tenha atuado como patrono da autora, Rosângela Marizete Gonçalves Luchini), impondo-se assim a apreciação da matéria ventilada na presente ação em sua integralidade. Dito isso, passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato envolvendo o estudante interessado no financiamento, a Caixa Econômica Federal na condição de gestora do FIES, a instituição de ensino, na condição de interveniente e, finalmente, o fiador, dada a exigência de uma garantia pessoal (fidejussória). E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 22/10/1999 a ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento

Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0245.185.0000004-49, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em medicina veterinária, oferecido e mantido pela Universidade Paulista - UNIP, figurando como fiadores os corréus Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, restando fixado o valor inicial de R\$ 4.549,30 para o segundo semestre letivo de 1999. Foi estabelecido o prazo de 9 semestres para utilização dos recursos financiados, que corresponde ao período necessário para a conclusão do curso quando da contratação do financiamento, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (fls.18/33), constando da planilha de fls. 198/199 que a devedora cessou os pagamentos em 20/07/2005 (prestação de nº. 40), motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado. A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse mesmo sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à possibilidade de capitalização mensal de juros, note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, a cláusula 9.1 do contrato firmado entre as partes estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa caso os juros acumulados no período superem o limite estabelecido. É certo que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão da amortização negativa ganha outros contornos, justificando-se tal fenômeno pela própria finalidade do Programa, já que a

postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Na fase de utilização, em que se antevê a possibilidade da amortização negativa, há na verdade, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que apenas depois de concluídos seus estudos tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Ocorre que o exame dos demonstrativos de fls. 41/66, bem como da planilha de evolução do financiamento de fls. 194/195, evidencia que na fase de utilização do financiamento, o montante correspondente aos juros que excederam o limite de R\$ 50,00 estabelecido pela cláusula 9.1 foram incorporados mensalmente ao saldo devedor, implicando a indevida capitalização mensal de juros, contrariando o entendimento dominante acerca da matéria, que veda essa prática, conforme visto anteriormente. Com isso, impõe-se a revisão do contrato neste ponto, a fim de que seja apurado o saldo devedor sem a incidência da capitalização mensal da taxa de juros. No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão ao embargante. De início, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula 9.1.3 do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. A aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (...). A propósito da combatida cláusula contratual que estabelece pena convencional de 10% sobre o valor do valor do débito apurado em caso de inadimplemento, considero-a lícita, tendo em vista que estipulada dentro dos limites previstos pela legislação vigente, notadamente os artigos 404, 408, 412 e 413 do Código Civil, que autorizam a multa convencional desde não exceda o valor da obrigação principal. Não vislumbro, no caso em comento, qualquer excesso ou abusividade em sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do que restou decidido no AI 303.866, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU de 13.10.2009: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE (...) 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a

estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. Além do valor atualizado do débito e da multa contratual, a CEF pleiteia o ressarcimento de despesas com pesquisas sobre a existência de bens em nome dos devedores. Entendo, contudo, tratar-se de providência prematura, já que deve ser considerada a possibilidade de pagamento espontâneo da dívida assim que decidida a controvérsia instaurada em torno do montante devido. Somente se a execução forçada mostrar-se indispensável poderá a instituição financeira exigir a restituição das despesas próprias daquela fase processual. De outro lado, não se justifica a insurgência do embargante contra a comissão de permanência uma vez que não há no contrato firmado entre as partes nenhuma previsão de incidência do referido encargo, tampouco se observa sua aplicação seja no decorrer do financiamento, seja na apuração do saldo devedor cobrado por meio da presente ação. No que concerne ao prazo do financiamento, a parte embargante afirma que a CEF ampliou unilateralmente a duração do contrato ao alterar de 117 para 130 o número de parcelas. Sobre a matéria, importa observar que a execução do contrato obedece três etapas distintas. Na primeira delas, prevista na cláusula 5, foi fixado um prazo de 9 semestres para utilização dos recursos financiados, que corresponde ao período necessário para a conclusão do curso quando da contratação do financiamento. Posteriormente tem início a primeira fase de amortização, disposta na cláusula 9.1.2 que nos 12 meses seguintes ao término do curso serão devidas prestações correspondentes ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. Finalmente, a partir do 13º mês tem início a segunda fase de amortização, na qual o estudante se obriga ao pagamento de prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (cláusula 9.1.3). Assim, considerando que o financiamento foi utilizado para custeio dos encargos educacionais a partir do 2º semestre de 1999 até junho de 2003, ou seja, 48 meses, o prazo limite de execução do contrato seria de 132 meses (48+12+72). Portanto, o prazo estipulado pela CEF de 130 meses está dentro do limite pactuado. Essa questão, contudo perde relevância se considerarmos que a Tabela Price, ao fixar o valor das parcelas, leva em conta o período do financiamento: sendo maior o prazo (respeitado, obviamente, o limite contratado), menor será a parcela, o que contraria o argumento de que a interrupção dos pagamentos decorreu da cobrança de valores abusivos. Sem razão, portanto, o embargante à vista da atuação da CEF em conformidade com as cláusulas pactuadas. Não merece acolhida, por fim, o pedido de condenação da CEF ao pagamento da multa prevista no artigo 233, do Código de Processo Civil, bem como de indenização por danos morais. No primeiro caso, dispõe o aludido dispositivo que a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo. No caso dos autos, diante da impossibilidade de citação da ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini, a autora requereu a solicitação de informações à Receita Federal a fim de obter seu paradeiro, mostrando-se infrutífera a consulta. É certo que já havia nos autos notícia de que a devedora se encontrava no exterior, o que demandaria a citação por Carta Rogatória, e não por edital. Porém, em nenhum momento se constata o dolo de prejudicar a parte contrária. Ademais, cumpria à devedora manter atualizados seus dados junto a CEF, sobretudo ao se ausentar do país por longo período, mesmo pendente obrigação junto à instituição financeira credora. Da mesma forma não existe nos autos nenhum elemento que autorize a condenação da CEF à indenização pelos danos morais pretendidos pelo embargante. Cumpre destacar que o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). A indenização pretendida pelo embargante decorre da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Note-se que os órgãos de proteção ao

crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. Tendo a CEF se atido à aplicação dos dispositivos legais e contratuais, sem que se possa atribuir a ela a prática de ato lesivo capaz de produzir na parte contrária injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento passível de indenização, não há como prosperar a pretensão do embargante nesse tocante. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo embargante Humberto Luchini. Embora a simples declaração da parte no sentido de não reunir condições de arcar com as custas do processo já seja suficiente para autorizar a concessão do benefício, a existência ou surgimento de elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência autoriza que o juiz, a qualquer tempo, revogue ou indefira a benesse. Note-se que o benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se presta a lei nº. 1.060/1950. Nesse sentido, observo que o embargante exerce a profissão de advogado (fls. 155), possui imóveis registrados em seu nome (fls. 70), aparentando uma condição econômica que lhe permita arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, resguardada a possibilidade de produção de prova em sentido contrário, haja vista tratar-se de presunção relativa (juris tantum). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por Rosângela Marizete Gonçalves Luchini, por serem intempestivos, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos por Humberto Luchini para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização mensal de juros verificada na fase de utilização do crédito e excluindo as despesas documentadas às fls. 67/72 caso não se mostre necessária a execução forçada, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria para condenar os réus ao pagamento da dívida exigida, em conformidade com os critérios fixados nesta sentença, acrescida de juros moratórios desde a citação e atualizada até o efetivo pagamento. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente na forma do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula de Andrade e Amauri Rodrigues dos Santos em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.991,46, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Ana Paula de Andrade o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.4070.185.0003587-50), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em jornalismo, oferecido e mantido pela Fundação Cásper Líbero, figurando como fiador o corréu Amauri Rodrigues dos Santos. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Regularmente citado (fls. 134), o réu Amauri Rodrigues dos Santos deixou de oferecer embargos no prazo legal. Diante da impossibilidade de localização da ré Ana Paula Andrade, deu-se a citação editalícia (fls. 189/196), com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 198/224 a DPU apresentou embargos monitorios alegando, preliminarmente, inépcia da Inicial em razão da ausência de comprovação de liberação dos recursos relativos ao 2º semestre de 2001 e ao 1º semestre de 2003. No mérito invoca a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a amortização negativa, o uso da Tabela Price, as taxas utilizadas pela instituição financeira credora, bem como a pena convencional e despesas de honorários advocatícios previstas no contrato. Pugna ainda pela adequação do contrato às disposições contidas na Lei nº. 12.202/2010 e Resolução CMN nº. 3.842/2010, pleiteando o recálculo do saldo devedor sem a incidência das cláusulas combatidas, com a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor indevidamente exigido. Requer, por fim, que seja afastada a mora da embargante impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 225). Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 229/255. Às fls. 257 a parte

embargante requereu a produção de prova pericial contábil, que restou deferida às fls. 258. O laudo pericial foi juntado às fls. 267/293, com a complementação de fls. 310/322. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo, de plano, que a preliminar referente à ausência de comprovação de liberação dos recursos do FIES relativos ao 2º semestre de 2001 e ao 1º semestre de 2003 confunde-se com o mérito e como tal será analisada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 16/05/2001 a ré Ana Paula Andrade firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.4070.185.0003587-50, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em jornalismo, ministrado pela Fundação Cásper Líbero, figurando como fiador o corréu Amauri Rodrigues dos Santos. De acordo com o instrumento acostado às fls. 10/16, foi fixado um limite global no valor de R\$ 20.688,00, equivalente ao valor integral do primeiro semestre de 2001, multiplicado por 8 semestres, que corresponde ao período estimado para a conclusão do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 50% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 1.293,00 para o primeiro semestre de 2001, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (fls. 17/36) até a conclusão do curso em tela, no 2º semestre de 2004, constando da planilha de fls. 38/41 que nenhuma das parcelas devidas a partir da 1ª fase de amortização (prestação nº. 17) foi paga pela embargante, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo critérios pactuados. A parte embargante, por sua vez, insurgiu-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de



relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Sustenta a embargante que a instituição financeira deixou de trazer aos autos a comprovação da existência de negócio jurídico atinente às liberações financeiras relativas ao 2º semestre de 2001 e ao 1º semestre de 2003, devendo ser declarada a inexistência do débito correspondente a esses períodos. É certo que entre os documentos que instruíram a Inicial não constam os aditamentos referentes aos períodos mencionados (2º semestre de 2001 e ao 1º semestre de 2003), conforme apontou a embargante. Porém a ausência desses instrumentos não autoriza a conclusão de que os respectivos valores não tenham sido efetivamente disponibilizados pela CEF. Sobre o tema, reporto-me à cláusula 4 do contrato, que ao tratar do aditamento do contrato para os semestres seguintes do curso em questão, assim dispõe sobre a matéria: Aditamento Automático: A manifestação, pelo estudante, da vontade de aditar o contrato de financiamento se dará de forma tácita no ato da efetivação da matrícula na IES, mediante entrega do Termo de Anuência pela IES, exceto manifestação em contrário. A mesma cláusula 4 arrola as exceções a essa regra ao vedar o aditamento tácito nos casos de transferência de curso ou instituição de ensino, de redução do percentual de financiamento, de substituição do fiador, de alteração do estado civil do estudante ou fiador, da discordância do estudante em relação às informações prestadas pela instituição de ensino, em caso de suspensão ou encerramento da utilização do financiamento no semestre anterior, ou ainda em alguma das hipóteses de exclusão do estudante do FIES, previstas na cláusula 9 do contrato. Portanto, ausente qualquer das hipóteses acima descritas, haverá o aditamento automático do contrato. Ademais, a planilha de fls. 38/47 indica que as parcelas trimestrais devidas pela embargante até a conclusão do curso foram pagas, inclusive nos períodos ora questionados, o que permite supor a anuência com a regularidade do contrato, notadamente no que concerne à continuidade da liberação dos recursos pela CEF até o término do curso, no 2º semestre de 2004. Sem razão a embargante, portanto, nesse tocante. No que concerne à combatida amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional

advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, questionada acerca da cobrança de juros sobre juros durante a evolução do contrato (quesito nº. 13, formulado pela parte embargante - fls. 275), a Perita nomeada afirma ter constatado a ocorrência de capitalização de juros somente na fase de utilização do crédito. Com isso, impõe-se a revisão do contrato neste ponto, a fim de que seja apurado o saldo devedor sem a incidência da capitalização mensal da taxa de juros. No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. De início, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula 10.2.2 do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. A aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (...). Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº. 3.842, de 10 de março de 2010, é certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, tratando-se,

no caso dos autos, de contrato cuja quitação estava prevista para 20/06/2012 (fls. 291), de rigor a incidência da taxa mais benéfica ao mutuário (3,4% ao ano) a partir da data da publicação da Resolução nº. 3.842/2010 (10/03/2010). No que tange à alegada abusividade da cláusula 13.3 do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. A embargante pretende ainda afastar os efeitos da mora, uma vez que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual, destacando que, a contrário sensu do que dispõe o art. 313, do Código Civil, o devedor não é obrigado a pagar prestação diversa da que é por ele devida. Entendo, no entanto, que ao tempo do inadimplemento, nenhuma das irregularidades reconhecidas nesta sentença (vedação da capitalização mensal de juros e adequação da taxa de juros à Resolução CMN nº. 3.842/2010), repercutia nas parcelas devidas, não se podendo atribuir a elas a impossibilidade no pagamento das parcelas até então cobradas pela CEF. Note-se que a embargante cessou os pagamentos em 20/04/2005, quando teria início a primeira fase de amortização da dívida, cujas parcelas corresponderiam ao valor da prestação mensal paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior, ou seja, sem nenhum reflexo dos excessos ora reconhecidos, que só passariam a repercutir ao término dessa fase, doze meses depois. Antes disso, houve o pagamento apenas das parcelas trimestrais, limitadas a R\$ 50,00, cuja impontualidade, por sinal, consistiria motivo de impedimento para os aditamentos contratuais, nos termos da cláusula 13.1. Portanto, ante à inexistência de relação de causa e efeito entre os excessos na execução do contrato e o inadimplemento da embargante, não há como afastar a mora debitoris. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851040007373, Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quinta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 21/01/2014: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para: I - determinar a revisão do contrato, no que tange a primeira fase de execução (fase de utilização), para que a parcela de juros que exceda os R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestralmente pagos, e que foram efetivamente incorporados ao saldo devedor, passe a compor um saldo devedor a parte sobre o qual incidirá apenas correção monetária pelos percentuais contratados; II - desconstituir a mora em decorrência do afastamento dos encargos abusivos anteriormente mencionados. 2. A hipótese é de ação monitoria objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-C, do CPC, para que os Réus pagassem a quantia de R\$ 24.067,90 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizada até 22 de novembro de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 19.0197.185.0003945-08, firmado entre as partes. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.155.684/RN, de 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que, em crédito educativo, não se admite juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização expressa em norma específica (STJ, AGRESP nº 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). A previsão legal de capitalização mensal em tais contratos do FIES pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 2001. 4. Ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica ao contrato em debate. Correta a sentença do juízo a quo ao afastar a capitalização mensal dos juros. 5. Todavia, sem razão a sentença ao afastar a mora debitoris, tendo em vista que não há relação de causa e efeito entre as amortizações negativas ora corrigidas e o valor de prestação mensal devida até o momento em que o inadimplemento restou estabelecido. De acordo com a planilha de fls. 27, a ré pagou todas as prestações referentes à fase de utilização, que representavam um encargo trimestral de R\$50,00, e passou a deixar de pagar as prestações a partir da oitava prestação da segunda série contratualmente prevista, de doze prestações com importe igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado. Portanto, o valor fixo mensal de R\$135,30, cobrado quando do inadimplemento da 1ª prestação, ainda não sofria os efeitos da amortização negativa, não sendo esta a causa motivadora do não pagamento. Por isso, não há razão para, no caso, afastar os efeitos da mora. 6. Recurso parcialmente provido. Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário sensu, situação de adimplência que não se vislumbra. Igualmente não comporta acolhida o pedido de indenização em valor correspondente ao dobro do

montante indevidamente exigido pela CEF. Não obstante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, não chegou sequer a haver pagamento indevido, tendo a embargante se limitado a efetuar o pagamento tão somente das parcelas relativas à fase de utilização. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, ausente demonstração de que a credora agiu com dolo ou má-fé, não se justifica a indenização pretendida. Destaco ainda a responsabilidade solidária do fiador e corréu Amauri Rodrigues dos Santos em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ainda que o art. 827, do Código Civil (art. 1492 do Código Civil revogado) conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa. Nesse sentido, dispõe a cláusula 12.5 do contrato que o(s) fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Diante da renúncia ao benefício, o fiador assume a condição de devedor solidário, respondendo conjuntamente com a embargante pelas obrigações assumidas. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 225, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital da corré Ana Paula de Andrade, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização mensal de juros verificada na fase de utilização do crédito e reduzindo a taxa de juros de 9% ao ano para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.842/2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da dívida exigida, em conformidade com os critérios fixados nesta sentença, valor este atualizado a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente na forma do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010392-27.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Sueli Aparecida Tobias Guimarães, objetivando a devolução de valor que alega ter sido pago indevidamente, a título de pensão por morte. Em síntese, afirma que a parte ré é titular de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Correa Guimarães Filho, ocorrida em 23/02/2004. Aduz que, após a revisão do processo de pensão, foi constatado que o referido benefício vinha sendo pago a maior, uma vez que não foi observado o disposto no art. 2º da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004. Assevera que a ré foi devidamente notificada, através da Carta n.º 217/2010 - SINPE/DRH/GRA/SP, para devolver a importância de R\$ 350.918,19 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e dezoito reais e dezenove centavos). Afirma que a ré não autorizou o desconto dos valores em sua folha de pagamento. Relata que, entre fevereiro de 2004 e março de 2009, o benefício foi pago a maior, sendo regularizada a situação a partir da folha de pagamento de abril de 2009. Após o retorno da carta precatória sem cumprimento, a parte autora promoveu a citação por edital. Diante da ausência de manifestação da parte ré, a Defensoria Pública da União (DPU) indicou um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos. A parte ré, representada pela DPU, apresentou contestação, encartadas às fls. 105/114. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídas ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do beneficiário em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração Pública. Neste sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 7. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:137.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA 106/TCU. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. (5) 1. A impetrante percebia o benefício de pensão por morte, sendo informada que, em revisão administrativa, o INSS constatou a existência de erro no cálculo do valor

do referido benefício, de modo que deveria ser devolvido o quantum indevidamente recebido. (...) 4. A jurisprudência pacificou o entendimento de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição de valores recebidos em razão de execução da sentença transitada em julgado, [...] ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. (AMS 200434000053599; Relator Desembargador Federal Carlos Olavo; Primeira Turma do TRF1; Data da Publicação 13/04/2010). 5. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106/TCU). 6. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168) 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:172.) No caso dos autos, o montante objeto de ressarcimento ao erário no valor de R\$ R\$ 350.918,19 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e dezoito reais e dezenove centavos) refere-se a pagamento a maior a título de pensão por morte, atinente ao período de fevereiro de 2004 a março de 2009. In casu, é patente o equívoco da administração pública no cálculo do benefício de pensão por morte recebido pela parte ré. Cotejando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar a má-fé da parte ré. Não se pode olvidar que a boa-fé deve ser presumida e, no caso, inexistente qualquer elemento indicativo de que a parte ré haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. Por fim, ressalte-se o disposto na Súmula 106 do TCU: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Sendo assim, mostra-se incabível a devolução ao erário dos valores, ante a boa-fé e a natureza alimentar do que foi recebido, mostrando-se forçoso afastar a pretensão da União quanto ao ressarcimento desses valores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 80/1994. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0013869-87.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ESCALIANTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Escalianti em face da União Federal, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário em decorrência de valores pagos a maior e recebidos de boa-fé. Em síntese, a parte autora sustenta que foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde a ressarcir ao erário a importância de R\$ 1.002,36 (hum mil, dois reais e trinta e seis centavos), referente a pagamento indevido de adicional por tempo de serviço (fls. 21). Aduz que apresentou recurso na via administrativa, o qual foi indeferido (fls. 30), restando mantida a decisão do ente público para ressarcimento dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço (anuênio). Todavia, por tratar-se de verba recebida de boa-fé, e decorrente de erro administrativo, é indevido o ressarcimento desses valores. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer desconto da autora para fins de ressarcimento referente aos valores pagos indevidamente a título de Adicional por Tempo de Serviço no período de 14.03.2008 a 31.03.2013, até decisão final (fls. 38/42). A União apresentou contestação, encartada às fls. 48/75. Réplica às fls. 77/80. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídas ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do beneficiário em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração Pública. Neste sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. 3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201620101, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012) APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

7. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

8. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:137.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC).

3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301057155, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013)No caso dos autos, o montante objeto de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.002,36 (hum mil, dois reais e trinta e seis centavos) refere-se a pagamento a maior a título de Adicional por Tempo de Serviço, referente ao período de 14/03/2008 a 31/03/2013. In casu, é patente o equívoco da administração pública nos cálculos do adicional por tempo de serviço devido à servidora. É visível a boa-fé e a natureza alimentar do que foi recebido, sendo de rigor afastar a pretensão da administração pública quanto ao ressarcimento desses valores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que determina a reposição ao erário, referente aos valores pagos indevidamente a título de Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no período de 14.03.2008 a 31.03.2013. Determino, ainda, a devolução de eventuais valores descontados neste sentido. Ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0022157-24.2013.403.6100** - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ernesto Martins Borba em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da arrematação de imóvel levado a leilão pela instituição financeira ré na forma do Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que em 18/05/2000 celebrou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa (contrato nº. 1.1597.4158406-0), por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 122.177, situado na Rua Dr. Otto de Barros, nº. 340, ap. 103, São Paulo, SP. Sustenta que em virtude do aumento das prestações e da impossibilidade de um acordo amigável, ingressou com ação ordinária (processo nº. 0009134-26.2004.403.6100 - 25ª Vara Cível) visando à revisão do contrato em questão. Alega que mesmo não se recusando a pagar o débito, a CEF promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária, com amparo no Decreto-Lei nº. 70/1966, arrematando o imóvel dado em garantia. Entende que o ato normativo que autoriza o procedimento adotado pela CEF padece de inconstitucionalidade por afrontar o monopólio estatal da jurisdição, a inafastabilidade da

apreciação judicial e os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aponta ainda irregularidades no procedimento de retomada do imóvel, notadamente no que concerne à eleição unilateral do agente fiduciário e à ausência de notificação através de jornais de maior circulação. Pleiteia a anulação da arrematação do imóvel dado em garantia, com o cancelamento da respectiva averbação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls. 16/50). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 64/66 verso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/109 aduzindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que já houve a retomada do imóvel pela CEF. No mérito entende que a ação encontra-se prescrita por já ter se escoado o prazo estabelecido no art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, ou o lapso previsto no art. 178, do novo Código Civil. Destaca ainda a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial combatido pela parte autora. Juntou documentos (fls. 110/171). Consta manifestação em réplica às fls. 173/192. A parte autora requereu ainda a produção de prova pericial contábil com o objetivo de demonstrar os abusos cometidos pela ré na cobrança das prestações. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão de mérito seja de direito e de fato, as provas existentes nos autos são suficientes para a resolução da lide. Cumpre destacar a manifesta impropriedade do pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pela parte autora com o objetivo de demonstrar a abusividade das prestações exigidas pela CEF. A prova pretendida teria lugar na ação ordinária voltada à revisão ampla do contrato firmado entre as partes (processo nº. 0009134-26.2004.403.6100), mas não no presente feito, destinado exclusivamente ao reconhecimento de supostas nulidades no procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. A propósito, dispõe o art. 130, do CPC, que o juiz deve indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No tocante à preliminar de carência da ação em razão da retomada do imóvel por parte da CEF, observo que apesar de ter havido efetivamente a adjudicação do bem por parte da instituição financeira credora, conforme documentos de fls. 122/125 e 171, o que se pretende com a presente ação é justamente o reconhecimento de vícios no procedimento de execução extrajudicial, que implicaria a anulação do ato em questão, evidenciando-se, portanto, o indispensável interesse de agir. Assim, não há que se falar em carência de ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). Isso porque em nenhum momento a parte autora formula pretensão voltada à anulação do contrato de financiamento imobiliário, tampouco à revisão de suas cláusulas, mesmo porque o autor já promoveu ação específica para esse fim. Assim, o dispositivo invocado não se aplica à hipótese versada nos autos. No que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mútua, o que se faz mediante o preceito do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, dispõe o artigo 31, do DL



70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado. Nesse contexto, aponta a parte autora irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial acostada aos autos ré às fls. 122/148. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 126), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora que, no entanto, não foi localizado nos endereços disponíveis, conforme certificação do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 127/130), ensejando a expedição de editais para essa finalidade (fls. 131/133). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 134/144), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Quanto à alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, ressalte-se não ser necessária sua escolha de comum acordo entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido decidiu o E. STJ, em acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214: O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. No que tange à suposta violação ao disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/1966, a parte-autora limitou-se à afirmação da inexistência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, o que não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade apontada. Note-se que a parte ré comprovou ter atendido as exigências contidas no Decreto-Lei nº. 70/1966, com a publicação dos editais no jornal O Dia (fls. 131/133). Ademais, observo que a circulação de um jornal deve ser tida como a possibilidade de acesso a ele pelo público interessado, não guardando necessariamente relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios pelos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação, finalidade perfeitamente alcançada no caso em tela. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Finalmente, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0002391-48.2014.403.6100 - MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Maudir Justino dos Santos e Aparecida de Oliveira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. Em síntese, sustentam os autores que por meio da Escritura de Venda e Compra, Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca, firmado com a Caixa Econômica Federal em 29/12/1997, obtiveram um financiamento no valor de R\$ 44.000,00, a ser restituído em 180 parcelas mensais e sucessivas,

calculadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com juros nominais de 12,6825% ao ano. Afirmam que em razão dos abusos cometidos pela ré e das precárias condições financeiras em que se encontravam, acabaram por inadimplir as obrigações assumidas. Alegam que voltaram a reunir condições para a retomada do financiamento, encontrando, contudo, resistência da CEF, que promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária com amparo no Decreto-Lei nº. 70/1966, em procedimento que violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de não terem sido observadas as exigências legais, a exemplo da ausência de notificação dos mutuários para purgar a mora, da eleição unilateral do agente fiduciário e da ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação. Pugnam pela antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 21/02/2014. Requerem, ao final, a anulação do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. A Inicial veio instruída com documentos (fls. 23/39). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 47/79, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que o imóvel foi arrematado em 02/08/1999, o que caracterizaria ainda a impossibilidade jurídica do pedido no que concerne ao pretendido pagamento das prestações vincendas por meio de depósito judicial. No mérito, entende a CEF que a ação encontra-se prescrita, sustentando ainda a legalidade e a regularidade do contrato e do procedimento de execução da dívida hipotecária. Destaca que os autores pagaram apenas as 4 primeiras parcelas das 180 pactuadas, residindo no imóvel sem nenhuma contrapartida desde maio de 1998. Junta aos autos, entre outros documentos, a planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento de execução extrajudicial combatido pelos autores. Os autores se manifestaram em réplica às fls. 126/134. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas além dos documentos acostados aos autos. Afasto, de plano, as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido aduzidas pela CEF em sua contestação. Embora o imóvel tenha sido efetivamente arrematado pela CEF em 02/08/1999, conforme documento de fls. 97, pretende a parte autora justamente a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966, em razão de irregularidades no procedimento. O reconhecimento da violação dos direitos dos mutuários implicaria a anulação do procedimento combatido e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel em tela. Obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico. Assim, sem razão a parte ré nesse tocante. No que concerne à alegada prescrição, entendo não serem aplicáveis ao caso os prazos previstos nos artigos 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 e 178, do Código Civil de 2002, invocados pela parte ré. O fundamento da presente ação é o descumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966 por ocasião do procedimento de execução da dívida hipotecária que resultou na retomada do imóvel financiado pela CEF, amoldando-se ao disposto no artigo 166, IV, do Código Civil, segundo o qual será nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Trata-se, portanto de ação declaratória de nulidade que, ao contrário das anulatórias (desconstitutivas por essência), não se sujeita à prescrição ou decadência, por não se cogitar a perda do direito à certeza jurídica. Ademais, o artigo 169 do estatuto civil dispõe que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que atente contra os princípios do devido processo legal. A propósito da constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é

evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, dispõe o artigo 31, do DL 70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado. Nesse contexto, aponta a parte autora irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial acostada aos autos ré às fls. 89/122. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 89), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora, recebida pessoalmente pelos mutuários conforme documentos de fls. 115/116. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 98/100 e 101/104), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Por fim, não havendo licitantes no primeiro leilão (fls. 96), o imóvel foi arrematado pela instituição financeira credora (fls. 93 e 97). Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Quanto à alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, ressalte-se não ser necessária sua escolha de comum acordo entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido decidiu o E. STJ, em acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214: O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. No que tange à suposta violação ao disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/1966, a parte-autora limitou-se à afirmação da inexistência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, o que não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade apontada. Note-se que a parte ré comprovou ter atendido as exigências contidas no Decreto-Lei nº. 70/1966, com a publicação dos editais no jornal O Dia (fls. 98/100 e 101/104). Ademais, observo que a circulação de um jornal deve ser tida como a possibilidade de acesso a ele pelo público interessado, não guardando necessariamente relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios pelos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação, finalidade perfeitamente alcançada no caso em tela. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Finalmente, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001303-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-**

63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP208509 - RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos em face da Caixa Econômica Federal, em sede de execução de título extrajudicial n.º 0059762-63.1997.403.6100 (autos em apenso), na qual se objetiva o recebimento de quantia devida por força de Contrato de Mútuo/Outras Obrigações firmado entre as partes. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 29/35, em face da qual a CEF apresentou embargos de declaração, alegando omissão, contradição e erro material no julgado (fls. 38/42). Às fls. 43/49, as partes comunicaram que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requereram a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão, tendo em vista a promoção da i. magistrada prolatora da sentença ora embargada, conforme Resolução n.º 111, de 11 de dezembro de 2013. Deixo de apreciar a petição de fls. 43/49 nestes autos, em virtude da extemporaneidade com que o acordo foi submetido ao Juízo. Com efeito, consoante disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la em duas situações, quais sejam, para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Estes, por sua vez, são cabíveis quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). No caso presente, a comunicação do acordo foi efetuada após a prolação da sentença, razão pela qual não há falar-se em omissão do Juízo, no tocante a esse respeito. Ademais, a matéria veiculada em sede de embargos de declaração está delimitada na petição de fls. 38/42, a qual passo a apreciar. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à inexistência de prescrição intercorrente, em favor do executado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, nos autos da ação de execução em apenso. Nesse particular, a sentença é clara ao dispor: Em março de 2000, novo endereço foi fornecido para citação do embargante. Não obstante, a citação não foi levada a efeito. Em 15/03/2002 e 02/12/2002, o Juízo determinou à CEF que promovesse o regular andamento do feito (fls. 157 e fls. 162 dos autos em apenso), tendo a instituição financeira permanecido inerte até 23/09/2009, data em que requereu a citação do embargante e de outros devedores executados (fls. 186/187 - autos em apenso) (fls. 35). Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco erro material; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Enfim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Com relação à petição de fls. 43/50, a matéria será apreciada nos autos da ação de execução em apenso (n.º 0059762-63.1997.403.6100), à vista da manifestação e documentos acostados às fls. 473/481 daqueles autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Blocopan Construtora e Incorporadora Ltda., Sima Freitas de Medeiros, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, Wagner Rezende de Oliveira, Valmir Jacinto Pereira Júnior e Jorge Saback Vianna, na qual se objetiva o recebimento de quantia devida por força de Contrato de Mútuo/Outras Obrigações firmado entre as partes. Às fls. 473/481, a Caixa Econômica Federal e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos comunicaram que se compuseram amigavelmente (art. 269, inciso III, do CPC), razão pela qual requereram a extinção do processo unicamente com relação ao litisconsorte aludido, nos termos do art. 842 do Código Civil e do art. 794, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com relação aos executados remanescentes. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado em face do executado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução especificamente com relação ao litisconsorte acima referido, na proporção do pagamento então efetuado (fls.

480/481).A execução prosseguirá com relação aos demais litisconsortes, valendo consignar que a CEF não renuncia à solidariedade existente entre os devedores, avalistas e executados remanescentes, nos termos da manifestação de fls. 476.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA a execução que se processa nestes autos, especificamente com relação a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, na proporção do pagamento por este efetuado, haja vista ocorrência prevista no art. 794, inciso I, do mesmo diploma legal.A execução prosseguirá com relação aos demais litisconsortes, conforme saldo remanescente a ser oportunamente apurado pela CEF, na forma da fundamentação.Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de Filip Aszalos e Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, objetivando a execução de dívida oriunda de condenação em Acórdão do E. Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 663/2007 - TCU - Plenário, Processo TC 700.326/1996-0).Em sentença proferida às fls. 163/165, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do CPC, em razão da caracterização ausência de interesse de agir superveniente. Em face dessa sentença, a União opôs embargos de declaração (fls. 194/198) alegando contradição, ao fundamento de que o direito ao parcelamento foi reconhecido em decisão antecipatória da tutela recursal, proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF/1ª.R, desde que cumpridas todas as formalidades legais previstas na Lei 12.249/2010. Acrescenta que não houve até a presente data a formalização do acordo, embora se tenha efetuado o pagamento da primeira parcela. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a conclusão, tendo em vista a promoção da i. magistrada prolatora da sentença ora embargada, conforme Resolução n.º 111, de 11 de dezembro de 2013.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à suspensão do processamento do feito, com fundamento nos artigos 791 e 792 do CPC, até o cumprimento integral do parcelamento. Nesse particular, a sentença é expressa ao dispor: Não encontra lugar a tese por vezes explanada no sentido de dar-se, com o pagamento das parcelas decorrentes da dívida constituída, tão somente mera suspensão da ação, aguardando-se o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção.Sob outro aspecto, em que pese a argumentação tecida acerca da precariedade dos efeitos do provimento jurisdicional que concedeu o direito ao parcelamento, vale dizer, da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, impende considerar que a matéria também foi tratada pela magistrada prolatora da sentença, que assim dispôs: Não se perca de vista que, em não havendo integral pagamento da dívida, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar a satisfação de seu direito, com a propositura de nova ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. O que lhe autorizará a procura do Judiciário (fls. 164). Enfim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010206-67.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKP Consultoria e Sistemas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para afastar a aplicação da nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, a alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546/2011, mantendo-se o recolhimento em conformidade com o regime anterior previsto no art. 22, incisos I e III da Lei 8.212/1991. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 15.12.2011, foi publicada a Lei 12.546/2011 (conversão da Medida Provisória 540/2011) que determinou nova base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, devidas pelas empresas que prestam exclusivamente serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação (TI e TC), caso da impetrante. Todavia, sustenta que essa nova sistemática, ao invés de desonerar, onerou mensalmente as empresas prestadoras de serviços de tecnologia, visto que, em sua maioria, são pessoas jurídicas sem empregados nas quais somente os sócios trabalham, e, portanto, têm folha de salários reduzida quando comparadas ao seu faturamento bruto

auferido no mercado interno. Porque essa sistemática aumentou as contribuições previdenciárias, assevera que a instituição dessa nova contribuição deveria ser instituída por lei complementar, bem como ofende a isonomia, a capacidade contributiva, a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação ao confisco. Pede compensação. Admitido o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 134 e 162/222), a autoridade coatora prestou as informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 144/156). Notificada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o ingresso no feito (fls. 357/365). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer cuidando apenas de aspectos formais (fls. 160/161). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. De início, observo que o mandado de segurança serve ao reconhecimento do direito à compensação de tributos, pois se de um lado é verdade que esta via mandamental não comporta dilação probatória, de outro é inequívoco o seu cabimento quando pugna-se pelo afastamento de ato coator supostamente violador de direito líquido e certo do contribuinte. Nesse caso, não se estará discutindo o quantum que pretende ser compensado pelo contribuinte (o que restaria vedado à luz do contido na Súmula 212, do E.STJ), mas sim o reconhecimento de seu direito à suposta compensação, aliás, como expressamente afirmou o E.STJ na Súmula 213, segundo a qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Também não se trata de compensação já realizada, sujeita à vedação da Súmula 460 do E.STJ, segundo a qual é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. No mérito, a ordem deve ser denegada. A Lei 12.546/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que, até 31/12/2014, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.1212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º). O sistema de seguridade se mostra como seguro social, mediante a qual empregador e trabalhador pagam contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a Seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexista prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E.STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.2000 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculados a despesas ou fundos). Isso ocorre com as contribuições para o INSS, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não faça contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/1993). Essa noção de seguro social está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, eqüidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Nesse contexto, o art. 195 da Constituição (na redação dada pela Emenda 20, de 15.12.1998) prevê que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Há dois fundamentos para amparar a exigência de contribuição previdenciária nos termos dos autos, um de ordem lógico-normativa (segundo o qual, para o

funcionamento da Seguridade Pública, o Constituinte previu custeio solidário e universal por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: para o funcionamento da Seguridade), e outro de cunho estritamente positivo (já que não há desoneração prevista para esses casos). O fato de as disposições da Lei 12.546/2011 serem prejudiciais à parte impetrante não caracteriza, por si só, sua inconstitucionalidade. A incidência da contribuição patronal sobre a receita ou faturamento encontra expressa previsão constitucional, na alínea b do inciso I do art. 195. Em casos semelhantes ao presente, a orientação jurisprudencial se firmou no sentido do cabimento de contribuições para a seguridade, calculadas sobre o faturamento, mesmo no caso de empresas não terem empregados. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se a AMS 211122, Sexta Turma, v.u., DJU de 03/09/2004, p. 454, Des<sup>a</sup>. Federal Consuelo Yoshida: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA SEM EMPREGADOS. FATURAMENTO. 1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus art. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e conseqüentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar. 2. Após a edição da EC n.º 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 3. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da eqüidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal. 4. Apelação improvida. Acerca da necessidade de lei complementar, tal forma normativa é desnecessária por força do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, II, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Por sua vez, não se exige lei complementar por força do art. 154, I, combinado com o art. 195, 4º, ambos da Constituição, pois o caso em tela não cuida de exercício de competência residual. Por óbvio que a imposição de contribuição previdenciária se dá em razão das disposições do art. 195, da Constituição, manifestando-se como competência tributária originária. A propósito da isonomia, o art. 195, 9º, da Constituição Federal possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela incidente sobre a receita ou o faturamento, dispondo que 9º: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Empresas que têm poucos empregados em razão de sua atividade econômica (no caso de serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação, alega-se que somente os sócios trabalhariam, e que, assim, não haveria empregados) ficariam desoneradas da contribuição previdenciária se não fosse utilizado o faturamento como base tributável. A exclusão das contribuições desse importante segmento é que violaria a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade. A incidência das contribuições para a Seguridade Social deve considerar as áreas de atuação dos sujeitos passivos, razão pela qual podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas tal como se dá no caso dos autos. Por esses motivos, a legislação de regência, dentro de seu razoável e proporcional juízo discricionário, pode estabelecer que o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada, devem pagar contribuições sociais diferenciadas, sejam elas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados (a qualquer título) à pessoa física que lhe preste serviço (mesmo sem vínculo empregatício), ou ainda sobre a receita ou o faturamento, e o lucro. Até mesmo os trabalhadores e demais segurados da previdência social estão sujeitos à eventuais tributações diferenciadas, dependendo da atividade que exercerem, tanto quanto o importador de bens ou serviços do exterior (ou de quem a lei a ele equiparar). Também não me parece que a legislação atacada viole a capacidade contributiva, a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação ao confisco. Por certo a exigência temporária de 2,5% sobre o faturamento não se mostra hábil para a inviabilização da atividade econômica da impetrante. Ademais, a via processual eleita e a documentação acostada aos autos não revelam elementos suficientes para a comprovação do alegado por parte da impetrante, o mesmo se dando em relação à livre concorrência. No AG 08026782220134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, data da decisão, o presente assunto foi analisado: 14.01.2014: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº

540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. Não vejo, ainda, violação à desnaturação do conceito de insumo e do art. 110 do CTN. Sem o pretendido desvirtuamento da função alocativa do Estado, deu-se imposição sobre o faturamento da parte-impetrante, em moldes legítimos e válidos à luz do acima exposto. Enfim, por todos os argumentos apresentados, não verifico a alegada violação ao direito líquido e certo invocado. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A destinação dos depósitos judiciais será apreciada após o trânsito em julgado. P.R.I. e C.

**0014408-87.2012.403.6100** - TPC TRANSPORTES LTDA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TPC Transportes Ltda ME em face do Supervisor Regional de Controle de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres visando ordem para liberação de ônibus destinado a transporte de passageiros. Em síntese, a parte-impetrante alega que é proprietária do ônibus Mercedes Benz/O 400 RSD PL, placa BTO - 7516, o qual foi apreendido pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização da ANTT em 17/07/2012, quando realizava viagem com 44 passageiros de Franca-SP para Macaúbas-BA. Sustenta que a fiscalização da ANTT ignorou a documentação apresentada (Certificado de Segurança Veicular, Seguro de Passageiros, Registro da ANTT para a realização do serviço) e apreendeu o veículo como forma de coação ao pagamento de todas as despesas decorrentes do transbordo efetuado. Pugna pela liberação do veículo supramencionado, retido na cidade de Franca- SP, sem qualquer atribuição de taxas e despesas para liberação, tais como pátio, remoção, transbordo e multa.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.34).Informações prestadas às fls.74/157.Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, remetendo-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal às fls. 159/162. O pedido liminar foi indeferido (fls. 168/170).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 178/186).Às fl. 173/175, consta decisão que apreciou o agravo de instrumento interposto pela parte impetrante e manteve este Juízo como competente para processar e julgar o feito.Recebido os autos, este juízo ratificou a decisão que denegou o pedido liminarmente (fl. 203).É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Primeiramente, retifico a autoridade coatora para o fim de constar Supervisor Regional de Controle de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme manifestação de fl. 77.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, a ordem deve ser concedida. Convém destacar que, nos termos do art. 21, XII, e, da Constituição Federal, é da competência da União a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Esse preceito constitucional é complementado pelo art. 175 do ordenamento de 1988, prevendo que ao Poder Público cabe a prestação de serviços público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, sendo que lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado. O interesse público nessa atividade indicada nos autos é evidente, seja pela necessária segurança que deve presidir o transporte de passageiros, seja pela definição de rotas para viabilizar de maneira adequada o acesso dos cidadãos ao deslocamento pelo território nacional e também para o exterior. Os padrões gerais para a concessão e permissão de serviços públicos encontram-se previsto na Lei 8.987/1995, sendo que, especificamente sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o regulamento de execução pelo Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto n. 8.083/2013. Posteriormente foi editada a Lei 10.233/2001 (alterada por



vários atos normativos, dentre eles a MP 2.217-3, de 04.09.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), dispondo sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, que, de modo geral, recepciona o contido no Decreto 2.521/1998 e estabelece no artigo 14, parágrafo segundo que é vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente. O gerenciamento estatal em relação ao transporte de passageiros impõe controle que importa em definir aqueles que têm licença para fretamento eventual ou turístico (serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado), e aqueles que tem delegação para atuar em linha (serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido). Na forma do art. 79 do Decreto 2.521/1998, com redação dada pelo Decreto 8.083/2013, o descumprimento dessas exigências legais impõe ao infrator as penas de advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de idoneidade e, ainda, as medidas administrativas cautelares de retenção de veículo, remoção de veículo, bem ou produto, apreensão de veículo, interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e transbordo de passageiros. Particularmente, entendo que há que se lembrar que a gravidade em se expor vidas humanas ao transporte irregular e irresponsável é tema que assegura a autoexecutoriedade dos entes públicos, em legítimo exercício do poder de polícia, determinando a máxima cautela no tratamento dessa questão. Exatamente motivos dessa envergadura é que sugerem a interpretação do teor da MP 2.217-3, de 04.09.2001, que, dando novo tratamento à Lei 10.233/2001 prevê sanções no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização, sujeitando o responsável à advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal. Essas sanções serão aplicadas em razão da natureza e da gravidade da infração, dos danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, da vantagem auferida pelo infrator, das circunstâncias agravantes e atenuantes, dos antecedentes do infrator e da reincidência genérica ou específica. Em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva legal (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva legal e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva legal absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito delegatas potestas delegari non potest (vale dizer, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder). Dito isso, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em temas como o presente, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Com efeito, nos moldes acima expostos, a questão posta nos autos cuida da legalidade e do princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), segundo os quais o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). No caso em questão não há imposição para que as disposições combatidas sejam objeto apenas

de lei em sentido estrito, pois não se trata de tema sujeito à reserva legal ou reserva legal absoluta. Assim, à evidência dos preceitos constitucionais de regência e da própria realidade concreta, não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades como as combatidas neste feito, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis. Em caso de apreensão, note-se que a continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatória de serviços regulares, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado. A liberação do veículo apreendido deveria ocorrer mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas de transporte dos passageiros por empresa regular. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento diverso, no REsp 751398/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 251, afastou a apreensão e a exigência do pagamento prévio de multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85), como condição para liberação de veículo autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização, sob o fundamento de que o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei, mas tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV). Posteriormente, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não ser possível condicionar a liberação de veículo destinado ao transporte de passageiros, ao pagamento de multa e despesas, como se pode observar:

**ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.** 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010). Neste sentido, foi proferido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO COM ESPEQUE NO ART. 85, II, DO DECRETO Nº 2.521/98 - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E CONDICIONAMENTO DE SUA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de veículo e o condicionamento da liberação ao pagamento de multa e de despesas de transbordo é ilegítima porque não encontra previsão em lei, sendo que o art. 85 do Decreto nº 2.521/98 desbordou, portanto, de sua função regulamentadora, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0036454-85.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Ainda, **ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO. ANTT. MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANBORDO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. LEIS Nº 9.503/97 E 10.233/2003. RESOLUÇÃO 233/2003 DA ANTT.** 1. Discute a anulação dos autos de infração nºs 818578, 800447, DRV nº 049660 e Termo de Fiscalização de Transbordo, por ausência de previsão legal para a autuação, bem como a anulação do ato de apreensão do veículo como meio coercitivo para pagamento das multas e despesas com transbordo. 2. A autuação foi lavrada por autoridade rodoviária competente (art. 21 da Lei nº 10.833/2003), em razão de infração a expresso com expressa previsão legal (art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito), cuja penalidade fundamentou-se no artigo 1º, IV, alínea a, da Resolução 233/2003 da ANTT, órgão este expressamente autorizado por lei a regular e aplicar as multas cabíveis na espécie, sendo responsável pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações para a operação de serviços de transporte rodoviário. 3. Colhe-se dos autos que, diante da irregularidade constatada, foi necessário o transbordo de passageiros, os quais seguiram viagem com outra transportadora, dando ensejo às respectivas despesas, com as quais deverá arcar a autora, pois não apresentou a necessária autorização para viabilizar a continuidade da viagem até o destino final. Portanto, a autora deu azo às despesas de transbordo, em razão da ausência de autorização de viagem pelo órgão competente. 4. Efetivamente, a autora estava a transportar passageiros sem a devida autorização, não prosperando a alegação de que se tratava de locação para grupo particular fechado. Na realidade, o transporte efetivado pela autora consistiu em fretamento, sem a observância das normas que regem essa modalidade de transporte. É cediço que o transporte de passageiros por fretamento exige a emissão de prévia autorização de viagem, a qual somente é concedida às empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento - CRF, além de necessitar da observância e cumprimento de uma série de exigências, tais como seguro de responsabilidade civil com cobertura total durante todo o período da viagem, nota fiscal da prestação do serviço, dentre outras. 5. Contudo, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do veículo à quitação do valor relativo às despesas com transbordo. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não ser possível condicionar a liberação de veículo destinado ao transporte de passageiros, ao pagamento de multa e despesas (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).6. No caso em julgamento, o juízo a quo determinou a liberação do veículo mediante depósito judicial do valor relativo às despesas com o transbordo. Tais valores, ainda que devidos, não poderiam ter servido de condição para liberação do veículo, nos termos do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve ser atendido o pedido subsidiário formulado na inicial, de anulação do ato de apreensão como meio coercitivo de pagamento das despesas com transbordo - salientando não ter sido exigida a quitação da multa - por manifestamente ilegal, uma vez que a legislação correlata prevê apenas a retenção simples, com liberação após sanada a irregularidade.7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000156-12.2009.4.03.6124, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).No caso dos autos, a empresa impetrante encontrava-se impossibilitada de efetuar qualquer serviço de transporte interestadual de passageiros na data de 17 de julho de 2012 (data da fiscalização) ou, mais precisamente, entre os dias 22 de maio de 2012 a 14 de agosto de 2012, quando, a partir desta última data, a impetrante obteve decisão judicial favorável nos autos do processo n. 2036-03.2012.401.3307 (que suspendeu a aplicação de penalidade de idoneidade), sendo-lhe expedido o Certificado de Registro para Fretamento provisório.A continuação da viagem somente ocorreu com ônibus requisitado pela fiscalização, oportunidade em que se impôs à empresa impetrante o pagamento das despesas desse transporte, restando a liberação do veículo apreendido mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das despesas de transporte dos passageiros promovida por empresa regular.Pelas informações prestadas nos autos, o veículo da parte impetrante está retido até o pagamento das despesas com o transbordo realizado para transportar os passageiros e não para pagamento de multa, nos termos do parágrafo 6º do artigo 1º da Resolução ANTT n. 233/2003.Assim, ante ao exposto, curvo-me à posição do E.STJ, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação do veículo de propriedade da parte impetrante, ônibus Mercedes Benz 400 RSD PL, placa BTO 7516, retido no pátio do DER, na cidade de Franca - SP, independentemente do pagamento de taxas e de despesas com o transbordo.Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009.Ao SEDI para alterar o pólo passivo a fim de constar Supervisor Regional de Controle de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César da Costa em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo/ Sudeste I, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a senhas e filas para cada um dos atendimentos.Em síntese, aduz violação de direitos constitucionalmente garantidos. Assevera que é direito do advogado fazer requerimentos sem sujeitar-se a senhas/filas para cada protocolo, independentemente de prévio agendamento. Por fim, requer que o servidor da agência receba no balcão de atendimento dos requerimentos de benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o agendamento imediato da perícia.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, o pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 18).O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu o seu ingresso no feito (fl. 24).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 25/45.Deferido o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 46).Instado a se manifestar, a parte-impetrante pugnou pela procedência da ação e dos pedidos (fl. 47).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 49/51), contra o qual a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 61/70).O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 72/74), manifestando-se pela denegação da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.Considerando-se que a preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada na decisão de fls. 49/51, passo à análise da questão de fundo.A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega cerceamento de seu exercício profissional e de outras prerrogativas em razão do agendamento e limites de requerimentos formulados ao INSS, visando à concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois se trata de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. É

notório que os cidadãos e cidadãs brasileiras encontram dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, tanto para a compreensão da legislação e dos requisitos para seus pleitos, quanto para a própria dedução desses pleitos perante o INSS (ou até mesmo perante o Poder Judiciário, em caso de lide). Para auxiliar todos aqueles que não têm familiaridade com leis e requerimentos perante o Poder Público, profissionais como a parte-impetrante prestam serviços (normalmente remunerados) que muitas vezes se estendem até a conferência do benefício concedido (por não são raros os relatos de erros nessas implantações). Ocorre que a notoriedade das dificuldades de acesso ao INSS, com as filas que se formavam nas madrugadas (ainda que frias) levou o Poder Público a providências tais como o agendamento, visando à proteção da própria saúde e integridade física e moral dos segurados e seus dependentes. Por óbvio que o agendamento traz prazo de espera, mas organiza situação de fato que antes estava desorganizada, e que levava normalmente a situações até mesmo injustas (p. ex., no caso de facilidades eventualmente obtidas nas longas e intermináveis filas, pelas quais pessoas com a saúde debilitada não podiam se submeter sem graves sacrifícios). Note-se que agendamento ou envelopamento são providências que são usadas em outros entes da Administração Pública, quando se deparam com excessiva carga de trabalho e procuram dar forma e organização para enfrentarem tais circunstâncias. No caso em exame, o agendamento prévio não trata de uma obrigatoriedade e sim de uma faculdade conferida aos interessados, uma vez que, utilizando-se desta opção, não terão de enfrentar as filas de atendimento, contando com hora certa e determinada para o seu atendimento. Observe-se que nos casos em que o interessado não deseja sujeitar-se ao agendamento prévio, este não será compelido a fazê-lo. Nesta hipótese, deverá utilizar da fila existente no local para o atendimento, como todos os demais interessados, observadas as regras legais de preferência. O agendamento de horários nas agências do INSS trata de regra interna corporis, inserindo-se no âmbito do poder discricionário do Poder Público. A regulamentação tem como objetivo ajustar o horário de atendimento das agências, de modo a garantir um tratamento isonômico, observando-se os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Carta Magna. Muito embora o art. 6º, da Lei n.º 8.906/94 garanta ao advogado tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o seu desempenho, isso não impede que esteja sujeito a filas e senhas, assim como os demais interessados. O agendamento de dia e horário não pode criar empecilhos a que sejam atendidos os interessados (advogados ou não), ainda que destinado a organizar a atividade administrativa. Aquele que efetuou o agendamento deve ser atendido no dia e horário marcados. Já os que não realizaram o agendamento, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, observadas as regras legais de preferência, como a de idosos. Do mesmo modo, não deve existir a obrigatoriedade de prévio agendamento para os atendimentos. A exigência de agendamento para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados, como também obsta o efetivo exercício profissional do advogado. Note-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. É manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. Outra providência razoável é a limitação ao número de requerimentos, o que é providência saudável em casos nos quais trata de temas envolvendo hipossuficientes, que precisam de certo monitoramento. Note-se que essas restrições não atingem a liberdade de trabalho dos prestadores de serviço dessa área, os quais ainda poderão organizar toda a documentação dos segurados para protocolo (não pelos prestadores, mas pelo próprio titular do benefício ou seu dependente). Incumbirá ao INSS, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolados pelo advogado no mesmo dia, observando-se o limite operacional do posto de atendimento. As providências ora combatidas harmonizam a liberdade de trabalho e o direito de petição (que não são os únicos mandamentos constitucionais que regem a matéria litigiosa) com a igualdade de tratamento aos cidadãos que buscam o Poder Público, refletindo a busca pela eficiência que orientam os atos administrativos. Convém ainda lembrar que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos

infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. A corroborar o raciocínio exposto, os precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. (...)3. Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 2008.61.04.003395-8, relator Juiz Federal Convocado Ricardo China, DJF3 CJI: 13/04/2011). ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.- É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.- Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filas normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios.- O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurado, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada.- Inexistência das obscuridades apontadas.- Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00249729620104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88). 1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na

legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. 2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. (AMS 00035595420124036133, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Por fim, em relação ao disposto no art. 281-A da IN INSS/PRES n.º 45/2010, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante. Busca-se, com a inserção deste artigo, a diminuição do tempo médio de espera para agendamento de perícia médica, uma vez que um mesmo segurado, já examinado anteriormente, agendava várias perícias com o escopo de ser examinado por um novo perito, na tentativa de ter a sua situação revista. A própria autoridade impetrada traz esclarecimentos no sentido de que a limitação vale apenas para o agendamento da perícia inicial. Por fim, não se pode olvidar que o interessado dispõe de meios legais para reverter eventual indeferimento inicial, conforme disposto na IN INSS/PRES n.º 45/2010. Portanto, a pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança pleiteada. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0029031-89.2013.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0013331-09.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DE PAULA JACINTO 25615094869 (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida de Paulo Jacinto 25615094869 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento de nulidade do Auto de Infração n.º 1955/2013 e, por conseguinte, das cobranças efetuadas, bem como ao afastamento da exigência de registro e contratação de médico veterinário, de forma a obstar futuras autuações com relação à referida exigência. Para tanto, sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária atua com abuso de poder ao exigir o registro do estabelecimento, a contratação de profissional responsável técnico e, ainda, certificado de regularidade emitido pelo Conselho, porquanto não exerce atividade privativa de veterinários (pois apenas comercializa rações e animais de estimação). Pede liminar. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, restou suspensa a exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração n.º 1955/2013, até deliberação do Juízo (fls. 26/35). A autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 46/80. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 82/85), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. De plano, afasto a preliminar arguida pela parte-impetrada. Com efeito, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários para apurar as atividades desempenhadas pela parte-impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001351-02.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013). Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com

escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou



prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV, tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico, nem tampouco certificado de regularidade emitido pelo Conselho. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Destarte, a pretensão da parte impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0018355-18.2013.403.6100 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO (SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcilio de Aguiar Portaro em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A parte-impetrante relata que no ano de 2011 não conseguiu abrir um conta bancária porque o seu CPF estava suspenso. Aduz ter comparecido no posto de atendimento da Receita Federal para regularizar a situação cadastral de seu CPF, sendo informado pelo atendente que seu CPF encontrava-se suspenso por haver suspeita da existência de dois cadastros em nome do impetrante. Relata que foi instaurado o processo administrativo n.º 18212.720128/2011-24. Pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 21). A autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 27/30. Admitido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 30/31 (fl. 34). A União manifestou às fls. 35/41. A parte-impetrante manifestou-se às fls. 44/54. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à análise do processo administrativo n.º 18212.720128/2011-24 (fls. 56/60). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 69/72), opinando pela denegação da segurança. Após consulta ao sítio da Receita Federal, restou demonstrado que o CPF objeto da demanda (n.º 271.529.588-07) encontra-se regularmente cadastrado (informação de fls. 74/75). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à imediata

regularização da situação cadastral do CPF da parte-impetrante. Ocorre que às fls. 74/75 houve a informação de que o CPF objeto da demanda (n.º 271.529.588-07) encontra-se regularmente cadastrado no site da Receita Federal. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SB Drogarias e Farmácias EIRELLI - EPP em face do Diretor da Agência de Vigilância Sanitária do Brasil - ANVISA, pugnando pela concessão de ordem para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, bem como as suas filiais, autorizando a continuação de suas atividades de captação de receita entre suas filiais para manipulação de fórmulas em apenas um estabelecimento. Em síntese, a parte impetrante sustenta que tem como atividade empresarial o ramo de farmácia com manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e que a Lei 11.951/2009 (que deu nova redação ao art. 36 da Lei 5.991/1973) veda a captação de receitas médicas nas filiais de sua rede para que a manipulação seja feita em um estabelecimento centralizado. Afirmando que essa vedação fere diversos princípios constitucionais como o direito à vida e a saúde, livre exercício de profissão, segurança jurídica, dentre outros, pede ordem para que suas filiais possam captar receitas a serem manipuladas pela matriz. A presente ação foi distribuída junto à Subseção Judiciária de Campinas e redistribuída a esta 14ª Vara Federal em razão da sede da autoridade impetrada (fl. 59). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 67/139 e 143/231). Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 238/251). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 253/258). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela parte-impetrante (fls. 264/267). À fl. 269, este Juízo conheceu dos embargos (porque são tempestivos), mas negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 272). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 278/279), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A autoridade coatora alega preliminares (i) de decadência, (ii) de ilegitimidade passiva e (iii) inadequação do uso de mandado de segurança contra lei em tese. De início, verifico que a preliminar de decadência já foi analisada na decisão de fls. 253/258. Portanto, passo ao exame das demais preliminares. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade coatora. A causa de pedir que ensejou a impetração deste mandado é o justo receio de sofrer imposições por parte da ANVISA. É cediço que a legitimação para compor o polo passivo pertence à autoridade competente para aplicar punições pelo descumprimento da legislação. Cabe observar os arts. 6º, 7º e 8º, da Lei n.º 9782/99, que fixam a competência da ANVISA: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias. Indo adiante, verifico que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de mandado de segurança visando à abstenção de autuações, de modo que seja autorizada a continuação de suas atividades de captação de receita entre suas filiais para manipulação de fórmulas em apenas

um estabelecimento. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Pelo que consta da legislação de regência, apenas farmácias podem captar receitas contendo prescrições magistrais e oficinais e, no caso de farmácias com filiais, é vedada a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. De fato, conforme os 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, incluídos pela Lei 11.951/2009, a receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário, sendo vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, sendo ainda vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. No que tange a proibição da captação de receitas de medicamentos, a mesma foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC 33/2000, da ANVISA. Antes do advento da Lei 11.951/2009, alguns julgados (colacionados pela autora) entendiam que a ANVISA não poderia restringir as atividades de manipulação de medicamentos e criar obrigações não previstas em lei. Todavia, com a edição da Lei 11.951/2009, que incluiu os 1º e 2º no artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, o debate quanto ao poder regulamentar da ANVISA caiu por terra de modo que atualmente a lei é clara ao vedar a intermediação de fórmulas e a captação de receitas de prescrições por parte de filiais para que a manipulação se dê em apenas um estabelecimento. A ratio legis foi exatamente manter direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento, vale dizer, a Lei 11.951/2009 tem por finalidade garantir a qualidade dos serviços de manipulação de medicamentos, a fim de preservar a saúde pública, favorecendo o paciente no acesso direto às farmácias e suas filiais. As farmácias de manipulação, de fato, englobam, além da atividade de manipulação, a orientação farmacêutica ao paciente, sendo esta última atribuição do profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento e pelas atividades lá desenvolvidas, sendo certo que o processo de rastreabilidade das informações com relação aos produtos manipulados ficaria prejudicado com a criação de postos de coleta, no que tange às informações dos pacientes, dos lotes de matérias-primas utilizados, do transporte, da conservação e da dispensação. Com efeito, os dispositivos da Lei 11.951/2009 são instrumentos de garantia e proteção à saúde, diminuindo os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, não podendo ser imputadas como ofensivas aos princípios da isonomia, da legalidade, dentre outros, para albergar interesses econômicos da autora. Também me parece evidente que a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias apresenta risco sanitário, não havendo maiores dúvidas que a Lei 11.951/2009 privilegia, de fato, o direito à saúde. Ou seja, os 1º e 2º do artigo 36 da Lei 5.991/1973 proíbem que as filiais de farmácias de manipulação repassem à sua matriz, ou a determinada sucursal do mesmo grupo, receitas de medicamentos, para fins de manipulação. Nada obsta os órgãos de vigilância sanitária de fiscalizarem e acusarem infrações relacionadas à intermediação de fórmulas, atividades que se encontram dentre as atribuições da ANVISA, com ações de vigilância sanitária sobre produtos e serviços relacionados à manipulação de medicamentos. Tais ações abrangem desde a normatização técnica até a efetiva fiscalização e controle da produção e comercialização dos medicamentos. Assim, não há ilegalidade na atuação da ANVISA, e tampouco os dispositivos apontam vícios de constitucionalidade. Não há que se falar em afronta aos princípios da livre iniciativa privada, da livre concorrência, e do livre exercício profissional, uma vez que os 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/1973 resguardam outro princípio constitucional, o da proteção à saúde. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabiamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Especializada, MAS nº 00021162220024036100, Relator Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 23/02/2010) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 2ª Região: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO EM APENAS UM ESTABELECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/2009. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANVISA em ação de rito ordinário objetivando, basicamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei

nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009. A sentença proferida pelo juízo a quo reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão. 2. A questão prejudicial posta deve ser resolvida no sentido de reputar como constitucionais os parágrafos impugnados. Há precedente recente deste órgão julgador neste sentido. Entende-se que a restrição imposta às farmácias, quanto ao seu funcionamento interno, deve-se a uma necessidade de oferecer maior proteção à saúde da coletividade, através, dentre outros fatores, da manutenção de vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 3. Há, de fato, violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário, em análise atécnica, observando apenas a proporcionalidade a razoabilidade em tese de uma medida administrativa ou legislativa, julga esta inaplicável. Reconhece-se, no presente caso, que a autarquia federal é competente e capacitada tecnicamente para julgar que medidas são mais adequadas à proteção da saúde da coletividade. 4. Antes mesmo da edição da Lei nº 11.951/09, a ANVISA já havia editado duas Resoluções com vedações neste mesmo sentido. A consagração de tais restrições legalmente só veio reconhecer uma necessidade já percebida há muito pela Administração Pública. 5. Na colisão entre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e o princípio da proteção à saúde, deve-se dar maior efetivação a este. A própria Constituição Federal garante esta proteção em seu art. 196. In casu, não se trata de anular o direito ao exercício da atividade econômica, de forma a subverter a ordem imposta constitucionalmente. Na verdade, tal restrição se faz legítima diante de interesse público maior, referente à proteção à saúde. 6. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201050010134865, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/09/2012). Desse modo, não verifico a violação ao direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no feito, conforme requerido à fl. 272. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000813-50.2014.403.6100 - EDERSON SHIBUYA KIDA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ederson Shibuya Kida em face do Comandante da 2ª Região Militar - SP, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina de Marília. Relata que, em 10/07/2004, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei nº 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar em momento anterior a sua edição. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas (fls. 163/167). Em face desta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 183/208). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 212/215). A autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 173/181. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 218/221), manifestando-se pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei nº 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei nº 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 10/07/2004. Após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu

em 25/10/2013, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava a Lei n.º 5.292/67, que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 10/07/2004, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava os casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI,

TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013

.FONTE PUBLICACAO.)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO- DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...)4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei n.º 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp n.º 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- Julg. 14/03/2011- Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei n.º12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp n.º 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 5ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003190-58.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0000866-31.2014.403.6100 - TIAGO SUZUKI GODOY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tiago Suzuki Godoy em face do Comandante da 2ª Região Militar - SP, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina de Marília. Relata que, em 15/09/2007, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar em momento anterior a sua edição. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas (fls. 165/169). Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 186/202).A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 175).A autoridade coatora apresentou informações, encartadas às fls. 176/184.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, cassando a liminar concedida (fls. 206/207).O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 211/214), manifestando-se pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, a ordem deve ser concedida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64.Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação.A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão

serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 15/09/2007. Após a conclusão do curso de medicina, cuja colação de grau ocorreu em 25/10/2013, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava a Lei n.º 5.292/67, que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 15/09/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava os casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA.

CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO- DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei nº 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp nº 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- Julg. 14/03/2011- Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4711?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei nº12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp nº 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/02/2014.) Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 175. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 5ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003041-62.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025723-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025723-5) - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**Expediente Nº 8082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X**



UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto nas Proposições CEUNI 02 e 15/2009, informe a União o valor atualizado das CDAS, à vista das penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 610 e 627 em face de Tintas Viwaluz Ind Com Ltda. Após, proceda-se à transferência dos depósitos realizados nos autos, à disposição dos referidos juízos, observando-se a anterioridade da cada penhora e a existência do crédito. Int.

**0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento dos autos até o depósito do ofício requisitório (precatório) expedido às fls. 462. Int.

**0013958-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013958-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 668/669: Dê-se ciência às partes. Proceda-se nos termos das Proposições do CEUNI 02 e 15/2009. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021859-92.1977.403.6100 (00.0021859-6)** - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)** - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento dos autos até o depósito do ofício requisitório (precatório) expedido às fls. 307. Int.

**0006016-33.1990.403.6100 (90.0006016-8)** - EROTHYDES GONCALVES PENIZA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EROTHYDES GONCALVES PENIZA X UNIAO FEDERAL(SP032402 - FLAVIO ALVES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3)** - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Fls. 909/911: Proceda-se nos termos das Proposições do CEUNI 02 e 15/2009. Dê-se ciência às partes.Int.

**0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 388: Solicite-se ao juízo o documento noticiado, que não acompanhou o ofício. Comunique-se aos demais juízos de execuções fiscais.Fls. 389/393: Dê-se ciência às partes. Proceda-se nos termos das Proposições do CEUNI 02 e 15/2009.Int.

**0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5)** - LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO E SP029975 - EDMUNDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0019865-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019865-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X VERA LUCIA ALVES CABRERA X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X NATALIA ALVES FERNANDES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA DA SILVA AMADEI X UNIAO FEDERAL X

VERA LUCIA ALVES CABRERA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3)** - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANO DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o

cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de quaisquer dos constituídos nos autos. Diante da proximidade da data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, o tempo de tramitação desta execução, a quantidade de litisconsortes, bem como o falecimento de alguns, expeça-se com anotação à disposição de juízo de origem para estes independentemente de habilitação, atribuindo-se as importâncias aos habilitados após a habilitação. Oportunamente, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 1640 e segs. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012640-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Fls. 292/293: Considerando o informado pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).

#### **Expediente Nº 8084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6)** - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)  
Fls. 468: Proceda-se nos termos das Proposições CEUNI 02 e 15/2009. Para tanto, anote-se a penhora no rosto dos autos. Proceda-se à remessa, à disposição da Vara Fiscal, da referida importância. Expeça-se ofício, encaminhando-se por meio eletrônico ao referido juízo, para ciência e acompanhamento da chegada do depósito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

#### **Expediente Nº 1799**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016871-65.2013.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Vistos em inspeção. Vistos em inspeção. Fls. 36/38: Nada a deliberar sobre o requerimento de fls. 36/38, uma vez já que cabe ao Juízo deprecante a apreciação de pedido desta natureza. Intime-se o subscritor de fls. 38, via imprensa oficial, do teor deste despacho. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 27. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 13816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5)** - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU

HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Fls. 656 - Publique-se. Preliminarmente, remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no cadastramento do co-autor EDGARD POLITI, CPF n.º 010.615.428-15 (fls. 659). Face à informação de fls. 667 retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL a fim de que os cálculos de atualização de fls. 516 sejam individualizados em favor dos autores, observando-se os valores relativos ao 1º Precatório e o quinhão cabível a cada parte à época, de acordo com os cálculos de fls. 387/375. Aguarde-se regularização/indicação dos dados cadastrais dos autores faltantes. Após, se em termos, cumpram-se determinações de fls. 644 e 656. INT. (FLS.656) Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal, conforme requerido(fl.645/647). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores que se encontram regularizados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0061342-07.1992.403.6100 (92.0061342-0)** - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 16/2014 (2021481), arquivando-o em pasta própria. Fls.374/392: INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, posto não se tratar de verba honorária, mas sim, depósito de precatório em favor da empresa-autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6)** - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)  
Fls.2065/2162: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar PAPELARIA CUMBICA LTDA.-ME.Desentranhe-se a petição de fls.415/420 por se tratar de parte estranha aos autos, entregando-a ao seu subscritor, pena de arquivamento.Após, EXPEÇA-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0016661-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA  
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0000850-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MOREIRA BARBOSA  
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias,pena de extinção. Int.

**0010625-53.2013.403.6100** - HENRIQUE TOME X URSULA DE OLIVEIRA FLORES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017057-88.2013.403.6100** - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020091-71.2013.403.6100** - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Digam as partes se há interesse em conciliar. Silentes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021043-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)) AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 225: Considerando que os executados foram citados por edital nos autos da execução em apenso nº. 0029304-14.2007.403.6100, esclareça a CEF o peticionado em relação à designação de audiência de tentativa de conciliação, devendo, para tanto, declinar endereço para intimação dos executados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 191/192: Considerando que os executados foram citados por Edital, não tendo sido localizados nos autos, resta prejudicada a designação de data para tentativa de conciliação.Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON.Após, aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014783-54.2013.403.6100** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE-SP à sentença proferida por este Juízo às fls. 562/575 dos autos, ao fundamento da existência de omissão, posto que não obstante tenha sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, não constou do dispositivo a respectiva exclusão do polo passivo.É o relatório. Passo a decidir.Com razão o embargante. Conforme se observa às fls. 563-verso e 564 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante SEBRAE, bem como do INSS, SENAC, SESC, FNDE e INCRA, porém não

constou do dispositivo da sentença a extinção do feito em relação a eles. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, e DECLARO a sentença de fls.562/575, fazendo constar o seguinte em seu dispositivo: Posto isto:a) nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao INSS, SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA;b) nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar as impetrantes KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJs nºs 57.755.217/0001-29, 57.755.217/0010-10 e 57.755.217/0008-03), FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., KPMG STRUCTURED FINANCIE S/A, KPMG CONSULTORIA LTDA, KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA, KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre o os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, licença maternidade e férias gozadas, bem como para lhes assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 20/08/2013. Ao SEDI para exclusão do INSS, SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e INCRA do polo passivo.No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R.I.

**0018073-77.2013.403.6100 - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Rodrigues e Coelho Assessoria Empresarial Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri objetivando que seja reconhecida a possibilidade de compensação de tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária, com título público federal de propriedade do Impetrante (LTN, emitida em junho de 1972 com vencimento em setembro de 2036). A análise do pedido de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.As informações foram apresentadas (fls. 97/100), combatendo o pedido do Impetrante. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 107/108.O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.Conforme se depreende da análise do despacho decisório da Receita (fl. 41), bem como pela informação constante no site da internet da Receita, cuja juntada ora determino, os títulos cartulares da dívida pública interna, ou seja, emitidos em papel, não possuem valor, pois se encontram prescritos. Dentre esses títulos, enquadram-se as Letras do Tesouro Nacional (emitidas na década de 70) - LTN. Esses títulos, em geral, possuíam prazo de vencimento de um ano desde a emissão. Assim, cinco anos após o vencimento, os títulos prescreveram.O título apresentado pelo Impetrante se enquadra exatamente em tal situação. No entanto, o Impetrante alega que o vencimento do título somente se dará em setembro de 2036. Para fazer prova de tal fato, o Impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 42/63.Ora, diante da informação prestada pela Receita Federal, entendo que há dúvida quanto à validade do título e quanto à veracidade dos documentos juntados aos autos.Assim, entendo que os documentos juntados aos autos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança.Desse modo, verifica-se que se faz necessária a dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita.Ante o exposto, ausentes um dos requisitos legais para a propositura, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº. 12.016/09, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Determino, por fim, a expedição de ofício ao MPF, com as principais peças deste processo, para apuração de eventual infração penal.P.R.I.

**0018508-51.2013.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc., Precolândia Comercial Ltda. impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que reconheça seu direito e de suas filiais à antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 8º, parágrafos 8º e 9º da Lei 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei 12.844/12, em substituição à contribuição prevista no art. 22, incisos I e III da Lei 8.212/91 (20%) sobre a folha de pagamento) e de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (desde a

competência de junho de 2013), referente à diferença dos valores recolhidos na forma do artigo 22, inciso I e III da Lei 8.212/91 - 20% sobre a folha de pagamento- e o previsto no art. 8º da Lei 12.546/11, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei 12.844/13 ( 1% sobre o faturamento), tudo atualizado monetariamente pela taxa SELIC, desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Alega a impetrante, em suma, que as empresas incluídas na desoneração pela Lei 12.844/2013 somente poderiam aderir à nova sistemática de tributação se efetuassem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o dia 19/07/2013, data do vencimento da competência de junho de 2013, conforme previsto no artigo 13 da norma. Aduz, entretanto, que a Lei 12.844/2013 foi publicada no DOU no dia 19/07/2013, sexta-feira, após às 18 horas, com circulação somente no dia 22/07/2013, o que inviabilizou à impetrante o exercício do direito de opção. Com a inicial, juntou documentos às fls. 26/125. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou (fls. 135/139) a falta de relevância dos argumentos da impetrante, sob o fundamento de que a presente demanda envolve dispositivos expressos em lei para a alteração de outra lei. Alega que a impetração encontra-se dirigida contra a lei em tese, restando, ainda, ausente qualquer ato coator ou abusivo por parte da autoridade coatora. No mais, aduz que a compensação referente às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB. Por fim, sustenta que as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3.048, de 1999 e no artigo 56 da IN nº 1300/2012. Requer a denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 140/141. A União Federal renunciou ao direito de recorrer (fls. 147). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 149/150). É o relatório. Passo a decidir. A fundamentação tecida pela impetrante demonstra a existência de direito líquido e certo, já que a questão colocada sub judice não demanda a produção de provas, razão pela qual afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011 desonerou determinadas pessoas jurídicas de contribuírem para a Seguridade em percentual incidente sobre a folha salarial (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91), permitindo-as, mediante opção, ao recolhimento da contribuição patronal sobre o montante de sua receita bruta, inicialmente, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Posteriormente, a redação do mencionado artigo 8º foi alterada pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012, para reduzir a alíquota do tributo a 1% (um por cento). De seu turno, foi editada a Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, alterando o rol de pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime de tributação, fazendo dele constar no inciso XII, do artigo 8º, as empresas de varejo voltadas a atividades listadas no Anexo II, tais como lojas de departamentos ou magazines, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene, artigos de vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, materiais de construção etc. É conforme constou da decisão liminar, em virtude da demora do processo legislativo, o prazo de vigência da MP nº 601/2012 foi encerrado em 03/06/2013, sem que viesse a ser convertida em lei formal. Entretanto, as empresas varejistas foram reintroduzidas no rol de beneficiárias da política governamental de desoneração da folha de salários, do artigo 8º da Lei 12.546/2011, em razão da Medida Provisória nº 610, de 02/04/2011, convertida na Lei nº 12.844, de 19/07/2013. A aludida alteração também autorizou as empresas varejistas a anteciparem a sua inclusão na tributação substitutiva (regime de recolhimento da contribuição social pela receita bruta) para 04/06/2013, de forma irretroativa, mediante o recolhimento da contribuição relativa à competência de junho/2013 (artigo 8º, 9º, da Lei nº 12.546/2011, introduzido pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013). Como é cediço, o pagamento da contribuição social deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao da competência e quando não tiver expediente bancário, deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior (art. 30, I, b, e 2º da Lei nº 8.212/91), de modo que a impetrante teria até o dia 20/07/2013 para recolher o tributo relativo à competência de junho de 2013 no regime da tributação substitutiva. Evidente, pelo exposto, o intuito do legislador de alcançar o setor varejista com a nova sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta. Ocorre, porém, que a Lei 12.844/2013, que incluiu o 9º, do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 foi publicada no DOU edição extra do dia 19/07/2013 (sexta-feira), que circulou apenas no dia 22/07/2013 (segunda-feira), quando já não havia mais tempo hábil para o recolhimento da competência de junho de 2013, nos termos exigidos pela norma, vez que o vencimento da obrigação impunha o seu pagamento sob a sistemática antiga, já que o contribuinte deveria realiza-lo até o último dia útil imediatamente anterior ao dia 20/07. A coerência lógica apresentada denota uma condição impossível para a fruição do direito almejado, eis que ao tempo da edição da norma condicionante a ação exigida do contribuinte já não era mais passível de realização, razão pela qual afigura-se legítima a pretensão da impetrante. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo



26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). A atualização do indébito, seja por compensação ou pela via repetitória, deve ser efetivada pela taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Precedentes da 1ª Seção do STJ: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isto, confirmo a liminar deferida e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONCEDER a segurança assegurando à impetrante o recolhimento da contribuição à Seguridade Social nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 12.844/2013, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a maior, desde a competência de junho/2013, observada a forma do artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/91 e o artigo 8º, da Lei 12.546/2011, com a redação da Lei 12.844/13, de acordo com a fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0020892-84.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva decisão judicial que determine à autoridade impetrada, de imediato, aprecie os Pedidos de Restituição que protocolizou em outubro de 2012. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 173). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 83/89). Alegou inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, vez que deve ser observada a ordem cronológica de solicitação, em atendimento igualitário dos contribuintes. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 181/182. Tendo em vista a União Federal (PFN) ter acostado aos autos petição para informar que a análise dos PER determinada na decisão depende da apresentação de documentos pela impetrante, foi proferida decisão dando ciência do alegado à impetrante. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapola ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de habilitação de crédito/compensação formulados pela impetrante foram protocolados em outubro de 2012, ou seja, já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição, o que já escoou há muito. Frise-se, ainda, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente à Lei 11.457/2007,

há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa ordem de idéias, não se justifica a demora da análise dos pedidos administrativos de restituição, por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que viola a razoabilidade que se espera da norma extraída do art. 24 da Lei 11.457/2007. Desta sorte, presente o direito líquido e certo aventado na inicial, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituição protocolados sob os nºs 38357.62944.161012.1.2.15-0134, 25583.50513.161012.1.2.15-5407, 01451.03969.161012.1.2.15-5625, 42784.75251.161012.1.2.15-2428, 14074.19339.161012.1.2.15-3609, 20912.12832.161012.1.2.15-7868, 03149.53704.161012.1.2.15-8354, 34295.37736.161012.1.2.15-0584, 40751.45872.161012.1.2.15-4400, 09146.44882.161012.1.2.15-5789, 29444.72587.161012.1.2.15-2628, 33839.62844.161012.1.2.15-4592, 05573.48882.161012.1.2.15-9915, 04739.93776.161012.1.2.15-0605, 20300.26727.161012.1.2.15-0080, 34118.44762.161012.1.2.15-4315, 08188.46952.161012.1.2.15-0729, 01970.55322.161012.1.2.15-5679, 08584.66131.161012.1.2.15-9657, 30695.86111.161012.1.2.15-8604, 22662.80379.161012.1.2.15-7283, 19541.89014.161012.1.2.15-1395, 00428.57326.161012.1.2.15-7505, 14305.20146.161012.1.2.15-9694, 24102.56327.161012.1.2.15-4029, 21930.21129.161012.1.2.15-8733, 32284.63849.161012.1.2.15-7029, 05824.53451.161012.1.2.15-6517 e 22771.34613.161012.1.2.15-3102, no prazo de 20 (vinte) dias, proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Encaminhe-se cópia da sentença ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto (Processo 0054620-63.2012.826.0576 - 2183/2012), informando, ainda, que não constou cópia das alegações de fls.33/34 mencionadas no ofício (fls.990). Encaminhe-se, ainda, cópia da sentença ao Quarto Juizado Especial Cível de Brasília (Processo nº 2011.01.1.192571-3)-fls.992. Fls.993/1015: Prejudicado, tendo em vista a sentença já proferida. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 13921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010619-46.2013.403.6100** - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Apesar do alegado pela União Federal às fls. 126, mantenho a audiência designada à fl. 118 para o dia 16 de junho de 2014 às 15:00 horas. Outrossim, dê-se vista à autora do contido às fls. 126. Intime-se a União Federal - FN acerca da manutenção da audiência anteriormente designada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

C E R T I F I C O que aos seis dias mês de maio do ano de dois mil e quatorze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Sexta Vara Cível Federal de São Paulo, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr(a). PAULO CEZAR DURAN, comigo Técnico/Analista Judiciário, ao final assinado, o perito judicial nomeado Dr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE,

CREA n.º 060-1384643, foi às 14h:05 min., declarada aberta a audiência nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, para início dos trabalhos periciais. Compareceu a advogado dos autores Dr. MATEUS LEONARDO DE OLIVEIRA, OAB n.º 190.064. Ausente a Caixa Econômica Federal - CEF. Dada ciência do início da perícia, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000162-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Considerando a realização da 127.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 (doze) de agosto de 2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2014, às 11:00 horas, para realização do leilão/praca subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE ao BANCO PANAMERICANO S/A para ciência das Hastas Públicas designadas. INT.

#### **Expediente Nº 13923**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003175-25.2014.403.6100** - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA.(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação de consignação em pagamento, tem como partes CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA X UNIÃO FEDERAL, e sendo o objeto do provimento jurisdicional as multas e juros incidentes sobre os débitos relacionados na exordial da presente consignatória e na ação ordinária n.º. 0016545-42-2012.403.6100, verifico presentes os elementos da prevenção com relação à ação supramencionada em trâmite na 24ª Vara Federal Cível.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 24ª Vara Cível, por dependência aos autos da ação n.º. 0016545-42.2012.403.6100.Int.

#### **MONITORIA**

**0013996-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO)

Fls. 96/121: Considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco no importe de R\$ 5.754,54, refere-se à conta salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido.Outrossim, tendo em vista tratar-se de conta-poupança (conforme fls. 118/119), estando desta forma, revestida da impenhorabilidade, DEFIRO o desbloqueio do valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Após, tendo em vista que não restou comprovado pela parte executada a impenhorabilidade do valor remanescente bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco no importe de R\$ 4000,00, intime-se a CEF acerca do bloqueio realizado.Desbloqueie-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003967-13.2013.403.6100** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT FLS.64/66 POR TER FALTADO ADV REU) Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que Adilson Pereira dos Santos, por meio da Defensoria Pública da União, move em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que lhe assegure sua inscrição como contador, sem a necessidade de realização do exame de suficiência. O autor registrou-se como técnico no Conselho Regional de Contabilidade em 1991 e, depois, tornou-se bacharel em ciências contábeis em 17/01/2006, alterando sua categoria provisoriamente para contador em 17/10/2007.Ocorre que, em razão da demora da expedição do diploma pela Instituição de Ensino Superior, o prazo para confirmação da alteração de categoria expirou, voltando a ser técnico em contabilidade. Procurou o CRC e foi exigido certidão de aprovação no exame de suficiência, mas alega que este requisito não era exigido à época de colação de grau.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ofereceu contestação sustentando que não realizou o exame de suficiência no período de 2004 até 29 de outubro de 2010, sendo este devido somente a

partir do término do período mencionado e que, bastava o autor dirigir-se ao Conselho e solicitar a alteração de categoria de técnico para contador. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 57/59. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, DEFIRO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O autor tornou-se bacharel no curso de ciências contábeis em 17 de janeiro de 2006. E, com base na legislação em vigor naquela data, encontrava-se o Decreto-lei nº 9.295/46 que dizia: Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-lei nº 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. (...) Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Pois bem, a Lei nº 12.249 de 2010 modificou os artigos expostos acima e acrescentou dois parágrafos em relação ao texto original do art. 12. Então: Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (...) Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) O caso em questão enquadra-se na hipótese descrita acima no art. 12, 2º, da Lei nº 12.249/10, razão pela qual, a lei em vigor no ano de conclusão do curso, não exigia a aprovação no Exame de Suficiência. Dessa forma, a lei nova não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, quando à época de formatura, somente era exigido certificado de conclusão do curso para inscrição no conselho profissional. A propósito, seguem os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. Art. 12, 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC nº 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que conclui o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/11/2012 PÁGINA: 1214). O impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador do registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO Nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/08/2012, pág. 1.120). Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF1 - REOMS - Relator Desembargador Federal ARTHUR PINHEIRO CHAVES - publ. e-DJF1 DE 28/06/2013 - pág. 465). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a antecipação de tutela e assegurar ao autor sua inscrição definitiva como Contador no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem se submeter ao exame de suficiência. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022152-07.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 298/302 - Expeça-se, com urgência, ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ encaminhando cópias da sentença de fls. 284/286 e fls. 293 (embargos de declaração) para conhecimento e adoção das providências necessárias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN e se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

**0005212-59.2013.403.6100** - PATRICIA TACEO PAZ (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X

DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que dispensada sua anuência, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Ademais, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51), inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte contrária.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 77-verso e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0023347-22.2013.403.6100** - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO; PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando decisão judicial que lhe assegure o direito de formalizar sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, seja mediante a recepção e processamento de pedido a ser apresentado em papel e protocolado em uma das unidades da RFB, seja mediante emissão de senha simples de acesso ao sistema e-CAC, a ser retirada por qualquer um de seus procuradores.Alega a impetrante, em suma, que é parte em processos administrativos e judiciais relacionados a débitos tributários e tem interesse de liquidá-los mediante adesão ao REFIS, cujo prazo de adesão findou em 31/12/2013. Aduz que nos termos da Portaria 7/13 a adesão só é aceita mediante requerimento apresentado nos sítios da RFB ou PGFN, eletronicamente, para cujo acesso faz-se necessária a utilização de certificação digital. Afirmo a impetrante que não consegue obter a certificação digital, posto que efetuou a alteração de seu administrador no contrato social e não consegue proceder a alteração do cadastro na RFB em razão de uma pendência na inscrição estadual do estabelecimento. Esclarece que não há tempo hábil para resolver tal pendência, bem como que não conseguiria efetuar novas substituições com os registros competentes na JUCESP, vez que, para tanto, far-se-ia necessária a apresentação de CND que, por conseguinte, somente poderá ser emitida após o parcelamento dos débitos em aberto.Juntou documentos às fls. 10/60.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 64/68.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 76/88 alegando a não demonstração do ato coator e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que, não obstante a previsão de que os requerimentos fossem protocolizados via internet, já vislumbrando pontuais problemas técnicos que eventualmente seriam enfrentados pelos contribuintes, a PGFN, em caráter de excepcionalidade e desde que fosse comprovado o obstáculo, não se opôs ao recebimento de pedidos de adesão via papel.O Delegado da DERAT, nas informações às fls. 90/95, alegou que o pedido de alteração do responsável no CNPJ foi indeferido pela SEFAZ/SP, face à irregularidade da empresa perante a Fazenda Estadual. No mérito, aduziu a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a impetrante não pode efetuar o parcelamento devido à pendência cadastral existente, que a impede de atualizar o certificado digital de seu representante legal.A União Federal manifestou-se às fls. 96/99 reque-rendo seu ingresso na lide e pugnando a ausência de interesse processual da impetrante.A impetrante manifestou-se às fls. 102/107 reque-rendo o prosseguimento do feito.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Posteriormente, sobreveio aos autos a petição às fls. 116/120, pela qual a impetrante noticia a perda superveniente do objeto, dada a inclusão de seus débitos no parcelamento.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão da impetrante consiste na possibilidade de se efetuar o pedido de adesão ao REFIS por outro meio que não o eletrônico, vez que estava impossibilitada, na ocasião, de obter a certificação digital de seu representante legal.Não obstante o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e a União Federal a ausência de oposição ao recebimento de requerimentos administrativos de adesão ao Refis em papel, o que, em princípio, levaria à extinção do feito por ausência de ato coator, é de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir superveniente, vez que o pedido de parcelamento formalizado pela impetrante foi devidamente recebido e processado, conforme documento às fls. 119, aniquilando o interesse processual primitivo. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-

necessidade). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000024-51.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetra-da a regularização da falha existente em seus sistemas, permitindo à impetran-te o exercício do direito de aderir ao parcelamento Refis, reaberto pela Lei 12.865/2013. Alega a impetrante, em suma, que por falha do Sistema da Receita Federal do Brasil não teve disponibilizado o ícone para reali-zar a adesão ao parcelamento e a autoridade impetrada se nega a aceitar o pedido em papel. O pedido de liminar foi apreciado em sede de plan-tão judicial e deferido às fls. 93/95. A impetrante noticiou às fls. 105 a superveniente perda do interesse processual. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante aderiu às modalidades de parcelamento REAB.L11941-RFB-PREV-ART1 e REAB.L11941-RFB-DEMAIS-ART1, no âmbito da Receita Fe-deral do Brasil, que se encontram em consolidação (fls. 107/109). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 113), que foi deferido às fls. 114. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. É de se observar, na presente ação, a falta de inte-resse de agir superveniente, vez que o pedido de parcelamento formalizado pela impetrante por força da liminar foi devidamente recebido e processado, conforme documento às fls. 109, aniquilando o interesse processual primitivo. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem re-solução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002566-42.2014.403.6100** - LILIAN FAVERO COLONELO (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN FAVERO COLONELO, objetivando decisão judi-cial que determine ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP a dispensa da estudante do ENADE 2010 (ingressante) e 2013 (concluinte) e ao DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, que autorize a impetrante a participar da colação de grau, liberando o certificado de conclusão de curso (Diploma). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 207). O INEP manifestou-se às fls. 215/238 requerendo a denegação da segurança. Nas informações, o Presidente do INEP arguiu, em preliminar, a incompetência do Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad cau-sam. No mérito, requer a denegação da segurança (fls. 240/256). Às fls. 261/281 a Anhanguera Educacional Ltda apresentou contestação, alegando a perda superveniente do objeto, vez que a impetrante já colou grau e retirou seu diploma no CRA em 26/02/2014. Instada a manifestar, a impetrante noticia a perda superveniente do objeto (fls. 292/293). É o relatório. Fundamento e decido. É de se observar, na presente ação, a falta de inte-resse de agir superveniente, vez que o pedido da impetrante foi voluntariamente atendido pelas autoridades impetradas, que, dentro de suas atribuições, permitiram à impetrante a participação na colação de grau e a obtenção do Diploma do curso de Enfermagem, aniquilando o interesse pro-cessual primitivo. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem re-solução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004292-51.2014.403.6100** - RODRIGO ARAUJO HADDAD (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Anote-se a interposição dos agravos de instrumento pelo Impetrado às fls. 193/210 e Impetrante às fls. 211/223. Fls. 211/223 - Mantenho a decisão de fls. 189/189 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos Agravos de instrumento n.º 0008681-46.2014.4.03.0000 e n.º 0010598-03.2014.4.03.0000 interpostos perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 13924**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007939-54.2014.403.6100** - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível. Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo do Trabalho. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Considerando a informação contida às fls. 48 dos autos, acerca do cumprimento da liminar deferida pelo Juízo de antanho, não há o que ser decidido neste momento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004339-25.2014.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada determinando à ré que se abstenha da inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, bem como de iniciar qualquer cobrança judicial contra a autora. Alega, em suma, que possui a conta nº 00001408-6, agência 0271, aberta junto à instituição ré desde maio de 2012, bem como que as partes firmaram vários contratos bancários de crédito. Aduz que verificou diversos lançamentos não identificados em sua conta, além de cobranças injustificadas, que comprometeram o saldo disponível em conta. Afirma que, embora solicitado, não foram prestados quaisquer esclarecimentos pela ré e que tampouco possui cópias dos contratos, razão pela qual se faz necessária a prestação de contas de todo o período relacionado, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da ré, que arguiu preliminares e alegou, no mérito, que a autora está inadimplente e pretende questionar as taxas de juros contratualmente definidas. Sustenta ser descabida a pretensão de devolução em dobro de eventual indébito e a ausência de requisitos para o pedido de liminar. Réplica às fls. 141/157. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pela CEF serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Os documentos juntados pela CEF, em contestação, demonstram que a autora possui débitos em aberto para com a instituição financeira, originados de diversos contratos (fls. 109). Nesta senda, a simples discussão judicial sobre a origem de alguns débitos e até mesmo o reconhecimento de eventual excesso, não autoriza a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos ao crédito, cuja inclusão decorre da mora e do inadimplemento contratual anteriormente verificado. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DISCUSSÃO DO DÉBITO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito ou apontamento em protesto de título não se mostra abusiva, se o devedor, mesmo questionando o débito em ação autônoma, não demonstrou de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações; 2.- A mera alegação, sem respaldo probatório, impede o deferimento da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legais indispensáveis a sua concessão. (TJ-PR, AI 3985404 PR 0398540-4, Relator Sergio Luiz Patitucci, Julgamento 05/07/2007, 9ª Câmara Cível, DJ 7411). Na hipótese dos autos, não obstante a parte autora avenge a existência de lançamentos não identificados em sua conta corrente e a cobrança injustificada de valores, não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9170**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES**

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I -

.....;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - .....

.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art.

219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º..... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa

de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do

demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-

.....;II-.....;III- por edital;IV-.....

.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231.

Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....

.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de

localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o

demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor

consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS

etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade

da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD,

este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado

convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as

execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp

761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador

Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do

Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos

sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)**

1 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF informou os índices de correção monetária utilizados na atualização dos depósitos (fls. 584/594), informação necessária à conferência dos depósitos, conforme alegado

pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 519), remetam-se os autos novamente àquela Seção, para elaboração de novo cálculo.2 - Em vista disso, fica prejudicado o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF para

manifestação sobre os cálculos apresentados.3 - Indefiro o pedido formulado pela ré Sabo Indústria e Comércio



Ltda., de que seja determinado à CEF a apresentação de extrato detalhado da conta judicial, tendo em vista que a apresentação dos índices de correção monetária utilizados é suficiente para a conferência da atualização do depósito.4 - Com o retorno dos autos, intime-se a expropriada e expeça-se mandado de intimação para a CEF, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.5 - Após, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento n.º 0023922-02.2010.4.03.0000.I.

#### **MONITORIA**

**0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que não houve nomeação expressa deste Juízo da perita que apresentou o laudo de fls. 167/190, anulo todos os atos processuais praticados a partir da fl. 150, a fim de evitar alegações de nulidade. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n° 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Considerando que os réus são assistidos pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

**0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 92 verso. I.

**0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUIZIO ALVES DE MELO**

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 86. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014220-22.1997.403.6100 (97.0014220-5) - JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO X ANA LUCIA FERREIRA DA COSTA X WILSON RODRIGUES JUNIOR(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que as fls. 151 a União não formulou qualquer requerimento em relação ao saldo remanescente dos honorários advocatícios arbitrados em benefício dela, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)**

1 - De acordo com o ofício do Banco do Brasil, juntado à fl. 541, o depósito judicial de fl. 512, realizado em 30/08/2010, onde corretamente indicado o número destes autos e desta Vara, foi transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta n.º 00101166-1, operação 635. Verifico, contudo, por meio de consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal na internet, cujo extrato, ora determino seja juntado aos autos, que a referida conta está vinculada a outros autos/vara, porém o autor e o réu são os mesmos dos presentes autos. 2 - Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal em resposta ao ofício n.º 3833/2013 PAB Justiça Federal/SP (fls.

538/539), solicitando esclarecimentos acerca da informação de que a conta 0265.005.10116-1 pertence a outras partes /vara, além da transferência dos valores em questão para uma conta vinculada a estes autos/Vara, informando, na oportunidade, o saldo atualizado da conta a ser aberta. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, do ofício de fls. 541 e com a guia de depósito de fl. 512. 3 - Após, cumprido o item 2 desta decisão expeça-se alvará de levantamento, em benefício de Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos termos da sentença de fls. 528/529 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl.380) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Cumpra o Conselho Federal de Medicina, integralmente, a Resolução N.º 110 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.5 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em benefício do Conselho Federal de Medicina, observando-se a sentença de fls. 528/529. 6 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda na ausência de cumprimento do item 4 desta decisão, arquivem-se os autos.I.

**0014297-74.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora às fls. 194/196. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intímem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intímem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005615-03.2010.403.6110** - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Converto o julgamento em diligência.Em face da petição de fls. 384/391 em que a ré informa sobre o Instrumento Particular de Cessão de Direitos pelo qual Rosely Gytoku Koike Tatui - ME cede à autora os direitos e obrigações decorrentes da portaria de lavra objeto dos autos, manifeste-se a ré sobre a ocorrência da averbação da cessão mencionada às fl. 391, no prazo de 05 dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.I.

**0003825-72.2014.403.6100** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL LUIZ DOS SANTOS X CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO X WILSON BARBOSA X SIDNEY BARBOSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 122/123: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 120/121, além disso, há atribuição de valores indistintamente e sem fundamentação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, com baixa na distribuição.I.

**0007407-80.2014.403.6100** - NATALIA CELIA DE SIQUEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como

no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

**0007505-65.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS SOUZA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 19 foi R\$ 30.338,87, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0007613-94.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou

comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0501968-52.1982.403.6100 (00.0501968-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X PAULO VICENTE

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 57, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de embargos à execução em fase de execução dos honorários sucumbenciais, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0019641-85.2000.403.6100. A Caixa Econômica Federal deu início à execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação atualizados para março de 2010, conforme fls. 98. Em razão dos executados não terem efetuado o pagamento, foi determinada o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (fl. 121). Decido. Primeiramente, considerando o valor irrisório bloqueado da executada Ivonete Silva dos Santos, determino a liberação da referida quantia. Quanto ao executado Paulo Rogério da Silva Ribeiro, a quantia bloqueada excede a parte que lhe cabe nos cálculos apresentados pela Caixa Federal às fls. 98. Contudo, observo que a conta da exequente foi atualizada para março de 2010 e o bloqueio foi efetuado em 29/01/2014. Em razão do exposto, determino a Caixa Econômica Federal que apresente memória de cálculo atualizada para a data da efetivação do bloqueio, individualizada para cada executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, elabore-se minuta no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados das contas de titularidade do executado Paulo Rogério da Silva Ribeiro, para conta a ser aberta à ordem deste Juízo, até o limite discriminado na planilha de cálculos a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal. Eventual quantia excedente deverá ser liberada. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores colocados a disposição deste Juízo, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, observada a indicação de fl. 128, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

**0024468-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024468-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MOMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC DA SILVA X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de novos cálculos, conforme acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o retorno, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões de fls. 436 verso, 446 verso e 456 verso. I.

**0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X

CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 234. I.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 163 e 168. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018845-74.2012.403.6100** - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0004901-34.2014.403.6100** - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0006563-33.2014.403.6100** - EDUARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Busca a impetrante, com a presente ação mandamental, que lhe seja a impetrada obrigada a receber, processar e liberar o acesso a conta vinculada do FGTS e obrigada a receber, processar e conceder o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego, estatuídos pela legislação pertinente. Narra o impetrante, que após ter sido demitido sem justa causa e ter recebido suas verbas rescisórias, formalizou acordo extrajudicial em uma Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista para receber, além das verbas trabalhistas, todas as verbas pertinentes ao acesso à sua conta vinculada de FGTS na Caixa Econômica Federal. Relata que após lavrado o referido termo, ao dar entrada no pedido em uma das agências da Caixa que a Certidão obtida não era título hábil para requerimento. Assevera que a negativa é ilegal, tendo em vista que o acesso é direto do trabalhador. O impetrante apresentou documentos na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. No caso em questão, não se sabe as razões administrativas pelas quais foi indeferido o pedido de liberação formulado pelo impetrante. Deste modo, não há como analisar o acerto ou não do impetrado. Além disso, há necessidade de se garantir contraditório, eis que termos no presente caso somente o que foi afirmado pelo impetrante. Destarte, a liberação dos valores, conforme pretendido pelo impetrante resulta inviável, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo de medida. Ressalto, ainda, que o impetrado não demonstrou a alegação de urgência, requisito essencial à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se o impetrado para prestação de informações no prazo de dez dias. Após a prestação das informações, ou diante do decurso do prazo retro, abra-se vista para o Ministério Público. Por derradeiro, concluso para sentença. Intimem-se. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0)** - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o prazo de cinco dias para apresentação da via original do instrumento de procuração. 2 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 161. I.

**0000463-62.2014.403.6100** - RESTAURANTE E PIZZARIA LA FONTI LTDA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. No mesmo prazo especifiquem as partes às provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1)** - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

1 - No título executivo judicial determinou-se a divisão, entre as rés, dos honorários advocatícios arbitrados em face da autora (10% sobre o valor da causa). A ré Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS executou a quantia de R\$ 37.501,35 (setembro de 2008), correspondente a 5% do valor da causa acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A União executou a quantia de R\$ 39.871,84 (julho de 2012), calculada a 5% do valor da causa. À fl. 466 a parte autora efetuou o depósito da quantia de R\$ 39.871,84 (julho de 2012). A Eletrobrás requer o levantamento desta quantia, e a União, a sua conversão em renda. Verifico que, quando da intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J, apenas a Eletrobrás havia apresentado seus cálculos de liquidação e requerido a intimação da parte autora para pagamento da quantia a ela devida. Naquela oportunidade a União ainda não havia requerido a intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e nem mesmo apresentado os cálculos de liquidação do valor que entendia devido a título de honorários advocatícios em seu benefício. Após a apresentação dos cálculos de liquidação pela União não foi realizada a intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A quantia depositada à fl. 466, embora coincida com o valor apontado pela União às fls. 435/436, destina-se, portanto, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Eletrobrás, uma vez que ainda não se iniciou o procedimento de cumprimento de sentença em relação à verba de titularidade da União. 2 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da sociedade de advogados porquanto a procuração e substabelecimento outorgados às fls. 156 não lhes fazem qualquer menção. Ademais, não pode o recebimento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 3 - A Eletrobrás deverá, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - No mesmo prazo, deverá a Eletrobrás se manifestar sobre o pedido de levantamento da penhora formulado pela parte autora. 6 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a devedora a efetuar o pagamento nos honorários advocatícios devidos à União Federal em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**Expediente Nº 9172**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762518-87.1986.403.6100 (00.0762518-9)** - LAURO CAETANO DA SILVA X LEONICE REIS DA SILVA X MONICA CAETHANO DA SILVA BARBOSA X IZABEL CAETHANO DA SILVA X DEBORA CAETHANO DA SILVA X RUBEN CESAR CAETHANO DA SILVA X SORAIA PATRICIA DA SILVA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X

CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

1 - Não conheço do pedido de reconsideração formulado às fls. 322/337 ante a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação às decisões judiciais. Se não concordava com o entendimento manifestado na decisão de fls. 316/317, a parte autora deveria, oportunamente, ter interposto o recurso cabível. A questão da necessidade de partilha ou sobrepartilha está, portanto, preclusa. 2 - Arquivem-se os autos. I.

**0009467-66.1990.403.6100 (90.0009467-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-27.1990.403.6100 (90.0006676-0)) ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 2 - Não conheço do pedido formulado às fls. 553/556. Primeiro, porque as quantias depositadas em benefício das autoras Açoplast Ind. e Com. Ltda e Café Jaraguá Ind. e Com. Ltda já foram transferidos, respectivamente, para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.19.014526-3 e para os autos da falência n.º 583.00.2002.197844-7, respectivamente. Segundo, porque a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357 refere-se à compensação, de ofício, de créditos do exequente com débitos perante a Fazenda Nacional. Esta não é a hipótese desta demanda, em que se realizou penhora no rosto dos autos. Terceiro, porque o crédito da autora Café Jaraguá Ind. e Com. Ltda não deixou de ser por ela levantado em razão da existência de débito perante a Fazenda Nacional, mas sim em decorrência da existência de ação de falência n.º 583.00.2002.197844-7.3 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)** - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Fls. 3444/3446: Defiro vista ao patrono de Luiz Roberto Raial no balcão da secretaria, tendo em vista figurar o sindicato no polo ativo. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, retornem os autos ao arquivo. I.

**0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Esclareça a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 802, considerando que não há nos autos notícia de renúncia dos advogados constituídos às fls. 13, 150, 157 e 192, e à fl. 805 foi juntado novo instrumento de procuração. 2 - Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 802 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

**0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2)** - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados porquanto as procurações outorgadas às fls. 13/24 não lhes fazem qualquer menção. Ademais, não pode o recebimento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 2 - Observo, ainda, não ser caber a expedição do ofício precatório de natureza alimentícia nas hipóteses em que o titular do ofício é pessoa jurídica, ainda que se trate de honorários advocatícios. 3 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para indicar em benefício de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios. 4 - Em seguida, elaborem-se minutas de ofício precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por

ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos precatórios de natureza alimentícia poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

**0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, por meio do correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da autora (fls. 1443/1451) e da ré (fls. 1453/1457). Havendo nova estimativa a título de honorários periciais, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros relativos à parte autora. Caso a estimativa seja mantida, voltem os autos conclusos. I.

**0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que às fls. 333/337 já foi proferida sentença com julgamento de mérito. Assim, este juízo não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença para extingui-lo com resolução do mérito, conforme requer a autora (fls. 350/355). Dessa forma, não conheço do pedido. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003998-33.2013.403.6100** - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, por meio do correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal à fl. 215. Havendo nova estimativa a título de honorários periciais, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros relativos à parte autora. Caso a estimativa seja mantida, voltem os autos conclusos. I.

**0003830-94.2014.403.6100** - NORBERTO AUGUSTINHO MEDEIROS X JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO X ROSANA SULACOV GUIMARAES COVA X VANILDO PIRES X ADELINO GOMES CARDOSO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 184/185, além disso, há atribuição de valores indistintamente e sem fundamentação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, com baixa na distribuição. I.

**0007524-71.2014.403.6100** - RENATO FRANCISCO GAGLIARDI(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 48 foi R\$ 15.450,97, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019676-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-48.2013.403.6100) REGINA DIAS FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução, em que Regina Dias postula a nulidade de cláusulas do contrato que consubstanciou a ação de execução de título extrajudicial nº 0012824-48.2013.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal. Aduz a ocorrência de anatocismo e de venda casada do seguro de vida, bem como alega ser abusiva a pena convencional. Anexou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos oferecidos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a homologação da transação realizada no processo de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial nº 0012824-48.2013.403.6100, apensada nestes Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, III, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução em Título Extrajudicial nº 0012824-48.2013.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010024-18.2011.403.6100** - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Ressalto que o processo será automaticamente remetido ao Juiz Federal Substituto que atua nesta Vara, nos termos da Resolução nº 378, de 13/02/2014, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0019312-53.2012.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl.292/294 - Defiro a restituição do valor pago indevidamente, expresso na guia de depósito de fl.267, com o código de recolhimento nº 18720-8, competência 03/2014, CPNJ do contribuinte: 04.748.631/0001-44, UG/Gestão 090029/00001, no valor de R\$ 957,69, cabendo à parte impetrante proceder de acordo com o disposto na Ordem de Serviço OS nº 0285966/13, disponibilizada no site da Justiça Federal, no título Custas Judiciais. Defiro desde já o desentranhamento da referida guia mediante sua substituição por cópia simples nos autos. I.

**0008954-92.2013.403.6100** - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0020032-83.2013.403.6100** - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0005938-96.2014.403.6100** - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista o contido em fls.41/47, intime-se a impetrante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.I.

**0007640-77.2014.403.6100** - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração, conforme requerido em fl.40. Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) a via original do pagamento das custas processuais (GRU de fl.97);B) duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos que a instruíram, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001450-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA JOSENAIDE DA SILVA  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl.32.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.I.

**0004208-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINA MELO LOPES X RODRIGO MELO LOPES  
Tendo em vista a certidão de fl.44 e contido em fls.48/49, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006782-46.2014.403.6100** - PAULO CESAR DA SILVA PINTO(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de fl.162v, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2 - Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 80 não possui instrumento de procuração juntado aos autos, regularize o embargado sua representação processual. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 80 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

#### **Expediente Nº 9176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022544-74.1992.403.6100 (92.0022544-6)** - SILVIO REBELO X ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X JOAO DIETER ANTONIO OTTO SCHMIDT X MITSUKO IOSHIMOTO(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0035368-65.1992.403.6100 (92.0035368-1) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0049901-29.1992.403.6100 (92.0049901-5) - DANIEL COELHO X ETTORE CECCATO X HEITOR CECCATTO X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X JOSE MIQUELETTI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0018064-14.1996.403.6100 (96.0018064-4) - NARUMI MIKAMI X SHOJI FURUYA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos,

elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0038961-63.1996.403.6100 (96.0038961-6) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0000190-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000190-9) - BIANCA ARCURI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0020531-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020531-0) - JOSE NESTOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2) - JOSE ANTONIO ALVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado



pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0020251-67.2011.403.6100 - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000920-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000920-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004675-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022544-74.1992.403.6100 (92.0022544-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SILVIO REBELO X ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X JOAO DIETER ANTONIO OTTO SCHMIDT X MITSUKO IOSHIMOTO(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0009524-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049901-29.1992.403.6100 (92.0049901-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X DANIEL COELHO X ETTORE CECCATO X HEITOR CECCATTO X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X JOSE MIQUELETTI(SP105779 - JANE PUGLIESI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0010794-84.2006.403.6100 (2006.61.00.010794-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-65.1992.403.6100 (92.0035368-1)) LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0016026-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016026-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **HABEAS DATA**

**0026189-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026189-7) - SERVIX ENGENHARIA S/A(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026397-57.1993.403.6100 (93.0026397-8) - FUNDACAO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E Proc. FABIO CASSARO CERAGIOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-**

SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0030736-15.2000.403.6100 (2000.61.00.030736-2) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição



de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0014792-60.2006.403.6100 (2006.61.00.014792-0) - DI/T RADIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA LTDA (SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0015516-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015516-4) - JAIME MENDES SUMARE - ME (SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0009617-12.2011.403.6100 - AMADO GOIS (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA E SP292968 - ANA PAULA DARIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018211-78.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067934-67.1992.403.6100 (92.0067934-0) - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0028147-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028147-6) - MANOEL BARROS - ESPOLIO (JOSE CARLOS BARROS) X ANTONIO CARLOS BARROS X MARIA APARECIDA BARROS X SILVANA BARROS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6825**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007526-41.2014.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ICE CLEAN TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA.(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG074014 - MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 03. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora: 1) CAMILA FERREIRA DA SILVA 2) DAMIANA COSTA CARDOZO, para o dia 02 de julho de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas supra mencionadas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel). Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8654**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045740-15.1988.403.6100 (88.0045740-1)** - BOMBRIL S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF para

apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2)** - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1606/1815, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0018735-81.1989.403.6100 (89.0018735-0)** - ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar o julgado conforme anunciado à fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0)** - TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 112: Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 100/105, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0017165-84.1994.403.6100 (94.0017165-0)** - GRAFICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ALBERTO CAVALCANTI BRAGA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0028618-03.1999.403.6100 (1999.61.00.028618-4)** - GILBERTO CANATELLI(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E Proc. ANDREA DA SILVA CORREA E Proc. ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 531/534 no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)** - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 308, aguarde-se sobrestado em Secretaria, provocação da parte autora. Int.

**0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0)** - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, da juntada aos autos pela CEF às fls. 321/338, da comprovação dos créditos efetuados em sua conta fundiária, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0029776-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029776-4)** - SOELI DE JESUS DA COSTA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7)** - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 204, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0030165-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030165-6)** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0000277-73.2013.403.6100** - ALEXANDRE DE FREITAS COCCHI(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da certidão de fl. 60, aguarde-se provocação deste feito sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, haja vista ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 336/339, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0)** - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 166, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5)** - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fls. 643 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

**0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Tendo sido infrutífera a tentativa de negociação por meio de audiência de conciliação, conforme termo juntado às fls. 151/152, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 8678**

#### **MONITORIA**

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 310/316, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD às fls. 307, especificamente em relação aos coexecutados LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da presente ação, excluindo-se dos autos as partes supracitadas. Após, aguarde-se o transcurso do prazo contido no



despacho de fls. 309, bem como a juntada de procuração do patrono da parte coexecutada (fls. 312). Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003629-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte embargante, acerca do Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 220/232. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA

1- Folha 780: Preliminarmente, defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD. 2- Restando positiva a diligência, intime-se nos termos do despacho de fls. 771. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Manifeste-se a parte exequente, acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 461/462 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

**0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Expeça-se o Termo de Penhora e o mandado de penhora, conforme determinado às fls. 227/227-verso. Fl. 234 - Defiro a vista, conforme requerido pelo executado. Int.

**0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 293. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Esclareça a exequente a primeira parte do pedido de fls. 301, vez que a penhora do veículo mencionado na referida Carta Precatória restou negativa. Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos de fls. 193/196. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 99/110, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as rotinas pertinentes. Dê-se vista a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208/209. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0006834-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165/166. Int.

**0024906-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Defiro o requerido pela exequente às fls. 168. Expeça-se o Mandado de Penhora e Avaliação do veículo mencionado. Int.

**0022018-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

Fls. 58: INDEFIRO o prazo requerido pela exequente, tendo em vista o prazo já concedido às fls. 57. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int.

**0023402-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 183/247, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as rotinas pertinentes. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se o retorno do Mandado n.º 0022.2014.00611. Int.

**0019563-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

**0020577-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

**0001959-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Tendo em vista os documentos de fls. 258 e 261, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias para a expedição das Cartas Precatórias à Comarca de Cotia - SP, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0004759-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Fls. 76: Preliminarmente, defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004766-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0004985-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECÇOES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA

Fls. 110: Preliminarmente, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação n.º0022.2014.00547 e 0022.2014.00548.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008852-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AUGUSTO FOLE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

.pa 1,10 Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0012812-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X WELLINGTON DA COSTA MEDEIROS JUNIOR X LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS

Promova a CEF a retirada dos documentos desentranhados, nos termos da sentença de fls. 91.Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - findo.Int.

**0020303-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Fls. 89: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Silentes, tornem os autos conclusos.Int.

**0022401-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

1- Preliminarmente, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0023218-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME X JURACI PIRES DOURADO X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO

Manifeste-se a exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0003259-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da petição de fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3640**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007618-19.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 30 de dezembro de 2013, teve ciência da existência de vários empréstimos consignados fraudulentos em sua folha de pagamento por diferentes instituições financeiras. No caso da ré, foi realizado o contrato de empréstimo nº 21.1087.110.0006863/60, no valor de R\$ 87.070,91, com desconto mensal de R\$ 2.055,24. Aduz que tal contrato, segundo informações obtidas, foi realizado em uma conta corrente de nº 7.302-3, em seu nome, na agência nº 1087, na qual consta operação de empréstimo. Acrescenta ter noticiado o ocorrido por meio de boletim de ocorrência, junto ao 87ª Delegacia de Polícia, além de ter preenchido um protocolo de contestação de conta, perante a CEF, em 30/12/2013. Sustenta ter direito à indenização por dano material e moral. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na sua folha de pagamento. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, foi aberta uma conta corrente em seu nome, fraudulentamente, bem como realizado um empréstimo, no valor de R\$ 87.070,90, a ser descontado parceladamente de seu contracheque. Tais descontos já estão sendo efetuados, conforme demonstram os documentos de fls. 34/37, no valor de R\$ 2.055,24. Foi juntado Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, dando conta do ocorrido. E, também, o protocolo de contestação em conta de depósito feito pelo autor (fls. 17/18). Embora os documentos juntados aos autos não comprovem, efetivamente, as alegações do autor, o fato é que os descontos mensais em sua folha de pagamento são significativos e, se não for deferida a tutela, o autor poderá sofrer novo desconto sobre verba de natureza alimentar. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré abstenha-se de efetuar novos descontos a título de prestação do empréstimo realizado em nome do autor (nº 21.1087.110.0006863/60), ATÉ A VINDA DA CONTESTAÇÃO, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos utilizados para abertura da conta em nome do autor, a ficha de assinatura depositada em seu banco de dados, bem como o contrato de empréstimo nº 21.1087.110.0006863/60, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0007629-48.2014.403.6100 - JOAO PEDRO PINTO DA SILVA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para narrar os fatos de forma clara e especificar, deixando claro a que se refere, bem como fundamentar, o pedido de repetição de indébito. Intime-se, também, o autor para trazer os documentos que comprovem o alegado, dentre eles a declaração do imposto de renda e a declaração retificadora indicadas na inicial, bem como para apresentar documento que comprove sua idade, para que seja analisado o pedido de prioridade na tramitação do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA**

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0007973-29.2014.403.6100 - SERGIO SALOMAO (SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para justificar o valor atribuído à causa, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 do CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0007979-36.2014.403.6100 - TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se os autores para atribuírem à causa o valor do benefício econômico pretendido, bem como para declararem a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 do CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos

conclusos para apreciação do pedido de antecipação do pedido de tutela antecipada.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6516

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0001421-38.2010.403.6181 (2010.61.81.001421-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Sérgio Gomes Ayala formulou pedido de reconhecimento da falsidade ou falta de autenticidade das mídias produzidas a partir das interceptações telefônicas realizadas no bojo da ação penal n. 0008967-81.2009.4.03.6181, com a consequente determinação de seu desentranhamento. A título de produção de provas, postulou pela requisição às operadoras de telefonia da bilhetagem ou dos históricos das chamadas recebidas e realizadas através de todos os telefones interceptados no período em que o sigilo telefônico permaneceu quebrado, bem como das informações acerca do início e término das interceptações de cada um dos telefones de todos os investigados; a realização de exame técnico pericial por órgão independente para constatação da autenticidade das mídias encaminhadas pela Polícia Federal e análise de consistência das interceptações telefônicas, ao menos em relação às ligações referidas pela acusação, de modo a demarcar: a) a existência de ordem judicial a amparar a quebra do sigilo destas chamadas, b) a eventual divergência quanto às datas de gravação (modificação) dos arquivos de áudio em relação àquelas em que realizadas as chamadas interceptadas, c) a divergência entre a duração indicada e a constatada dos arquivos de áudio, d) a anterior transcrição dos arquivos de dados (.RTF) em relação à gravação dos respectivos arquivos de áudio (.MP3 ou .WAV), e) a ausência de registro de inúmeras chamadas, f) a ausência e remoção das trilhas de auditoria, metadados e códigos ou chaves de segurança nas mídias, g) a ocorrência de eventuais edições, supressões parciais ou integrais de palavras, frases ou diálogos, e h) identificação e comparação de voz entre o material de áudio atribuído ao ora acusado e o material a ser fornecido por ele próprio a guisa de padrão de confronto. Requereu, também, a oitiva das testemunhas Adriano Issamu Yonamine e Joel Menezes Junior, Peritos Criminais do Instituto de Criminalística, e de Giuliano Giova, Perito do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática Ltda. IBP Brasil (fls. 2/19).Dada vista ao Ministério Público Federal, aduziu que as questões levantadas pelo requerente são, em sua maioria, de natureza técnica, as quais devem ser elucidadas pela autoridade e agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial de monitoramento das comunicações telefônicas realizadas nos autos. Noticiou que tramitava na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, os autos n. 2007.61.81.005865-7, que apurava o vazamento do sigilo da Operação Temis, onde o requerente apresentou petição com requerimentos semelhantes, tendo a Polícia Federal sido instada a se manifestar sobre tais alegações. Por tais motivos, requereu fosse solicitada à mencionada Vara, cópia dos documentos acostados nos autos n. 2007.61.81.005865-7, referentes ao pedido formulado.Com a vinda das cópias solicitadas, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que constatou, diante do teor dos documentos juntados (fls. 50/86) que quase a totalidade das questões levantadas no presente incidente, já foram esclarecidas pela Polícia Federal nos autos n. 2007.61.81.005865-7 e prontamente rechaçadas pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Postulou pelo indeferimento de todos os pedidos formulados pelo acusado em sua petição de fls. 2/19 (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4).Este Juízo julgou prejudicado o pedido de folhas 2/19, determinando o arquivamento destes autos, em razão de ter sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos autos da ação principal, autos n. 0008967-81.2009.403.6181 (folha 97).A defesa opôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que, por cautela, deveria a decisão embargada ser emendada para que produzisse efeitos somente após o trânsito em julgado do decreto de extinção sem resolução do mérito, nos autos da ação principal, permanecendo o feito sobrestado (fls. 101/103). Os embargos foram acolhidos, constando que caso a sentença nos autos principais fosse reformada, seriam os presentes autos desarquivados.Tendo em conta a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, os presentes autos foram desarquivados e a defesa (folha 111), postulou pelo prosseguimento do feito, mediante a produção das provas especificadas nas folhas 2/19. O Ministério Público Federal (fls. 113/115) pugnou pelo indeferimento do requerimento de folha 111, sendo, conseqüentemente, julgado improcedente o presente incidente de falsidade. Aduz que as arguições já foram integralmente rechaçadas pelo Poder Judiciário, em mais de uma instância e decisão, conforme se verifica da cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 0005865-22.2007.4.03.6181 e do acórdão proferido na apelação criminal n. 0008869-67.4.03.6181/SP, que juntou aos autos (fls. 116/198). Alega que o presente incidente tem apenas intuito

protelatório, revelando-se manifestamente infundado, concluindo revelar má-fé processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o requerente, por meio do presente incidente, que este Juízo declare a falsidade ou a falta de autenticidade das mídias produzidas a partir das interceptações telefônicas realizadas no bojo da ação penal n. 0008967-81.2009.4.03.6181. Nos autos da ação penal n. 0005865-22.2007.4.03.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal, houve a elaboração de respostas aos questionamentos feitos pela defesa de Sérgio Gomes Ayala, pela Polícia Federal, que são os mesmos explicitados no presente incidente de falsidade documental (fls. 49/86). Observo que houve a prolação de sentença condenatória, em desfavor de Sérgio Gomes Ayala, nos autos n. 0005865-22.2007.4.03.6181, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 116/158). O requerente alega que houve modificação dos arquivos de áudios originais, na medida em que possuem data e hora de gravação posterior àquela em que realizada a chamada interceptada. A Polícia Federal esclareceu que nos itens a, b e c de folhas 85/86, que a denominada data de criação do arquivo refere-se ao momento em que este arquivo foi salvo ou copiado, não se confundindo com o momento da interceptação telefônica, denominado data da gravação do áudio. Pontuou que a denominada data de modificação é atinente a transformação do arquivo no formato .wav em formato .mp3. Destacou, ainda, no item d que quando um diálogo é transferido pela operadora, inicia-se a gravação após alguns segundos de captação e só termina a gravação depois do diálogo finalizado, o que tecnicamente é chamado de atraso de transferência (delay). A defesa técnica indica que há divergência entre a duração indicada e a constatada. A Polícia Federal, no item e de folha 86, aponta que na interceptação, o registro da duração inicia-se quando o usuário aciona a ligação, capturando até mesmo os toques das chamadas e só finaliza quando o usuário interceptado finaliza a ligação. Na duração efetiva, o registro da duração inicia-se apenas quando uma chamada é atendida pelo outro interlocutor e finaliza quando qualquer um dos interlocutores finaliza a chamada. A defesa técnica indica que há ausência do histórico de chamadas. Como bem destacado pelo Parquet Federal na folha 94, o histórico de chamadas é um dos métodos utilizados para a cobrança de valores, contendo, unicamente, os dados referentes aos números chamados e à duração das ligações, sem qualquer indicação sobre a localização dos equipamentos no momento das chamadas, e, acrescento, sem nenhuma indicação sobre o teor das conversas, o que em nada auxiliará na apuração de eventual inautenticidade das interceptações. A defesa técnica sustenta que houve interpretação indevida dos diálogos. A questão acerca da interpretação do conteúdo dos diálogos não tem nenhuma correlação com a temática da inautenticidade da interceptação. Dessa maneira, reputo que não restou caracterizada nenhuma circunstância que possa sugerir a inautenticidade das interceptações telefônicas. Ademais, nada obsta que o interessado apresente trabalho elaborado por Assistente Técnico, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento nos autos principais (n. 0008967-81.2009.4.03.6181). Isso posto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de falsidade ou falta de autenticidade das mídias produzidas a partir das interceptações telefônicas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008967-81.2009.4.03.6181. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6518**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011180-65.2006.403.6181 (2006.61.81.011180-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND (SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes (fls. 425v e 429v) da sentença de fls. 424/v, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND para extinta a punibilidade. 2. Comuniquem-se a sentença de fls. 307/313, o v. acórdão de fls. 414/418 e a sentença de fls. 424/v. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6520**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011614-20.2007.403.6181 (2007.61.81.011614-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO CESAR RODRIGUES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) Cumpra-se a v. decisão de fls. 237/v. Comuniquem-se a sentença de fls. 115/126, bem como a r. decisão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança na situação processual do acusado para extinta a

punibilidade, conforme Res. n.º 558/2007, do CNJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3892**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

1. Fls. 8520 e 8546/8547: Indefiro os pedidos formulados de vista dos autos para extração de cópias, uma vez que este ato já foi oportunizado, bem como restam preclusas quaisquer manifestações no presente momento, tendo em vista que todas as partes já apresentaram as alegações finais, e tiveram oportunidade de se manifestar sobre as mídias anexadas aos autos pelo MPF. 2. Fls. 8528/8530; 8537/8540; 8542/8545: Os presentes autos estão prontos para prolação de Sentença, e os pedidos não foram formulados pelas partes do processo, razão pela qual postergo sua apreciação após a Sentença, uma vez que a análise causará o indevido atraso no andamento processual, o que não se justifica. 3. Fl. 8531: O Ministério Público Federal requer o compartilhamento da delação premiada produzida nestes autos. Defiro o pedido formulado e autorizo o compartilhamento da delação premiada no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 015/2013-SR/DPF/SP, em face do servidor MAURO SABATINO. Expeça-se ofício ao MPF comunicando a presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**



## Expediente Nº 6138

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004784-28.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS HENRIQUE VIEIRA, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 11 de fevereiro de 2011, o acusado teria feito uso de documentos públicos falsos, quais sejam, diploma universitário e histórico escolar da Universidade Iguazu, ao requerer seu registro como profissional de Educação Física perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2014 (fl. 107). O acusado foi devidamente citado (fl. 121). A Defesa de LUIS HENRIQUE apresentou resposta à acusação às fls. 123/124, pugnando por sua inocência e requerendo a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e de dolo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Igarapava/SP, a fim de realizar o interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 14 de abril de 2014.

**0011393-27.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELOISE PEREIRA BORGES X MARIA DE LOURDES DIAS(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HELOISA PEREIRA BORGES e MARIA DE LOURDES DIAS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no período de agosto de 2009 a janeiro de 2010, as acusadas teriam, de forma livre e consciente, obtido vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a prestação de informações fraudulentas e apresentação de documentos falsos à autarquia previdenciária, para obtenção irregular do benefício de Amparo Social ao Idoso em nome de Nomeia Milare Mercatelli (NB 88/537.032.894-0). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2013 (fls. 253/254). A acusada MARIA DE LOURDES foi devidamente citada (fl. 313). A sua defesa apresentou resposta à acusação às fls. 298/308, aduzindo a ausência de provas e que eventual condenação não poder fundar-se em provas obtidas exclusivamente no âmbito inquisitorial. Requereu, ainda, a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Por sua vez, a ré HELOISE foi regularmente citada à fl. 321, ocasião em que requereu a nomeação de Defensor Público, o que lhe foi deferido à fl. 324. Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 326/327, reservando-se ao direito de analisar o mérito oportunamente, bem como pugnando pela inocência da ré. É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada às acusadas. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Outrossim, incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pela defesa de MARIA DE LOURDES, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito imputado à acusada excede a 1 (um) ano. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP, para oitiva da testemunha comum Noemia Milare Mercatelli. Com o retorno da referida carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório das rés. Intimem-se.



**Expediente Nº 6139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007413-09.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa, Adriana Batista Elizário, tendo em vista a defesa ter deixado de apresentar o endereço atual da testemunha. Intime-se o procurador do acusado, a fim de informar o atual endereço de seu cliente, em 05 dias, sob pena de decretação da revelia do acusado.

**Expediente Nº 6140**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009004-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Vista a defesa da ré Celina, a fim de juntar aos autos comprovação do alegado na petição de fl. 241, no prazo de 02 dias.

**Expediente Nº 6141**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014848-97.2013.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI)

**5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3211**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-18.2003.403.6181 (2003.61.81.004193-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES e JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

**0007147-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007147-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES X ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI X WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP262249 - JULIANO FERRAZ E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) RELATÓRIO ANTONIO MARCOS ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em conjunto com ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI e WILMER LUIZ FERREIRA como incurso

na conduta tipificada no art. 157, 2º, I e II do Código Penal. Em 06 de novembro de 2008, adveio sentença (fls. 449/452) absolvendo os réus das imputações que lhe foram feitas. Após recurso de apelação ministerial (fls. 465/473), o E. TRF-3ª Região deu provimento parcial (fls. 512/519), condenando os réus. Especificamente quanto a ANTONIO MARCOS ALVES, foi imposta uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa a ser cumprida no regime semi-aberto. Em 18 de novembro de 2013 foi expedido ofício por este Juízo à Autoridade Policial (fls. 699) questionando acerca do cumprimento de mandado de prisão anteriormente expedido em face do réu ANTONIO MARCOS ALVES, ao que foi trazida a informação de que este já havia falecido (fls. 701). Após ter sido juntada aos autos certidão de óbito original (fls. 705), o MPF se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, CP (fls. 708-verso). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado ANTONIO MARCOS ALVES. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **Expediente Nº 3212**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007743-14.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

Providencie a Secretaria a vinda aos autos de novas folhas de antecedentes criminais do réu MÁRCIO ASAEDA, brasileiro, filho de Roberto Tsuyoshi Asaeda e Marisa Tomoko Utsunomiya Asaeda, nascido aos 15/11/1978, portador do RFG: 24.178.880-8 e do CPF/MF: 307.345.528-07, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1351/1352. Servirá a cópia da presente decisão como ofícios: N° 2130/2014 ao Instituto Nacional de Identificação; PA 1,10 N° 2131/2014 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. PA 1,10 N° 2132/2014 ao Supervisor da Central de Certidões da Justiça Federal; PA 1,10 N° 2133/2014 ao Setor Técnico de Informações Criminais de São Paulo. Com as respostas, autue-se em apartado e abra-se vista ao MPF. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1349 e verso. DECISÃO DE FLS. 1349 e verso: 1. Fls. 1292: Ante a manifestação trazida pelo corrêu Márcio acerca da imputação que lhe é feita, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Deverá o órgão ministerial se atentar ao referido prazo, considerando a iminência de audiência já designada. Após, tornem conclusos para deliberação, bem como acerca da petição de fls. 1329/1337.2. Fls. 1322: Indefiro. Não restou demonstrada a pertinência da expedição de carta rogatória. O patrono limitou-se ao genérico argumento de que a oitiva da testemunha é imprescindível para o deslinde processual (...) para corroborar a tese defensiva, não se preocupando em demonstrar em que medida tal diligência ajudaria a elucidar os fatos, tampouco esclareceu sobre quais fatos a testemunha elucidaria eventual controvérsia. 3. Fls. 1341: depreque-se para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP a oitiva da testemunha de acusação Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, servindo a presente como Carta Precatória 169/2014. Depreque-se para a Justiça Federal de Brasília a oitiva da testemunha de acusação Cássio de Oliveira, servindo a presente como Carta Precatória 170/2014. Depreque-se para a Justiça Federal em Santos/SP a oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Augusto Comenda Cotrim e Francisco Artur Cabral Gonçalves, servindo a presente como Carta Precatória 171/2014. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

## **Expediente Nº 2133**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002457-23.2007.403.6181 (2007.61.81.002457-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETO ULEIQ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista a Decisão de fls. 331/332, que julgou extinta a punibilidade dos fatos irrogados à Silvia Regina Meneguetti, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, e com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8845**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X BENI CANDELI X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ficam as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias n.º 61 e 62/2014, respectivamente para a Comarca de Diadema e Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 222, do CPP, estando certo que a CP expedida para Diadema fora remetida para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

## **Expediente Nº 8846**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Sentença de fls. 302/304: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida contra José Ramon Grijalba Guerra, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, 146, 1º, e 329, 1º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal, e Yasnier Grijalba Casanova, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129 e 329, 1º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. De acordo com a inicial (fls. 150/153), no dia 14.01.2013, na Rua Francisco Cassiano, 11, Vila Prudente, nesta Capital, SP, os denunciados José Ramon Grijalba Guerra e Yasnier Grijalba Casanova opuseram-se à execução de ato legal, impedindo a sua concretização, mediante violência desferida contra o Agente de Polícia Federal Carlos Eduardo Reatto Natal, tendo com isso ofendido sua integridade corporal, e, além disso, o denunciado José Ramon constrangeu a referida vítima a não deixar o local do crime mediante grave ameaça explícita, consistente na exibição de arma de fogo. Conforme a vestibular, ainda, na data supramencionada, em cumprimento à Ordem de Missão Policial 323, Pasta 281/2012, o Agente de Polícia Federal Carlos Eduardo Reatto Natal compareceu à

residência de José Ramon para verificar, em procedimento de imigração, a manutenção de suas condições de permanência no país, enquanto estrangeiro, e, na ocasião, foi recebido por Silvana Ribeiro da Silva Santos, companheira do denunciado José Ramon, uma vez que este não se encontrava no local. Após telefonema feito por Silvana, José Ramon, em companhia de seu filho Yasnier, foi ao encontro do policial federal, o qual, por sua vez, procedeu à entrevista de praxe. Após a ocorrência de um desentendimento entre o policial e José Ramon, este e seu filho Yasnier agrediram fisicamente o APF Carlos Eduardo, subtraindo-lhe sua arma, de modo que se opuseram ao ato legal a ser realizado, lançando mão de violência física empregada contra a pessoa do policial encarregado de cumprir a ordem, logrando êxito em frustrar a sua execução. E, como consequência da oposição violenta, o APF Carlos Eduardo sofreu lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente, tal como consta do Laudo de Lesão Corporal n. 4.960/2013 de folha 127. É narrado na exordial, ademais, que José Ramon, apontando a arma de fogo em direção ao policial, impediu que este deixasse o local, constringendo-lhe, por meio de ameaça evidente, a fazer algo contra a sua vontade, de sorte a atentar contra a sua liberdade pessoal. Descreve a peça acusatória, por fim, que a materialidade delitiva está comprovada pelas declarações do APF Carlos Eduardo e dos policiais militares Mário dos Santos Lima e Alexandre Ferreira de Melo (fls. 2/8), bem como laudo de lesão corporal feito no APF Carlos Eduardo (fls. 99/108 e 127, respectivamente), enquanto a autoria encontra-se comprovada também pelas referidas declarações. A denúncia foi recebida em 16.04.2013 (fls. 154/156). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 215/218), tendo constituído defensora (fl. 231) e apresentado resposta à acusação, (fls. 223/224). Em 30.07.2013, o r. Juízo não vislumbrou as hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do CPP (fls. 233/234). No dia 25.02.2014, durante a audiência de instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum ALEXANDRE FERREIRA DE MELO e MÁRIO DOS SANTOS LIMA, sendo ao final, os acusados interrogados, todos por meio de gravação audiovisual. Na fase do artigo 402 do CPP (fls. 276/282), a defesa requereu os registros de chamada dos celulares do réu. O pedido foi indeferido, porquanto se considerou a prova absolutamente circunstancial, pois não elucidaria quem iniciou a agressão injusta. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público federal sustentou pedido de condenação dos acusados (fls. 286/289), pelos delitos dos arts. 129 e 329, 1º do Código Penal, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição (fls. 293/300). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autoria não restou devidamente comprovada. Não se comprovou quem iniciou a agressão injustamente. As testemunhas chegaram após o desentendimento, a câmera de segurança da residência não mostra o momento inicial da agressão e os réus negam que tenham iniciado qualquer comportamento antijurídico, havendo apenas reagido às agressões iniciadas pelo agente de polícia. O depoimento do ofendido na polícia não serve de prova para decreto condenatório, por vedação do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, e ele não foi arrolado para ser ouvido em juízo. Seu depoimento seria prova exclusiva a atribuir aos réus o início da agressão injusta. II - DISPOSITIVO Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER JOSÉ RAMON GRIJALBA GUERRA e YASNIER GRIJALBA CASANOVA, qualificados nos autos, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 308: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 306 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 302/304, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4703**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)**

(...)Vistos.Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de alienação antecipada dos imóveis 1) Lote n.º 11, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO, com área de 450,00m, medindo 15,00 metros de frente, confrontando com a Rua 21; 15,00 metros de fundo, confrontando com o lote 13; 30,00 metros do lado direito, confrontando com o lote 12; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 10 (registrado sob n.º R-1/18.732, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 05/01/1993, no Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, Estado de Tocantins); 2) Lote n.º 12, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO, com área de 450,00m, medindo 15,00 metros de frente, confrontando com a Rua 21; 15,00 metros de fundo, confrontando com o lote 13; 30,00 metros do lado direito, confrontando com a Rua J; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 11 (registrado sob n.º R-1/18.733, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 05/01/1993, no Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, Estado de Tocantins); e 3) apartamento n.º 145, localizado no 14º andar do Condomínio Tons da Villa, situado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Subprefeitura de Santana, Distrito Tucuruvi, Município e Estado de São Paulo, objeto da incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula n.º 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, em 04/01/2011, objetos de medida de sequestro determinada pelo Juízo nos presentes autos (fl.134).Decido.Antes de decidir acerca do pedido ministerial, determino:a) a intimação dos defensores constituídos dos réus WASHINGTON JOSÉ SANTOS SECUNDES e MARIA PEREIRA DA COSTA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido de alienação antecipada de imóveis formulado pelo Ministério Público Federal;b) a expedição de ofício à Subprefeitura de Santana/Prefeitura de São Paulo, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informação acerca da situação do empreendimento imobiliário Condomínio Tons da Villa, localizado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Tucuruvi, São Paulo/SP (incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), em especial se já se encontra com o habite-se;c) a expedição de ofício à Escócia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl.20), por meio eletrônico se possível, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informação acerca da situação do empreendimento imobiliário Condomínio Tons da Villa, localizado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Tucuruvi, São Paulo/SP (incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), em especial se já se encontra com o habite-se e taxa condominial, ou em caso negativo, se há data prevista para tanto.Fls.111/112 e fls.121/122: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a abertura de conta judicial relativa ao presente feito.Após, oficie-se, por meio eletrônico, à administradora judicial Ad Augusta Per Angusta-EPP, informando a conta judicial e requisitando sejam os valores recebidos relativos aos imóveis 1) Lote n.º 11, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO e 2)Lote n.º 12, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO lá depositados, devendo ser apresentada a este Juízo prestação de contas.Requise-se ainda à administradora, seja este Juízo informado sobre a identificação e localização do imóvel Lote n.º 04, da quadra 03, situado na Avenida Rio Grande do Norte, do Loteamento Setor Sul, Gurupi/TO, com área de 299,97m, medindo 9,40 metros de frente, para a Avenida Rio Grande do Norte; 10,00 metros de fundo, para os lotes 09 e 10; 31,00 metros do lado direito, para o lote 03; e 30,85 metros do lado esquerdo, confrontando com os lotes 05, 07 e 08 (registrado sob n.º R-1/17.271, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 10.12.1991, no SRI da cidade de Gurupi/TO), o mais breve possível.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos 0003442-16.2012.403.6181 ao presente feito.Intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2014.(...)Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/04/2014.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3051**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004859-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN HSI TING KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALEXANDRE KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

CHEN HSI TING KWAN, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar para a China, no período compreendido entre os dias 11 de maio a 04 de junho de 2014 (fls. 230/231), tendo instruído o pedido com o documento de fls. 234/235.O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de documentos, consoante a r. decisão de fls. 208/208-v.É o relatório do essencial. DECIDO.Conquanto o pedido pudesse ter sido



mais bem instruído, a requerente demonstrou que não se furtará à instrução criminal, até porque já foi beneficiada com autorização para viajar, o que revela, ao menos em tese, o seu comprometimento com o processo e para com este Juízo. Além disso, parece-me razoável o período, pois, de acordo com os dados da passagem aérea, seu destino será o longínquo território chinês, o que justifica um maior tempo de estada naquele país. Assim defiro o pedido de fls. 234/235, autorizando a viagem de CHEN HSI TING KWAN, no período de 11 de maio a 04 de junho de 2014, para a China, ficando ciente a acusada de que deverá apresentar-se em Secretaria, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após seu retorno. Intime-se o defensor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3052**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002595-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002595-3)** - JUSTICA PUBLICA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X JOSE CILAS ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X SILAS RICARDO ALVES X FERNANDA CRISTINA ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

R. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 405: (...) 3) Após, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal. \*\*\*\*\* OBS.: O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 3053**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007508-05.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

1) Em razão do solicitado no ofício de fls. 326, determino que os agentes do Departamento de Polícia Federal responsáveis pela escolta do acusado preso Jonathan Aparecido Egea Galdino, antes de regressarem ao Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, apresentem-no ao Instituto Médico Legal, a vem da realização de exame de corpo de delito, conforme ofício nº 590/2014-AP que lhes é entregue neste momento. Instrua-se com cópia da presente e do ofício de fls. 326; 2) Com o resultado da perícia, oficie-se à Comarca de Suzano/SP, encaminhando cópia da presente decisão e do laudo pericial elaborado. Instrua-se com cópia de fls. 326; 3) Sem prejuízo do determinado nos itens 1 e 2 da presente, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA DO RÉU.

**0016983-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BELLA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa constituída de Marcelo da Silva; e c) Defensoria Pública da União. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA DO RÉU MARCELO.

#### **Expediente Nº 3054**

##### **HABEAS CORPUS**

**0005104-44.2014.403.6181** - ELIAS JOUD KHALIL(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIAS JOUD KHALIL, objetivando sustar os efeitos do termo de notificação de deportação nº 457/2014 (fls. 20), lavrado pela Delegacia de Imigração do Departamento de Polícia Federal em São Paulo.2. Narra a

petição inicial que o paciente foi notificado a deixar compulsoriamente o território brasileiro no prazo de 8 (oito) dias, pois a autoridade policial considerou irregular a sua estada em razão de esgotado o prazo legal de permanência.3. Alega, ainda, que o paciente, não obstante tenha se divorciado, passou a viver maritalmente com cidadã brasileira sob o regime de união estável, o que lhe permitiria a permanência em solo brasileiro, conforme a Resolução Normativa nº 77/08, do Conselho Nacional de Imigração.4. Afirma que ele respondeu a inquérito policial por suposta infringência ao disposto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, contudo, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo desta 10ª Vara Federal Criminal, em 29.10.2013.5. Salienta que, em virtude de a autoridade policial federal possivelmente não ter sido comunicada a respeito do formal arquivamento do inquérito, o paciente foi notificado a deixar o País, o que indica a ocorrência de vício de forma.6. Distribuído em sede de plantão, o juiz plantonista conheceu do pedido, concedeu a liminar e, afinal, reputou provável prevenção entre este feito e os autos do inquérito policial nº 0012822-29.2013.403.6181, para que, assim, este Juízo analisasse a questão da competência (fls. 24/24-v).7. É o breve relatório. DECIDO.8. De início, cumpre assinalar que houve a efetiva comunicação à autoridade policial a respeito do arquivamento do inquérito policial nº 0012822-29.2013.403.6181, conforme se constata do extrato processual que segue juntado adiante.9. Dito isso, passo a análise da competência ou não deste Juízo para processar e julgar o presente feito.10. Pois bem. Conforme pesquisa no sistema processual, verificou-se que os fatos investigados no inquérito policial acima mencionado se referiam à suposta prática do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ou seja, fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída.11. Não obstante a investigação levada a cabo, o Parquet Federal requereu o arquivamento daquele feito, ao argumento de que não havia elementos de convicção que conduzam à conclusão pacífica de que o investigado [paciente] agira com dolo quando subscreveu e apresentou o documento enfocado com declaração falsa em seu bojo, isto quando se considera que o investigado é estrangeiro e, por essa mesma razão, provavelmente não teria a menor condição ou conhecimento para confeccionar e pôr-se de acordo com o teor de documento daquele jaez.12. Com efeito, o inquérito policial instaurado tinha como escopo desvendar se o paciente teria sido, ou não, o responsável pela prática do delito previsto no artigo 125, XIII, Lei nº 6.815/80.13. De seu turno, o ato de deportação baseou-se apenas no fato de o paciente encontrar-se irregularmente em solo brasileiro (art. 125, II, da Lei nº 6.815/80), pois já teria transcorrido o prazo legal de sua permanência, conforme determina a legislação aplicável à espécie.14. Como se vê, a notificação para que o paciente deixasse compulsoriamente o território brasileiro não apresenta nenhuma relação de vínculo com os fatos apurados nos autos do inquérito policial arquivado.15. Aliás, a notificação de deportação, a rigor, independe da investigação criminal efetivada naquele feito inquisitorial, logo, quadrando-se como ato administrativo discricionário, bastava tão somente a comprovação de que o paciente tenha ingressado ou permanecido de modo irregular no território brasileiro, conforme estatuído nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 6.015/80 - Estatuto do Estrangeiro.16. Nesse passo, não há falar em prevenção deste Juízo para processar e julgar o presente remédio constitucional, pois inexistente conexão entre os fatos apurados naquele procedimento investigatório e nestes autos, razão pela qual declino da competência e determino o retorno dos autos à 5ª Vara Federal Criminal, servindo, desde já, os argumentos acima expendidos como razões no caso de ser suscitado conflito negativo de competência.17. Remetam-se os autos ao SEDI, com as cautelas de praxe.18. Cumpra-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1900**

**EXECUCAO FISCAL**

**0037517-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRPOLI GRAVACOES TECNICAS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 79/86, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1915**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036127-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046149-64.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0036129-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046156-56.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) MARCIA MARIA ORTIZ MEINBERG(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IRENE ORTIZ NARDI X LEA FERRARI ORTIZ X CINTIA FERRARI ORTIZ X PATRICIA FERRARI ORTIZ

Recebo a apelação de fls. 257/266 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036262-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036262-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3)) FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 203/211 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019363-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019363-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013695-8)) CRISTIANE BRISOLA GUERRA ME(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CRISTIANE BRISOLA GUERRA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 200661820136958), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e



liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de adesão ao programa de parcelamento quanto ao débito em cobro no executivo fiscal apensoA parte embargante sustenta que realizou o parcelamento dos débitos exequendos relativos a esta CDA, integrante do executivo fiscal apenso, razão pela qual postulou a suspensão da execução fiscal, bem como o levantamento das restrições ali levadas a cabo. Observo, por meio dos documentos acostados às fls. 65/70, que a parte embargante ingressou no programa de parcelamento quanto ao débito em cobro no executivo fiscal apenso em 15.09.2006 (fl. 66), ou seja, em momento prévio ao ajuizamento dos presentes embargos (22.05.2009 - fl. 02), de modo a não representar fator obstativo à discussão das teses por ela aventadas em juízo, visto que o aludido parcelamento foi rescindido (fl. 58). Desta forma, não há de se falar em suspensão do andamento do feito executivo, tampouco a liberação das restrições ali realizadas, conforme pretendido pela parte embargante.II. 2 - Da extinção dos créditos tributários em razão dos pagamentos com os benefícios da MP nº 306/2006A parte embargante alega a nulidade da CDA n. 80.4.05.137313-45, tendo em vista a cobrança indevida dos valores nela contidos, uma vez que efetuou vários pagamentos em relação ao débito em cobro, valendo-se dos benefícios previstos no art. 9º da MP nº 306/2006.No entanto, conforme explanado pela embargada em sua manifestação (fl. 58) os pagamentos foram imputados ao débito, conforme os documentos por ela anexados ao feito (fls. 65/70), de modo que o saldo devedor apurado decorre da adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento da dívida, reajustado pela TJLP. Ocorre que na ocasião em que se deu a exclusão da embargante do programa em referido, por força da inadimplência verificada, a cifra residual constatada foi atualizada pela taxa SELIC, razão pela qual o montante confere com os valores ora em cobro no executivo fiscal apenso. Assim, a parte embargada logrou êxito em esclarecer que esta situação já foi solucionada na esfera administrativa, pelo que os valores devidos estão devidamente corrigidos (fls. 65/70). Cabe ainda ressaltar que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas nos autos (fl. 71), não postulou a produção de perícia contábil (fl. 75/77), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Destarte, de rigor a improcedência do pedido.II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter

confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que houve a observância do limite de 20% (vinte por cento), previsto no art. 61, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não procedem as razões invocadas pela parte. II. 4 - Da aplicação da taxa SELIC Cabe ressaltar que ao contrário do alegado pela embargante em sua petição, os débitos em cobro obedecem à taxa SELIC, como fator de correção monetária e, não a UFIR, conforme dito. Assim, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 5 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031392-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-**

47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LEONEL POZZI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2002.61.82.053204-4. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0046725-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)) SCHAHIN CCVM S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0045808-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013315-6)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0011428-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026399-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0019208-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020848-47.2012.403.6182) PALMARES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0026871-92.2001.403.6182 (2001.61.82.026871-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELIZABETH MAY INES JORGE MACEDO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o pedido feito no item 2 de fl. 35, uma vez que inexistem valores bloqueados nos autos. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002219-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTINS CHAVES X JOEL PAULINO CESAR FILHO**  
1 - Fls. 131/164, 180/182 e 185/188: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SAMOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e MAURO MARTINS CHAVES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do sócio, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Sustenta a nulidade da CDA, uma vez que não foi oportunizado à parte o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Ao final, postulou a extinção do feito, em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente. Fundamento e decidido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 30 - em 13.02.2002). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa executada estar inativa, sendo seu paradeiro desconhecido (fl. 36 - em 20.05.2002). Em ocasião posterior, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. (2) ocorre que a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído, momento em que ofertou exceção de pré-executividade no feito (fls. 131/164), pelo que é possível inferir que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução, razão pela qual o pedido de ilegitimidade passiva argüido pelo sócio deve ser acolhido. No tocante à tese de cerceamento de defesa na esfera administrativa, entendo que o pleito não deve prosperar na medida em que não existe exigência legal quanto à juntada aos autos da execução fiscal do procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Ademais, competia à parte comprovar por meio dos documentos sob seu acesso, o teor das evidências argüidas em sua petição, razão pela qual o pedido tal como formulado não merece ser acolhido, sendo alvo de possível discussão futura, mais aprofundada, em eventuais embargos por ela oportunamente opostos. Por fim, quanto ao pedido de extinção do feito, em razão do reconhecimento do decurso do prazo prescricional intercorrente, entendo que o pleito é improficuo, visto que em nenhum momento houve

determinação judicial nos autos para encaminhar o processo ao arquivo, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual a alegação deve ser afastada. Em conclusão, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de MAURO MARTINS CHAVES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, , 1º, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. 2- Fls. 174: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens do patrimônio de Joel Paulino Cesar Filho, no endereço informado á fl. 177 dos autos. 3 - Intimem-se.

**0001675-52.2003.403.6182 (2003.61.82.001675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOLDOS GLOBO LTDA ME**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038894-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO)**

Vistos, etc. Ante a manifestação de fls. 138-v, reconsidero a decisão de fls. 128/130, bem como julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo (fls. 139). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0065583-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065583-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA COSTA RACHAS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014209-57.2005.403.6182 (2005.61.82.014209-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAVIO JOSE DE LIMA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70/71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036152-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036152-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO BURATTINI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006541-30.2008.403.6182 (2008.61.82.006541-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNA MATHIAS DE MELLO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013329-60.2008.403.6182 (2008.61.82.013329-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO ANGELO ALMEIDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 165/2013 (fls. 61/62), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008209-02.2009.403.6182 (2009.61.82.008209-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARTA DE SOUZA COSTA FERRIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020440-61.2009.403.6182 (2009.61.82.020440-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA SAO JSOE NAZARETH LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032049-41.2009.403.6182 (2009.61.82.032049-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO HUMMEL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048960-31.2009.403.6182 (2009.61.82.048960-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA LUZIA MARQUES FORTEZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 307/2012 expedida às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019506-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA LETICIA FARIA TAVARES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019580-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCE APARECIDA MESQUITA RUIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021785-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENY PAULA VAN SLUYTMAN RODRIGUEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022533-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENALMO EMPRESA NAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DAGOBERTO DOS SANTOS TOMMASI X CARLOS JAFET JUNIOR X JOSE EDUARDO SAYEGH

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos do disposto no capítulo III, item 3.3, do seu contrato social juntado às fls. 60. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 45/68. Int.

**0040507-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO

CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

**0016819-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA SILVEIRA LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016880-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ PECARO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017644-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVELIZE BRATFISCH DA ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021145-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027685-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS FRANCISCO VORMITAG

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003791-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)

Em cumprimento à decisão exarada no bojo do agravo de instrumento nº 0028908-91.2013.403.0000, determino a liberação da quantia de R\$ 16.831,10 penhorados on line junto ao Banco Bradesco S.A.. (fls. 38/39) mantendo-se bloqueado o valor remanescente de R\$ 42.734,36. O condomínio deverá demonstrar nos autos a destinação dos recursos liberados, nos termos da decisão de instância superior. Abra-se vista à parte exequente para que tome ciência da decisão acima, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0006596-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODILON RIPI SACARDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007294-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 4 AZES LTDA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032574-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

TOP BUS AUTO PECAS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 28/33. Int.

**0045188-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 23/27. Int.

**0008023-37.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIANE FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010747-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030625-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 53/67. Int.

**0047877-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 35/39. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

**0048041-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)(SP305388 - THAILY SORAIA BARBA SOARES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 14/28. Int.

**0048134-63.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GULTON DO BRASIL INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 09/10. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

**0048968-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 40/43. Int.



**0050183-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

#### **Expediente Nº 1918**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051869-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051869-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020099-79.2002.403.6182 (2002.61.82.020099-0)) FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300687 - MARTELENE CARVALHAES PEREIRA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. 190/214 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0029554-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029554-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013039-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 144/153: ante as razões expostas pela embargada em sede de manifestação apresentada, intime-se a embargante para que informe se pretende, de fato, a desistência quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.3 - Intime(m)-se.

**0045060-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)) MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 105/106. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

**0013657-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064786-29.2011.403.6182) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pela parte embargante às fls. 1265/1268, intime-se a parte embargante para que traga aos autos procuração com poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC, conforme previsto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0044636-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019100-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019100-9)) JOSE AMERICO DE FRANCA JUNIOR - ESPOLIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Compulsando os autos verifico que a representação processual da parte embargante encontra-se irregular, bem como o juízo não se acha seguro.Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, que comprove possuir o causídico da parte embargante poderes para representá-la, bem como para que indique, no mesmo prazo, nos autos da execução fiscal apensa, bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de

serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0023796-45.2001.403.6182 (2001.61.82.023796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP124440 - DENISE HELENA SILVA)

Trata-se de petição ofertada por JOÃO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 137/140 o Requerente, requereu a extinção da presente execução fiscal, pois, segundo alega, os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, no presente caso, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJe 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.01.001989-51 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 20.01.1999. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 20.01.1999, iniciou-se em 20.02.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2001, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Quanto à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel matrícula n.º 41.333, observadas as formalidades apontadas às fls. 107 e informações fornecidas pela exequente às fls. 128 e 143. Intimem-se.

**0031291-09.2002.403.6182 (2002.61.82.031291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RYMAPE DIVISORIAS E ARMARIOS LTDA X PEDRO NUNES DE ARAUJO NETO X RYUSSO KITAHARA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ANA MARIA SANTANA**

1 - Analisando os documentos de fls. 131/132, é de se concluir que a quantia de R\$ 2.211,33, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, conta n.º 001.00.003.769-4, agência n.º 0255, de titularidade de Ryusso Kitahara, corresponde a depósitos oriundos de proventos de aposentadoria, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo, indicados à fl. 116, em favor da parte coexecutada Ryusso Kitahara. 2 - Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da presente decisão. 3 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos. 4 - Intime(m)-se.

**0041088-09.2002.403.6182 (2002.61.82.041088-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DO ARARY(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0063627-66.2002.403.6182 (2002.61.82.063627-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA MARCIA NOVOA SALGUEIRO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029199-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029199-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE BARBOZA CHABLOZ**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039890-97.2003.403.6182 (2003.61.82.039890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)**

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. Às fls. 13/17 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a parte executada confessou a dívida no

momento que realizou o seu parcelamento em 04.12.2009.Fundamento e Decido. Analisando os autos, verifico que não é cabível a aplicação do disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 17.05.2004, conforme se verifica na certidão de fls. 10. Após um ano, ou seja, em 17.06.2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 02.05.2012 (fls. 12).Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 04.12.2009 (fls. 36)Com efeito, adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151 ,VI, do CTN). Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. I. Nos termos do artigo 174, par. único, inciso IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. II. Já nos termos do artigo 151, VI do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. III. In casu, o feito foi arquivado em 21/02/2005 e desarquivado em 10/03/2011. Contudo, a executada aderiu ao PAES em 30/11/2003, do qual foi excluída em 20/10/2007. Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente. IV. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 00370549720134039999, DJF3 10.02.2014, Relatora Alda Basto).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 13/17.Tendo em vista o disposto na Portaria nº 130, de 19.04.2012, do Ministério da Fazenda, defiro o requerido às fls. 34-v. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0045747-27.2003.403.6182 (2003.61.82.045747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G G EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)**

1 - Fls. 235/254: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por G.G. EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, que os débitos em cobro foram inscritos em duplicidade e a cobrança se dá em excesso de execução, uma vez que a exequente não levou em consideração os valores constantes dos parcelamentos por ela realizados imputados em pagamento do total da dívida.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não

conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de créditos e débitos de tributos federais entregues em 20.06.2001 (CDA n.º 80.7.03.007223-75 - fl. 292). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.06.2001. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 27.10.2000 (fl. 262). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 01.01.2002 (fl. 262), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31.07.2003 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, no que tange à alegação de cobrança em duplicidade por parte da exequente no presente feito, verifico por meio da manifestação apresentada à fl. 273, que as providências administrativas foram tomadas por parte da autoridade fiscal competente, de tal sorte que as retificações necessárias foram levadas a cabo (fls. 284/654), razão pela qual o pedido não deve prosperar nesse sentido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 273: Ante a informação apresentada pela parte exequente, defiro o sobrestamento do feito, bem como a prática de atos constitutivos em face do patrimônio da parte executada no feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão da parte encontrar-se vinculada a novo programa de parcelamento quanto ao débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0001115-42.2005.403.6182 (2005.61.82.001115-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO GUIMARAES GONCALVES FINAMORE**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001228-93.2005.403.6182 (2005.61.82.001228-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BENEDITO BORGES JUNIOR**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043409-12.2005.403.6182 (2005.61.82.043409-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COUTO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033774-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033774-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MONICA HERNANDES SCHIAVON(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040920-65.2006.403.6182 (2006.61.82.040920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA**

Intime-se a parte executada, por carta registrada com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, sob pena da não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 181/218. Intime(m)-se.

**0052340-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Aberta vista à exequente, esta alegou que o despacho citatório teria interrompido o fluxo prescricional, do que se concluiria não ter escoado o prazo trintenário que seria o aplicável ao caso. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na

execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Passo a análise dos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º FGSP 200500280.Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 13.11.2006 (fls. 04).Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3.º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil).É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 30.01.2007) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8.º, 2.º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior.Os débitos em cobro na certidão de dívida ativa acima mencionada refere-se ao período de 03.2002 a 07.08.2003, tendo sido inscritos na dívida ativa em 13.11.2006. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 14.12.2006.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva dos débitos de fls. 05/08 (13.11.2006) e o despacho citatório (30.01.2007).Quanto à certidão de dívida ativa n.º CSSP n.º 200600536, é necessário tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1.º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1.º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Termo de Confissão em 09.09.2003. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 09.09.2003. Note que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2006, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 101/123. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito exequendo aludido às fls. 114. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que não verifiquei a presença inequívoca das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151 e incisos do CTN. Intimem-se.

**0016040-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINO SANTORO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001488-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001488-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por INDÚSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 40/46 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a certidão de dívida ativa é nula, bem como foi realizado vários pagamentos relativos ao débito exequendo. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente,



data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 48/50). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Abra-se vista à parte exequente para que esclareça a divergência existente entre o nome da parte executada constante nos autos (fls. 02) e o cadastrado no site da Receita Federal (fls. 53) para o CNPJ informado. Intimem-se.

**0025865-69.2009.403.6182 (2009.61.82.025865-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO SOBRAL MELLO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051542-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051542-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ARIETE DA SILVA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052062-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052062-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIMEIRE DANIELI NASCIMENTO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000586-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000586-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DUQUE AMARAL**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013190-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO JESUS AGOSTINHO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033107-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM LIDIA LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033655-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG 12 ABRIL LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025829-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1 - Fls. 122/136: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, que as multas moratórias não poderiam ser cobradas no presente executivo fiscal, por força do disposto no art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por fim, ressaltou a necessidade quanto à habilitação do crédito em cobro nos autos do processo de falência, cadastrado sob o nº 583.00.2005.070715-0, em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (fls. 126/136). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no

momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da certidão de dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais em 08.04.2008 (fl. 141). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.04.2008. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2011 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Afasto a argumentação trazida pela executada quanto à inexigibilidade da multa moratória em cobro no presente feito, em razão do disposto no art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme se constata a seguir. patente nos autos, conforme se verifica às fls. 126/136, que a falência da empresa executada foi decretada em 04.09.2008 (fl. 135), razão pela qual incide o previsto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, por força da revogação expressa da legislação anterior, conforme reza o art. 200, caput, da nova lei, vigente a partir de 09.06.2005. Outrossim, conforme informado pela parte exequente, estão sendo tomadas as providências para a habilitação do crédito tributário nos autos do processo de falência, cadastrado sob o nº 583.00.2005.070715-0, em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (fls. 126/136), razão pela qual não há prejuízo à executada nesse sentido, vez que não consta dos autos a presença de qualquer bem constrito. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 110/110, verso: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome da parte executada de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A para VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - MASSA INSOLVENTE. Defiro o a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0019302-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a

existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCGB, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 28.02.2010 (fls. 05). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.02.2010. Notei que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.04.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 16/22. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela parte exequente às fls. 35-v. Intime(m)-se.

**0035914-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARRACHAS DAUD LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP229599 - SIMONE MIRANDA)

1 - Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco do Itaú Unibanco S/A de R\$ 499.672,85,

diante do Banco Safra S/A de R\$ 30.813,38, junto ao Banco do Brasil de R\$ 2.688,20 e em face do Banco Sofisa S/A de R\$ 665,16, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 3 - Tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. 264/265, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação. Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0039051-57.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051299-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, a fim de comprovar que o causídico subscritor da petição de fls. 150/169 possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de aplicação do previsto no art. 27, caput, do CPC. Após, venham-me conclusos. Intime(m)-se.

**0053030-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Faculto à parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação mencionada às fls. 48/50. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.

**0005150-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMARITANO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014003-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO GOMES FERREIRA(SP030227 - JOAO PINTO)

1 - Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Fls. 08/67: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARMANDO GOMES FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do presente feito, em razão da nulidade da CDA que instrui os autos, bem como suscitou o cerceamento de defesa na órbita administrativa quanto ao processo que originou a dívida em cobro, por força da nulidade da intimação realizada via edital. Ademais, mencionou que os valores lançados decorrem de receita de aluguel, pelo que não são de sua propriedade exclusiva, mas pertencem a outras oito pessoas e que paga do total, o importe de 5% (cinco por cento) para uma empresa que administra a locação. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa

em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há que se falar de cerceamento de defesa diante dos fatos narrados pela parte executada em sua petição, pois a ela incumbia colacionar ao feito as cópias do processo administrativo que originou o débito, a fim de possibilitar o exame acurado como forma de constatar a eventual presença de vício insanável.Outrossim, a intimação editalícia é válida, conforme se observa da redação do art. 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, de modo que a autoridade fiscal se pautou conforme preleciona o texto legal diante da situação concreta, o que corrobora a informação apresentada pelo próprio executado quanto ao fato de ter se ausentado do país pelo período de dois meses, inviabilizando a tentativa de intimá-lo pessoalmente (fl. 09).Ademais, verifico que a parte executada ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador devidamente constituído, ocasião em que opôs a presente exceção de pré-executividade e, ora desempenha a sua defesa diante dos fatos narrados, razão pela qual não há de se falar em prejuízo maior nesse sentido. Por fim, cumpre informar diante dos fatos e documentos apresentados pelo executado, que não é possível depreender de forma inequívoca as alegações apresentadas, a fim de constatar eventual irregularidade no lançamento realizado pela autoridade fiscal, pois não são perceptíveis de plano (fl. 72, verso), pelo que prevalece a presunção de liquidez e certeza da CDA que aparelha o presente executivo fiscal. Portanto, face à necessidade de dilação probatória, inviável no presente incidente, o tema poderá ser objeto de eventuais embargos à execução oportunamente opostos pelo executado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 21/31, revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas.4 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia integral da dívida em cobro, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0014609-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO SILVA QUEIROZ(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

1 - Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Fls. 14/26: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FABIO SILVA QUEIROZ em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção do presente feito, em razão da nulidade da CDA que instrui os autos, bem como mencionou que o débito estaria com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento celebrado. Por fim, suscitou o cerceamento de defesa na órbita administrativa quanto ao processo que originou a dívida em cobro.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE

INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há que se falar de cerceamento de defesa diante dos fatos narrados pela parte executada em sua petição, pois a ela incumbia colacionar ao feito as cópias do processo administrativo que originou o débito, a fim de possibilitar o exame acurado como forma de constatar a eventual presença de vício insanável. Ocorre que a parte não agiu deste modo, bem como ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador devidamente constituído, ocasião em que opôs a presente exceção de pré-executividade e, ora desempenha a sua defesa diante dos fatos narrados, razão pela qual não há de se falar em prejuízo maior nesse sentido. Por fim, cumpre informar diante do conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 40, juntamente com os documentos de fls. 41/47, que ao contrário do afirmado, o débito não se encontra parcelado, de acordo com as normas que regem a matéria, motivo pelo qual não há de se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia integral da dívida em cobro, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0016731-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1 - Fls. 09/26 - ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regulamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALMIR VESPA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu a extinção da presente execução fiscal, pois, segundo alega, os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente

fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Quanto à decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 30.04.2004 e em 19.09.2008. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário acima referido iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2005 (para os débitos relativos ao período de 2004), 01.01.2009 (para os débitos relativos ao período de 2008), expirando-se, destarte, em 31.12.2009 e em 31.12.2013, respectivamente. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela notificação de lançamento, que ocorreu em 21.06.2008 (fl. 04 - débitos de 30.04.2004) e em 05.08.2008 (fls. 06/07 - débitos de 19.09.2008), conclui-se que não ocorreu a decadência. No que tange ao tema da prescrição, no presente caso, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º



80.1.12.023580-29 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cujas notificações da parte executada se deram em 21.06.2008 e em 05.08.2008 (fls. 04/06). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados das notificações ocorridas em 21.06.2008 e em 05.08.2008, iniciou-se em 21.07.2008 e em 05.09.2008. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.05.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Defiro o pedido de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia integral do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. 3 - Intimem-se.

**0026866-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1- Fls. 27/33: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito

interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos entregues em 26.09.2006, 01.11.2006 e 06.12.2006, conforme noticiado às fls. 32. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.09.2006, 01.11.2006 e 06.12.2006. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 26.11.2009. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 29.07.2011, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 27/43.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0027627-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50.2 - Intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos da ação declaratória 0124982-97.2011.8.26.2010, em trâmite junto a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo - SP, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Cumprida a determinação, tornem-me conclusos para a análise do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/32.4 - Intime(m)-se.

**0028342-26.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Tendo em vista que não constam nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos aos processos administrativos que deram origem as certidões de dívida ativa de fls. 03/10, e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0032489-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)

1 - Fls. 73/89: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada pro regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMPARSANCO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente

execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal em razão da nulidade das CDAs que instruem o feito, bem como por força da presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário pendente, a saber, impugnação administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em momento prévio ao da inscrição em dívida ativa da União. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltar que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Por fim, cabe mencionar que ao contrário do afirmado pela executada, a impugnação administrativa ofertada se deu em 05.08.2013 (fl. 97, verso), ao passo que os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa da União em 18.05.2013 e em 24.05.2013 (fls. 99/106), razão pela qual não havia recurso administrativo pendente de julgamento no momento da inscrição dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por fim, cumpre informar que o presente incidente inadmite dilação probatória, de modo que o momento oportuno para tal situação corresponde à eventual oposição de embargos à execução fiscal por parte da executada, após a devida garantia do juízo. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento ou promova a garantia integral do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0038816-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO RACINE EDUCACAO E PESQUISA LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Regularize a empresa IEPE - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, INSTITUTO RACINE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 1945**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021623-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)  
Intime-se o embargante para que requeira o que lhe é de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0051598-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051598-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-12.2002.403.6182 (2002.61.82.014568-1)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Fls. 245/246. Dê-se ciência à parte embargante. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de folhas 242/243 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022314-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-90.2011.403.6182) N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Concedo 30 (trinta dias) para a embargante juntar aos autos as provas documentais que pretende produzir. No mesmo prazo, traga cópia do processo administrativo que embasou a execução fiscal.

**0051443-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017969-0)) CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007035-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Int.

**0012625-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6)) JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0012629-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058101-06.2011.403.6182) MIRIAM BENTO BURITY(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80,

aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0032708-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027142-18.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0049251-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041304-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041304-8)) MARIA SILVIA CORDEIRO MEHLER(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012468-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012468-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 240/243. Em seguida, dê-se vista aos executados para que requeiram o que lhes é de direito.

**0029708-86.2002.403.6182 (2002.61.82.029708-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AMARO RODRIGUES

Recebo a apelação de folhas 171/180 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0053269-08.2003.403.6182 (2003.61.82.053269-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S C LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Tendo em vista a informação de fls. 416, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como executada TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES S C LTDA, e no site da Receita Federal consta como denominação social TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0055636-05.2003.403.6182 (2003.61.82.055636-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARTEMIO S ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA X GILSON DE ECA SPINOLA(SP179005 - LEVI MACHADO)

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 16. Anote-se. 2 - Faculto ao coexecutado Gilson de Eca Spinola, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas indicadas às fls. 08/11 e 12 dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários e poupança, respectivamente, bem como documentos idôneos que demonstrem que as quantias de R\$ 9.186,64 junto ao Banco Santander S/A e R\$ 8.729,21 perante ao Banco Bradesco S/A foram bloqueadas por determinação deste Juízo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0068919-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HWU CHEN LIANG YU X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

1. Junte a parte executada o documento requerido às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a vinda do

documento manifeste-se a parte exequente inclusive sobre fls. 232/234. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 154/154 verso. Publique-se.

**0054533-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054533-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMINDE-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELMO GAGETTI FILHO X FAUSE ZUCARE(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Dê-se vista ao executado, conforme requerido. Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETIR PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração atualizada que conste expressamente poderes para dar e receber quitação em nome do advogado para o qual será expedido o alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 91 e 94.

**0053646-08.2005.403.6182 (2005.61.82.053646-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 52 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 40/49. Publique-se.

**0043896-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043896-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048663-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 28/30, pois o requerimento de parcelamento e demais atos deverão ser formulados e geridos na esfera administrativa, não havendo como confundir com as atribuições deste Juízo. Publique-se.

**0036269-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que apresente a documentação requerida pela exequente às fls. 100/102. Cumprida a determinação supra, abra-se vista para a exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

**0036396-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - ME(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Petições de fls. 41/43 e 55/56: conforme se constata às fls. 59/60 os débitos exequendos foram parcelados. Assim, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SPC e do SERASA, com relação aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.11.072914-24 e 80.6.11.132729-66, oficiando-se. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

**0051246-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIBRALI COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 39/40. Int.

## **Expediente Nº 1977**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012106-09.2007.403.6182 (2007.61.82.012106-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 736, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 747/749), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## **Expediente Nº 2310**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRARROIA(PR001689 - EDGARD PIETRARROIA) Fl. 263: Excepcionalmente e por entender razoável, autorizo nova vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Int.

**0069839-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069839-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0083922-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083922-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA - ME(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0100224-05.2000.403.6182 (2000.61.82.100224-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER(SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0047906-74.2002.403.6182 (2002.61.82.047906-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSERALDO FURLAN MARTINS(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0055452-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

**0055851-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0061333-41.2002.403.6182 (2002.61.82.061333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-s os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0061958-75.2002.403.6182 (2002.61.82.061958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-s os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0045259-72.2003.403.6182 (2003.61.82.045259-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.



**0061336-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP176574 - ALEX SOUSA GRANJEIRO)**

J. Decido às 11:33 do dia do leilão, que já se iniciou. Sendo assim, não há tempo hábil para maior reflexão. Pois bem. As penhoras foram efetivadas antes do último pedido de parcelamento. Ainda não há notícia de consolidação, para fins do art. 151, VI, do CTN. A execução, que se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC), é de 2003. Se está a lidar com dinheiro público. E, por enquanto, há comprovação de pagamento de apenas, aproximadamente, 700 reais, quantia muito pequena em comparação com o débito. Isto posto, indefiro o pedido.

**0072723-71.2003.403.6182 (2003.61.82.072723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X ENRICO PICCIOTTO X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0037084-55.2004.403.6182 (2004.61.82.037084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECARDIO PROTECAO MEDICA AO CARDIACO S/C LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)**

Fl. 143: Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

**0037783-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0024853-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARCELO GUEDES PEREIRA TACCHI**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026932-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIX INFORMATICA LTDA(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)**

Reconsidero a decisão de fl. 150, uma vez que os embargos opostos pela executada foram julgados procedentes, conforme traslado de fls. 114/115, estando os referidos autos no E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação. Diante do exposto, susto a realização do leilão. Cumpra-se o determinado à fl. 117.Int.

**0027747-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICSA ALIMENTOS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X ROSA INES RESEGUE X ALBERTO VICENTE RESEGUE**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0051092-03.2005.403.6182 (2005.61.82.051092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO DA SILVA X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0057782-48.2005.403.6182 (2005.61.82.057782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0001038-96.2006.403.6182 (2006.61.82.001038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARCELO GUEDES PEREIRA TACCHI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0005209-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTE RODOCAP LTDA X PAULO CESAR DUMONT(MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 7 05 005505-27 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 60 dias, sobre os valores bloqueados.Após, voltem conclusos.Int.

**0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0032725-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032725-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA TATYCA LTDA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0036985-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-REDE CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X JOSE EVARISTO DE MENEZES FILHO X ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X JOAO VANDERLEI DA SILVA

Fls. 179/205: O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior a realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Fls. 208/226: O coexecutado Roberto Avedis Momjian requer o levantamento dos valores bloqueados por meio do BacenJud sob o fundamento de que têm natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, CPC. Intimada a se manifestar, a exequente impugna tal pleito e sustenta que não restou demonstrado tratar-se de verbas exclusivamente salariais. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, em razão da concessão de parcelamento. Da análise da documentação acostada aos autos pelo referido coexecutado, verifico no extrato de fls. 216/217 do Banco Bradesco que parcela dos valores bloqueados é proveniente do pagamento das verbas rescisórias (fls. 220/221), restando demonstrada a sua natureza salarial, porém há um depósito posterior de R\$ 945,01 (fls. 216) sob a rubrica de resg. tit. capit. Assim, já descontado este último valor, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.065,54, depositado no referido banco, com fundamento no art. 649, IV, CP. Quanto ao extrato do Banco Itaú (fls. 222/223), observo que há dois créditos a título de salário no dia 29/11/2013, totalizando o montante de R\$ 786,58. Assim, determino o desbloqueio deste montante, em observância ao referido dispositivo legal. Indefiro o pedido de levantamento com relação aos demais valores, vez que não restou demonstrada a sua impenhorabilidade. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados para conta judicial. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0028237-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028237-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 06 026242-48, 80 6 05 026443-51 e 80 6 06 155294-18. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar

manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0028662-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028662-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0029102-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029102-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0034062-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034062-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARCELO GUEDES PEREIRA TACCHI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0034291-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034291-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0007891-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007891-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0011744-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011744-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL

MOYSES) X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS  
Deixo de receber a apelação de fls. 277/278, pois não foi proferida sentença nestes autos. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

**0017184-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017184-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APG CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X ANTONIO AMADEU PASCALE GIRELI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0020957-66.2009.403.6182 (2009.61.82.020957-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0039063-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CONFECÇÕES - EPP X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB)  
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia do termo do parcelamento comprovando a data da solicitação do acordo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores. Int.

**0041209-56.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
Indefiro o pedido de fls. 379/380 por falta de amparo legal. Anoto que, pela sistemática adotada pelo Sistema BacenJud, a conta bancária não é bloqueada, mas somente o saldo existente no momento do cumprimento da ordem. Int.

**0044122-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0001496-90.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0006416-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MR. INK TONNERS E CARTUCHOS LTDA. - ME(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DANIELA GRIMBERG HAMER X SERGIO BORIS HAMER  
Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 4 09 012931-16. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito referente à CDA remanescente noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0048038-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0062269-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme extratos de fls. 43 e 44-verso, determino o desbloqueio imediato do montante de R\$ 3.536,03 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores remanescentes, observo no extrato de fls. 57 que o montante bloqueado de R\$ 8.096,51 provém de depósito realizado no dia 16/01/2014, sendo que não há qualquer comprovação da natureza desse crédito. Da mesma forma, não restou demonstrada a natureza do bloqueio de R\$ 16.993,12, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento desses valores. Proceda-se à transferência dos valores. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 22/64, no prazo de 60 dias. Int.

**0062411-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLA NUNES PONSATI DA SILVA PEREIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0064285-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VFL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP141976 - JORGE ESPANHOL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0001896-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0003749-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0009515-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0028329-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAF MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)  
Dou por citada a executada.O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 36/37.Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 38.Int.

**0028532-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0033068-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X OSORIO, FERNANDES, MARIZ E ASSED - ADVOGADOS  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0033778-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0035683-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLER MONTAGEM HIDRAULICA LTDA.- ME(SP251822 - LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0041453-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0041522-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TACITO EDUARDO GRUBBA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0041572-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITA COMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0060598-56.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NEW COMPANY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0007048-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACION(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias. Int.

**0022531-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0023585-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA)

...Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade, por entendê-la inadmissível ao caso concreto. Por consequência, indefiro a pretensão desejada em caráter liminar, até porque a mera apresentação de exceção não tem o desejado condão suspensivo. Em continuidade, aguarde-se retorno do mandado expedido.

**0027475-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINTEG - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSI(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0029780-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP226622 - CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0035549-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EPC - EMPRESA PAULISTA DE CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP342516 - ELOISA GOMES RODRIGUES DE QUEIROZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0036248-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X



DMP COMERCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0036877-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA CABALLERIZA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0037334-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANUSA MENDES DE LIMA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à Procuradoria da Fazenda, onde a executada poderá obter o valor atualizado do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 21/22. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

**0043620-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0044353-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L ATELIER PARFUMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESS(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0044562-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito, conforme requerido pelo executado. Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0047000-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KASTRO-PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0047940-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERVISAO LESTE REPARADORA DE VEICULOS LTDA(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0048707-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COIMBRA AUTOPOSTO LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0054980-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO COMERCIAL GONZAGAO LTDA - ME(SP307482B - IGOR GOES LOBATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0000824-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8903**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028813-78.2010.403.6301** - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora Aime Monaliza Rodrigues dos Santos (representada por Agfa Rodrigues dos Santos) o benefício de pensão por morte em razão do

falecimento de Marcelo Siqueira dos Santos, com início dos pagamentos na data do óbito (03/08/2005).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 341).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO no que se refere aos autores Fernanda Roberta Pinto Soares e Julio Cesar Pinto Soares.Quanto à autora Cleide Maria Pessoa, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Waldir Pinto Soares, com início dos pagamentos na data da entrada do requerimento administrativo (13/04/1999), respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da autora Cleide Maria Pessoa, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Waldir Pinto Soares. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 21/113.324.619-0).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 30/06/2009 a 29/06/2010, 30/07/2010 a 29/07/2011 e 29/08/2011 a 16/12/2011 (empresa Pedras Dema).Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 53-57).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012590-11.2013.403.6183 - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8911**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006019-29.2010.403.6183** - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0010286-39.2013.403.6183** - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: ciência às partes acerca da data designada para audiência (13/05/2014 às 15:30 h), nos autos da Carta Precatória.Int.

**0010354-86.2013.403.6183** - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 334/357: vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002568-54.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a petição de fls. 27 e seguintes foi protocolada de forma tempestiva, torno sem efeito a decisão de fl. 25, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista os documentos de fls. 53-62, esclareça a parte autora, por intermédio de sua patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual ajuizou ações com pedidos absolutamente idênticos (vide fls. 6 e 62), sendo certo que as petições, assinadas pela mesma advogada, foram distribuídas no mesmo dia, uma perante esta Vara Previdenciária e outra perante o Juizado Especial Federal.3. Esclareça, no mesmo prazo, como chegou ao valor da causa apontado à fl. 7, justificando a divergência com o valor da causa indicado na petição distribuída perante o Juizado Especial Federal (fl. 62), tendo em vista - repita-se - a absoluta identidade de pedidos.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 8913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3)** - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 424. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

## **Expediente Nº 8914**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1)** - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material

**0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0)** - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto a sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório.

**0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1)** - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA X MACHADO

FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material

**0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6)** - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

**0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5)** - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 1141, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 890, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ.2. Após, defiro à parte autora o prazo requerido para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 1218 a 1227, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4)** - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no

prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA**

CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004075-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004075-3) - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004528-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004528-3) - MARLI BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3) - GENESIO DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002056-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002056-4) - TEOFIL0 CANDIDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,



medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1) - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON**

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)** - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007386-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007386-0)** - MARGARETH DE LIMA ORLANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004675-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004675-6)** - SONI DA COSTA PEREIRA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7)** - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008179-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008179-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011393-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011393-2) - NILTON CASAGRANDE(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012833-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012833-9) - NEUZA MIORALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014007-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014007-8) - BENEDITO PRADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014009-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014009-1) - ANTONIO LOPES PENITENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017204-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017204-3) - NILO CORREA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,



REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060626-60.2009.403.6301 - BENEDITO CARVALHO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003154-33.2010.403.6183 - MANOEL ABRANTES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004028-18.2010.403.6183 - AMERINDO FERREIRA NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004031-70.2010.403.6183 - OSWALDO PACHECO FARIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009929-64.2010.403.6183** - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003684-03.2011.403.6183** - MARCOS CANDIL MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0007430-73.2011.403.6183** - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011303-81.2011.403.6183** - RICARDO FARIS CHADAD(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-25.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004771-57.2012.403.6183** - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005259-12.2012.403.6183** - MICHELINA SULLAM(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005454-94.2012.403.6183** - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007018-11.2012.403.6183** - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010000-95.2012.403.6183** - DIVINO APARECIDO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002162-67.2013.403.6183** - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007135-65.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008732-69.2013.403.6183** - DERALDO DOS SANTOS GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008947-45.2013.403.6183** - REGINALDO LOPES DE LIMA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011051-10.2013.403.6183 - LAERTE GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011414-94.2013.403.6183 - SEBASTIAO SIMOES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Fls. 720-766 - Afasto a possibilidade de prevenção dos feitos relacionados no termo de fls. 214 e 217, no tocante aos autores: ALBERTO AFONSO PINTO e ORLANDO JESUS DA PURIFICAÇÃO, eis que distintos os objetos. No entanto, conforme requerido pela parte autora, às fls. 660-661, sobrestem-se o feito em relação a eles.Int.

**0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7) - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN**



BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 653-660 - Ante o solicitado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, inicialmente, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado ao autor RENAN BARRETO, R\$ 9.268,97, na conta nº 3300129428695, iniciada em 27/07/2010, no Banco do Brasil (fl. 540), à ordem deste Juízo. Comprovada a supramencionada operação, officie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do referido valor para a conta judicial do Juízo Estadual de Piracicaba, agência nº 5558-1, Banco do Brasil, arquivando-se o feito, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

**0011505-24.2012.403.6183** - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2)** - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON MARTINEZ BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FROES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007191-02.1993.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON MARTINEZ BEZERRA, NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO, NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO, SILAS DA CUNHA RIBEIRO E NILZA FROES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Sentenciado em inspeção. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da manifestação da parte autora de fl. 727, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2)** - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 290-301, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8)** - JOSE TEIXEIRA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE TEIXEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que inclua no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20. Após, tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, às fls. 392-395, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbências). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3)** - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008401-34.2006.403.6183NATUREZA:  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ESPEDITO ALVES DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 293-296 e 300-302) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 349-350), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5)** - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 211-221, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0)** - GRACINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 222-239, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1)** - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 324-327, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0)** - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 209-216, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 325-338, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTHA ALFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 154-162, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 190-200, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8662**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008851-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)**

Ante o alegado estado de saúde do embargado, concedo às partes o prazo comum de 5 dias para que se manifestem, querendo, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **Expediente Nº 8663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Considerando a manifestação do INSS de fl. 348, recebo as petições de fls. 336-342 e 345-346 como aditamentos à inicial.2. Cite-se o INSS no tocante aos aditamentos.Int.

**0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Comunique-se à APSADJ Paissandu para que encaminhe, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo da parte autora, sob pena de busca e apreensão.2. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis para o cumprimento do item acima.Int.

**0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9) - JOAO SOARES TORRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Expeça-se ofício ao síndico dativo da massa falida da empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S.A., encaminhando-o ao endereço fornecido à fl. 113, para que esclareça os fatos apontados à fl. 97, no prazo de 30 dias, Int. Cumpra-se.

**0003863-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003863-9) - WILSON RAMOS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 163-164:1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Em face os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas KWCA Controle Ambiental S/A (Gema S/A) e Pak Fltragens Industrial Ltda.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 94-96: defiro.2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da Telefônica.3. Após o cumprimento, expeça a Secretaria ofício à Telefônica para que apresente, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período em que o autor lá trabalhou, sob pena de desobediência, Int.

**0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na empresa Rolamentos Fag Ltda (endereço na fl. 187). Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória.Após o cumprimento, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba para realização de perícia na empresa acima mencionada.Int

**0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 153: esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se desistiu da oitiva de todas as testemunhas.2. Advirto o autor que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME**

PINATO SATO)

1. Considerando que a empresa onde a autora laborava encerrou suas atividades (fl. 103), bem como os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Companhia de Embalagens Metálicas MMSA da cidade de Barra Mansa - RJ.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0009281-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009281-0)** - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.3. Recebo a petição de fls. 35-38 como emenda a inicial (novo valor da causa).4. Cite-se.Int.

**0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1)** - IRIA DA CRUZ CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 414-417, no prazo de 30 dias,a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

**0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5)** - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP para perícia na empresa Instituto Assistencial Emmanuel.2. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 20, 30, 114, 118, 137-148, 156-157 e 165-166 e deste despacho.3. Após a expedição, tornem conclusos para designação de perito para empresa situada em São Paulo.Int.

**0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6)** - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0027643-42.2008.403.6301** - LODOVICO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 226-242, no prazo de 30 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como documento que comprove a incapacidade do requerente Gleison Antonio do Nascimento (sentença de interdição).2. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0062743-58.2008.403.6301** - OSMAR GONCALVES CHAVES(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo da(s) empresa(s) na(s) qual(ais) requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.4. Ciência ao INSS do deferimento da justiça gratuita à parte autora (fl. 327). Int.

**0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0)** - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor dos laudos periciais, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6)** - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172-195: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos

autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 196-197: tendo em vista que o autor não trabalhou na Beg Leste Petróleo Ltda, indefiro a perícia na referida empresa.Int.

**0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se a notificação eletrônica à AADJ para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo do autor, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para que, também, tome as providências cabíveis para o cumprimento do referido despacho.Int.

**0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria às fls. 97-133.Int.

**0016001-67.2010.403.6183 - ELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de perícia contábil. À contadoria para que verifique se o primeiro reajuste, bem como os subsequentes foram feitos corretamente. Int.

**0024239-12.2010.403.6301 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da informação retro, publique-se, novamente, o despacho de fl. 213.Int.(Despacho de fl. 213;Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Int.)

**0000589-62.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 145: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0002582-43.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ TENORIO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 176-178: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008671-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas

empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda e RPJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. 2. Observo, ademais, que no documento de fls. 49-50 o autor informa que a primeira empresa encerrou suas atividades.Int.

**0001972-41.2012.403.6183** - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retire o procurador da parte autora os documentos desentranhados de Darcilei Mafra Concon e Duarte Meletti, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos.Silente, os documentos deverão ser mantidos em pasta própria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, os mesmos serão inutilizados.Int.

**0005527-66.2012.403.6183** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Fls. 149-150: anote-se.Int.

**0005961-55.2012.403.6183** - CICERO DE PAULA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado à fl. 31, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008847-27.2012.403.6183** - LUIS DO CARMO PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria (fls. 534-536). Eventual cálculo será necessário na fase de execução. Int.

**0005426-63.2012.403.6301** - OSVALDO FERREIRA MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Solventex Indústria Química Ltda, Abbot Laboratórios do Brasil Ltda, Filtros Mann Ltda, Cromos S/A Tintas Gráficas e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.2. Prejudicado o pedido de perícia na empresa Liantex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, tendo em vista que o documento de fl. 298 informa que a mesma faliu. Int.

**0001794-58.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOSSIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115-124: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0006985-84.2013.403.6183** - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300084 - GIOVANA BARRETO ECHELII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial.4. Cite-se.Int.

**0007922-94.2013.403.6183** - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108-114: ciência à autora.Int.

**0000073-37.2014.403.6183** - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 78, considerando o teor dos documentos de fls. 81-86O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

**000120-11.2014.403.6183** - MARLI SIQUEIRA BORGES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o procurador da parte autora não regularizou a petição de fls. 131-157 (apelação), assinando a folha 131, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 127-129.2. Ademais, na referida petição consta como autora Maria Madalena Barreto, a qual não integra o polo ativo.3. Ressalto, ainda, que, mesmo sanadas as irregularidades dos itens acima, inviável o recebimento da apelação, uma vez que não houve prolação de sentença, tratando-se de decisão judicial a ordem de fls. 127-129 que determinou a remessa destes autos ao JEF.4. Destaco, por fim, da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, considerando que o agravo de instrumento deve ser interposto perante o Tribunal competente (TRF-3ª Região).Int.

**0000951-59.2014.403.6183** - LUIZ FERNANDO DAS GRACAS CARLOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0001360-35.2014.403.6183** - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0001668-71.2014.403.6183** - JOAO MARINS DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 78: anote-se.2. Verifique a Secretaria se houve interposição de recurso em face da decisão de fls. 76-77, certificando-se nos autos.3. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0001812-45.2014.403.6183** - OSVALDO BOTTURA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77-84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0001920-74.2014.403.6183** - ROBERTO LOPES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84-99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0002062-78.2014.403.6183** - REINALDO BONIFACIO DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82-92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0002545-11.2014.403.6183** - MIGUEL REGIS CIAMPI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89-104: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0003132-33.2014.403.6183** - JULIO TADEU TORRALBA ORBEA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual



aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.333,43 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.681,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.681,72 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003141-92.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA ARANTES FLORENCE TEIXEIRA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003158-31.2014.403.6183** - REMI GASOLA DUARTE(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.171,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.622,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.622,60 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003167-90.2014.403.6183** - MARILZA SOLANGE JOSE DE NOVAIS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA

DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.552,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.049,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.049,40 (vinte e dois mil e quarenta e nove reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003220-71.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 911,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.739,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.739,72 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003295-13.2014.403.6183 - EDNA RODRIGUES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 960,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.153,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.153,52 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003328-03.2014.403.6183 - CLOVIS AUGUSTO GONZALEZ SOUZA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.779,08 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.333,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.333,92 (dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003335-92.2014.403.6183 - NILTON VESPASIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.642,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.968,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.968,08 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003385-21.2014.403.6183** - MARIA LENIR SA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.497,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.716,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.716,24 (trinta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003407-79.2014.403.6183** - ANGELA MARIA CAPELETE DE ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior,

inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.587,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.627,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.627,72 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003410-34.2014.403.6183 - JOAO PAULO DIAS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.089,64 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.607,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.607,20 (quinze mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003415-56.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIRA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.074,18 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.792,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.792,72 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003572-29.2014.403.6183 - EDWIN LUIS PENALOZA TERRAZAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.034,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.270,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.270,80 (dezesesseis mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009989-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Autos n.º 0009989-66.2012.403.6183 Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que o excepto reside na cidade de São Bernardo do Campo/SP, e que, dessa forma, a ação deveria ter sido proposta perante aquele juízo. Intimado (fl. 05), o excepto manifestou-se às fls. 07-10. É o relatório. Decido. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo (fl. 15 dos autos principais), cidade que possui sede da Justiça Federal. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro), limitando sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal,

ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e prejuízo à celeridade processual. Cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Por fim, cabe ressaltar que, no caso, o INSS apresentou exceção de incompetência, sendo desnecessário discutir acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de incompetência de ofício. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos, conforme determinado, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2014.

### **Expediente Nº 8665**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046235-32.2011.403.6301** - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEI CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-o em seguida. Após, intuem-se as partes. Int.

### **Expediente Nº 8666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8)** - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005761-48.2012.403.6183** - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005761-48.2012.403.6183 Vistos etc. IVANETE DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02-11. O despacho de fl. 14 determinou à patrona da parte autora o cumprimento dos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, a apresentação do instrumento de mandato, a justificação do valor atribuído à causa e a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. O despacho de fl. 19 ratificou a determinação supramencionada, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar de devidamente intimada (fls. 18 e 19-verso), a advogada da parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da ausência de procuração ou de declaração firmada de próprio punho pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a advogada da autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar a representação processual do seu patrocinado. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ou custas, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi

citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0001883-47.2014.403.6183** - ELISABETE MESSIAS GOMES X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001883-47.2014.403.6183 Vistos etc. ELISABETE MESSIAS GOMES, VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, HAMILTON DOS SANTOS e LEONARDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (36-371). A ação foi distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária, mas, posteriormente, redistribuída a este juízo em razão da decisão de fl. 375. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com o processo 0001284-60.2004.403.6183, que tramitou nesta Vara (fl. 372). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 136-371, o referido processo foi distribuído em 10/03/2004, havendo igualmente pedido de pensão por morte. No presente caso, os próprios autores reconhecem que o pedido e a causa de pedir são idênticos àquela demanda, como se observa à fl. 3 da petição inicial. Alegam, porém, que a coisa julgada material deve ser afastada, diante da insuficiência das provas anteriormente produzidas para a confirmação da situação de desemprego e do direito adquirido a benefício por incapacidade. Apresentam documentos médicos às fls. 46-135 e cópia do processo n.º 0001284-60.2004.403.6183 às fls. 136-371. Concordo com o entendimento de que, em ações previdenciárias, a coisa julgada deve muitas vezes se adequar à prova dos autos. Isso ocorre, sobretudo, nos casos de benefícios por incapacidade, em que pode existir um agravamento futuro da moléstia que ensejou anterior rejeição do pedido ou mesmo comprovação posterior de uma incapacidade que, embora não referida em processo anterior por falha de diagnóstico, já indicava limitação. Desse modo, a aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil nem sempre é tão ampla quanto à literalidade do dispositivo possa parecer, devendo ser analisada cada situação em concreto. Nessa análise, entendo que um parâmetro razoável é se valer do conceito de documento novo para fins de ação rescisória (art. 485, VII, do CPC). Isso porque a jurisprudência previdenciária em relação à possibilidade de desconstituição de julgado com base em documento novo fornece elementos que permitem identificar quando uma prova não feita em processo anterior pode ensejar novo julgamento do mérito. É de se ressaltar que essa mesma jurisprudência se baseia na realidade brasileira, indo além da interpretação literal, sobretudo, em casos que envolvem trabalhador rural. Perfilho assim o entendimento já adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que: O documento novo (art. 485, VII, do CPC), a autorizar o manejo da ação rescisória, limita-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0007714-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014). No caso dos autos, noto que o de cujus não era trabalhador rural, possuindo uma série de vínculos urbanos, conforme cópia da CTPS às fls. 157-176. Além disso, a própria petição inicial dos presentes autos indica que a questão da situação de desemprego e do pedido de seguro-desemprego foi amplamente debatida nos autos e, inclusive, serviu de fundamento para a r. sentença trazida às fls. 359-364. A existência de eventual direito à benefício por incapacidade foi igualmente alegada pelo advogado da ação originária, como se nota da petição cuja cópia se encontra às fls. 275-278. Não observo elementos que indiquem que os documentos médicos ora trazidos não poderiam ser anteriormente obtidos (pois em princípio passíveis de acesso pelos autores junto aos estabelecimentos médicos) ou que eram ignorados pelos autores (tanto que a incapacidade é mencionada no processo anterior). O que se vislumbra, de fato, é um inconformismo em relação à atuação do advogado que atuara na ação anterior. Alega-se, por exemplo, que não houve pedido de produção de provas necessárias para o acolhimento da pretensão. No entanto, a escolha do patrono anterior foi manifestação da livre vontade dos autores, não sendo apontados indícios de vício de vontade quanto a tal opção. Assim sendo, eventual atuação que os autores reputaram indevida não permite que se valham de nova ação para pleitear o mesmo benefício que já fora negado em decisão judicial que transitou em julgado, podendo, quando muito, ser resolvida em ação de responsabilidade civil que foge à competência deste juízo. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a tríple relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal,



certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0001925-96.2014.403.6183** - BENEDITO MOURA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005808-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005808-85.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais (0002365-44.2004.403.6183). Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada às fls. 17-33.Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 37-42.Instadas a se manifestarem, o INSS discordou dos cálculos alegando a impossibilidade de execução em valores maiores que os pretendidos pelo embargado, pleiteando a homologação nos limites da apresentada pela embargada às fls.24-30. A embargada concordou com os cálculos (fls.47-48). existência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (fl.37). A parte embargada deixou transcorrer o prazo em manifestação (fl.38). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Observo que, iniciada a execução, a parte embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 410.249,54 para maio de 2012 (fls.291-296).Com base em tais valores é que o INSS foi citado na forma do artigo 730 do CPC, como se nota à fl.310 dos autos principais. Em consequência, o INSS apresentou os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução a apresentando como devidos os valores de R\$ 343.225,00 para maio de 2012 (fls.2-12). Instada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a falha na renda mensal inicial antes utilizada, e apresentou como novos valores o montante de R\$ 360.141,11 para maio de 2012 (fls. 17-33). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado o total de R\$ 389.765,13 também para maio de 2012 (fls.37-42).Como salientado, o INSS alegou a impossibilidade de execução em valores maiores que os pretendidos pelo embargado, pleiteando a homologação nos limites da apresentada pela embargada às fls.24-30. A embargada concordou com os cálculos (fls.47-48).Considerando que o exequente tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode igualmente pleitear valor inferior ao devido. Tendo então apresentados valores a menor, e diante da preclusão lógica, tal deveria prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto. No caso dos autos, porém, existem peculiaridades que não podem ser desconsideradas no julgamento destes Embargos à Execução. De fato, o cálculo inicial da parte embargada e que ensejou a presente impugnação do INSS foi de R\$ 410.249,54. Somente no curso desta ação é que a parte retificou o valor para R\$ 360.141,11. No entanto, após parecer da contadoria judicial, retificou novamente o posicionamento para concordar com o montante de R\$ 389.765,13.Nesse contexto, entendo que o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial não configura execução ex officio, a despeito do alegado pelo INSS. Isso porque o valor inicial pretendido pela parte embargada (R\$ 410.249,54) foi superior ao encontrado pela contadoria judicial. Se, em contrapartida, admitir-se que possa haver reconsideração desse valor, deve-se igualmente concordar que seria possível tanto a primeira retificação (R\$ 360.141,11) como a segunda (R\$ 389.765,13). Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, no caso concreto, cabe o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 389.765,13 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 344.897,56 para o senhor Paulo Gonçalves de Oliveira e R\$ 44.867,57 para seu advogado, atualizados até maio de 2012, conforme cálculos de fls.37-42. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 37-42, da manifestação do INSS de fl.46, da manifestação do parte autora de fls. 47-48, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002365-44.2004.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1716**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8)** - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1)** - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0)** - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008121-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008121-5)** - JOSE CARLOS GALVAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6)** - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4)** - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4)** - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4)** - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4)** - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6)** - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003469-61.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009121-59.2010.403.6183** - AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009786-75.2010.403.6183** - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014455-74.2010.403.6183** - EDITE MARIA SARAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0049214-98.2010.403.6301** - MARIA DORVINA DE SOUZA ALEXANDRE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001212-29.2011.403.6183** - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006104-78.2011.403.6183** - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007561-48.2011.403.6183** - NILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008829-40.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE PAIVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.216/219: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0008836-32.2011.403.6183** - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.306/315: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0009255-52.2011.403.6183** - JOSEZITO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 177, da Vara Federal de Paranavaí, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 03 de julho de 2014, às 14:00 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010959-03.2011.403.6183** - INACIO LOIOLA DOS REIS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000546-91.2012.403.6183** - ROQUE BATEMARCHI NETO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000882-95.2012.403.6183** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002916-43.2012.403.6183** - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003358-09.2012.403.6183** - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003744-39.2012.403.6183** - AURORA ANDRE DE MOURA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003910-71.2012.403.6183** - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007129-92.2012.403.6183** - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007547-30.2012.403.6183** - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007991-63.2012.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009089-83.2012.403.6183** - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011243-74.2012.403.6183** - SERGIO KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047609-49.2012.403.6301** - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000875-69.2013.403.6183** - FRANCISCO SAORIN(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002809-62.2013.403.6183** - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.115/119: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002988-93.2013.403.6183** - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.214: Ciência às partes da redesignação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para o dia 05/06/2014, às 14:45 horas. Intimem-se com urgência.

**0005270-07.2013.403.6183** - REIKO NAKIRI X MARIA DE LOURDES HISURU NAKIRI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0005333-32.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008599-27.2013.403.6183** - ADAIL VON GAL ZUPO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0009732-41.2013.403.6301** - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Cumprido o item anterior, tendo em vista que o declínio ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para querendo apresentar contestação no prazo legal. Int.

**0000739-38.2014.403.6183** - TEREZINHA FLOR DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0000842-45.2014.403.6183** - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001492-92.2014.403.6183** - CLAUDETE APARECIDA SIMIELLI MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001535-29.2014.403.6183** - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001828-96.2014.403.6183** - EDNALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.27/71: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002189-16.2014.403.6183** - IARA PEREIRA SAMPAIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002241-12.2014.403.6183** - ALDO EUGENIO DONATO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0002607-51.2014.403.6183** - BENEDITA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

**0002737-41.2014.403.6183** - BENEDITO APARECIDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003007-65.2014.403.6183** - DANILO DOMINGUES DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003083-89.2014.403.6183** - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que junte procuração e declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção. Int.

**0003806-11.2014.403.6183** - CARLOS FERNANDO RODRIGUES(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001128-91.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LEIA GONCALVES SERRA MELCHIADES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS

MELLO)

Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0)** - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria eis que o pagamento do requisitório é realizado com atualização monetária nos termos do disposto no artigo 7º da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da mesma Resolução. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7)** - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9)** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 420/422: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.404, informando se há valores a serem deduzidos, assim como, juntando a folha expedida junta à Receita Federal, comprovando a regularidade do CPF da autora e do advogado. Publique-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001836-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005670-3)) JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação do exequente, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

#### **Expediente Nº 1720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4)** - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por INALDO BARBOSA DAS NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento das parcelas não adimplidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/121.400.342-4, no período de 25/08/1998 a 11/12/2001, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança e teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 25/08/1998. Contudo, o réu só efetuou o pagamento das parcelas a partir de 11/12/2001. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 27) O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls.31 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido(38/42). Houve réplica (fls.46/50). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. Como se extrai dos autos, o autor impetrou mandado de segurança nº 1999.61.00.020528-7, tendo sido proferida sentença de procedência. Na ação mandamental, consoante se extrai da fl. 16 dos autos, restou decidido em sentença que: Pelo exposto, julgo procedente pedido e concedo a segurança, para que a autoridade impetrada proceda ao reexame do pedido do benefício do impetrante, afastando-se as determinações das Ordens de Serviço



nºs 600 e 612/98, concedendo-lhe o benefício previdenciário, extinguindo o feito com exame de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (data publicação: 01/02/2001) Por outro lado, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/08/1998 e pagamento a partir de 11/12/2001, como revela a carta de concessão de fls. 12 e verso. Desse modo, o objeto da presente demanda cinge-se ao pagamento das parcelas vencidas no interregno de 25/08/1998 a 11/12/2001. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Verifico, de plano, que a presente ação foi deflagrada em 20/08/07 e não estão comprovadas quaisquer causas de interrupção ou suspensão da prescrição. Como cediço, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e deve ser declarada de ofício pelo magistrado competente, conforme determina o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06. Tratando-se de pleito dirigido contra autarquia federal, há que se examinar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que assim dispõe: Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifou-se) O prazo previsto pela regra geral sobre prescrição também é incorporado pela Lei n. 8.213/91, cujo artigo 103, parágrafo único, dispõe: Art. 103. [...]Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No presente caso, ao contrário da alegação da parte autora, não há comprovação de requerimento administrativo protocolizado durante o curso do prazo prescricional, fato que teria o condão de interromper o prazo prescricional. Ora, o objeto da ação cinge-se às parcelas vencidas no período de 25/08/1998 a 11/12/2001, sendo que o ajuizamento da presente demanda só ocorreu em 20/08/2007, decorridos mais de cinco anos entre a implantação e a propositura desta ação, o que revela a prescrição de toda pretensão. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 283/290: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CRISTIANE ALVES SANTA ROSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 50, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 56/66). Manifestação e réplica apresentadas pela parte autora às fls. 70/73 e 74/77. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia (fls. 78/79). Referida decisão foi ratificada às fls. 85 e 89. Foi realizada prova pericial por especialista em Oftalmologia (fls. 99/100). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 102/103 e 104. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 106/109. O Sr. Perito complementou o laudo pericial, conforme fls. 118/119. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 125). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 129/132), razão pela qual foi deferida a produção de nova prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia designada, em duas oportunidades, bem como não apresentou prova documental da impossibilidade de seu comparecimento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o laudo pericial acostado às fls. 99/100 e 118/119, a ausência de prova referente à impossibilidade de comparecimento da parte autora à nova perícia designada por este Juízo, em duas oportunidades e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova data para realização da

perícia. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de oftalmologia. O laudo pericial acostado às fls. 99/100 e complementado às fls. 118/119 reconheceu que a lesão ou deficiência física apresentada pela parte autora não a incapacitou para atividade laboral, nos seguintes termos (fl. 119). (...) ANÁLISE. O perito oftalmologista, ao interpretar o Campo Visual apresentado, repara que não houve resposta ao estímulo luminoso no olho Direito, quando nos exames anteriores havia percepção luminosa. O examinador informa confiabilidade alterada (contradições no exame). A perícia recorreu a medicina privada, devido a dificuldade de consegui-lo na rede Pública. O Campo Visual Computadorizado é subsídio precioso, mas muito subjetivo. O EXAME de 11 de maio de 2011 só permite inferir que há LESÃO E DEFICIÊNCIA FÍSICA, mas NÃO INCAPACIDADE, já que o olho E permite visão próxima a normal e Campo pouco alterado. O exame Potencial Occipital Evocado, não realizado, apesar de recomendado (no serviço público só os Hosp. São Paulo e Clínicas o procedem), pode trazer informações objetivas. (...) Diante de tais considerações, verifica-se que a existência da lesão ou deficiência física conforme asseverada pelo Expert não acarreta incapacidade laborativa para o desempenho de atividades laborativas executadas pela segurada. Nessas condições, a incapacidade relatada no laudo pericial não autoriza a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as alegações apresentadas pela parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8) - ANTONIO TAVARES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 88, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 92/97, a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 88. Aos referidos embargos foi negado provimento (fls. 99/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 106/107). Às fls. 115/128, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pelo autor, contra decisão de fls. 88. Ao referido recurso foi dado provimento, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença do autor, sem efeitos retroativos, até que a parte autora fosse submetida a processo de reabilitação profissional ou ulterior deliberação judicial (fls. 131/132). Houve réplica (fls. 136/138). Foram realizadas provas periciais na especialidade de ortopedia (fls. 161/172) e clínica geral (fls. 198/205). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em ortopedia (fls. 175/178) e ao laudo do Perito especializado em clínica geral (fls. 209/211). Foram prestados esclarecimentos pelos Peritos Judiciais (fls. 181 e 214/215). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 169), consignou o seguinte: (...) Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinando, assim como após análise da documentação trazida e acostada, chego a conclusão de que o mesmo está acometido de artroalgia esquerdo, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Realizada, em 15/05/2013, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em clínica geral, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 202/203), que: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou hérnias umbilical e epigástrica, diagnosticadas no final do ano de 2006, tratadas cirurgicamente. Evoluiu com recidiva em duas ocasiões, sendo submetido à reabordagem cirúrgica, a última em novembro de 2009, com colocação de tela de contenção. A documentação médica apresentada comprova os diagnósticos e os tratamentos cirúrgicos realizados. Ao exame físico atual, identifica-se a cicatriz cirúrgica abdominal em topografia epigástrica e uma diástase de músculos retos abdominais, porém sem a presença de hérnias. Por fim, o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através de medicação anti-hipertensiva. Portanto, no momento, não se identifica incapacidade para o trabalho. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 131/132). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o

inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009945-18.2010.403.6183** - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010673-59.2010.403.6183** - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 129/134: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012314-82.2010.403.6183** - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012793-75.2010.403.6183** - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 275/280: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0018491-96.2010.403.6301** - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

**0009563-88.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 229/234: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010522-59.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido da parte autora de fls. 209/218, não faz parte do âmbito de cognição da lide. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013572-93.2011.403.6183** - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VALDIMIRO PEREIRA SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. As fls. 78/80, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 82/91 e 114/117, 118/119, 120/126, 127/129 e 130/134. Às fls. 136/137, foi determinada a remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e do teor do pedido. Desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para manter a competência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 202/205). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como a natureza acidentária do benefício pleiteado. Apontou, também, ausência do interesse processual em razão de inexistência de requerimento administrativo e a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 159/189). Às fls. 215/216, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 260/262). Houve réplica (fls. 227/232). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 304/313). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como requereu a realização de nova perícia médica e de inspeção de gabinete (fls. 325/330). Os referidos pedidos foram indeferidos (fl. 332). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 346/348). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 202/205. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido, conforme fl. 75. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (01/12/2011) e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios e à respectiva natureza acidentária do benefício, tais questões são próprias de mérito e nesta sede serão apreciadas. Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 308/309), consignou o seguinte: (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Valdimiro Pereira Soares, 50 anos, Carpinteiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em que pesos o fato de o periciando ter, em períodos pretéritos, recebido benefício de auxílio-doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho. (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de

imediatamente, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000513-04.2012.403.6183** - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002329-21.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARCAL PONCIANO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 131/132 e verso, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a constitucionalidade do artigo 41-A, da lei 8.213/91, e sobre o pedido relativo à indenização por danos morais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 A alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) . PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos nesse tópico. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de indenização por danos morais, que ora aprecio. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que a autarquia previdenciária apenas obedeceu ao princípio da legalidade, reajustando os benefícios com base nos critérios previstos em lei. Incabível, portanto, a conclusão de que a atuação do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que a fundamentação supra integre o julgado e o dispositivo da sentença de fls. 131/132 e verso passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão e de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004402-63.2012.403.6183** - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005065-12.2012.403.6183** - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011575-41.2012.403.6183** - ARNALDO FELIX ANACLETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002353-15.2013.403.6183** - NATALINO LEMOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NATALINO LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/90). Houve réplica (fls. 97/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE



564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 15/02/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0002655-44.2013.403.6183** - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005305-64.2013.403.6183** - ANTONIO LUIZ EUZEBIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LUIZ EUZEBIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 07/07/78 a 05/02/79, 25/04/79 a 28/09/83, 09/11/83 a 08/01/84, 10/10/84 a 25/06/89 e 09/10/90 a 24/03/08, com a

conversão em comum, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 23/04/08, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, contudo não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 137). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/156). Houve Réplica às fls. 161/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 25/04/79 a 28/09/83, 10/10/84 a 25/06/89, 09/10/90 a 05/03/97 e 01/06/97 a 03/12/98, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 07/07/78 a 05/02/79, 09/11/83 a 08/01/84, 06/03/97 a 31/05/97 e 04/12/98 a 23/04/08. Verifico que para os períodos de atividade de 06/03/97 a 31/05/97 e 04/12/98 a 23/04/08, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria funileiro de produção de indústria metalúrgica e mecânica aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 64/69, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 51, revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconheço-os como especiais os períodos entre 06/03/97 a 31/05/97 e 04/12/98 a 23/04/08. Quanto aos períodos laborados entre 07/07/78 a 05/02/79 e 09/11/83 a 08/01/84, laborou a parte autora em atividade comum na Eluma S. A. Indústria e Comércio, exercendo a atividade de manipulador de equipamentos e materiais, e em Laticínios Flor da Nata Ltda., na função de auxiliar de tratamento, pleiteando a sua conversão em especial para efeito de concessão de aposentadoria especial. Conforme entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tal período pleiteado pelo autor não poderá ser considerado no cômputo do tempo de serviço especial. A Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, não há dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo especial. De outro lado, a conversão de tempo comum em especial deve seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, conforme requer o autor. Assim, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Assim, não reconheço os períodos de 07/07/78 a 05/02/79 e 09/11/83 a 08/01/84 como especiais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, somado ao já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, o segurado já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 23/04/08. A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial pelo exercício de labor com exposição ao agente agressivo ruído, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/97 a 31/05/97 e 04/12/98 a 23/04/08 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo em 23/04/08. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 23/04/08, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/04/08- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 31/05/97 e 04/12/98 a 23/04/08 (especial)P.R.I.

**0012290-49.2013.403.6183** - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RENATO LOMBARDI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls.

133. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0000371-29.2014.403.6183** - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001745-80.2014.403.6183** - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0001915-52.2014.403.6183** - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.WALTER PIRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Requereu a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita.Concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial para esclarecer o valor da causa (fl. 87). Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 88/91 como emenda à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0002068-85.2014.403.6183** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.MARIA IZABEL PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e concedido novo benefício de aposentadoria que entende ser mais vantajoso. Pleiteou, ainda, a condenação a danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 59, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência ou da guia de recolhimento das custas judiciais.Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista

os documentos de fls. 63/72, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 56/57. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003164-38.2014.403.6183** - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANTONIO DE PADUA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Pleiteou ainda os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0003239-77.2014.403.6183** - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para receber a diferença devida pelo requerido no período de 03/11/1998 (DIB) a 11/08/2013, em decorrência da revisão do benefício NB 42/111.922.167-3. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003272-67.2014.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA ENGEL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 429,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.149,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003296-95.2014.403.6183 - MANOEL ALBUQUERQUE MUNIZ(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$651,90, as doze prestações vincendas somam R\$11.422,80, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003337-62.2014.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.535,33, as doze prestações vincendas somam R\$18.423,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.DEISE FERNANDES ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo



à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P. R. I.

**0003427-70.2014.403.6183** - ARTUR ITIO FURUGA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.260,27, as doze prestações vincendas somam R\$15.120,24, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003489-13.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE CAPELLO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$916,49, as doze prestações vincendas somam R\$10.997,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003551-53.2014.403.6183** - GENARIO JOSE DE SANTANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. GENARIO JOSÉ DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 20/03/1997), mediante a averbação do período de 15/01/1969 a 15/02/1970. Requer, ainda, o cômputo do período laborado após a aposentadoria com intuito de majorar o coeficiente do seu benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI.Pretende o autor a averbação do interstício de 15/01/1969 a 15/02/1970. Contudo, em relação ao referido pleito, reconheço a decadência já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.Como cedo, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE

DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada em 22/04/2014, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de desaposentação. A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 20/03/1997, mas continuou laborando na mesma empresa até 19/02/2003, razão pela qual faz jus à majoração do coeficiente de cálculo. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para

sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de revisão da RMI, consistente na averbação do período de 15/01/1969 a 15/02/1970, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil; 2) No que toca ao pedido de desaposentação, com cômputo do período posterior ao benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA

TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Benedito Antonio da Silva Pinto, domiciliado em Osasco- SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede de Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária,



além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA

**CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do

Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de OSASCO.Intime-se.

**0003577-51.2014.403.6183 - JOAO CORDUGLO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.JOÃO CORDUGLO NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para

querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0003636-39.2014.403.6183** - ELIAS ANDRADE DE CASTRO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão.ELIAS ANDRADE DE CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 63/66, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 61.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P. R. I.

**0003715-18.2014.403.6183** - OTAVIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OTAVIO DE SOUZA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. 1,10 A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu

domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de

organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se



controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

**0003761-07.2014.403.6183** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial de Guarulhos. Int.

**0003803-56.2014.403.6183** - DIRCEU MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. DIRCEU MONTEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0003808-78.2014.403.6183** - REGINALDO LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. REGINALDO LENTINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Requereu, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003810-48.2014.403.6183** - HAMILTON ALVES CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. HAMILTON ALVES CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão

demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003811-33.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANTONIO DA SILVA CARDOSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003834-76.2014.403.6183** - JOSE NUNES TEODORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOSÉ NUNES TEODORO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003859-89.2014.403.6183** - YASUKO TAJIRI MIYAHARA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YASUKO TAJIRI MIYAHARA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência,

suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo

consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003860-74.2014.403.6183** - CLELIA RODRIGUES SARTORI (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. CLELIA RODRIGUES SARTORI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003954-22.2014.403.6183** - TEREZA CRISTINA BURATTI DEMETRIO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração

do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.150,89, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.810,68, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000364-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000364-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE MEDEIROS MARCOS X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X MOACIR VITAL DE MACEDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução apenas em relação aos autores: JORDELINO MARCOS, ARLINDO NAVARRO e MOACIR VITAL DE MACEDO. Sendo que JORDELINO MARCOS e ARLINDO NAVARRO foram sucedidos, respectivamente, por ANA DE MEDEIROS MARCOS e ELZA CANIGERO NAVARRO. Afirmou que o crédito da parte embargada, em agosto de 2008, totalizaria o montante de R\$ 56.552,98 (fl. 23), diversamente do valor pretendido pela exequente no montante de R\$ 119.774,13. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com as contas referentes aos embargados JORDELINO MARCOS (R\$ 19.402,38) e ARLINDO NAVARRO (R\$ 13.471,03), porém, quanto ao embargado MOACIR VITAL DE MACEDO, alega que o INSS calculou a RMI devida por estimativa. Pediu a improcedência quanto ao embargado Moacir Vital de Macedo (fls. 143/145). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta solicitou que a Autarquia juntasse aos autos os processos administrativos dos benefícios dos segurados, contendo os salários de contribuição que originaram as RMIs na concessão do benefício, bem como, que informasse a quantidade de grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, se houvesse (fl. 150/151). Às fls. 223/242, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos para o embargado JORDELINO MARCOS no valor de R\$ 18.430,32, para 08/2008 e R\$ 25.181,93 para 04/2012, esclareceu que não há vantagem para o segurado MOACYR VITAL MACEDO e, quanto ao segurado ARLINDO NAVARRO, solicitou que fosse acostado aos autos o processo administrativo do referido autor (fls. 223). O embargado manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial referente a JORDELINO MARCOS e requereu o retorno dos autos à Contadoria (fls. 248/260). A Contadoria Judicial apresentou, às fls. 262/272, os cálculos referentes a ARLINDO NAVARRO no valor de R\$ 1.779,67 para 08/2008 e R\$ 2.387,99 para 04/2012. O embargado concordou com os referidos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 279/280). O INSS discordou dos cálculos referentes ao autor JORDELINO MARCOS, alegou que não foi observada a Lei 11.960/09 e que deixou de cessar os cálculos aos 31/08/2002, sendo devido a esta a quantia de R\$ 13.722,48 para 04/2012; já com relação a ARLINDO NAVARRO, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e confirmou que, para o autor MOACYR VITAL MACEDO não há vantagem econômica,

uma vez que já foi feita a revisão administrativa e nada mais é devido ao autor (fls. 286/311). Às fls. 314/315, a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para o embargado JORDELINO MARCOS (fls. 291/298), no valor de R\$ 13.722,48 para 04/2012 e concorda com o valor apurado pela Contadoria Judicial para o embargado ARLINDO NAVARRO (fls. 262/272), no valor de R\$ 2.387,99 para 04/2012. Requereu o retorno dos autos à Contadoria para manifestar-se sobre as informações de fls. 249 referentes a MOACIR VITAL DE MACEDO. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consoante relatado, verifica-se que a divergência consiste nos valores devidos ao embargado MOACIR VITAL DE MACEDO. A Contadoria Judicial confirmou à fl. 223 que, quanto ao segurado MOACYR VITAL MACEDO, considerando a carta de concessão de fl. 112 cujos salários de contribuição de fls. 115 consiste com a mesma, não há vantagem para o segurado (fl. 240, sem vantagem na revisão). Dessa forma, quanto ao segurado MOACYR VITAL MACEDO, inexistente saldo em favor do embargado. Com isso, a execução deve prosseguir com os seguintes valores: para o embargado ARLINDO NAVARRO, o valor de R\$ 2.387,99 para 04/2012, conforme cálculos de fls. 262/272, apresentados pela Contadoria Judicial e, para o embargado JORDELINO MARCOS, o valor de R\$ 13.722,48 para 04/2012, conforme cálculos de fls. 291/298, apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, para o embargado ARLINDO NAVARRO, sucedido por ELZA CANIGERO NAVARRO, no valor de R\$ 2.387,99 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) para 04/2012, conforme cálculos de fls. 262/272, para o embargado JORDELINO MARCOS, sucedido por ANA DE MEDEIROS MARCOS, o valor de R\$ 13.722,48 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) para 04/2012, conforme cálculos de fls. 291/298, apresentados pelo INSS e, quanto ao embargado MOACIR VITAL DE MACEDO, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em seu favor. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 223, 240, 262/272, e 286/311 aos autos da Ação Ordinária nº 0000141-07.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007417-74.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados do embargado no valor de R\$ 20.772,54 (fl. 178 dos autos principais), visto que não há direito à revisão pretendida, não havendo valores devidos em favor do embargado (fl. 02/08). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, alegando que os seus cálculos estão corretos e que os embargos têm caráter procrastinatório (fls. 12/14). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 18/31. O INSS apresentou os documentos de fls. 41/45. Os autos retornaram ao contador judicial que apresentou o cálculo de fls. 47/48, informando que nada é devido à embargada. Intimadas as partes, o embargante manifesta-se pela procedência dos presentes embargos e o embargado não concorda com os cálculos e aguarda a improcedência dos mesmos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado observando-se o Menor Valor Teto, bem como a aplicação da regra do artigo 58 do ADCT. O embargante alega que não há diferenças devidas em favor do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS, retificou os cálculos apresentados e concluiu que não há diferenças devidas (fls. 47/48). Ora, apesar do julgado ter autorizado o recálculo da RMI, não se afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos previdenciários. Ao se proceder a esse recálculo, verifica-se que a RMI foi apurada corretamente pela autarquia no presente caso, não havendo diferenças a serem recebidas pelo autor. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E.



STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 41/45 e 47/48 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0003882-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012002-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STOCK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc.Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de CARLOS ROBERTO STOCK, alegando, em síntese, que o autor reside em Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0007658-77.2013.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.Decido.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos se enquadra nas prescrições constitucionais e transcritas, pois a parte autora é domiciliada em cidade que não possui sede da Justiça Federal. Por sua vez, prescreve a Súmula 689 do E. Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92).Portanto, em virtude do acima exposto e considerando que o autor é domiciliado em Espera Feliz - MG, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o presente Juízo, uma vez que, mesmo sabendo que o domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal, verifica-se que o mesmo deveria ter proposto a presente ação perante o Juízo Estadual com jurisdição sobre o seu domicílio ou perante uma das Varas Federais de Belo Horizonte - MG. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.- Em se tratando de segurado domiciliado em cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.- Nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, 3º, da Constituição da República, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado.- Domiciliado o segurado na cidade de Rosana/SP, que não é sede da Justiça Federal, a autorizar, por conseguinte, a incidência tanto do previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto da prerrogativa conferida no enunciado 689 do Pretório Excelso, a escolha, no momento da propositura da demanda,

deveria recair sobre o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, no âmbito da Justiça Estadual; Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição sobre a cidade de Rosana, ou mesmo uma das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal na cidade de São Paulo.- Inadmissível o ajuizamento perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, ausente do leque de opções então disponíveis ao autor, não se lhe conferindo, pois, propor ação previdenciária onde bem entender, ressaltando-se que a cidade de Rosana fica a 208 quilômetros da cidade de Presidente Prudente (subseção judiciária competente) e a 398 quilômetros (por estrada) da cidade de Marília.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na adoção do juízo federal que bem entenderem, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou, de modo ainda mais preocupante, aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, não apenas por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências, mas igualmente por instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A atuação do juízo federal de Marília, no feito subjacente, reveste-se de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela.- Tratando-se de sentença que visa coibir possível manobra ilegal, a tumultuar o Juízo Federal de Marília, de rigor sua manutenção, nem sequer havendo que se falar em remessa à subseção judiciária competente.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1719179, Processo nº 0003746-65.2011.4.03.6111, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23.09.2013).Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0007658-77.2013.403.6183, proposta por Carlos Roberto Stock, residente e domiciliado em Espera Feliz, Minas Gerais.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG, para livre distribuição a uma de suas varas.Ao SEDI para as devidas anotações.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

**0012214-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-23.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA DA CRUZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)**

Vistos etc.Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de FRANCISCO SOUZA DA CRUZ, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Apuiaries, Estado do Ceará, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0009524-23.2013.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.Decido.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois a parte autora é domiciliada em cidade que não possui sede da Justiça Federal. Por sua vez, prescreve a Súmula 689 do E. Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92).Portanto, em virtude do acima exposto e considerando que o autor é domiciliado na cidade de Apuiaries, Estado do Ceará, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o presente Juízo, uma vez que, mesmo sabendo que o domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal, verifica-se que o mesmo deveria ter proposto a presente ação perante o Juízo Estadual ou perante Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do seu Estado.Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO EM

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.**- Em se tratando de segurado domiciliado em cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.- Nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, 3º, da Constituição da República, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado.- Domiciliado o segurado na cidade de Rosana/SP, que não é sede da Justiça Federal, a autorizar, por conseguinte, a incidência tanto do previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto da prerrogativa conferida no enunciado 689 do Pretório Excelso, a escolha, no momento da propositura da demanda, deveria recair sobre o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, no âmbito da Justiça Estadual; Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição sobre a cidade de Rosana, ou mesmo uma das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal na cidade de São Paulo.- Inadmissível o ajuizamento perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, ausente do leque de opções então disponíveis ao autor, não se lhe conferindo, pois, propor ação previdenciária onde bem entender, ressaltando-se que a cidade de Rosana fica a 208 quilômetros da cidade de Presidente Prudente (subseção judiciária competente) e a 398 quilômetros (por estrada) da cidade de Marília.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na adoção do juízo federal que bem entenderem, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou, de modo ainda mais preocupante, aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, não apenas por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências, mas igualmente por instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A atuação do juízo federal de Marília, no feito subjacente, reveste-se de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela.- Tratando-se de sentença que visa coibir possível manobra ilegal, a tumultuar o Juízo Federal de Marília, de rigor sua manutenção, nem sequer havendo que se falar em remessa à subseção judiciária competente.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1719179, Processo nº 0003746-65.2011.4.03.6111, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23.09.2013).Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0009524-23.2013.403.6183, proposta por Francisco Souza da Cruz, residente e domiciliado no município de Apuiaries, Estado do Ceará.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará, para livre distribuição a uma de suas varas.Ao SEDI para as devidas anotações.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 618 e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 619. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 620).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 621 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10003**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001851-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006854-12.2013.403.6183 - CLEUSA DIBACCO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008253-76.2013.403.6183 - DEUSDEDIT PERRONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010303-75.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010599-97.2013.403.6183 - MANUEL XAVIER DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010644-04.2013.403.6183** - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010768-84.2013.403.6183** - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011858-30.2013.403.6183** - VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012603-10.2013.403.6183** - MARLEN LUCIA DE SOUZA CHISTE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012682-86.2013.403.6183** - CICERO LUIZ DO NASCIMENTO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012872-49.2013.403.6183** - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000373-96.2014.403.6183** - MARIA ELISA SEIXAS AMBROGINI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000382-58.2014.403.6183** - VERA LUCIA MARQUES DO VALE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000385-13.2014.403.6183** - JOAO WERNER(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000464-89.2014.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000476-06.2014.403.6183** - NIVALDO MENDES DE MIRANDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000676-13.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000771-43.2014.403.6183** - ELIANA APARECIDA CAVALHEIRO CATARINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001031-23.2014.403.6183** - JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001148-14.2014.403.6183** - ANA MARIA QUESADA APARICIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001167-20.2014.403.6183** - TERESINHA DE JESUS DE CAMARGO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001191-48.2014.403.6183** - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001424-45.2014.403.6183** - EDILSON NICOLAL DANTAS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001474-71.2014.403.6183** - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001490-25.2014.403.6183** - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001667-86.2014.403.6183** - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001705-98.2014.403.6183** - CLEMENTE SANTANA GOES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 10020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X MAFALDA VICTORELLO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MARIA DA PENHA SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/421: Não há o que se falar em valores a serem apurados em liquidação de sentença referentes aos períodos posteriores ao óbito dos autores destes autos, eis que a execução está atrelada ao pedido dos mesmos, ou seja, aos seus benefícios originais.Qualquer pleito no que tange aos valores dos benefícios de pensão por morte dos sucessores deverá ser realizado em via administrativa/judicial diversa destes autos.No mais, ACOLHO os

cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/400 e retificados às fls. 404/408, fixando o valor total da execução em R\$ 55.427,75 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 41.359,52 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao autor ANTONIO SERRA, R\$ 9.780,56 (nove mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao autor INÁCIO GRIGÓRIO SOBRINHO e R\$ 4.287,67 (quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referentes ao autor MATIAS SERRA, para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/152, fixando o valor total da execução em R\$ 13.904,38 (treze mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 8.377,42 (oito mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.526,96 (cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

primeiramente, ante a manifestação do autor no que tange a renúncia no recebimento do valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, na competência de 01/2014, não obstante o alegado em fls. 249/251, apresente o patrono do autor PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS À RENÚNCIA REFERENTE A TAL VALOR, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 248, informando acerca da simples EXISTÊNCIA OU NÃO de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas na Lei 7.713/1988, vez que não se trata de questão atrelada ao crédito do mesmo, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que a informação requerida no parágrafo anterior é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar



que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

**0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 172: Por ora, ante a renúncia ao valor excedente ao limite de expedição de RPV, apresente o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR. Int.

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/285, fixando o valor total da execução em R\$ 69.844,62 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 63.495,11 (sessenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.349,51 (seis mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita,

está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 402/406: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

**0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 443/470, fixando o valor total da execução em R\$ 158.390,10 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e noventa reais e dez centavos), sendo R\$ 143.991,00 (cento e quarenta e três mil novecentos e noventa e um reais) referentes ao valor principal e R\$ 14.399,10 (quatorze mil trezentos e noventa e nove reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005018-09.2010.403.6183** - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/208: Por ora, manifeste-se a sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos das informações do INSS de fls. supracitadas, bem como sobre a situação do benefício NB 516.001.026-9, de titularidade do autor falecido Roberto Carlos da Costa Queiroz. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015553-94.2010.403.6183** - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/148, fixando o valor total da execução em R\$ 29.087,55 (vinte e nove mil e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 26.533,35 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.554,20 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0002553-90.2011.403.6183** - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/199: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação

pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

**0003322-98.2011.403.6183** - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: Verifico na manifestação do autor de fls supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009757-88.2011.403.6183** - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/223, fixando o valor total da execução em R\$ 540,73 (quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 491,58 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 49,15 (quarenta e nove reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/205, fixando o valor total da execução em R\$ 11.318,73 (onze mil trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 10.289,76 (dez mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.028,97 (mil e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011092-45.2011.403.6183** - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/267, fixando o valor total da execução em R\$ 2.562,24 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 476,56 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.085,68 (dois mil e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pelo pagamento por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0012297-12.2011.403.6183** - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/195, fixando o valor total da execução em R\$ 14.533,03 (quatorze mil quinhentos e trinta e três reais e três centavos), sendo R\$ 13.211,85 (treze mil duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.321,18 (mil trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pelo pagamento por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006733-86.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Sem pertinência o pedido de deferimento de prazo do I. Procurador do INSS de fl. supracitada, eis que não houve comprovação documental das alegações do mesmo, no que tange a indisponibilidade de sistema/problemas de certificação digital, tampouco deve o curso normal do processo ser interrompido por questões atinentes a procedimentos administrativos internos das partes. Verifico também, que no momento do pedido (data do protocolo) ainda não havia expirado o prazo constitucional do parágrafo décimo do art. 100.Int.

## Expediente Nº 10022

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8)** - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9)** - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5)** - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5)** - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

**0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5)** - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0)** - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)  
Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPs expedido. Intimem-se as partes.

**0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0)** - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2)** - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3)** - PEDRO LUIZ SPINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4)** - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante os documentos juntados às fls. 300/336, verifico que não há que se falar em litispendência entre a presente lide com os autos n.ºs. 0027239-592006.403.6301, 0080585-56.2005.403.6301 e 0515428-16.2004.403.6301 a gerar prejudicialidade entre as lides. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

**0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

**0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de



Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

**0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0010363-53.2010.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

**0013714-34.2010.403.6183** - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10023**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002287-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002287-7)** - LAERCIO MURARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, intime-se o patrono do impetrante para que providencie a retirada da mesma em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, defiro vista dos autos pelo prazo legal para extração das cópias solicitadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002563-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002563-6)** - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS - DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DE SAO PAULO

Ante o teor do ofício de fl. 285, do extrato de fl. 287 e diante do V. acórdão de fls. 233/235, no qual foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário nº 42/124.529.607-5, em favor do impetrante, até o término do processo administrativo, expeça-se ofício à autoridade coatora, com urgência, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da decisão de fls. 233/235 e do ofício de fl. 285. Cumpra-se e intime-se.

**0009766-79.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, no que toca ao pedido de auditoria dos valores devidos desde o requerimento administrativo. Também nos termos acima fundamentados, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados para DENEGAR A SEGURANÇA, cassando os efeitos da medida liminar deferida. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

#### **Expediente Nº 10024**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS

PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 671/675: Já prolatada sentença com o ofício jurisdicional, na qual o sindicato funciona como substituto processual, por hora nada a decidir sobre o requerido. No mais, recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1)** - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 355/359: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9)** - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 535/538: Defiro. Anote-se. Devolvo o prazo concedido às fls. 534. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0)** - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 831/836: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8)** - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/235: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 195. Intime-se.

**0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5)** - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 14.096,06 (quatorze mil, noventa e seis reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.132,51 (dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.228,57 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0003227-73.2008.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA CECÍLIA TORRES SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CECÍLIA TORRES SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 14.559.816-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 060.867.718-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter realizado, perante a autarquia previdenciária, requerimento de auxílio doença em razão das enfermidades que lhe acometem. Deixa claro que referido benefício lhe fora deferido em 16-11-1998, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14-06-2000. Relata a parte autora, ainda, que referido benefício fora objeto de auditoria, tendo sido constatada, pela autarquia, na oportunidade, a existência de irregularidade em referido benefício, com a consequente suspensão deste em 01-06-2002. Deixa claro que a suspensão do benefício se baseou na constatação, pela autarquia previdenciária, de irregularidade na data do início de sua incapacidade. Desta feita, pretende a parte autora que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do benefício. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-180. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 183-184). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 193-198). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 204-208). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 212), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 227-231. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 237-239. Em razão da solicitação feita pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foram os presentes autos remetidos à autarquia previdenciária para tentativa de realização de proposta de acordo (fl. 249). Remetidos os autos ao INSS, este não realizou proposta de acordo, requerendo, na oportunidade, extinção do feito sem resolução do mérito, firme no fundamento de que inexistente, in casu, interesse de agir (fl. 251). Este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que fosse juntada aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de auxílio doença NB 31/111.269.426-6 (fl. 251), tendo tal determinação sido cumprida às fls. 261-466. Em razão das divergências constantes nos autos acerca da data do início da incapacidade da parte autora, este juízo converteu o julgamento em diligência novamente, determinando que tais questões fossem esclarecidas pelo perito judicial (fls. 470-71). Após a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 474), foram as partes intimadas acerca de tais elucidações (fls. 475). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez que fora cessado em razão da constatação, pela autarquia previdenciária, de irregularidade na data de início de sua incapacidade laborativa. Prima facie, assume especial relevância uma análise detida do processo administrativo que determinou a suspensão do benefício previdenciário da parte autora, a fim de se verificar se tal ato administrativo reveste-se de legalidade. Afere-se da análise do processo administrativo acostado aos autos que a auditoria realizada no benefício da parte autora deu-se pelo fato de ter havido entre a DII - data de início de incapacidade e a DER - data do requerimento administrativo um interstício de mais de 10 (dez) anos, uma vez que, embora a parte autora tenha realizado requerimento administrativo em 1998, oportunidade em que não mais possuía qualidade de segurada, a data de início de sua incapacidade fora fixada em 1987 (fl. 293). Em razão de tal fato, a auditoria teve como objeto a análise dos documentos médicos que lastrearam a fixação da data do início da incapacidade da parte autora e, por consentâneo, possibilitaram a concessão do benefício de auxílio doença - posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 305). Para verificar-se a data do início da incapacidade da parte autora, fora esta submetida à nova perícia médica, oportunidade em que fora fixada, pela autarquia previdenciária, nova DII - data de início de incapacidade, qual seja, 10-01-1996. Em razão de tal fato, fora o benefício da parte autora suspenso, porquanto em referida data já havia perdido a qualidade de segurada. Assim, a controvérsia da presente demanda cinge-se à data de início da incapacidade da parte autora, porquanto determinante para a manutenção do benefício de aposentadoria que vinha recebendo. O perito médico judicial Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, fora categórico em afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou o perito médico lastreou-se no fato de a parte autora ser

portadora de escoliose dorso-lombar acentuada, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Reproduzo trechos importantes do laudo pericial (fl. 228-229): A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. A pericianda tem deformidade acentuada na coluna vertebral, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Desta feita, resta indene de dúvidas a incapacidade total e permanente da parte autora, fato considerado, inclusive, incontroverso nos presentes autos, restando necessária, portanto, analisar a data inicial da incapacidade. Inicialmente o expert fixou como marco inicial para a incapacidade da parte autora o dia 21-07-1997, assim asseverando: a pericianda apresentou exame de radiografia datado de 21-07-1997, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data (fl. 231). Ocorre que, quando intimado por este juízo para realizar esclarecimentos acerca do início da incapacidade da parte autora, haja vista a documentação presente nos autos (fls. 470-471), o perito judicial deixou clara a possibilidade de se retroagir a data da incapacidade da parte autora ao dia 02-10-1987 (fl. 474). No mesmo sentido fora, ainda, a manifestação da perita Sra. Marilena de Palma, responsável pela elaboração do primeiro laudo na esfera administrativa, quando perquirida acerca dos fundamentos que a levaram a concluir pelo início da incapacidade da parte autora em 02-10-1987, in verbis (fls. 122-123): Quando realizei o AXI em 16-11-1998 fixei o DID e DII, mediante anamnese detalhada, exame físico e pautei-me em relatórios de médicos e de instituições que pressuponho sejam idôneas. Aliás, estes relatórios constam no corpo deste processo. O primeiro relatório foi do médico Marcio Eduardo Kozanara, CRM 90628, do Hospital São Paulo, d Escola Paulista de Medicina de 27-01-1988 dizendo que a paciente (segurada Maria Cecília esteve em acompanhamento naquele ambulatório de 1986 a 1987 com diagnóstico de Escoliose Lombar e que ficou em acompanhamento fisioterápico em outro serviço. (...) Trouxe, também, um dossiê da Interclinicas, assinado por Dr. Renat Spindol relatando, mês a mês, ano a ano, todo o tratamento ministrado a segurada desde 1988, informando inclusive as diversas fisioterapias e consultas ortopédicas junto a este Convênio de Saúde. Em 04-05-1998, o Dr. Eduardo S Haddad Filho CRM 25822, relata que a segurada foi submetida à cirurgia da coluna por Estenose de Canal Vertebral com liberação de raízes nervosas artrodese de L3 a S, em 1996. Artrodese consiste na fixação com pinos de Titânio na coluna. Nesse mesmo relatório, informou que a paciente (segurada) evolui com Pseudoartrose da coluna e foi reoperada em 1997, para a correção da mesma. Logo, desde o início o quadro era GRAVE. Quando este caso veio a mim, para apreciar-lo, estava bem documentado e meu exame físico comprovava sobejamente a incapacidade. Este caso que tanta celeuma provocou a Instituição e aos Auditores Médicos (Leôncio Martinelli Filho CRM 14319 e Jarbas Simas) foi transformado em B 32 (ou seja, aposentado) e, AX baixo por Dra. Lucia A de Andre Jaber (perita credenciada que reputo criteriosa) e foi referendada em serviço de Inspeção realizado por médicas peritas de Pernambuco (Dras. Yara Fragoso Machado cod. 801511-2 e Maria Rita Oliveira Lina Cod. 801.508-2). As duas médicas peritas não encontrando nada de irregular (pois ratificaram a aposentadoria), só referiram rasuras na DID e DII. No entanto, na CPM (conclusão perícia médica) não há rasura alguma, exceto na LMP (laudo médico pericial). P.S: Na data limite coloquei 16-11-1998 e consertei para 1999, porque é obvio que se a perícia foi em 16-11-1998 o limite não poderia ser 16-03-1998. Lembro que ao médico perito não cabe só o papel de mero burocrata a analisar documentos e laudos médicos, avaliamos pessoas doentes e que entra também em jogo o aspecto psico-social. Aliás, a Instituição a que muito me honro de pertencer chama-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para finalizar, discrimino a legislação em que me baseei para fixar o DII retroativamente: 1º Decreto 2172 de 1997: Permitia a retroação do DII desde que devidamente comprovada com laudos médicos e internações. Vigorou até o decreto seguinte. 2º Decreto 3048/99: Este decreto também permita a fixação do DII retroativamente desde que devidamente comprovados com laudos médicos e comprovações de internações. O mesmo vigorou até 11/2000, quando entrou em vigor o novo decreto. 3º Decreto 3668/00 Esse passou a vigorar a partir de 22-11-2000. Nesse, foi suprimida a permissão de retroação para fixação da DII (Data de início na incapacidade). Logo, quando os colegas auditores suspenderam o benefício da Segurada em 30-06-2004, fizeram-no pautando-se no Decreto 3668-00, e a realização da 1ª Perícia Médica realizada em 16-11-1998. (Destacou-se) Desta feita, com base nos relatórios elaborados pelo perito judicial de confiança deste juízo e nas informações prestadas pela médica perita da autarquia previdenciária, resta indene de dúvidas que o marco inicial para a incapacidade da parte autora fora 02-10-1987, nos exatos termos da concessão originária do auxílio doença. Consoante bem esclarecido pela médica perita da autarquia previdenciária na época de elaboração da perícia a parte autora levou ao processo administrativo elementos suficientes à retroação da DII, sendo tal situação totalmente admitida pela legislação de regência. De mais a mais, não foram trazidos no processo administrativo de concessão do benefício qualquer mácula capaz de afastar a concessão inicial do benefício, revelando-se as provas constantes dos autos um arcabouço robusto e de difícil infirmação, hábeis a demonstrar a ausência da irregularidade apontada e, por consentâneo, possibilidade de suspensão do benefício. Com efeito, restando clara a data de início da incapacidade da parte autora e não havendo dúvidas da sua qualidade de segurada, nesta época, faz a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e recebimento do montante atrasado, nos termos pretendidos em peça inicial. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARIA CECÍLIA TORRES SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 14.559.816-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 060.867.718-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o

benefício de aposentadoria por invalidez concedido em favor da parte autora, com o pagamento do montante atrasado desde a suspensão, em 1o-06-2002. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Não há incidência de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de abril de 2014.

**0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES (SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA**

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005793-58.2009.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOÃO DONIZETE TASCANO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DONIZETE TASCANO, portador da cédula de identidade RG nº 8.860.821 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 956.279.288-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sede de petição inicial, alegou a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam de exercer as atividades laborativas, pretendendo, assim, que lhe fosse concedido benefício por incapacidade. Este juízo, em despacho inicial, deferiu a antecipação da tutela, determinando à autarquia previdenciária que concedesse à parte autora auxílio doença. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito inicial, firme no fundamento de que inexistem, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de benefício por incapacidade, haja vista mormente o laudo pericial que concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade, fora revogada a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 233-235). Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, a existência em referido decisum de obscuridade, haja vista não ter sido disposto sobre a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, alega a parte embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de obscuridade, uma vez que não dispôs sobre a necessidade de devolução, pela parte embargada, dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. Razão assiste à embargante. Isso porque a fim de que não pairassem quaisquer dúvidas na decisão proferida por este juízo seria imprescindível que constasse na parte dispositiva da sentença a desnecessidade de devolução do montante recebido pela parte embargada a título de antecipação de tutela, em razão do caráter alimentar do benefício concedido, bem como de sua boa-fé. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela,

posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta feita, deverá constar na parte dispositiva da sentença, in verbis: Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. III-DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação supra. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANA ESTER DE MORAES ESCHER, portadora da cédula de identidade RG nº 9.821.317-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.851.458-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-03-2008 (DER) - NB 42/146.445.259-5. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, sujeito a agentes biológicos, laborado nas seguintes empresas: Maternidade de Campinas, de 1º-05-1980 a 19-04-1985. Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 20-05-1985 a 02-10-1985. Santa Casa de Misericórdia da Santa Bárbara do Oeste, de 25-11-1985 a 1º-12-1895. Hospital Nossa Senhora das Graças Limitadas, de 22-01-1986 a 05-03-1986. Fundação Antônio Prudente, de 25-02-1986 a 11-01-1988. Interclínicas Serviços Médico Hospitalares Ltda., de 03-01-1988 a 16-06-1992. Beneficência Médica Brasileira S/A HOSP e Maternidade São Luiz, de 06-09-1988 a 18-05-1991. Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, de 1º-09-1992 a 07-07-1993. Hospital e Maternidade Assunção S.A, de 13-07-1993 a 07-10-1993. Medial Saúde, de 1º-12-1993 a 31-05-1994. Hospital Moderno Ltda., de 1º-12-1993 a 31-05-1994. HMPB - Serviços Médicos S/C, de 20-01-1997 a 18-04-1997. Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda., de 09-08-1997 a 03-03-1998. SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-10-2000 a 06-07-2005. Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de 07-05-2001 a 31-05-2002. Associação Congregação de Santa Catarina, de 18-03-2002 a 07-03-2008. Contribuinte Individual, de 1º-01-2007 a 31-10-2007. Defende o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64 - código 2.1.3 e Decreto nº 72.771/73. Pretende, também, a averbação do seguinte tempo comum: Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a contar de 22-04-1989. Secretaria Municipal de Saúde, de 07-05-2001 a 31-05-2002. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou para sua conversão em aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/147). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 150 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de regularização da petição inicial. Fls. 155/181 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão de emenda da exordial para fins de exclusão do pedido de condenação a título de dano moral. Fls. 182/185, 203 e 238/245 - juntada da decisão proferida pelo Órgão Colegiado em sede de agravo de instrumento. Fl. 186 - ordem de prosseguimento do feito. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 205/210 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que a autora não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fl. 212 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 217/223 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação. Fl. 224 - requerimento de perícia pela parte autora. Fl. 226 - não acolhimento do pedido de realização de prova pericial. Fls. 227/234 - juntada de documentação pela parte autora. Fl. 235-verso - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário cumulado com pagamento de indenização a título de danos morais. Atenho-me, inicialmente, à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 25-08-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-03-2008 (DER) - NB 42/146.445.259-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em quatro aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, a.2) averbação de tempo comum, a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora, a.4) dano moral.A - MÉRITO DO PEDIDO.A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.De acordo com as contagens de tempo de serviço de fls. 102/113, bem como a contagem oficial de fls. 115/116, elaboradas na seara administrativa, já houve enquadramento como especial dos períodos abaixo-mencionados: Maternidade de Campinas, de 1º-05-1980 a 19-04-1985. Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 20-05-1985 a 02-10-1985. Beneficência Médica Brasileira S/A HOSP e Maternidade São Luiz, de 06-09-1988 a 18-05-1991. Interclinicas Serviços Médico Hospitalares Ltda., de 03-01-1988 a 16-06-1992. Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz - de 1º-09-1992 a 07-07-1993. Hospital e Maternidade Assunção S.A, de 13-07-1993 a 07-10-1993. Medial Saúde, de 1º-12-1993 a 28-04-1995.Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos.A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Santa Casa de Misericórdia da Santa Bárbara do Oeste, de 25-11-1985 a 1º-12-1895. Hospital Nossa Senhora das Graças Limitadas, de 22-01-1986 a 05-03-1986. Fundação Antônio Prudente, de 25-02-1986 a 11-01-1988. Hospital Moderno Ltda., de 1º-12-1993 a 31-05-1994. Medial Saúde, de 29-04-1995 a 1º-11-1996. HMPB - Serviços Médicos S/C, de 20-01-1997 a 18-04-1997. Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda., de 09-08-1997 a 03-03-1998. SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-10-2000 a 06-07-2005. Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de 07-05-2001 a 31-05-2002. Associação Congregação de Santa Catarina, de 18-03-2002 a 07-03-2008. Contribuinte Individual, de 1º-01-2007 a 31-10-2007.A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo, contendo os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 90/91 - perfil profissiográfico previdenciário de Medial Saúde, para ao período de 1º-12-1993 a 1º-11-1996, apontado exposição a vírus, bactéria, fungos e protozoários. Fls. 92/93 - perfil profissiográfico previdenciário do Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda., para ao período de 09-



08-1997 a 03-03-1998, alegando exposição a ruído de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis). Fls. 94/95 - perfil profissiográfico previdenciário do Hospital Estadual de Diadema, para ao período de 23-10-2000 a 06-07-2005, relatando a exposição a agentes biológicos. Fls. 97-verso - perfil profissiográfico previdenciário da Associação Congregação Santa Catarina - PSF, para ao período de 18-03-2002 a 31-05-2007, dando conta da ausência de exposição a agente nocivo no lapso de 08-03-2002 a 31-12-2003 e a agentes patogênicos em geral em 1º-01-2004. Fl. 98 - laudo técnico pericial individual da empresa Associação Congregação Santa Catarina - PSF, contendo data de admissão em 18-03-2002, atestando a exposição a ruído de 80 dB(A) (oitenta decibéis) e a agentes patogênicos em geral. O documento não está assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Fl. 99 - declaração de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, datada de 21-09-2007, referente ao período de 07-05-2001 a 06-05-2002, na condição de contratada para ao cargo de auxiliar de enfermagem. Fls. 100/101 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 130/131 - análise e decisão técnica de atividade especial. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos dos arquivos citados, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao fator de risco apontado fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Com efeito, há de se considerar também que, caso a submissão da autora aos agentes agressivos não ocorresse de forma habitual e permanente, mas de forma ocasional e intermitente, tal informação constaria no campo de observações. Relativamente ao enquadramento da atividade como especial, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Porém, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, apresentado como meio de prova, anexado às fls. 92/93, referente à empresa Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda. não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que somente há responsável técnico de 2004 a 2007, para o agente agressivo apontado - ruído, não servindo a sua finalidade nesses autos. A atividade foi desempenhada de 09-08-1997 a 03-03-1998. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nos seguintes interregnos: SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-10-2000 a 06-07-2005. Associação Congregação de Santa Catarina, de 1º-01-2004 a 31-05-2007. Por outro lado, não há nos autos formulário DSS8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres relativo às seguintes empresas e períodos: Santa Casa de Misericórdia da Santa Bárbara do Oeste, de 25-11-1985 a 1º-12-1895. Hospital Nossa Senhora das Graças Limitadas, de 22-01-1986 a 05-03-1986. Fundação Antônio Prudente, de 25-02-1986 a 11-01-1988. Hospital Moderno Ltda., de 1º-12-1993 a 31-05-1994. HMPB - Serviços Médicos S/C, de 20-01-1997 a 18-04-1997. Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de 07-05-2001 a 31-05-2002. Contribuinte Individual, de 1º-01-2007 a 31-10-2007. Repisa-se que a contar da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da especialidade da atividade laborativa somente se dá através de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Passo a analisar o tópico referente ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM Narra a autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento dos seguintes tempos comuns: Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a contar de 22-04-1989. Secretaria Municipal de Saúde, de 07-05-2001 a 31-05-2002. Consigno, para tanto, não haver lide quanto ao período de 07-05-2001 a 31-05-2002 por já ter ocorrido sua averbação quando do requerimento na seara administrativa. Confira-se contagem oficial de fls. 115/116. Quanto ao interregno relativo à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em que alega a parte ter se iniciado em 22-04-1989, não há ficha de registro de empregado anexada a demonstrar referido labor ou qualquer documentação equivalente. Tampouco, consta dos dados insertos no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Em virtude da ausência de provas em relação a maior parte dos vínculos empregatícios requeridos nesses autos, conforme restou acima assentado, deixo de proceder à contagem de tempo de serviço da parte autora. A.4 - DANO MORAL Por fim, não se há de falar em dano moral no presente caso. Na lição de MARIA

CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de à parte autora não ter sido reconhecido a especialidade de todas as atividades que pretendida, já que, para a maioria delas, sequer havia documentação. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ANA ESTER DE MORAES ESCHER, portadora da cédula de identidade RG nº 9.821.317-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.851.458-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes interregnos: Maternidade de Campinas, de 1º-05-1980 a 19-04-1985. Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 20-05-1985 a 02-10-1985. Beneficência Médica Brasileira S/A HOSP e Maternidade São Luiz, de 06-09-1988 a 18-05-1991. Interclínicas Serviços Médico Hospitalares Ltda., de 03-01-1988 a 16-06-1992. Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz - de 1º-09-1992 a 07-07-1993. Hospital e Maternidade Assunção S.A, de 13-07-1993 a 07-10-1993. Medial Saúde, de 1º-12-1993 a 28-04-1995. Secretaria Municipal de Saúde, de 07-05-2001 a 31-05-2002. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-10-2000 a 06-07-2005. Associação Congregação de Santa Catarina, de 1º-01-2004 a 31-05-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-os pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia, conforme fls. 115/116, e proceda à revisão da conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.445.259-5, concedida em 07-03-2008. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 07-03-2008 - data do início do pagamento - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata revisão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora mediante a inclusão dos tempos especiais reconhecidos nessa sentença. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 192: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN**

BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Esclareça a parte autora a ausência dos filhos de Ezechiel Couto, Paulo Couto e Isaqueu Couto em seu pedido de habilitação, tendo em vista o disposto nos artigos 1851 e seguintes do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0)** - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 822 e 828/831: Manifeste-se a parte autora, providenciando as devidas regularizações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9)** - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015819-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015819-6)** - EPITACIO LUIZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EPITACIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)** - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio das ambas as partes quanto ao despacho de fls. 349, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 97/101, bem como do despacho de fls. 124, ambos dos autos da execução provisória em apenso, desampando-se e arquivando-se aqueles autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo e considerando que houve parcial modificação pela Superior Instância aos termos da sentença de fls. 235/244, bem como tendo em vista o disposto no artigo 475-O, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte

interessada no arquivo.Intimem-se.

**0006327-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006327-0)** - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA BACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001253-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001253-8)** - RAIMUNDO FURTADO LEITE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6)** - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0083219-54.2007.403.6301** - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.559,39 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.055,93 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.615,32 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2)** - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6)** - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 3090/3140, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

**0000434-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000434-0)** - LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI

ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APPARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X RUBENS BALDIN X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Diga a parte autora sobre o cumprimento do officio expedido às fls. 1554, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0054203-84.2009.403.6301** - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.615.968 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.658.438-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.981.141-9, desde 17-06-2009 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-06-2009 (DER) - NB 42/149.941.141-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas empresas: Tenge Industrial S/A, de 19-07-1978 a 26-09-1979; Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., de 18-03-1986 a 13-02-1992; Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., de 25-06-1992 a 10-01-1994. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 17-06-2009. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/113). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 118/135). Consta dos autos às fls. 415/422 parecer contábil e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, apurando como valor da causa o montante de R\$60.771,82 (sessenta mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos). Em 20-09-2011 foi proferida decisão às fls. 423/426 pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, retificando de officio o valor da causa com base no parecer da contadoria e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital. Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 434). Ratificaram-se os autos até então praticados. Abriu-se oportunidade para manifestação pelo autor sobre a contestação. Houve a apresentação de réplica (fls. 439/441). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19-07-1978 a 26-09-1979, na empresa Tenge Industrial S/A, de 18-03-1986 a 13-02-1992 na empresa Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., e de 25-06-1992 a 10-01-1994, na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/149.981.141-9. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-10-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-06-2009 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOA parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Empresas Períodos Tenge Industrial S/A 19-07-1978 a 26-09-1979 Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. 18-03-1986 a 13-02-1992 Supergauss Produtos Magnéticos Ltda 25-06-1992 a 10-01-1994 Ao propor a ação, trouxe aos autos os importantes documentos: Fls. 09 - instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia de sua cédula de identidade do autor; Fls. 12/13 - comunicação de decisão de indeferimento do requerimento nº. 149.981.141-9; Fls. 16/17 - Análise e decisão técnica de atividade especial; Fls. 18/22 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que a autarquia previdenciária apurou 32 (trinta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de trabalho; Fls. 27/33 - Cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que constam registros do autor na empresa TENGE

INDUSTRIAL LTDA., na função de Oficial Montador Eletricista; na empresa ALBARUS S/A IND. E COM. na função de eletricista de manutenção e na empresa SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA, na função de Eletricista de Manutenção;Fls. 43 e 44 - Formulário DSS 8030 datado de 03-03-2006 e laudo técnico pericial sem assinatura referente à empresa TENGE INDUSTRIAL S/A, referente ao período de labor do autor de 19-07-1978 a 26-09-1979, informando sua exposição a ruído de 87 dB(A) e radiação não ionizante no desempenho de sua função de oficial montador;Fls. 47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA no período de 18-03-1986 a 13-02-1992 na função de eletricista de manutenção, informando sua exposição a ruído de 85,0 dB(A);Fls. 50 e 51/52 - Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA, no período de 25-06-1992 a 10-01-1994, na função de eletricista de manutenção informando a exposição do autor durante seu expediente a ruído de 88 dB(A).É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a aceitar, na esfera administrativa, a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, até 05/03/1997 e, após, pelo Decreto nº. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº. 9.032/95.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. De tal maneira, quanto à atividade de eletricista exercida pelo autor, tem-se que, muito embora no Decreto 83.080/79 não conste a profissão de eletricista, nada impede o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, que relacionava, em seu Código 1.1.8 como especial a Eletricidade- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- eletricistas, cabistas, montadores e outros. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 18-03-1986 a 13-02-1992, na função de eletricista de manutenção, na empresa Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e no período de 25-06-1992 a 10-01-1994, na mesma função de eletricista de manutenção na empresa SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. Por sua vez, a atividade exercida pelo autor na função de meio oficial montador na empresa TENGE INDUSTRIAL S/A, durante o período de 19-07-1978 a 26-09-1979, não está expressamente mencionada na legislação especial, sendo, portanto, imprescindível a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do alegado agente agressivo. O formulário DSS-8030 de fls. 43, datado de 03-03-2006, de nada faz prova, pois a partir de 1º-01-2004 a comprovação do exercício de atividade especial passou a ser feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança. Ademais, o laudo técnico pericial individual de condições ambientais do trabalho acostado à fl. 44 não está assinado por profissional competente, nem existe menção do responsável por sua elaboração, o que o torna não válido como prova, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de meio oficial montador desempenhada pelo autor no período de 19-07-1978 a 26-09-1979. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias e idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17-06-2009 (DER).

**APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum				
Convertido	1	Luxur Motéis Turismo S/A	1,0	17/02/1975	17/04/1975	60 602				
Mead Johnson Indústria e Comércio Ltda	1,0	13/11/1975 29/09/1976	322 3223	Marini - Daminelli Ind. e Com. Ltda	1,0	04/10/1976 01/06/1978	606 6064			
Tenge Industrial S/A	1,0	19/07/1978 26/09/1979	435 4355	Sprecher Energie do Brasil S/A	1,0	01/10/1979 01/06/1983	1340 13406			
Gelre Trabalho Temporário S/A	1,0	24/10/1983 02/12/1983	40 407	Etica Recursos Humanos e Serviços Ltda	1,0	15/12/1983 13/03/1984	90 908			
Suzi Tomagro Pecuária Ltda	1,0	14/03/1984 04/04/1984	22 229	Transroll Compn e Siste Transportadores Ind	1,0	28/05/1984 22/07/1985	421 42110			
ZV Equipamentos Eletromecânico Ltda	1,0	23/07/1985 19/08/1985	28 2811	Lindberg do Brasil Ind. e Com. De Autopeças	1,0	09/09/1985 31/12/1985	114 11412			
Dana-Albarus Ind. e Com. De Autopeças	1,4	18/03/1986 13/02/1992	2159 302213	SuperGauss Produtos Magnéticos Ltda	1,4	24/06/1992 10/01/1994	566 79214			
Losinox Ltda	1,0	02/05/1994 16/12/1997	1325 1325 0 0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7528 8618	15	Losinox Ltda	1,0	17/12/1997 31/05/2009	4184 4184

Vínculos concomitantes: Losango Aço Inoxidável Ltda 02-05-1994 a 10-07-2000 Etica Recursos Humanos e Serviços Ltda 14-03-1984 a 31-03-1984 Transroll Compn e Siste Transportadores Ind 23-07-1985 a 21-08-1985 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4184 4184

Total de tempo em dias até o último vínculo 11712 12802

Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 0 mês(es) e 19 dia(s)

Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

**III - DISPOSITIVO**

Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.615.968 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.658.438-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial os períodos laborados pelo autor de 18-03-1986 a 13-02-1992, na função de eletricitista de manutenção, na empresa Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e no período de 25-06-1992 a 10-01-1994, na mesma função de eletricitista de manutenção na empresa SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo - 17-06-2009 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 26 de junho de 2014, às 15:15 (quinze e quinze) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

**0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA**



FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126/127: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0012757-33.2010.403.6183** - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise dos autos que somente fora realizada a oitiva da testemunha arrolada pela ré Vera Lúcia Durante. Desta feita, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fls. 284. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2014 às 14:00 hrs, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e colhido depoimento pessoal das partes. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

**0013463-16.2010.403.6183** - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007572-48.2010.403.6301** - LUIS FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LUÍS FERNANDO FERRARI MULLER, portador da cédula de identidade RG nº 4.790.676-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.848.817-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-11-2008 (DER) - NB 42/148.439.701-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado como médico nas seguintes empresas: Associação Civil das Servas de Maria, de 1º-03-1978 a 31-03-1983. Sanatório Rio de Janeiro Ltda. - de 1º-04-1983 a 30-09-1985. Clínica de Repouso Corcovado Ltda. - de 1º-10-1985 a 1º-03-1988. Centro Comunitário São Marco Ltda. - de 1º-06-1988 a 30-05-1989. Prefeitura do Município de Mauá - de 1º-06-1989 a 16-03-1990. Instituição Assistencial Emmanuel - de 17-03-1990 a 1º-10-1991. Prefeitura do Município de Mauá - de 02-01-1991 a 09-06-1994. Governo do Estado de São Paulo Secre Saúde - de 10-06-1994 a 31-10-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63 - determinação judicial de juntada, pela parte autora, do requerimento formulado na esfera administrativa para fins de demonstração do interesse processual, providência cumprida às fls. 66/68. Fls. 71/202 - anexação dos processos administrativos relativos ao NB 148.439.701-8 e ao NB 149.236.792-0. Fl. 203 - cópia do mandado de citação da autarquia-ré. Fls. 206/207 - despacho de dispensa do comparecimento das partes à audiência por tratar o feito de questão meramente de direito. Fls. 213/266 - parecer técnico contábil referente ao valor da causa, elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Fls. 267/291 - contestação do instituto previdenciário. Apontamento de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e de incompetência de absoluta em razão do valor da causa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 292/293 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal. Fl. 305 - ratificação dos atos praticados pelo juízo dessa 7ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 309/311 - regularização do feito mediante a juntada do comprovante de recolhimento de custas pela parte autora. Fl. 312 - certidão de recebimento dos autos do Instituto-réu sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar levantada pela autarquia-ré relativa à ausência de interesse de agir não se sustenta por ter havido requerimento administrativo em

30-11-2008 - NB 42/148.439.701-8. Confirma-se fl. 66 e seguintes.A.2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Da mesma forma, a questão da incompetência absoluta em razão do valor da causa restou superada com a decisão de fls. 292/293.A.3 - PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro que a ação fora proposta em 17-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-11-2008 (DER) - NB 42/148.439.701-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Médico na Associação Civil das Servas de Maria, de 1º-03-1978 a 31-03-1983. Médico no Sanatório Rio de Janeiro Ltda. - de 1º-04-1983 a 30-09-1985. Médico na Clínica de Repouso Corcovado Ltda. - de 1º-10-1985 a 1º-03-1988. Médico no Centro Comunitário São Marco Ltda. - de 1º-06-1988 a 30-05-1989. Médico na Prefeitura do Município de Mauá - de 1º-06-1989 a 16-03-1990. Médico na Instituição Assistencial Emmanuel - de 17-03-1990 a 1º-10-1991. Médico na Prefeitura do Município de Mauá - de 02-010-1991 a 09-06-1994.

Médico no Governo do Estado de São Paulo Secre Saúde - de 10-06-1994 a 31-10-2009. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). A parte autora, em atendimento à determinação judicial de fls. 69/64, anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 148.438.701-8, objeto dos autos (fls. 71/136), de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 78 - cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina com data de inscrição em 29-03-1988. Fls. 79/81 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 82/119 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 6894 Série 639 e continuação, contendo as seguintes anotações relativas à atividade de médico: Centro Comunitário São Marco - de 1º-06-1988 a 30-05-1989 (fls. 85 e 106); Prefeitura do Município de Mauá - de 15-05-1989 a 16-03-1990 (fl. 85); Sanatório Palmares S/C Ltda. - de 1º-09-1989 a 29-11-1989 (fl. 86); Gov. Est. S.P. - Sec Est. Saúde ERSA-10 - Mauá - FUNDES/AIS - de 29-09-1989 a 1º-11-1989 (fl. 86); Instituição Assistencial Emmanuel - de 1º-01-1989 a 1º-10-1991 (fl. 87); Prefeitura do Município de Mauá - de 16-03-1990 a 09-06-1994 (fl. 87); Gov. Est. S.P. - Sec Est. Saúde ERSA-10 - Mauá - FUNDES/AIS - de 1º-10-1991 a 11-01-1994 (fl. 88); Gov. Est. S.P. - Sec Est. Saúde ERSA-10 - Mauá - FUNDES/AIS - que perdurou por 90 (noventa) dias a contar de 23-04-1993 (fls. 88 e 100); Associação Civil das Servas de Maria do Brasil - de 1º-03-1978 a 31-03-1983 (fl. 104); Casa de Saúde Dr. Eiras S/A Filial de Paracambi - de 05-01-1980 a 14-01-1982 (fl. 104); Sanatório de Rio de Janeiro Ltda. - de 1º-06-1982 a 30-09-1985 (fl. 105); e Clínica de Repouso Corcovado Ltda. - de 04-11-1983 a 1º-03-1988 (fl. 105). Fl. 121/122 - perfil profissional previdenciário - PPP da empresa Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde Hospital Geral São Mateus Dr. Manoel Biculfo, para o período de 23-04-1993 a 20-10-2008, atestando a atividade profissional de médico. Conforme se vê, as provas carreadas aos autos, quanto à atividade de médico, advêm das CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social Social nºs 6894 Série 639 e continuação. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, não vislumbro irregularidades nos contratos de trabalho anotados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ademais, há registros em seqüência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de férias, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota sua veracidade. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Convalidando referidas provas, também, há a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 79/81, que possui o condão de comprovar os vínculos empregatícios, mas não a atividade desempenhada. Diferentemente, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 121/122, relativo ao labor prestado junto ao Governo do Estado de São Paulo Secre Saúde - de 10-06-1994 a 31-10-2009, não cumpre os aspectos formais e materiais necessários, em razão da ausência do carimbo com a indicação do CNPJ da empresa responsável (campo 20.1), descredenciando-o por completo. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional de médico, nas seguintes empresas e períodos: Associação Civil das Servas de Maria, de 1º-03-1978 a 31-03-1983. Sanatório Rio de Janeiro Ltda. - de 1º-04-1983 a 30-09-1985. Clínica de Repouso Corcovado Ltda. - de 1º-10-1985 a 1º-03-1988. Centro Comunitário São Marco Ltda. - de 1º-06-1988 a 30-05-1989 Prefeitura do Município de Mauá - de 1º-06-1989 a 16-03-1990. Instituição Assistencial Emmanuel - de 17-03-1990 a 1º-10-1991.

Prefeitura do Município de Mauá - de 02-10-1991 a 09-06-1994. O processo administrativo referente ao requerimento nº 149.236.792-0, constante às fls. 137/202, não foi considerado por esse juízo por não ser objeto dos autos. Atendo-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 30-11-2008 - durante 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias e contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Associação Civil Servas de Maria do Brasil 1,4 01/03/1978 31/03/1983 1857 25992 Sanatório Rio de Janeiro 1,4 01/04/1983 30/09/1985 914 12793 Clínica de Repouso Corcovado 1,4 01/10/1985 01/03/1988 883 12364 Centro Comunitário São Marco 1,4 01/06/1988 30/05/1989 364 5095 Prefeitura do Município de Mauá 1,4 01/06/1989 16/03/1990 289 4046 Instituição Assistencial Emmanuel 1,4 17/03/1990 01/10/1991 564 7897 Município de Mauá 1,4 02/10/1991 09/06/1994 982 13748 São Paulo Secretaria da Saúde 1,0 10/06/1994 16/12/1998 1651 1651 0 0 Tempos concomitantes desconsiderados: 0 0 A) AAFDM: 05-01-1980 a 14-01-1982 0 0 B) Sanat RJ: 1º-06-1982 a 31-03-1983 0 0 C) C.R. Corcov: 04-11-1983 a 31-03-1983 0 0 D) M. Mauá: 15-05-1989 a 30-05-1989 0 0 E) San. Palmares: 01-09-1989 a 29-11-1989 0 0 F) Secr. Saúde: 29-09-1989 a 1º-11-1989 0 0 G) I.A. Emmanuel: 1º-11-1989 a 16-03-1990 0 0 H) M. Mauá: 16-03-1990 0 0 I) Secr. Saúde: 06-04-1994 a 10-08-1994 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7504 9846 9 São Paulo Secretaria da Saúde 1,0 17/12/1998 03/09/2008 3549 3549 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3549 3549 Total de tempo em dias até o último vínculo 11053 13395 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s) Dessa forma, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 129/131, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as questões preliminares levantadas pela autarquia-ré. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, LUÍS FERNANDO FERRARI MULLER, portador da cédula de identidade RG nº 4.790.676-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.848.817-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Associação Civil das Servas de Maria, de 1º-03-1978 a 31-03-1983. Sanatório Rio de Janeiro Ltda. - de 1º-04-1983 a 30-09-1985. Clínica de Repouso Corcovado Ltda. - de 1º-10-1985 a 1º-03-1988. Centro Comunitário São Marco Ltda. - de 1º-06-1988 a 30-05-1989. Prefeitura do Município de Mauá - de 1º-06-1989 a 16-03-1990. Instituição Assistencial Emmanuel - de 17-03-1990 a 1º-10-1991. Prefeitura do Município de Mauá - de 02-10-1991 a 09-06-1994. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Refiro-me ao benefício de 42/148.439.701-8, requerido em 30-11-2008 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 30-11-2008 - data do início do pagamento - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001560-47.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-87.2011.403.6183** - SENICA MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 174: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0002018-64.2011.403.6183** - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005600-72.2011.403.6183** - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/133: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0005664-82.2011.403.6183** - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009712-84.2011.403.6183** - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010010-76.2011.403.6183** - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010543-35.2011.403.6183** - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 99: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011000-67.2011.403.6183** - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011551-47.2011.403.6183** - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 101/102: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0011738-55.2011.403.6183** - ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011747-17.2011.403.6183** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 141: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0012849-74.2011.403.6183** - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 154/155: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0000697-57.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO COSTA(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por JOSÉ APARECIDO COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.358.084-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.841.928-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2009 - NB 42/149.434.067-1 e em 10-06-2011 - NB 42/156.032.539-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: VALMET DO BRASIL S/A., no período de 25-03-1985 A 31-10-1990. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente agressivo ruído, razão pela qual deveria ser declarado especial. Assim, postula o autor declaração judicial da atividade insalubre exercida no período de 25-03-1985 a 31-10-1990, e do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 24-03-2009 (DER) - NB 42/149.434-067-1. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/150). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS à fl. 153.A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. (fls. 155/160)É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A - QUESTÃO PRELIMINARA hipótese dos autos contempla ação proposta em 03-02-2012, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 24-03-2009 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça .Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e termo final do vínculo comum; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B.1 - TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHOA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas no período de 25-03-1985 a 31-10-1990 na empresa VALMET DO BRASIL S/A., atual VALTRA DO BRASIL LTDA., e consequente concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos hábeis a comprovar o alegado: Fls. 20/26 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 27/28 e 115/116 - comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.434.067-1, de 12-11-2009; Fls. 29 - Carta de exigência de 19-02-2010, requerendo fosse informado pela parte autora o responsável técnico pelos registros ambientais do período trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA. ou se houve alterações no ambiente de trabalho, como mudança de layout ou substituição de máquinas e equipamentos, entre o período trabalhado e a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado; Fls. 37 - comunicação de decisão de 1ª instância negando provimento ao recurso interposto; Fls. 45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VALTRA DO BRASIL LTDA.; Fls. 46/47 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, apurando o total de 33 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de trabalho pelo autor; Fls. 51/52 - Carta de exigência expedida em 15-05-2009; Fls. 55 - Declaração preenchida pelo autor informando não concordar com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em seu favor - 21-07-2009; Fls. 57/111 - Laudo pericial de 19-07-1992 datado da empresa VALMET DO BRASIL S/A; Fls. 113/114 - Resumo de documentos para

cálculo de tempo de contribuição do autor, apurando 29 (vinte e nove) anos, 08(oito) meses e 07(sete) dias de trabalho; Fls. 126 - despacho e análise administrativa da atividade especial NB 42/149.434.067-1; Fls. 128 - análise e decisão técnica de atividade especial, deixando de enquadrar como especial o período de 25-03-1985 a 31-10-1990 de labor pelo autor; Fls. 131 - declaração da empresa Valtra do Brasil Ltda. informando que o local de trabalho do autor, por motivos de alterações de processo e tecnologia, sofreu alterações em seu lay-out; Fls. 139/140 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, apurando 32(trinta e dois) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias de trabalho; Fls. 144/148 - Decisão negando provimento do recurso interposto.É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45 consta como responsável pelos registros ambientais da empresa o engenheiro Marcelo Matarazzo Araújo, apenas a partir de 15-10-2007, fato que impossibilita o reconhecimento da exposição do autor ao agente nocivo ruído durante o período controverso com base em tal documento. Instado a instruir os autos do processo administrativo com o laudo que teria embasado a elaboração do PPP apresentado, o autor apresentou o laudo técnico pericial de fls. 57/111 de 19-07-1992; foi apresentada, ainda, declaração da empresa VALTRA DO BRASIL LTDA. informando que o local de trabalho do autor, por motivos de alterações de processo e tecnologia, sofreu alterações em seu lay-out. Por sua vez, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro ferramenteiro mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Às fls. 55 consta declaração endereçada ao INSS pelo autor, datada de 21-07-2009, assinada por procuração e constante do processo administrativo, informando não concordar a parte autora com sua aposentadoria proporcional.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, que ora faz parte integrante da sentença, o autor trabalhou 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses de

trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO<sup>o</sup>  
Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido  
1 Mecânica Esfera Ltda. 1,0 01/08/1972 11/11/1972 103 1032 Met A Ferragista Ltda 1,0 01/12/1972 04/06/1973 186 1863 Cabolider Ind. de Cabos Elétricos Ltda. 1,0 01/07/1973 29/04/1975 668 6684 Indústria Mecânica Assis Ltda. 1,0 02/06/1975 14/08/1975 74 745 Mecânica e Estamparia Ilha Ltda. 1,0 18/08/1975 11/08/1978 1090 10906 Mecânica e Estamparia Ilha Ltda. 1,0 02/01/1979 08/03/1982 1162 11627 Divinamar Estamparia Especial Indústria e Comércio 1,0 01/07/1982 18/03/1985 992 9928 Valtra do Brasil Ltda. 1,4 25/03/1985 31/10/1990 2047 28659 Serviços Empresariais Volker Trabalho Temporário 1,0 05/03/1991 12/03/1991 8 810 Melba Ind e Com de Artefatos Metálicos 1,0 21/06/1993 16/12/1998 2005 2005 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 8335 915411 Melba Ind. e Com. de Artefatos Metálicos 1,0 17/12/1998 24/03/2009 3751 3751 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3751 3751Total de tempo em dias até o último vínculo 12086 12905Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora.O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.III - DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ APARECIDO COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.358.084-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.841.928-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial o período laborado pelo autor de 25-03-1985 a 31-10-1990 na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses, e determino ao INSS que, averbando e computando o período especial ora reconhecido, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início do pagamento, a data do requerimento administrativo - 24-03-2009 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003505-35.2012.403.6183** - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006394-59.2012.403.6183** - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a atual fase do presente feito, esclareça a parte autora a petição de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0006878-74.2012.403.6183** - ELIAS CHAVES DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008200-32.2012.403.6183** - GILBERTO FERREIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -



RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 13.889.416-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.615.108-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa - dia 03-02-2012 - NB 549.939.450-0. Alega padecer de problemas de saúde de natureza ortopédica que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/93). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 101/103. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 108/113. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. Constam dos autos perícia médica judicial às fls. 122/130, com manifestação da parte autora às fls. 136/138. Houve juntada de alegações finais pela parte autora às fls. 139/142. A autarquia-ré está ciente do quanto fora processado nos autos, consoante fl. 146. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de indenização por dano moral. Diante da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, o auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 30/12/2011, conforme relatório médico de fls. 35. (...) XI. Respostas dos quesitos Quesitos do Juízo (...) G- Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Permanente parcial (sequela de acidente de qualquer natureza). Sendo parcial é possível fixar prazo para recuperação? R: Sequela permanente. (...) Quesitos do Autor (...) 4- Está o autor incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, ou seja, de auxiliar de manutenção, cuja atividade exige movimentos como se abaixar, levantar, longos períodos em pé, demasiado esforço físico e carregar peso? Quais os requisitos para o desempenho desta atividade? R: Há redução de capacidade. (...) 9- Caso haja incapacidade parcial, qual a profissão que poderá exercer levando em consideração suas restrições, sua idade e seu grau de instrução? R: Porteiro. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida (grifei). Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. De acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor mantém vínculo empregatício com CIBAM Engenharia Eireli - EPP a contar de 1º-03-2010. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: 552.788.760-0 - de 15-08-2012 a 04-01-2013; e 549.939.450-0 - desde 03-02-2012, atualmente restabelecido por força de decisão judicial de fl. 101/103. Distribuiu a presente ação em 11-09-2012. Concluo, assim, ser devido o benefício de auxílio-acidente desde a data da concessão do auxílio-doença de NB 549.939.450-0, dia - 03-02-2012, tendo em conta que desde 30-11-2012 já havia redução da capacidade laborativa da parte, conforme o médico do juízo. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a

desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GILBERTO FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 13.889.416-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.615.108-99, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a concessão do benefício de auxílio-doença de NB 549.939.450-0, em 03-02-2012 (DIB na DER).Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 101/103. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida devem ser devolvidos em valor não excedente a 10% (dez por cento) do montante do benefício.Em decorrência, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-acidente em favor do autor GILBERTO FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 13.889.416-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.615.108-99.Julgo improcedente o pedido de fixação de dano moral para a autarquia.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está a presente sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008561-49.2012.403.6183** - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127: Embora a parte autora tenha requerido pensão por morte, há nos autos controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Segundo o disposto no art. 102, 1º 2º da Lei Previdenciária, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito a aposentadoria desde que seus requisitos tenham sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Desse modo, foi agendada a perícia médica nos termos das fls. 223/225 a fim de se verificar se o falecido possuía incapacidade e eventual direito a benefício por incapacidade no momento do óbito. Portanto, mantendo os termos do despacho de fls. 223/225, podendo os herdeiros comparecer na data agendada para perícia, munidos de exames/relatórios pertinentes a perícia médica. Int.

**0006532-60.2012.403.6301** - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012750-36.2013.403.6183** - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013435-14.2011.403.6183** - JOSE FERNANDO CARDOSO X JORGE LUIZ CAMARGO X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE MARIA MACHADO AMARAL X ARI JANEI X JOAO OSCALINO DA SILVA ALVARINHO X NANCI APARECIDA NONATTO HAILER X JOVINO DE ARAUJO SILVA X CARLOS MAGNO OLIVEIRA X JOSE DE FARIA MORAIS X JOSE TEOTONIO DOS SANTOS X NELSON CAPARROZ X CLOVIS BARONI X JOSE FAUSTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCES DA SILVA X ODAIR SILVA BARBOSA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA X JOSE FRANCISCO CEZAR X MANOEL CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS X RENATO ALVES DOS SANTOS X JERONIMO MARTINS X JOSE GONCALVES FILHO X MARIO FERNANDO GUIMARAES X SEBASTIAO DE SOUZA MAJOR X ANTONIO DOMINGOS GAZZOLI X CARMELINO CORREA X DORVALINO ZANELLA X FRANCISCO ROGERIO X IRACI SILVEIRA BONASSIO X ISMAEL BUENOS DE GOES X JOAO URIAS DA SILVA X JOSE OSVALDO DE CARVALHO X LIDIA MARGARIDA FERREIRA X LUIS ANTONIO TREVISANI SECO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RENATO ANTONIO MICHELETTO X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ADMILSA DA SILVA FROTTA X CLAUNI BENEDITO DOS SANTOS X JOCELIN ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE X MAURILIO PELO X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO BOTELLO DE OLIVEIRA X RENATO MANDER X TATSUHITO UEDA X VERA LUCIA CAMARGO MINKEVICIUS X BENEDITO LUIZ FERREIRA X CATARINA LOPES FREIRE X JOAO JOSE DAVOLI X HATUO NISHIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X MITUCO KOBAYACHI X OTAVIO PIRES DE OLIVEIRA X PENHA MARIA DA SILVA X SERGIO GROSSO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO X VERA LUCIA PASCHECO DIAS X EDINALDO DE MENEZES X IRIS BATISTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X CLAUDEMIR MATHIAS BATISTA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X JOAO BOSCO SIQUEIRA X JOSIAS VALENTE X MANOEL FERREIRA NETO X OSVALDO MERCHEL X PEDRO RODRIGUES RUIZ X RUI BARBOSA CONCEICAO X VERA LUCIA KUROIHI X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO SILVANO CINTRA FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X JOSE DO CARMO AUGUSTO X MILTON CARLOS DE SOUZA X DOUGLAS PEREIRA FREITAS X SIDENIL SILVA RODRIGUES X JOZIAS DE AGRELLA X BRAZ RODRIGUES DO SANTOS X HELIO FALOPA X ANTONIO VALDIR FRASSON X ANTONIO ANGELO MARTELLO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BENEDITO BECK X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARNESTINO JOSE NANDES X CLAUDEMIR ROSSONI X CLEMENTE JOSE DE OLIVEIRA X EUNICE MARIA DIAS DE MOURA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MAXIMO FERNANDES X BENEDICTO NOGUEIRA COBRA X EURIPEDES BENEDITO SANTANA X JOAO

NUNES DE ARAUJO X JOSE CLAVER SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS X NEL CARDOSO X RAUL DE GOES X CELSO VASCONCELOS X HIDEO OKURA X JOSE BONFIM DE SOUZA X JOSE MANOEL X MARCOS ANTONIO PONGELUPE X MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO X PEDRO JOSE LOSCIALE X SEBASTIAO DADONA X ELENIR MENEZES X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE PEDRO CAMPAGNOLI EGEA X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA NETO X NAMEIN MALOUF X PEDRO RADAMES MIDEA X VITOR GENEROSO SOBRINHO X ANDRE SIMON X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BELMONTE PADILLA X ANTONIO FLAVIO DE ASCENCAO X CARLOS ALBERTO RAMOS X GERALDO ELIAS X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X IRIS LODEIRO CHAGURI X JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA X MARIO SERGIO LOPES X ODAIR DE LIMA X RUBENS SILVA DE ALMEIDA X URIEL ALVES X WILSON ANTONIO MORAES X SEBASTIAO BARBOSA X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DE LURDES PEREIRA X JOAO BATISTA PASSERANI X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X HELENA DE SOUZA PEREIRA X SEBASTIAO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MALDONADO X ELICI MARIA CHECCHIN X LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO X JOAO HENRIQUE CAMPONUCCI X JOSE FRANCISCO GREGORIA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X TERESA BONIFACIO X ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO X MARIA ADUCCA MUNHOZ X IRENE OLEJNIK X MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA BERLANGA FERREIRA X ROBERTO ROMANSINA X WILSON TESSI X WILSON ANTONIO GOMES X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X OVIDIO MARTINS ARANAO X OSWALDO DUARTE NASCIMENTO X PABLO DIGMANESE X PAULO MARTINS DIAS X PEDRO COPEDE X PAULO ROBERTO LUCIO X PAULO SCOMPARIM X RAIMUNDO LINO MENDES X RICARDO KISS X RAMIRO BOTANA FERNANDES X ROBERTO CONSULUNI X SELESIO ANTONIO DEQUI X SUELI DE SOUZA PALAO X SONIA MARIA COMUNALE X SALUSTIANO VIEIRA DA SILVA FILHO X SERGIO MORETTO X SUELY ROQUE MORRETO X SEBASTIAO RIBEIRO X SILVIA HELENA GUZZI X SEBASTIAO SILVA X SILVESTRE DE LIMA X TIZUE KONDO FUKUMOTO X TEREZINHA MERCI DE LIMA X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VALTER BULZICO X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ MACHADO BRAGA X ANTONIO PUZZO X CLEUNICE FRANCISCO DOS SANTOS X HERMELIA FERRER XIMENES X JURACI SILVA X JOSE ANTONIO COMMODO X ELISEU CRUZ X ANTONIO DA SILVA ONCA X CRISTIANO AUGUSTO LUBECK X JOAO THIAGO DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS DE AGUIAR LEVENHAGEM X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA CRUZ RESENDE X JOAO BOSCO INACIO PAMPLONA X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSEFINA VENEZIANE X JOSE DOMINGOS BASSETI X JOSE DE CARVALHO MACHADO X JOSE HONORIO X ARLINDA LACHAT X ARMANDO FHIDEAQUE UEHARA X ARISTIDES JOSE BARRETO X ANTONIO MICHELINI X AFONSO DE SOUZA E SILVA X ADONIAS RAMOS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO KUCINSKI X ARLINDO JOSE DA SILVA X ANTONIO DA CRUZ VALENTE X ADENIR GAVA X AIRTON WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANGELA DONATO TUNISI X ANTONIO JOSE DA CRUZ PEREIRA X AUREA CASAROLI X BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA X BENTO SALUSTRIANO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CAMPOS X CARLOS ESTEVAM NETO X CELIO LEITE SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS JOSE DE SOUZA X DURVAL DA COSTA X DIOCINIO BARBOSA X DEVAIR FURLAN X EZIO ZAMPIERI X ERCON DIORIO X EMILIO GIGANTE FERNANDES X EZEQUIAS PORTO DE LIRA X FLAVIO TONICELLI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO MARTINS MEIRELES DOS SANTOS X FIDELCINO DE SOUZA NUNES X GERALDO AUGUSTO DUARTE X GILBERTO PIRES DE CARVALHO X GERCINO EMILIANO DOS SANTOS X HELIO DADA X HELIO POTT X HELIO DA SILVA DIAS X JURANDIR PARUSSOLO X JOSE ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA X JOSE LAFORE DANIEL X JOSE JORGE FARAHT X JOSE SERAFIM GONCALVES X JOAO ALBERTO LEO X JULIETA TEODORA DE LIMA X JOSE SEBASTIAO DE BONIS X JOSE DE ALMEIDA LEITE X OSMAR JOSE DA COSTA X JOSE CESARIANO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSIAS RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTI X JOSE BASILIO X JOSE DE MORAIS X LEONEL TRILIKOVSKI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA VERUTI X LUIZ MARQUES BAPTISTA X LUIZ CARLOS DEMANO X LUIZ THOMAS DE SANTANA FILHO X LEONILDO HERRERA CARRINHO X LEONILDO CANTANTE X MOHAMED FAWZI MAHMOUD ALI MOGAWER X MARCIA MEIADO MORAES PAVAN X MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DE LOURDES COSTA MANEKOLO X MANOEL GONSALES X MARIO CAZUO VAKIMOTO X MARCO AURELIO MOBBRIGE X MARIA ALICE DE GODOY X MANUEL DA SILVA AZEVEDO X NEWTON ANTONIO DA SILVA X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X NILTON ALVES DA SILVA X NORMA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI X NORIVAL GARCIA X OSWALDO PIZANI X OSCAR DA SILVA X JOAO BATISTA PASSARELLI X JOSE PAULO DE ALMEIDA X SANDERCIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER RIBEIRO DA ROSA X BRAULIO MARIANO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI X SERGIO BERTOLINI X HAZAEL TABORDA X

DOMINGOS AMARAL DA ROCHA X ALDO DE LIMA SOUZA X MARCOS TADEU DIAS CASACA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X MAURO BUSON X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X WILSON SUDAHIA X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X LUIZ THEODORO X CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO X BENEDITO ABDIAS NETTO X DAVID JACINTO X GERSON RODRIGUES PINTO X JOSE MARTIN BUENO NETO X ILIDIO MARQUES CARREIRA X LAERCIO BATISTA FERRANCINI X MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR X ONEZIMO DAVI DE BARROS X JOSE PAULO SANCHES X JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI X JOAO TURNO X FELICIO SGARLATE X CARLOS ROBERTO SALES X ARIIVALDO VIDO X ANTONIO CARLOS CORREA LEITE DE MORAES X JORGE ROMAO DA SILVA X HERBERT GABOR X MARGARIDA ISABEL NYILAS DROZD X ROSA MARIA RODRIGUES X WILSON DERMIVAL MAGALHAES X ANTONIO BOZZON X ANTONIO DE SOUZA X ARLINDO PASCOAL X BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA X BENEDITO FIRMINO DE FREITAS X CAETANO PAULO BIFONI X CARLOS ANDERSEN AMARAL SANTOS X CARLOS ROBERTO QUIBAO X CECILIA AGUIDA X CELIA ELISABETE D AMORA X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDIMISO ARTUR BIAS X ELZA TOYOMI MIYAZAKI YODA X GERALDO TREVISANUTO X GILBERTO VASQUI GARCIA X HUMBERTO LUIZ CHIECCHI X INES SANCHES ROSS X JACYR TRINCA X JAYME CANDIDO DA COSTA X JOHANN LICKEL X JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA X JOSE D ANGELO X JOSE CARLOS DANGELO X JOSE ROBERTO DE ROSSI X JUANIR LOURENCO DO NASCIMENTO X LAZARO ALVES X LOURIVAL MASTROPIETRO X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO MOURA X NAIR VIEIRA DE CASTRO X NEUSA RAMOS X OSMAR GONCALVES X OSVALDO SUTECAS X ROBERTO MESQUIDA X SILVINO NONATO MARQUES X STELLA MARIA DA CUNHA MENEZES X WASAKU SHIBUYA X JOAO CAMIOLA X SILVIO PASSARINI X ARGEU PEREIRA BUENO X JUAREZ VIEIRA BARROS X ROSANGELA ROQUE OLIVIERI X HELIO DIAS ARAGON X MOACYR BRAZ CARAVANTE X WILSON GONCALVES DA SILVA X SEVERINO EVANGELISTA DE AZEVEDO X WALDEMAR NUCCI X JULIO MARINHO BONIFACIO X SIDNEY CALZA X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X TIKAO KOTSUBO X JORGE TSUNEHARU SANO X ANTONIO CARLOS FRONES X APARECIDO VILAS BOAS X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X DANILO TOMAS DA SILVEIRA X EDWARD CHAPMAN JONES X STALIN MATULOVIC SMOCIL X GERSON ROBERTO CHAGURI X GILBERTO SIMOES X HORACIO MENEGAT X JOAO ELETAS FEODARIUC X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE EXPEDITO MOTA SA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JONILCE LAHR TAVARES X JAIME TOMASINI X JUVENAL PEREIRA X KAZUYOSKI KYOMEN X LUCAS MACHADO DE ALMEIDA X LUIZ CEOLIN X MARIA HELENA BAIKARIAN MACHADO DE ASSIS X MARTIM PEREIRA DA SILVA X MAURICIO BAUTISTA X NELSON DA SILVA X NILDO AUGUSTO DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER X ROBERTO WEIPPERT X RONALDO LUCCO X ALCIDES MIGUEL - ESPOLIO X SALVADOR DE ALMEIDA CAMPOS X SEBASTIAO PRANDO X SILVIO SPIMPOLO FILHO X VALTER DE SOUZA X ALAIR MONTEIRO GALIASSI X ANDERSON ARTHUR DEZEN X ANOR MISSASSI X DARCIO BATISTA DE OLIVEIRA X DULCINEIA FERREIRA GOMES DE MILANO X EDINALDO BEZERRA DE LIMA X EZIO FAUSTINO X EMILIA MARTINS DA SILVA X ERONILDES ALVES DE FREITAS X GILBERTO FERREIRA X JOAO BATISTA BASTOS X JOAO HERMINIO CARIZATO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE MANZATTO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE STENDER X JUVENAL BELEM DOS SANTOS X KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MANOEL DE FREITAS X MANUEL DE SOUSA DIAS X MARIA PERES DE ALMEIDA X MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA X MIGUEL QUIRINO DOS SANTOS X NOEMIA PEREIRA DA COSTA X ORLINDO AUGUSTO ORTOLANI X OSCAR AUGUSTO SALVALAGIO X SERGIO VENITES X WALDEMAR RISSATO X FRANCISCO DJALMO MORAIS X MARIO GROSSI X MARIO SUSUMU SHINOAR X MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA X JOAO PEREIRA X MARLENE SABBAG X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X VALDEMIRO PINHEIRO DE SANTANA X NELSON BEKESIUS X ANGELO BIGHETO X ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOVELINA GADELHA DA SILVA X IZABEL ROSENO OLIVEIRA X AVELINO DA SILVA X AUCLESIO RANIERI X JOAO BENEDITO MAMUTH X JOSE CELESTINO DE SOUSA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE DIVONEIS VIDA X JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE X ROSENI MATEUS DO PRADO X TEREZA DA CRUZ X VANDERSON PIRES CORREA X JOSE CARLOS DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GINO MIGLIORINI NETO X JOAO MONASTERO X IRINEU RODAS X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X VITOR DOS REIS RUFINO X LUIS ANDRADE GONZALEZ X JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES X NELSON POZZI X GENESIO FRANCISCO X NELSON SPADA X FLAVIO CESAR X ANTONIO RADAIAKI X MILTON MONTOVANI X JOSE MOUSINHO DE SOUZA X PEDRO INACIO PEREIRA X VERENE TOBA X PABLO MASID NIETO X MARTINHO DA SILVA RODRIGUES X DANIEL LIMA RODRIGUES

X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X JOAQUIM CARLOS MADUREIRA X ERNESTO FONSECA X BENEDITO ROSA CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS COUTINHO X JOSE APARECIDO ESTEVES X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE X CHARLES PERINI X JOSE PEDRO DARDIM X CELESTINO RIBEIRO SANTOS X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X ILACIR DOS SANTOS X FERNANDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARIIVALDO NERY DO PRADO X SIRLA MARIA ALONSO X AUGUSTINHO ONOFRE NIERO X JOAO ROEDA DE OLIVEIRA X JOAO ROMOALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO X OSVALDO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANEZIO BORTOLLI X JOSE FURLAN X FERNANDES JOSE GERTULINO X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X DARCY DALLA VECCHIA X UBALDO DE OLIVEIRA X ANOMERIO DA SILVA COIMBRA X CARLOS ALBERTO PENHA X CELIA REGINA CANDIDO X DANIEL SILVA MESQUITA X DIOGO MANHAES DE SOUZA X DORALICE FERNANDES DE SOUZA X EDIENNES DOS SANTOS X ELIEZER BOTELHO X ERALDO ALVES X ERIVALDO RAMOS SANTOS X ESMERALDO DA CRUZ OLIVEIRA X EVERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X HUGO SOARES DA MOTTA X ILMA DE SANTANA MOREIRA X IVO PINA X IVONETE DOS SANTOS GERALDELI X JERONIMO PINTO GUEDES X JESSE CASIANO DE ARAUJO X JORGE LOPES ESTRELA X JORGE PAULO PEIXOTO X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAURO CORTESE DA SILVA X JOSE SERGIO DA SILVA X 202353892 X LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA X LUIZ CARLOS LATTANZI X LUIZ ENEAS DE LIMA X MAURO DE OLIVEIRA X MONICA VALERIA COELHO MORILHA X OTTO SPERLICH X SANTIAGO ZATORRE X SEBASTIAO DE SOUZA LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MIRANDA DA SILVA X UBIRATAN DE VASCONCELOS X VICENTE LEMOS DA SILVA X ZEI ALMUINHA LACERDA X AGENOR CABRAL FILHO X AGENOR DE AGUIAR ALONSO X ALAOR PINHEIRO DE CASTRO X CORDIOLANO FERNANDO DA SILVA X ALBERTO PERES CORDEIRO X JAIR TAVARES DA ROCHA - ESPOLIO X ANGELA MARIA CASSIANO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO GRAVINO LESSA X CARLOS ROBERTO DA SILVA NUNES X DOMINGOS PORTO FIUZA X ILDEFONSO MARINS X JAILTON EZEQUIEL X JORGE ANTONIO DE SOUZA MARINHO X JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X LUCIANO GOMES X MAKHOUL MOUSSAKLLEN X MANOEL BRAZILINO X MANOEL LUIZ PEREIRA X MIGUEL ISIDORO DOS SANTOS X REGINA CELIA PEIXOTO PESSANHA X RISETTE LOUVAIN VIANA X VERA LUCIA CORDEIRO ROCHA DE SALLES LIMA X IZABEL MARIA DA SILVA X ELIAS ANTONIO CAPUTO X SILVANO GIRAO X EUDES TELIO PONTES X JOSE MARIA AFONSO ESTEVES X JOSE RAFAEL NASCIMENTO X JOSE MARIA DE MATOS SOBRINHO X LUIZ MAURICIO TAVARES CRESPO X VALTER FERRAZ X JAEMIR XAVIER X LUIZ SEVERINO DE MORAIS X MANOEL DA PENHA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA CARVALHO X NILSON DA SILVA DIAS X RUTH CORREA MARQUES X TIBURCINDIO NUNES FERREIRA DUQUE ESTRADA X ADELMO ALVES DE SOUZA X AMILCE DE SOUZA FARIAS X ALIRIO SOARES DA FONSECA X ALBERTO ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVARENGA DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA GONCALVES X ELIO PAULA LEAL X REGINA LUCIA SIQUEIRA BATISTA X SHIRLENE TAVARES VASCONCELOS X KLEBER BORGES X JOANA DA SILVA BERNARDES X ELBA GUIMARAES BASTOS X MARIO ALMEIDA DO NASCIMENTO X JOSE SATURNINO DE LACERDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 2296: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por se tratarem de cópias simples. Exclua-se o nome do advogado Dr. Antônio Carlos Nunes Júnior, OAB/SP nº 183.642, do sistema processual. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 2286/2287 e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 863**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001685-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001685-5) - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. OSVALDIR TEODORO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período



especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/08/2007 (fls. 55). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/141.529.086-2, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 24/09/1979 a 05/05/1980 na empresa Helfont Produtos Elétricos S.A., de 29/01/1986 a 16/06/1986 na empresa Enterpa Engenharia Ltda e de 16/06/1986 a 23/08/2007 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de modo que, sob o ponto de vista da autarquia, o autor não havia cumprido o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74. Emenda à petição inicial às fls. 76-141. Apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para o momento da prolação de sentença (fls. 142). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148-158. Réplica apresentada às fls. 161-163. Petição da parte autora apresentada às fls. 167. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Não há preliminares a serem analisadas. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais que eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade



física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 24/09/1979 a 05/05/1980 na empresa Helfont Produtos Elétricos S.A., com fundamento na exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis, de 29/01/1986 a 16/06/1986 na empresa Enterpa Engenharia Ltda, com fundamento na exposição ao agente nocivo biológico e de 16/06/1986 a 23/08/2007 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, sendo que de 16/06/1986 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 23/08/2007, com fundamento na exposição ao agente nocivo biológico e de 01/05/1992 a 31/05/1992 com fundamento na exposição ao agente nocivo químico, presente no ambiente laboral do autor. 1. Do período de 24/09/1979 a 05/05/1980 na empresa Helfont Produtos Elétricos S.A. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima de 90 decibéis. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão de o laudo técnico de fls. 35-36 referir-se ao uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 56). Contudo, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Desta forma, a partir do Formulário DIRBEN - 8030 (fls. 33) e do laudo técnico de fls. 35-38, verifica-se que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente ruído de 92 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 2. Do período de 29/01/1986 a 16/06/1986 na empresa Enterpa Engenharia Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do referido período laborado na empresa Enterpa Engenharia Ltda, com fundamento na exposição ao agente nocivo biológico, pois exercia o cargo de coletor de lixo domiciliar. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão de o documento apresentado não conter elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 56). Constata-se pelo formulário de fls. 41 que a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo biológico, eis que mantinha contato e exposição permanente e habitual com micro-organismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas contidas no lixo domiciliar, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. 3. Do período de 16/06/1986 a 23/08/2007 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado de 16/06/1986 a 23/08/2007 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, sendo que de 16/06/1986 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 23/08/2007, com fundamento na exposição ao agente nocivo biológico e de 01/05/1992 a 31/05/1992 com fundamento na exposição ao agente nocivo químico, presente no ambiente laboral do autor. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão de o documento apresentado não conter elementos para

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 56). A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43-45), devidamente assinado por engenheiro do trabalho, verifica-se que a parte autora laborou de 16/06/1986 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 23/08/2007 exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Por outro lado, no tocante ao período de 01/05/1992 a 31/05/1992, a partir do documento apresentado, verifica-se que a parte autora laborou exposta a cloreto férrico, ácido fluorsilícico, sulfato de alumínio, cal hidratada e carvão ativado. Contudo, observa-se que, referido

documento não demonstra a efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, não fazendo jus a parte autora ao enquadramento da atividade exercida no período de 01/05/1992 a 31/05/1992. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos e 01 mês e 12 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 23/08/2007). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos laborados de 24/09/1979 a 05/05/1980 na empresa Helfont Produtos Elétricos S.A., de 29/01/1986 a 16/06/1986 na empresa Enterpa Engenharia Ltda e de 16/06/1986 a 30/04/1992 e de 01/06/1992 a 23/08/2007 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/141.529.086-2) desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2007. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no tocante ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/05/1992 a 31/05/1992

laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados valores recebidos administrativamente. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO FREIRE DE MELO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de períodos especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 1- 11/11/85 a 30/03/91 e 03/06/91 a 30/09/96, na empresa Italma S/A Indústria do Mobiliário; 2- 01/10/96 a 25/02/00, na empresa Elasta Ind. Com S/A. Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.716.074-9), com DIB em 29/01/99, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. Contudo, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Procedimento administrativo juntado às fls. 23/92. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 125/142. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido às fls. 213. Réplica às fls. 290/303. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 14/04/04, autuado sob o nº 2004.61.84.062715-0. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 197/201, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais que eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse

considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais. Analisando os autos, verifico que para os períodos de 11/11/85 a 30/03/91 e 03/06/91 a 30/09/96, a parte autora não tem interesse de agir, haja vista o reconhecimento do caráter especial na via administrativa. Quanto ao período de 01/10/96 a 25/02/00, na empresa Elasta Ind. Com S/A, a parte autora fundamenta sua pretensão no agente físico ruído (formulário fls. 51 e laudo técnico fls. 52/59). Destaco que até 05/03/97 o ruído deve estar acima de 80 dB, de 06/03/97 a 17/11/03 acima de 90 dB e a partir de 18/11/03 acima de 85 dB. Com efeito, embora em alguns setores e máquinas, o laudo técnico de fls. 52/59 indique exposição acima do limite estabelecido pela legislação, não há como precisar exatamente o local de trabalho do autor, de forma que ora a exposição pode estar acima, ora abaixo do limite previsto na legislação. Assim, não deve ser reconhecido o caráter especial de referido período. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010455-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010455-0) - DIONISIO GEROMEL(SPI70099 - ROSANGELA MARIA**

## SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIONÍSIO GEROMEL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/12/2002 (fls. 22). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/110.434.457-0, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 03/11/1975 a 11/02/1980 na empresa Geosinter Ferramentas Diamantada Ltda, de 18/02/1980 a 23/11/1981 na empresa ZF do Brasil S/A e de 25/01/1982 a 31/12/2000 no Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-88. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuídos à Vara Previdenciária (fls. 120-124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 133-134. Emenda à petição inicial às fls. 141-149. Réplica apresentada às fls. 150-152. Processo administrativo juntado pela parte autora às fls. 155-324. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor,

que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 03/11/1975 a 11/02/1980 na empresa Geosinter Ferramentas Diamantada Ltda, de 18/02/1980 a 23/11/1981 na empresa ZF do Brasil S/A e de 25/01/1982 a 31/12/2000 no Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda, com fundamento na exposição a agentes nocivos, presentes no ambiente laboral do autor. 1. Do período de 03/11/1975 a 11/02/1980 na empresa Geosinter Ferramentas Diamantada Ltda. A parte autora requer o reconhecimento do referido período laborado na empresa Geosinter Ferramentas Diamantada Ltda., em que exerceu as funções de Ajudante geral, Torneiro mecânico e Inspetor de qualidade, com fundamento na exposição a agentes nocivos químicos e ao agente físico ruído acima de 84 decibéis. A partir do Formulário de fls. 35 e dos documentos de fls. 36-38, pode se concluir que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 84 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.3 do Anexo do referido Decreto. 2. Do período de 18/02/1980 a 23/11/1981 na empresa ZF do Brasil S/A. A parte autora pretende o reconhecimento do referido período laborado na empresa ZF do Brasil S/A na função de Inspetor de qualidade, com fundamento na exposição ao agente físico ruído de 83 decibéis. A partir do Formulário DSS-8030 (fls. 39) e do laudo técnico de fls. 40-41, verifica-se que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 83 db, o que permite, diante da digressão legislativa acima exposta, o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 3. Do período de 25/01/1982 a 31/12/2000 no Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 25/01/1982 a 31/07/1987 laborado nas funções de auxiliar de laboratório e técnico de laboratório, com fundamento na exposição aos agentes nocivos tóxicos (ácidos hidróxidos e solventes) e ao agente físico ruído de 82 decibéis. Consoante o Formulário de fls. 46 e do laudo técnico de fls. 47-48, conclui-se que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente ruído de 82 decibéis e a agentes nocivos tóxicos, o que permite o enquadramento das atividades especiais com fundamento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. No tocante ao período de 01/08/1987 a 31/12/2000, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição ao agente físico ruído. Desta forma, a partir dos Formulários de fls. 49 e 55 e dos laudos de fls. 50-51 e 56, devidamente assinados por Engenheiro de segurança do trabalho, verifica-se que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 90 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a

demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 10 meses e 29 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2002). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) RECONHECER COMO ESPECIAL os períodos laborados de 03/11/1975 a 11/02/1980 na empresa Geosinter Ferramentas Diamantada Ltda, de 18/02/1980 a 23/11/1981 na ZF do Brasil S/A e de 25/01/1982 a 31/12/2000 no Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER 10/12/2002), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Condono ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio



por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.143.191-8) em 25/10/2011. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.P.R.I.

**0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por JULIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 02-59.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 93 e 93-v.Citado (fls. 98), o INSS apresentou contestação às fls. 100-115. Réplica às fls. 96-97. Foi realizada perícia clínica às fls. 197-208, bem como prestados esclarecimentos às fls. 235-48, além de duas novas perícias neurológica (fls. 281-5) e otorrinolaringológica (fls. 286-9).A parte autora apresentou novas impugnações às fls. 298-303 e 304-9, requerendo novos esclarecimentos periciais, mediante a designção de audiência de esclarecimento, para confrontar os médicos que fazem o acompanhamento da parte autora e os peritos judiciais.O INSS manifestou-se postulando o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento.Do julgamento processo no estado em que se encontra. A parte autora requereu a realização de audiência de esclarecimento para confrontar os peritos judiciais com os médicos que fazer o tratamento da parte autora (Dr. Huberto Eiti Kawai, médico especialista neurologista do SUS - fl. 301). Impõe-se o indeferimento da diligência processual requerida, pois é desnecessária a realização da audiência. Já foram realizadas três perícias, bem como prestados esclarecimentos, de tal modo que a audiência para confrontar o médico do SUS é desnecessária. Observa-se que a função pericial não é proceder diagnose e tratamento da doença que acomete o periciando. A função da perícia judicial é verificar se a doença diagnosticada é determinante da incapacidade laboral. Deste modo o confrontamento esclarecedor, além de retirar um dia de prestação de serviço público do médico do SUS, será improdutivo, na medida em que a função do médico do sistema público não é de averiguar a incapacidade laboral da parte, mas de dar-lhe tratamento e atestar a impossibilidade circunstancial para o trabalho naquele período específico. Ademais, a determinação para o perito prestar esclarecimentos ou nova perícia só tem cabimento quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos do art. 437 do CPC. Não é o caso dos autos, pois as perícias são conclusivas e esclarecedoras, encontrando-se o feito apto para o julgamento. Com as considerações, passo diretamente ao julgamento do mérito, pois não há preliminares a serem enfrentadas. Do méritoOs benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Realizadas perícias médicas por clínico geral, e nas especialidades neurologia e ortopedia, concluíram os peritos judiciais que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia clínica, apontou-se que a parte autora possui restrições em razão da idade, porém não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 206): Considerando-se: sua qualificação profissional (doméstica), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas e a relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na sua história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Nos esclarecimentos, a perita judicial ratifica suas conclusões. (fl. 282-3). Nas duas novas perícias com médicos especialistas em neurologia e otorrinolaringologia, as conclusões periciais foram no mesmo sentido. Na perícia neurológica (fls. 281-2), o perito judicial apontou que a parte autora apresenta quadro clínico de neuropatia axonal severa comprometendo nervo fibular esquerdo em nível de joelho, bem como discreta impotência funcional nos dedos do pé esquerdo, porém as deficiências não comprometem a função do membro inferior. Concluiu que a parte autora não está incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, a conclusão do perito judicial otorrinolaringologista concluiu (fls. 287-8), destacando que a parte autora apresenta queixas de tonturas e zumbidos nos ouvidos, porém se tratam de sintomas subjetivos em face dos quais não detectou qualquer elemento clínico objetivo determinante de incapacidade laborativa. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Como já se disse, o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE

LABORATIVA. Por fim, no que se refere à impugnação do laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não se infere qualquer contraditoriedade ou deficiência das perícias realizadas. Com efeito, as moléstias que acometem a autora como a neuropatia axonal severa comprometendo o nervo fibular esquerdo em nível de joelho, a impotência funcional distal discreta em dedos do pé esquerdo foram identificados pelos peritos judiciais, concluindo-se que não são determinantes de limitação laboral. A discordância pura e simples da parte autora dos laudos periciais não enseja novo laudo ou novos esclarecimentos, pois se trata de inconformidade de destituída de fundada dúvida. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral e material O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na ilicitude no atraso da concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA. CARLOS AURÉLIO FERREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de: 1- 15/03/76 a 02/02/79, na empresa Lorenzetti S/A Inds. Brasil Eletrometal; 2- 03/01/83 a 02/02/98, na empresa Zadra Industria Mecânica Ltda. Requer o reconhecimento de tempo comum no período de: a- 31/10/00 a 28/01/01, na empresa Alternativa Adm e Loc. Mão de Obra. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.557.007-7), com DER em 15/04/09. No entanto, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/91. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos às fls. 93. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 98/106. Réplica às fls. 114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base

no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 15/03/76 a 02/02/79, na empresa Lorenzetti S/A Inds. Brasil Eletrometal, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, visto que o formulário de fls. 57 e laudo técnico de fls. 58/59 esclareceram que a parte autora executou atividade com exposição agente nocivo ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período de 03/01/83 a 02/02/98, na empresa Zadra Industria Mecânica Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 60/61, embora tenha indicado exposição ao agente físico ruído de 85 dB, não o fez de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange ao período comum laborado de 31/10/00 a 28/01/01, na empresa Alternativa Adm e Loc. Mão de Obra, a parte autora não juntou nenhum documento a comprovar o

direito. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova, não faz jus ao reconhecimento do referido período. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 31 anos, 3 meses e 16 dias, tendo em conta o acréscimo de 1 ano, 1 mês e 25 dias ao tempo de 30 anos, 1 mês e 21 dias calculados pelo INSS (fls. 71), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, na data da DER. Assim, a parte autora não alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 15/04/09). Para a aposentadoria proporcional o tempo necessário era de 33 anos e 23 dias, em cumprimento ao disposto na EC 20/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 15/03/76 a 02/02/79, na empresa Lorenzetti S/A Inds. Brasil Eletrometal, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo e a consequente conversão do tempo especial em comum. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA (SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, inclusive os períodos intercalados de cessação de benefício, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença em 12/06/2003, porém devido à alta programada da autarquia previdenciária, o benefício previdenciário restou definitivamente cessado em 10/01/2010 (fls. 131). Juntou procuração e documentos (fls. 11-140). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 142. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-72, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 174-177 informando a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por invalidez em 24/02/2010. Houve réplica (fls. 180-6). A parte autora foi submetida à perícia médica sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 209-19. Manifestação da parte autora às fls. 222-223. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença no período de 27/06/2003 até 20/04/2006 (NB 130.418.900-4), de 24/04/2006 até 22/09/2007 (NB 502.942.087-4), de 19/11/2009 até 04/08/2009 (NB 533.166.385-7) e de 05/08/2009 até 23/02/2010 (NB 536.723.499-9), bem como a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (NB 32/539.839.110-7) em 24/02/2010, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: Pericianda poliqueixosa, apresenta queixas variadas. Exame osteoarticular confirma a instabilidade clínica atual, com prejuízo laboral, sugerindo sua incapacidade total e permanente a partir de fevereiro/2010. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, a incapacidade laborativa foi fixada a partir de fevereiro de 2010, data da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por invalidez. Impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da efetiva comprovação da incapacidade laboral. O pedido da parte autora de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas referentes aos meses de cessação compreendidos entre 13/12/2007 a 05/08/2009 não merece procedência, pelos seguintes fundamentos. Em consulta ao Sistema DATAPREV CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consoante extrato em anexo, verifica-se que a parte autora não percebeu o benefício de auxílio-doença apenas no período compreendido de 23/09/2007 e 18/11/2008, pois entre 19/11/2008 e 04/08/2009 a parte autora recebeu o benefício

de auxílio-doença (NB 533.166.385-7). Embora o período de 23/09/2007 a 18/11/2008 refira-se a alegada cessação indevida do benefício, não há elementos probatórios que permitam constatar se nesse período a parte já se encontrava incapacitada para suas atividades laborais. Com efeito, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral a partir de fevereiro de 2010, quando se constatou a consolidação das lesões incapacitantes. Nos períodos anteriores, em razão da natureza da moléstia (hipertensão arterial crônica, depressão e patologias osteoarticulares crônico-degenerativas evolutivas), não se pode descartar períodos de melhora da doença, resultando na ausência de incapacitação para o trabalho. Diante do quadro probatório, a parte autora não faz jus ao pagamento das diferenças pretendidas. Delimitado o período a que a parte autora faria jus, constata-se que nesse período a parte já gozava de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente pela autarquia previdenciária (desde 24/02/2010), configura-se a ausência de interesse processual, pois a pretensão há havia sido concedida administrativamente. Nesse ponto, impõe-se a extinção o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC. Do dano moral. O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas referentes aos meses de cessação do benefício auxílio-doença (período de 13/12/2007 a 05/08/2009), bem como o pedido de condenação por danos morais, ambos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência jurídica gratuita. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. SERGIO ANTONIO PINI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 06/03/97 a 05/02/07, na empresa CTEEP - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.610.975-6), com DER em 27/10/09. No entanto, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/71. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 73/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73/75. Documentos juntados às fls. 80/128. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 131/137. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Prescrição Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de

conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 06/03/97 a 05/02/07, na empresa CTEEP - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls.

162/163, em que pese tenha esclarecido que a parte autora executou atividade com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, não indica que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. LUIZY VERAS SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção, bem como a reparação por danos morais. Narrou ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 537.154.119-1) em 03/09/2009 (fls. 38). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária o direito ao benefício assistencial sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar era igual ou superior a do salário mínimo, não enquadrando no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Juntou procuração e documentos (fls. 34-59). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61-62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-81, requerendo, em preliminar, a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para integrar o pólo passivo da presente ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Réplica apresentada às fls. 95-107. Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo, consoante laudo sócioeconômico juntado às fls. 118-186. Laudo médico pericial apresentado às fls. 203-206. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 224. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar Rejeito o requerimento de citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para integrar o pólo passivo da presente ação, uma vez que no presente feito não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 577000, julgada em 06/10/2003, relatada pela Desembargadora Convocada DALDICE SANTANA, publicada no DJU em 29/10/2003, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AGRAVO RETIVO IMPROVIDO - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei n.º 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício postulado. Já o INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não prospera, pois, de acordo com a legislação de regência, é o responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20 da lei n.º 8.742/93. 2. Não se afigura também quaisquer das hipóteses de denunciação à lide. Ademais, o dever genérico de indenizar não induz intervenção sob a forma de denunciação à lide. 3. Ausente os requisitos, vez que não restou demonstrado que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, impõe-se a denegação do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). 4. Remessa oficial não conhecida e recurso de apelação do INSS provido. 5. Sentença reformada. Desta forma, não há que se falar em denunciação da lide da União Federal. Do mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, recentemente alterado pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011. A controvérsia cinge-se acerca da incapacidade e da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. Da deficiência Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, que assim concluiu (fl. 205): A paciente apresenta quadro de síndrome dismórfica com microcefalia (lisencefalia/paquigiria), evoluindo com quadro de deficiência mental profunda e paralisia cerebral e apresentando gastrostomia e pneumonias frequentes. Trata-se de malformação congênita, detectada ao nascimento, sem o diagnóstico antenatal. Necessitou de diversas internações hospitalares, especialmente durante o primeiro ano de vida, devido a pneumonias de repetição, até que foi submetida à gastrostomia. Necessita de seguimento multiprofissional por tempo indeterminado e da realização de diversas terapias adjuvantes, porém com prognóstico reservado e sem

possibilidade de melhora significativa. Está caracterizada uma invalidez total e permanente, além de dependência de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária e para locomoção para a realização do tratamento. Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de deficiência mental desde o nascimento em 01/04/2009. Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial alegando que a renda per capita do grupo familiar era igual ou superior a do salário mínimo. Na contestação apresentada, o INSS alega, também, que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, observa-se que a autora mora em imóvel próprio, na companhia de sua mãe, de seu pai e de duas irmãs menores. A sobrevivência da família é mantida pelos rendimentos do pai da autora, no valor mensal de R\$ 1.074,13, (junho/2011), além do valor percebido do benefício assistencial no valor de R\$540,00 (decorrente do deferimento de antecipação de tutela no presente feito - fl. 61-2). Apesar de a renda per capita ser superior ao limite legal previsto na Lei n. 8.792/93, fixado em um quarto de salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte está inserida. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93, porém, posteriormente, relativizou o critério remuneratório objetivamente previsto no referido dispositivo legal, ampliando a possibilidade de concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização, todavia, não pode perder de vista a adoção de um critério objetivamente considerado, ao argumento de concretizar a ponderação dos demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em outros termos, os fatores subjetivos relativos ao núcleo familiar decorrentes da realidade social na qual a pessoa está inserida devem estar adstritos a critério econômico objetivo, de modo a permitir que as peculiaridades do caso concreto não desbordem para o subjetivismo judicial. Portanto, a partir de interpretação do sistema legislativo de assistência social, diante a ausência de previsão na lei originária, deve a ampliação do critério econômico ser elástico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal recentemente abordou a questão sob essa perspectiva, em ementa que assim definiu: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) - grifo nosso - No caso concreto, a assistente social concluiu, a partir da perícia social realizada no dia 12/06/2011, que deve-se dar como real a condição de insuficiência econômica da menor Luízy Veras Silva. Destaca-se que o Ministério Público Federal também se manifestou favoravelmente ao pedido da autora. Desta forma, tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa metade de um salário mínimo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao



benefício assistencial. Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, desde a entrada do requerimento administrativo em em 03/09/2009 no importe de um salário mínimo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 03/09/2009, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício assistencial em sede de tutela antecipada (NB 87/540.683.072-02). MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela deferida em 04/02/2010. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si. Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 160 ao perito judicial Dr. Mauro Mengar, uma vez que ainda não foi realizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.

**0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RUI CESAR ARNONI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.851.821-9) em 11/03/2004, porém devido à alta programada da autarquia previdenciária, o benefício previdenciário restou cessado em 17/06/2009 (fls. 21). Juntou procuração e documentos (fls. 06-58). Concedidos os benefícios de justiça gratuita às fls. 61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-80 e arguiu, em preliminar, a prescrição das diferenças pleiteadas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. A parte autora foi submetida à perícia médica sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 94-103. Manifestação da parte autora às fls. 107. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 110-123), porém a parte autora não manifestou interesse na aceitação (fls. 125). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 26/04/2004 até 05/12/2008 (NB 505.215.123-0) e de 17/04/2009 até 08/07/2009 (NB 534.851.821-9), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de balconista. O periciando tem doença com prognóstico ruim, deformidade acentuada nos pés, que dificulta muito sua deambulação, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer as atividades laborativas. Em resposta ao quesito f do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral pelo menos deste de 03/07/2009, data da realização de exames de tomografia, que demonstraram osteoartrose acentuada em tornozelos. Considerando a natureza da lesão da parte autora, diagnosticada como artrite psoriática com prognóstico de evolução ruim, constata-se que a parte autora já estava impossibilitada de desempenhar suas

atividades como balconista, segundo informado na perícia, desde a data da cessação do auxílio-doença imediatamente anterior. Em relação ao período entre a cessação auxílio-doença NB 505.215.123-0, percebido no período de 26/04/2004 até 05/12/2008, até a concessão do NB 534.851.821-9, vigente no período de 17/04/2009 até 08/07/2009, não há elementos de prova que permitam constatar se nesse período a parte autora já se encontrava incapacitada para suas atividades laborais. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença em 17/06/2009, uma vez que já restava demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 17/06/2009; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006909-65.2010.403.6183 - CLAUDIO BOAROTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLAUDIO BOAROTTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças a partir da revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou os documentos de fls. 24-50. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 58-75. Réplica às fls. 87-96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão da parte autora refere-se à revisão da renda mensal inicial a partir da utilização dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças pecuniárias. No que se refere ao direito do segurado aos valores excedentes à renda mensal inicial limitada inicialmente ao teto, a posição da jurisprudência está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 564.354, em sede de repercussão geral, cuja ementa que assim definiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Todavia, os benefícios limitados ao teto por ocasião das ementas acima referidas foram objeto de reposição quando do primeiro reajuste, abrangendo os benefícios concedidos após 05/04/1991, mediante o acréscimo percentual ao que tenha superado o teto, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. No caso dos autos, conforme carta de concessão de fls. 31-32 e consulta do SISBEN em anexo, a renda mensal da parte autora, embora tenha sido inicialmente limitada ao teto previdenciário, recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste após a sua concessão, não havendo diferenças a serem recebidas, observadas a incidência da prescrição quinquenal, nos

termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a partir da informação obtida junta ao MPAS/INSS em anexo, acessível à parte autora junto as agências do INSS, resta inequívoco que houve a reposição integral acima apontada. Deste modo, a parte autora não possui direito à revisão pretendida, uma vez que o benefício já foi revisto administrativamente e encontra-se compatibilizado com o valor do benefício ao teto máximo previdenciário. Por esta mesma razão não há diferenças pecuniárias pretéritas a serem recebidas, sobretudo com a incidência da prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Defiro à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011781-26.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 05/01/2007 a 05/04/2007 (NB 519.156.001-5) e de 11/10/2007 a 27/02/2008 (NB 522.445.727-7). Porém, em 27/01/2010, o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.464.477-6) restou indeferido (fl. 158). Juntou procuração e documentos (fls. 20-164). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 166-7. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182-9 arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 194-9). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 227-33 e às fls. 254-8. Manifestação da parte autora às fls. 264-7. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença no período de 05/01/2007 a 05/04/2007 (NB 519.156.001-5) e de 11/10/2007 a 27/02/2008 (NB 522.445.727-7), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizadas perícias médicas por clínico geral e na especialidade psiquiatria, constataram os peritos judiciais que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia clínica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 230-1): Todas as doenças identificadas recebem tratamento adequado e encontram-se estáveis, não se detectando anormalidades ao exame clínico atual. As doenças estão interrelacionadas, especialmente, o quadro de fibromialgia, depressão e labirintite, podendo ser consideradas uma entidade única. O prognóstico habitualmente é favorável, embora possam ocorrer episódios de piora, que levam a uma incapacidade temporária, até que ocorra novamente o controle das doenças. No momento, não se identifica incapacidade laborativa. Na perícia psiquiátrica, o perito judicial também concluiu que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 256): No caso da pericianda, observa-se que a mesma apresentou remissão de seus sintomas depressivos e ansiosos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa atual por alterações psiquiátricas. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE

LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000802-68.2011.403.6183** - ADELSON GABRIEL DE SANTANA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADELSON GABRIEL DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-100). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, conforme decisão de 143. Regularmente intimada a regularizar a petição inicial, o autor ficou inerte, conforme certidão de fls. 143 vº. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003743-88.2011.403.6183** - HELIO APARECIDO DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. HELIO APARECIDO DA CRUZ, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de: 1- 03/12/98 a 08/02/01, na empresa Metal Leve S.A.; 2- 01/04/03 a 27/03/09, na empresa Wheaton do Brasil S.A. Requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos de: a- 01/04/77 a 17/04/79, na empresa Silk Screen Vifran; b- 01/07/79 a 18/06/80, na empresa Modart Ind e Beneficiamento de Bijouterias Ltda. A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.874.849-7), com DER em 13/04/09. Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/101. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 104. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 109/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto

83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o

Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 03/12/98 a 08/02/01, na empresa Metal Leve S.A., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico de fls. 63 e 64/66 esclareceram que a parte autora exerceu atividade com exposição agente nocivo ruído de 92 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período de 1/04/03 a 27/03/09, na empresa Wheaton do Brasil S.A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 67/68 não indicou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 8 meses e 23 dias. Por outro lado, a legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Insta explicar, que apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial. O Decreto 622, de 21 de julho de 1992, artigo 64 disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Assim, nos períodos comuns de 01/04/77 a 17/04/79, na empresa Silk Screen Vifran e de 01/07/79 a 18/06/80, na empresa Modart Ind e Beneficiamento de Bijouterias Ltda, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,83, a parte autora contava o tempo especial convertido de 2 anos, 1 mês e 20 dias, somado ao tempo especial de 19 anos, 8 meses e 23 dias, perfaz o tempo de 21 anos, 10 meses e 13 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (13/04/2009). Por conseguinte, reconheço o direito a conversão do tempo especial em comum no período de 03/12/98 a 08/02/01, na empresa Metal Leve S.A, mediante aplicação do fator de conversão 1,40. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o período de 03/12/98 a 08/02/01, na empresa Metal Leve S.A., laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo e a consequente conversão do tempo especial em comum; b) Determinar que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.874.849-7. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009886-93.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA DE FATIMA ARAUJO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres e tempo rural, nos períodos de: 1- 20/11/90 a 17/11/91, na empresa La Fonte Telecom S/A (especial); 2- 06/03/97 a 24/04/98, na empresa Bicicletas Monark S/A; 3- 01/01/76 a 31/12/84, tempo rural. A autora alega que em 05/08/2008 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e tempo rural, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/99. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 183/194. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 101. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 154. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Do tempo especial Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de

19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99,

que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados na empresa: 1) La Fonte Telecom S/A, no período de 20/11/90 a 17/11/91; 2) Bicycletas Monark S/A, no período de 06/03/97 a 24/04/98. No período de 20/11/90 a 17/11/91, na empresa La Fonte Telecom S/A, consta do CNIS e das cópias da CTPS que a autora laborou nesta empresa no período de 03/12/85 a 19/11/90. Considerando o período em que a autora trabalhou na empresa, devidamente descritos nos formulários de fls. 21 e 77 e, ainda, o laudo de fls. 24/74, é possível reconhecer o caráter especial da atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB apenas no período de 03/12/85 a 31/10/86, no setor de produção. Já o período restante de 01/11/86 a 19/11/90, não é possível o reconhecimento, tendo em conta que no setor de montagem (fls. 62), por vezes a exposição era de 78 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige exposição acima de 80 dB. No período de 06/03/97 a 24/04/98, na empresa Bicycletas Monark S/A, embora conste no PPP (fls. 78/80) a exposição ao agente nocivo ruído de 82,2, a legislação exige a partir de 06/03/97 que a exposição seja acima de 90 dB. Além disso, não há indicação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, no período pleiteado. Do tempo rural Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 1976 a 1984. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Baraúna - PB (fls. 83); b) Ficha de Associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baraúna - PE (fls. 84); c) Declaração da Prefeitura Municipal de Baraúna, atestando que a requerente é agricultora e estudou na Escola Ruaral Mista de Catolé de 1973 a 1976 (fls. 85); d) Comprovante de ITR em nome de seu genitor do exercício de 1977/1980 e 1996 (fls. 86/88); e) Histórico Escolar da Escola Municipal de Baraúna Felipe R. De Lima (fls. 89/90); f) Identificação estudantil da escola (fls. 92); g) Declaração da escola Felipe Rodrigues de Lima (fls. 94); h) Ficha individual do sócio, com declaração da profissão de agricultora (fls. 95); i) Declaração de exercícios de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, atestando que a autora trabalhou em regime de economia familiar na propriedade de Sr. José Galdino de Araújo, seu pai (fls. 96). O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora acostou como início de prova material documentos contemporâneos ao período pleiteado e documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Consoante a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É entendimento esposado pela Corte Cidadã, conforme jurisprudência aquém: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS



GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no REsp 1226929 / SC/ Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)/ T5 - QUINTA TURMA/ DJe 14/11/2012)Mesmo que fosse possível admitir como início de prova material os documentos anexados, o autor não requereu prova oral. Assim, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido. No caso do trabalho rural, a colaboração da mulher nem sempre é essencial e muitas vezes essas mulheres são poupadas pelos pais e irmãos, destinando a elas as lides domésticas, por esse motivo, a prova de que a a filha realmente exerceu a atividade rural deve ser firme e contundente. Assim, ante a ausência de prova material idônea somada à fraca prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [ grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 20 anos, 11 meses e 20 dias, tendo em conta o acréscimo de 2 meses e 6 dias ao tempo de 20 anos, 9 meses e 14 dias calculados pelo INSS (fls. 122), em razão do reconhecimento da atividade especial, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 05/08/08).O tempo apurado pelo INSS e não controvertido, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 03/12/85 a 31/10/86, na empresa La Fonte Telecom S/A como laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural e de

dano moral.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011109-81.2011.403.6183** - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HEZIR GONÇALVES DE CAMARGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/05/2011 (fls. 64).A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 46/156.362.436-0, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço, pois a autarquia deixou de considerar o período especial laborado de 03/12/1998 a 20/05/2011 na empresa Mahle Metal Leve S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, pois reconheceu somente o período de 31/05/1982 a 02/12/1998 trabalhado na referida empresa.Esclareceu, outrossim, que desde 27/07/2011 é beneficiário do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.711.632-9). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-78.Emenda à petição inicial às fls. 85-86.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 87-88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-120.Petição da parte autora apresentada às fls. 121-123.Réplica às fls. 126-134.Manifestação da parte autora às fls. 135-136 e 137-139.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial.Do Cômputo do tempo especialDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e

apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 03/12/1998 a 20/05/2011 na empresa Mahle Metal Leve S/A, com fundamento na exposição ao agente físico ruído, presente no ambiente laboral. A parte autora alega que trabalhou no período de 03/12/1998 a 20/05/2011, exposta ao agente físico ruído de forma habitual e permanente, porém a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial apenas o período de 31/05/1982 a 02/12/1998, o que se observa às fls. 58. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33-36) e do documento de fls. 139, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifica-se que a parte autora laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A exposta ao agente físico ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 28 anos, 11 meses e 21 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 20/05/2011). Deste modo, deveria ter sido concedida a aposentadoria especial em favor da parte autora, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se trata, portanto, de conversão de benefício, mas de concessão de benefício mais vantajoso, em detrimento do anterior, que deve ser cessado quando da implantação do benefício correto. Da incidência do fator previdenciário Considerando que a renda mensal inicial do benefício por aposentadoria especial é equivalente a 100% do valor do salário de benefício, não há falar em aplicação do fator previdenciário, que se destina para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs

4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) RECONHECER COMO ESPECIAL o período laborado de 03/12/1998 a 20/05/2011 na empresa Mahle Metal Leve S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 20/05/2011), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.711.632-9). Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0009918-35.2011.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIA DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-165). Citado, o INSS apresentou contestação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 176, para verificação de eventual prevenção, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão

de publicação de fls. 177 vº.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. 177 vº. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000910-63.2012.403.6183** - DIONOR LOPES FILHO (SP282208 - PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. DIONOR LOPES FILHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de: 1- 18/12/76 a 29/04/88, na empresa Fundação Cásper Líbero; 2- 01/02/89 a 04/10/01, na empresa Fundação Cásper Líbero. A autora alega que em 20/01/2011 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/93. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 100/102. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 94. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 94. Réplica às fls. 103/109. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse

considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados na empresa Fundação Cásper Líbero, nos períodos de 18/12/76 a 29/04/88 e 01/02/89 a 04/10/01. Embora conste no PPP (fls. 27/30 e 31/33) a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, não há indicação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, nos períodos pleiteados. Assim, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer o caráter especial da exposição ao agente nocivo ruído, em que pese esteja acima do limite estabelecido pela legislação. A parte autora comprovou o tempo de 30 anos, 2 meses e 11 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 20/01/2011, haja vista que para aposentadoria proporcional era necessário o tempo de 32 anos, 10 meses e 26 dias, em razão do pedágio). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém

isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001045-75.2012.403.6183** - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 16/04/1999 (fls. 57). A parte autora aduziu ter requerido a concessão do benefício em duas oportunidades (NB 111.773.574-2 em 16/04/1999 e NB 121.584.466-0 em 15/02/2002), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 20/08/1984 a 22/12/1986 na empresa Indústria e Comércio Sobral Ltda, de 09/09/1987 a 05/01/1988 na Fábrica de etiquetas Helvetia S/A, de 26/01/1988 a 05/04/1989 na Vicunha S/A e de 18/09/1989 a 05/09/1997 na Companhia Nitro Química Brasileira, não cumprindo o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-125. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 128-129. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-139, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito de ação, e no mérito, pugnano pela improcedência da presente demanda. Petição da parte autora apresentada às fls. 142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Do Mérito A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições

especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 20/08/1984 a 22/12/1986 na empresa Indústria e Comércio Sobral Ltda, de 09/09/1987 a 05/01/1988 na Fábrica de etiquetas Helvetia Ltda, de 26/01/1988 a 05/04/1989 na Vicunha S/A e de 18/09/1989 a 05/09/1997 na Companhia Nitro Química Brasileira, com fundamento na exposição ao agente físico ruído com intensidade acima do permitido, presente no ambiente laboral. 1. Do período de 20/08/1984 a 22/12/1986 na empresa Indústria e Comércio Sobral Ltda. O indeferimento administrativo está justificado na extemporaneidade do laudo. Contudo, a extemporaneidade do laudo técnico, realizado em data posterior não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. A partir Formulário de fls. 66 e do Laudo técnico de fls. 67, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído na faixa de 88 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Do período 09/09/1987 a 05/01/1988 na Fábrica de etiquetas Helvetia Ltda. Constata-se pelo formulário SB-40 (fls. 69) e pelo laudo ambiental de fls. 71-72 que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 86 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 3. Do período de 26/01/1988 a 05/04/1989 na Vicunha S/A. A partir do Formulário DSS - 8030 (fls. 73), conclui-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 90 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 4. Do período de 18/09/1989 a 05/09/1997 na Companhia Nitro Química



Brasileira. Verifica-se pelo formulário de fls. 84 e pelo laudo técnico pericial de 85-86 que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído entre 90 e 92 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, pela análise dos documentos apresentados e considerando a digressão legislativa exposta acima, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir dos formulários e laudos apresentados, os quais permitem o enquadramento de todos os períodos de atividade especial acima descritos. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 26 anos, 7 meses e 11 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (DER 16/04/1999), e, também, não possuía o mesmo direito na data do segundo requerimento administrativo (DER 15/02/2002), quando contava com o tempo de 27 anos, 04 meses e 11 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/08/1984 a 22/12/1986 na empresa Indústria e Comércio Sobral Ltda, de 09/09/1987 a 05/01/1988 na Fábrica de etiquetas Helvetia Ltda, de 26/01/1988 a 05/04/1989 na Vicunha S/A e de 18/09/1989 a 05/09/1997 na Companhia Nitro Química Brasileira, determinando à autarquia previdenciária que proceda a respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001720-38.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO ANTUNES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 02-65). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, conforme decisão de 85. Regularmente intimada a regularizar a petição inicial, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 87 vº. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JOSÉ MATIAS DE SOUZA, em face da sentença proferida às fls. 404-405 v, alegando que foi omissa ao fixar incorreta data de início do pagamento do benefício (DIP) concedido. Alega que o benefício deveria ter sido concedido desde o recebimento da primeira intimação eletrônica para cumprimento da tutela concedida às fls. 321, ou seja, 07/08/2012, e não de 19/12/2012, data da efetiva implantação por parte do INSS. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 404-405 v. PRI.

**0008754-64.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS**

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/156.992.936-7), concedida na data do requerimento administrativo, em 04/07/11. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, em razão da incorreta apuração da renda mensal do benefício concedido. Aduz a parte autora que, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria em seu valor integral, segundo as regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntou documentos às fls. 02-144. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 147). Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 145 (fls. 149-262). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 269-310. Réplica às fls. 316-319. As partes não requereram a produção de novas provas. O processo veio concluso para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito da ação. A controvérsia gira em torno do direito do autor à aposentadoria integral, segundo as regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Aduz a parte autora que, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria em seu valor integral. Contudo, sustenta que o INSS utilizou-se das regras atualmente em vigor, aplicáveis aos segurados filiados à Previdência Social em data posterior ao advento da Emenda 20/98, o que ocasionou a diminuição do valor da renda mensal de sua aposentadoria. Verifico, contudo que não houve o reconhecimento do valor dos proventos integrais em razão do não reconhecimento da atividade exercida na empresa RIMET EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, o que fez com que o autor não atingisse o tempo mínimo necessário para cumprimento do pedágio. Portanto, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes

nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de período laborado como ajudante de serviços gerais na empresa RHEEM METALÚRGICA S/A, de 01/03/1983 a 21/08/2001. Para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário informando que o autor exerceu o cargo de ajudante de serviços gerais e alimentador A, no setor de litografia na empresa, com exposição a agentes insalubres físico ruído de 91 dB, e químico, consistente em manusear xileno, isopropanol, nafta, butil cellosolve, ciclo hexano e solvente Stoddard. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida no período requerido. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando os períodos comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 105) e procedimento administrativo, restou preenchido o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 14 dias, na data da DER em 04/07/2011. Assim, a parte autora faz jus à revisão do benefício com a percepção de proventos integrais (NB 42/156.992.936-7). Do dano moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora

ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão em especial do período de 01/03/1983 a 21/08/2001, na empresa RIMET EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, sucessora de Rhem Metalúrgica S/A, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/156.992.936-7, desde a DER, em 04/07/2011. CONDENO a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0011111-17.2012.403.6183 - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial (NB 46/161.447.994-9) em 20/08/2012 (fls. 50). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 11/04/1983 a 26/01/1989, de 06/03/1997 a 30/09/1999 e de 01/03/2001 a 27/04/2012 na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-93. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela reconhecendo o caráter especial dos períodos laborados e concedendo o benefício da aposentadoria especial (NB 161.447.994-9) às fls. 95-99. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-124. Petição da parte autora às fls. 130-131. Réplica às fls. 134-136. Manifestação da parte ré às fls. 137-138 e da parte autora, às fls. 144. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos

quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA

CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Constata-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo matéria julgada em sede de recurso repetitivo, em ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do

direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11/04/1983 a 26/01/1989, de 06/03/1997 a 30/09/1999 e de 01/03/2001 a 27/04/2012 laborados na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações, com fundamento na exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. A partir dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPS de fls. 27-28, 31-32 e 33-34, verifica-se que a parte autora desempenhou as funções de ajudante geral, de oficial eletricitista e de encarregado na empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações exposto à eletricidade acima do limite legal de tolerância, portanto, superior a 250 Volts. Contudo, observa-se que os documentos não demonstram a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao referido agente nocivo. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11/04/1983 a 26/01/1989, de 06/03/1997 a 30/09/1999 e de 01/03/2001 a 27/04/2012 laborados na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Cumpra-se. P.R.I.

**0011201-25.2012.403.6183 - VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 25/07/09, mediante reconhecimento dos seguintes períodos especiais: de 11/09/1980 a 23/05/1985, 17/07/1986 a 04/04/1993 e 05/04/93 a 31/12/07, bem como a conversão de tempo comum em especial nos períodos de 01/06/78 a 09/07/80, de 08/08/85 a 12/09/85 e de 16/09/85 a 14/07/86. Aduziu ter sido deferido o benefício previdenciário (NB 147.131.781-9), em 25/07/09, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, sustentou ter direito à concessão do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42-190. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 193. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 196-221. Réplica às fls. 226-30. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como o direito à conversão de período comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362)A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados.

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.** Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído.

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS.** De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)**

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 05/04/93 a 31/12/07, trabalhado na empresa Rigesa Ltda., com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. A partir da documentação constante dos autos, verifica-se o direito ao reconhecimento em parte do período. Com efeito, constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 70-4, 78-80 e 81-2 que a parte autora laborou no período de 05/04/93 a 31/12/07, na empresa Rigesa Ltda, com exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB, no período de 05/04/93 a 05/03/97; de 89,0 dB, de 18/11/03 a 31/12/06 e de 85,7 dB, de 01/01/07 a 31/12/07. Assim, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Com efeito, consta apenas do laudo técnico de avaliação (fls. 76-7) menção de



que os protetores auriculares foram fornecidos e obedeciam a política de tolerância da Portaria 3214/78 NR 15, desde 1989. Não consta, todavia, que os equipamentos fornecidos eram eficazes e que implicavam na neutralização do agente agressivo ruído. Ademais, apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade (operador de empilhadeira) e o local de atuação (fábrica), impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco, relativamente ao ruído. Quanto ao período intermediário de 06/03/97 a 17/11/03 não há que reconhecer a especialidade da atividade, pois os PPPs acima mencionados não constataram exposição ao agente ruído acima do limite legal previsto pela legislação para fins de caracterização de atividade exercida sob condições especiais. Destaca-se que o agente nocivo ruído no ambiente laboral em parte desse período era de 84,4 dB, 88,4 dB e 89 dB, ao passo que o limite legal de tolerância no período (de 06/03/97 e 17/11/03) era acima de 90 dB. Destarte, verifica-se variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora, no intervalo entre 06/03/97 a 31/12/98, pois a exposição estava entre 86 dB e 92 dB. Nestes casos, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos um nível de ruído de 89 dB, insuficiente para a caracterização da especialidade da atividade, visto que o limite legal de tolerância no período, como antes mencionado, era acima de 90 dB. Deste modo, impõe-se o reconhecimento dos períodos de 05/04/93 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 31/12/07, trabalhados na empresa Rigesa Ltda. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto n. 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto n. 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Insta explicar, que apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei nº 9032/95 não existe mais essa possibilidade. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, artigo 64 disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a pretensão da parte autora é do reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial nos períodos de 01/06/78 a 09/07/80, de 08/08/85 a 12/09/85 e de 16/09/85 a 14/07/86, já averbados administrativamente, conforme se infere das fls. 179 e 180. Em suma, impõe-se o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial nos períodos acima referidos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 5 meses e 17 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida.

Assim, nos períodos comuns de 01/06/78 a 09/07/80, na empresa Geraldo Pereira da Silva Junior, de 08/08/85 a 12/09/85, na empresa BHM Empreendimentos e Construc e de 16/09/85 a 14/07/86, na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, a parte autora contava o tempo especial convertido de 2 anos, 1 mês e 26 dias, somado ao tempo especial de 19 anos, 5 meses e 17 dias, perfazendo o tempo de 21 anos, 7 meses e 13 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (25/0709).No entanto, em que pese não seja reconhecido o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consigno que faz jus o autor a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença, com o multiplicador de 1,4 e, conseqüentemente, à revisão do benefício previdenciário NB 147.131.781-9. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança).Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014.Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizado. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 267 de 02/12/2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003, razão pela qual não deve ser aplicada. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial nos períodos de 05/04/93 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 31/12/07, trabalhados na empresa Rigesa Ltda;DECLARAR o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.131.781-9, com termo inicial na DER em 25/07/09;CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios de cálculo na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados valores recebidos administrativamente.Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, por metade. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que ficam compensados entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

**0010471-77.2013.403.6183 - CESAR SPERANDIO DE ARANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CESAR SPERANDIO DE ARANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício da pensão por morte (NB 152.241.309-7) até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.Narrou receber o benefício desde 27/10/2009, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Waldirene Sperandio, porém com o compleitudo de 21 anos de idade em

15/05/2014, o benefício será cessado pela autarquia previdenciária. Sustentou estar devidamente matriculado em curso superior e que, para custear seus estudos e demais necessidades básicas, possui como fonte de renda o benefício hoje percebido e, caso cessado, ficará impossibilitado de prosseguir com a graduação. Juntou procuração e documentos (fls. 14-37). Foi concedida a assistência jurídica gratuita à fl. 39. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 41-53 requerendo, em preliminar, o indeferimento do pedido de tutela antecipada e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. APTIDÃO PARA JULGAMENTO DO FEITO. A controvérsia cinge-se acerca da prorrogação do pagamento da pensão por morte até a idade de 24 anos do dependente estudante universitário. No caso em exame, verifica-se questão exclusivamente de direito, que prescinde de produção probatória, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra, segundo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. A artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com sua redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a dependência jure et jure do filho menor de 21 (vinte e um) anos, sendo, portanto, devia o benefício de pensão até esta idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei de Benefícios Previdenciários. Não há amparo legal para estender o direito à pensão até os vinte e quatro anos pelo fato de estar de então beneficiário estar cursando o ensino superior. Com efeito, no âmbito da Previdência Social Geral não há previsão para a extensão do benefício de pensão por morte para o maior que atingir a idade de 21 (vinte e um) anos de idade. A dependência econômica é fixada mediante determinação legal, não se averiguando, de um lado, se o menor possuía meios próprios de subsistência e por isso não seria economicamente dependente do segurado instituidor, de outro lado, se após a idade máxima manteve a dependência à fonte econômica decorrente do benefício recebido. As situações contempladas pela jurisprudência em geral, prevêem a extensão do direito ao pensionamento até os 24 anos de idade com base na ilicitude da conduta que resultou na perda da fonte de renda mantenedora do dependente, ou mesmo em razão de previsão em regime próprio de instituição previdenciária específica, com respectiva previsão estatutária nesse sentido. Não se aplica à Previdência Social a obrigação de natureza indenizatória, cuja observância ao princípio da reparação integral do dano permitiria abarcar o pensionamento até a data aproximada em que o menor obteria sua independência financeira, ou seja, até o termo em que não mais dependeria economicamente do responsável legal, bem como não se aplica previsão legislativa específica de outro regime previdenciário, que eventualme permitiria a ampliação do limite etário na hipótese de o beneficiário cursar o ensino superior. Deve-se, portanto, observar a previsão legislativa específica do regime geral de Previdência Social inicialmente referida. De igual sorte, o direito à educação e à previdência social previstos nos arts. 201 e 205 da Constituição Federal não permitem interpretação conforme da legislação previdenciária, pois resultaria na ampliação de benefício sem a devida previsão de fonte de custeio, óbice constituicional previsto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Sobretudo, observa-se que a previsão legislativa vigente já prevê a cobertura previdenciária superior a maioria civil, que é de 18 anos, não sendo possível se concluir pela proibição de insuficiência da referida garantia constitucionalmente assegurada. Ademais, admitir a extensão da pensão previdenciária somente àqueles que tiveram acesso a cursos universitários implicaria em favorecimento não igualitário aos demais menores que não tiveram acesso a educação superior. Este critério, no âmbito no regime geral da Previdência Social, geraria descriminação não equânime, resultando quebra do supraprincípio da igualdade. Os precedentes mais recentes são contrários à pretensão da parte autora, segundo se infere dos a seguir elencados: TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 200233010009692-BA, DJ 02/09/2004, pg. 24 - TRF- 2ª Região, 6ª Turma, AC 200250010068690-ES, DJ 17/09/2003, pg. 149 - TRF - 5ª Região, 1ª Turma, DJ 05/07/2004, pg. 917 - TRF da 3ª Região, AC 863745 - Proc. 2003.03.99.008861-2/SP - 7ª Turma - d. 04.08.2003 - DJU de 05.11.2003, pág. 653 - Rel. Juíza Leide Pólo, AC 868113 - Proc. 2003.03.99.011008-3/SP - 9ª Turma - d. 18.08.2003 - DJU de 04.09.2003, pág. 335 - Rel. Juíza Marisa Santos, AC 803441 - Proc. 2000.61.060091722/SP - 2ª Turma - d. 17.12.2002 - DJU de 11.02.2003, pág. 196 - Rel. Juíza Marisa Santos. Ademais, a Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já sumulou a questão: Súmula n 37 d: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Por fim, exemplificativamente, a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de extensão da pensão por morte. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Quanto à alínea a, não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em face da ausência de delimitação da controvérsia. 3. Apenas ad argumentandum, a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e

quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. 4. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200500333930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 729565 - 5ª Turma - DJ DATA: 01/02/2006. Relatora Min. Laurita Vaz)Em suma, a pretensão encontrando óbice nos artigos 16, inciso I, e 77, 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Cumprase.P.R.I.

**0012471-50.2013.403.6183** - NEIVA RUBINATO BORGERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, Neiva Rubinato Borgert, em face da sentença proferida às fls. 62-64, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, alegando contradição e omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório.Fundamento e decido.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.DispositivoDiante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 62-64.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-32.2014.403.6183** - NATALIA MARIA GONCALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.NATALIA MARIA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, com a incidência do fator previdenciário.Junto procuração e documentos (fls. 02-45).Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 47.Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 47, consoante certidão de publicação de fls. 47-v, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000492-57.2014.403.6183** - ANGELINA BRUNO MAFFEI X ALEXANDER SMITH X ADELFO POMPEI X APPARECIDA CURY JOSE X CLEUSA PIMENTEL SILVA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.ANGELINA BRUNO MAFFEI, ALEXANDRE SMITH, ADELFO POMPEI,

APPARECIDA CURY JOSE e CLEUZA PIMENTEL SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 02-41). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 46, consoante certidão de publicação de fls. 46-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CIVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000493-42.2014.403.6183** - ANNERIS WANDA GOLFETTI MACHADO X ALBERTINA MEANEDICE CALIMAN FILADELFI X BRUNEO ANTONIO BALDO X DULCENEIA PACHECO DE MENEZES X DERNIRES MARIENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANNERIS WANDA GOLFETTI MACHADO, ALBERTINA MEANEDICE CALIMAN FILADELFI, BRUNEO ANTONIO BALDO, DULCENEIA PACHECO DE MENEZES e DERNIRES MARIENE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 02-40). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 46, consoante certidão de publicação de fls. 46-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CIVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 /

RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega a efetivação de acordo com o embargado Sebastião Barbosa, nos termos da MP 201/04, não havendo quantia a ser executada judicialmente. Recebidos os embargos (fls. 15), os embargados apresentaram impugnação (fls. 40/46). A Contadoria Judicial analisou a conta do embargado Sebastião Barbosa às fls. 114/126. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. O benefício do embargado Antenor Turcato foi revisto e as diferenças em atraso pagas, em cumprimento à decisão proferida no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme afirmado por ele em sede de impugnação aos embargos. A Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos dos autores, com exceção do embargado Sebastião Barbosa, são compatíveis aos elaborados pela Contadoria do INSS, sendo aceitos. A controvérsia cinge-se a conta do embargado Sebastião. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A principal divergência encontrada pela Contadoria refere-se ao segurado Sebastião Barbosa. A embargante alega que o benefício do referido embargado já foi revisto administrativamente por força do acordo efetuado, nos termos da MP nº 201/04, mas não apresentou o termo de acordo/MP 201/04 efetivamente assinado pelo segurado. No entanto, foram pagas, na via administrativa, diferenças relativas à revisão da RMI, com base no IRSM de fev/94, conforme explicitado na decisão de fls. 111. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou diferenças em favor do embargado Sebastião. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em relação ao embargado Sebastião Barbosa, haja vista a revisão do IRSM (39,67%) do referido benefício e as diferenças devidas, com juros e correção monetária, em consonância com o título executivo judicial, apurando para o segurado Sebastião Barbosa o montante de R\$ 35.969,89, sendo R\$ 9.901,95 de principal, R\$ 21.786,51 de juros e R\$ 4.281,43 de honorários advocatícios, atualizado para 08/2013. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, para o segurado Sebastião Barbosa, qual seja, R\$ 35.969,89 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), em agosto de 2013. Julgo improcedentes estes embargos, em relação aos embargados Maria Bueno dos Santos, Benedito Rodrigues de Godoy, Luiz Carlos Segundo e Josias Clemente Ferreira. Julgo procedentes estes embargos, em relação ao embargado Antenor Turcato e extingo a execução. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004686-58.2014.403.6100 - ANDRE CORREA DE ALMEIDA(SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. ANDRÉ CORREA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado o desbloqueio das parcelas de seu seguro- desemprego. Alega ter sido demitido sem justa causa, mas teve suas parcelas do seguro desemprego bloqueadas. O feito foi originariamente distribuído a uma das Varas da Justiça do Trabalho. A liminar foi indeferida à fls. 20. Foram prestadas informações

pela autoridade coatora às fls. 24-25. O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer às fls. 36-39. O MM. Juízo trabalhista proferiu sentença às fls. 48-50, concedendo a segurança no sentido de determinar o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego do impetrante. A União Federal (AGU) interpôs recurso ordinário, sustentando preliminar de incompetência da justiça do trabalho, a carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 66-81). O autor apresentou contrarrazões às fls. 87-92. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 95-96). Negado provimento ao recurso, a União Federal interpôs recurso de Revista, ao qual foi dado provimento pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, anulando-se a sentença e declinando-se da competência para a Justiça Federal (fls. 143-150 v). O MM. Juízo Federal comum, por sua vez, declinou da competência para esta justiça federal previdenciária (fls. 161-162). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Compulsando os autos, na petição de fls. 166, o autor informa que já recebeu as parcelas de seguro desemprego, comprovando tal afirmação através de consulta ao site do Ministério do Trabalho, razão pela qual não há interesse no prosseguimento da ação. Se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando-se inócuo a tutela jurisdicional. No tocante a eventual pedido de devolução das parcelas recebidas, resta pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é indevida a devolução de parcelas de natureza alimentar recebidas de boa-fé. Neste sentido: Ementa EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. SÚMULA 284/STF. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 do STJ. 4. O agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: Indexação Não é possível o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão em que se indeferiu pedido de devolução de parcelas de seguro desemprego recebidas por força de liminar posteriormente cassada, considerando que foram recebidas de boa-fé, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ, ao compreender que os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Data da Decisão: 02/05/2013 Desta forma, houve carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Ao SUDI para retificação do assunto, fazendo constar o código correspondente a seguro desemprego. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa finda. P.R.I.

## **Expediente Nº 867**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4)** - CLAUDIO PEIXOTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em razão da apresentação pela Parte Autora dos cálculos de liquidação, às folhas 135/151 (protocolo via fax) e 152/167 (via original), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0012342-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012342-8)** - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA (SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: ciência às partes da devolução do Ofício 31/2014 sem cumprimento, devido a falência da empresa Relacom Operação e manutenção de sistemas de telecomunicações Ltda, conforme comprovante de situação cadastral de fls 191. Dê-se vista a parte autora em 05 (cinco) dias, após remetam-se os autos ao MPF. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Campinas (fls. 264/339). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Localizada a Carta Precatória, desconsidero o despacho de fls. 82, comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecado desta decisão.Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Cotia/SP (fls. 84/97). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a devolução do Ofício 32/2014 (fls. 272), providencie a secretaria o envio deste Ofício para o endereço constante no comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (fls. 273).Esclareço que no CNIS de fls. 151/152, consta o CNPJ da filial 33.810.946/0004-15, deste modo determino o cumprimento pela empresa Instituto Geral de Assistência Social e Evangélica - IGASE do teor do despacho de fls. 264 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0039631-89.2010.403.6301 - RAFAEL BRUNO SANTOS X MARIANA ALVES SANTOS X RISONI ALVES DOS SANTOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003728-22.2011.403.6183 - JOVAN SENA DE QUEIROZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0037489-78.2011.403.6301 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Convertido em diligência.Verifico que não constam nos autos, documentos imprescindíveis à análise do caso em questão.Assim, expeça-se ofício ao Diretor do Núcleo de Expediente de Pessoal, sito à Rua Conselheiro Crispiniano, 20 - 12º andar - CEP nº 01037-000 - São Paulo, para que encaminhe a este Juízo certidão, informando o vínculo empregatício com o Sr. GILBERTO DE PAULA ISIDORO, RG. Nº 5.185.875, PIS nº 18072856974, CTPS 30474-132/SP, na função de médico, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço e, na possibilidade, encaminhe em anexo cópias dos documentos que substanciaram a referida certidão.Após, venham conclusos.

**0011853-08.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.



**0012022-92.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE NERY DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012472-35.2013.403.6183** - NEIVA ROSA DAL PONTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010154-79.2013.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO CARLOS SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI)

Tendo em vista a gratuidade deferida nos autos originários, providencie a secretaria contato com o perito via AJG. O endereço para a perícia consta nas fls. 47/48. Caberá a parte diligenciar para acompanhar a perícia a ser designada. Int.

**0003842-53.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X CELSO GERALDO MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a ordem do Juízo Deprecante, providencie a secretaria a nomeação do perito via AJG (assistência judiciária gratuita). Após a juntada do laudo pericial e requisição da verba pericial, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.